

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO

Alex Lamy de Gouvea

**Uma comunidade de Cortes: os litígios transnacionais e a nova
cooperação jurídica internacional no processo civil brasileiro**

Belo Horizonte

2021

Alex Lamy de Gouvea

Uma comunidade de Cortes: os litígios transnacionais e a nova cooperação jurídica internacional no processo civil brasileiro

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de concentração: Direito e Justiça

Orientador: Professor Doutor Gláucio Maciel Gonçalves

Belo Horizonte

2021

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

Gouvea, Alex Lamy de
G719u Uma comunidade de Cortes [manuscrito]: os litígios transnacionais e a nova cooperação jurídica internacional no processo civil brasileiro / Alex Lamy de Gouvea. - 2021.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito internacional - Teses. 2. Direito - Cooperação internacional - Teses. 3. Jurisdição - Teses. 4. Decisão judicial - Teses. 5. Processo civil - Brasil - Teses. I. Gonçalves, Gláucio Maciel. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 341:347.9



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

DEFESA DE TESE DE DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA
ALEX LAMY DE GOUVEA

Aos vinte dias do mês de agosto de 2021, às 14h00, via plataforma virtual, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora constituída de acordo com o art. 73 do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, e das Normas Gerais de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, integrada pelos seguintes professores: Prof. Dr. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (orientador do candidato/UFMG); Prof. Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama (UERJ); Profa. Dra. Mônica Jacqueline Sifuentes (TRF 1 Região); Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) e Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme (UFMG), designados pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para a defesa de Tese de Doutorado de **ALEX LAMY DE GOUVEA**, matrícula nº **2017650484**, intitulada: "**UMA COMUNIDADE DE CORTES: OS LITÍGIOS TRANSNACIONAIS E A NOVA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**". Os trabalhos foram iniciados pelo orientador do candidato, Prof. Dr. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, que, após breve saudação, concedeu ao candidato o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para fins de exposição sobre o trabalho apresentado. Em seguida, passou a palavra ao Prof. Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, para o início da arguição, nos termos do Regulamento. A arguição foi iniciada, desta forma, pelo Prof. Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, seguindo-se-lhe, pela ordem, os Professores Doutores: Mônica Jacqueline Sifuentes, Edgard Audomar Marx Neto, Fernando Gonzaga Jayme e Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. Cada examinador arguiu o candidato pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando ao mesmo, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Cada examinador atribuiu conceito ao candidato, tendo se verificado o seguinte resultado:

Prof. Dr. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (orientador do candidato/UFMG)
Conceito: 90,0 (noventa)

Prof. Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama (UERJ)
Conceito: 90,0 (noventa)

Profa. Dra. Mônica Jacqueline Sifuentes (TRF 1 Região)
Conceito: 90,0 (noventa)



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG)
Conceito: 90,0 (noventa)

Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme (UFMG)
Conceito: 90,0 (noventa)

A Banca Examinadora considerou o candidato **aprovado**, com nota **90,0 (noventa)**. Nada mais havendo a tratar, o Professor Doutor Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, orientador do candidato, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão. De tudo, para constar, eu, Fernanda Bueno de Oliveira, Servidora Pública Federal lotada no PPG Direito da UFMG, mandei lavrar a presente ata, que vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto do candidato.

BANCA EXAMINADORA:

Assinado digitalmente por:
GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Seu certificado pode ser confirmado no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Prof. Dr. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (orientador do candidato/UFMG)

Prof. Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama (UERJ)

Profa. Dra. Mônica Jacqueline Sifuentes (TRF 1 Região)

Assinado digitalmente por:
EDGARD AUDOMAR MARX NETO
Seu certificado pode ser confirmado no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG)

Assinado digitalmente por:
FERNANDO GONZAGA JAYME
Seu certificado pode ser confirmado no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme (UFMG)

- CIENTE: Alex Lamy de Gouveia (Doutorando)

Para Cizinha, como todo amor.

Agradecimentos

Durante o doutorado fui confrontado por alguns desafios pessoais e familiares que me conduziram a pensar (em certa fase, insistentemente) em desistir do curso. Não o fiz, após um bom número de sessões psicanalíticas e algumas conversas com amigos, ao começar a entender que o meu principal desafio é perene e inescapável: aceitar-me tal como sou, como quem está na travessia, como quem “*quer passar um rio a nado, e passa; mas vai dar na outra banda é num ponto muito mais em baixo, bem diverso do em que primeiro se pensou*”¹.

Assim, também quanto a essa travessia, atingi a outra banda num ponto mais “*em baixo*”. O importante (e que começo finalmente a aprender a valorizar) é que não me afoguei... E se não me afoguei, foi por ter ao meu lado as pessoas certas.

Ao professor Gláucio Maciel, gratíssimo por essa e por outras travessias nas quais você se pôs ao meu lado, ouvindo-me (ainda estou para conhecer melhor ouvinte!), estimulando-me, auxiliando-me e, principalmente, sendo sincero sem deixar de ser terno. Você mora em meu coração!

Aos Professores Renata Maia e Érico Andrade, meus agradecimentos por todo o auxílio, especialmente por ocasião das duas sessões de qualificação.

Aos servidores públicos concursados Michele Franco e Fábio Elói, da Subseção Judiciária de Sete Lagoas (Justiça Federal de Minas Gerais), meus sinceros agradecimentos por tanto facilitarem o meu serviço. Sem a colaboração, carinho e compreensão de vocês o meu dia a dia seria muito mais difícil. Vocês são exemplares! Sou muito feliz por compormos a mesma equipe!

Ao querido Nelson Loureiro (merecidamente na aposentadoria. Curta muito os netos!), obrigado por me instigar a prosseguir no doutorado. Você talvez não saiba o quanto nossas conversas durante as caminhadas na orla da Lagoa Boa Vista ou durante nossos cafés foram importantes para que eu finalmente encarasse a tela em branco do *word*. Valeu, Nelsão!

¹ ROSA. Grande Sertão: Veredas, p. 63.

Obrigado, Gabi e Buh, por estarem sempre ao meu lado nas queixas, euforias e desânimos, que se alternaram 3928737108 vezes durante a redação desta tese. Vocês nunca reclamaram dessas variações e, ainda por cima, elegeram um mantra: “vai sair!”. Saiu. Muito obrigado! Vocês são duas fofas!

A você, Bruna, sou grato, ainda, por estar ao meu lado nesta nova etapa de minha vida. Espero que sejamos muito felizes juntos! E..., ok, ok..., recebo os seus agradecimentos. Não foi nada ter te proporcionado um excelente final de semana prolongado lendo juntos da primeira à última página o texto da tese.

Registro, por fim, um especial agradecimento ao serviço e, particularmente, ao ensino público brasileiro.

Filho temporão de um cabo da PMMG e de uma mãe analfabeta, nascido no interior de Minas, bordas com o Espírito Santo, foi na Escola Estadual de Martins Soares que cursei os ensinamentos fundamental e médio. De lá, fui para a Academia de Polícia Militar de Minas Gerais e, posteriormente, para a graduação, mestrado e, finalmente, doutorado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Salvo uma especialização na PUC Minas, toda a minha formação foi no sistema público de ensino. Aliás, também no sistema público tive assistência médica e odontológica. Por anos, “meu médico”, “meu dentista”, “meu colégio”, expressões que depois tanto ouvi de colegas que tiveram infância e adolescência mais confortáveis, em meu caso significaram o médico, o dentista e a escola, todos públicos, mais próximos de minha casa.

Isso me faz crer no serviço público. Discutamos o tamanho do Estado, seus papéis, sua melhoria... mas não o desconstruamos! Numa sociedade injusta e desigual como a nossa, ele é, para milhões, o único recurso. Minha experiência profissional, por quase 10 anos na PMMG e por outros quase 10 anos na Justiça Federal (3 como servidor concursado e mais de 6 como juiz), a cada dia ratifica essa minha concepção. Podemos melhorar o Estado, mas essa melhoria vem pela profissionalização e qualificação de seus quadros e pela fiscalização firme, não pelo seu desmantelamento e pela precarização dos serviços públicos essenciais que lhe compete prestar com qualidade.

*Tudo de que fomos arrancados ou que gostaríamos de
arrancar continua a ser uma parte integrante do que somos.*
Didier Eribon, *Retorno a Reims*.

Resumo

No âmbito da cooperação jurídica internacional civil, o Brasil, nos últimos anos, aderiu a diversas das Convenções da Haia, inseriu todo um capítulo destinado à temática no Código de Processo Civil de 2015 e vem renovando a jurisprudência sobre a utilização dos instrumentos clássicos de cooperação. Esses três aspectos atuam no sentido de uma maior disposição para a integração e para a ação concertada do serviço público essencial *jurisdição*, conferindo maior efetividade ao direito humano fundamental do *acesso à justiça* nos litígios transnacionais.

Concomitantemente, observam-se os fenômenos da participação brasileira em redes internacionais de juízes, do maior envolvimento dos órgãos de Estado (Ministério da Justiça, Ministério Público Federal, Advocacia-Geral da União e Defensoria Pública da União) nas cooperações internacionais civis e do crescimento dos estudos acadêmicos quanto à possibilidade da adoção, em certos casos específicos, de doutrinas típicas do *common law*, como o *forum non conveniens*.

Recorrendo-se à literatura jurídica especializada, a precedentes dos tribunais nacionais e aos textos das convenções da Haia às quais o país aderiu, busca-se analisar os papéis que conceitos básicos tais como soberania, jurisdição, competência e autonomia privada têm a desempenhar em um contexto de fronteiras porosas, com ampla circulação de pessoas, mercadorias e serviços ao redor do mundo, mas, igualmente, de aprofundamento do reconhecimento de que os tribunais de diferentes nações têm a sua parcela de casos a resolver, como componentes de uma tarefa global de julgar.

Esse conjunto permitiu a confirmação da hipótese de que a cooperação jurídica internacional civil está em acelerada evolução no país, após décadas de estagnação, conduzindo o Brasil a um novo patamar para a solução de litígios com elementos de estraneidade.

Palavras-chave: cooperação jurídica internacional civil; instrumentos de cooperação jurídica internacional; tarefa global de julgar; jurisdição; litígios transnacionais.

Abstract

In the field of civil international legal cooperation, Brazil, in recent years, adhered to several of the Hague Conventions, inserted an entire chapter dedicated to the subject in the 2015 Code of Civil Procedure and has been renewing the jurisprudence on the use of classic instruments for international legal cooperation. These three aspects act towards a greater disposition for the integration and for the concerted action of the *jurisdiction* as essential public service and conferring greater effectiveness to the fundamental human right of *access to justice* in transnational litigation.

Simultaneously, there is the Brazilian participation in international networks of judges, the greater involvement of State bodies (Ministério da Justiça, Ministério Público Federal, Advocacia-Geral da União e Defensoria Pública da União) in the civil international legal cooperation and the growth of academic studies on the possibility of adopting, in certain specific cases, typical *common law* doctrines, such as the *forum non conveniens*.

Using specialized legal literature, precedents from national courts and the texts of the Hague Conventions to which the country has adhered, this thesis seeks to analyze the roles that basic concepts such as sovereignty, jurisdiction, competence and private autonomy have to play in a context of porous borders, with wide circulation of people, goods and services around the world, but also of deepening recognition that the courts of different nations have their share of cases to solve, as components of a global task of judging.

This set allowed the confirmation of the hypothesis that civil international cooperation is in very fast evolution in the country, after decades of stagnation, taking Brazil to a new level for the solution of disputes with foreign elements.

Key-words: civil international legal cooperation; instruments for international legal cooperation; global task of judging; jurisdiction; transnational litigation.

Lista de abreviaturas e siglas

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgRg/AgR	Agravo Regimental
AGU	Advocacia-Geral da União
CC	Código Civil
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CJF	Conselho da Justiça Federal
CJI	Cooperação Jurídica Internacional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
conv.	convocado
CPC	Código de Processo Civil
CR	Carta Rogatória
Des./Des(a).	Desembargador/Desembargadora
DPU	Defensoria Pública da União
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
EC	Emenda Constitucional
EDcl	Embargos de Declaração
EResp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
EU	<i>European Union</i>
EUA	Estados Unidos da América
f.	folha
HDE	Homologação de Decisão Estrangeira
HSE	Homologação de Sentença Estrangeira
j.	juízo
MC	Medida Cautelar
Min./Min(a)	Ministro/Ministra
MPF	Ministério Público Federal
p.	página
PGR	Procuradoria-Geral da República
Rcl	Reclamação
Rel./Rel(a).	Relator/Relator

RE/RExt	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
S.	Seção
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
T.	Turma
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TRF	Tribunal Regional Federal
USA	<i>United States of America</i>

Sumário

Introdução	12
Cap. I. A Globalização e a função judicial	17
1. Um empreendimento judicial global.....	18
2. A formação de redes judiciais e a emergente “comunidades de Cortes”.....	21
3. Diferentes interações judiciais no espaço global.....	26
3.1 A fertilização cruzada constitucional.....	26
3.2 O <i>judicial comity</i>	30
3.3 <i>Judicial negotiation</i>	34
3.4 Encontros entre juízes.....	35
Cap. II. Litígios transnacionais: soberania, jurisdição e competência	39
1. Repensando a soberania com foco nos direitos individuais.....	40
2. Jurisdição e competência.....	47
3. Limites da jurisdição nacional.....	48
4. Competência concorrente.....	51
5. Competência exclusiva.....	56
6. Por que a cooperação jurídica internacional?.....	57
7. Cooperação jurídica internacional para quem e para quê?.....	60
Cap. III. O papel dos tratados na cooperação jurídica internacional	64
1. Tratados e efetivo acesso à justiça: a redução dos custos, a simplificação do trâmite e o ganho em celeridade nos processos transnacionais.....	72
2. O reconhecimento do juiz estrangeiro como o juiz natural. A formação de redes judiciais internacionais.....	83
3. Tratados e a tentativa de harmonização no exercício da competência internacional. A “jurisdição preventiva”.....	100
Cap. IV. Classificação, estrutura e instrumentos clássicos da Cooperação Jurídica Internacional	110
1. Classificação básica da Cooperação Jurídica Internacional.....	110
1.1 Cooperação vertical e cooperação horizontal.....	110
1.2 Cooperação ativa e passiva.....	111
2. Estrutura da Cooperação Jurídica Internacional.....	111
2.1 Sujeitos da Cooperação.....	111
2.2 Vias de comunicação dos pedidos de cooperação.....	112
2.3 Pedidos.....	116
2.4 Veículos ou instrumentos para pedidos de cooperação.....	116
3. Instrumentos clássicos para a Cooperação Jurídica Internacional.....	118
3.1 Um núcleo comum: o juízo de delibação e a ordem pública.....	118
3.2 A carta rogatória e a homologação de decisão estrangeira.....	126

Cap. V. O Auxílio Direto Internacional.....	139
1. Contornos do auxílio direto internacional.....	139
2. Objetos do auxílio direto internacional.....	143
3. Coexistência dos instrumentos e alternatividade.....	145
4. Competência jurisdicional para o auxílio direto internacional.....	148
5. A autoridade central e seu papel na cooperação jurídica internacional.....	158
Cap. VI. A aplicação do <i>forum non conveniens</i> nos litígios transnacionais.....	167
1. A definição do juízo competente no direito processual civil americano.....	170
1.1 <i>Personal Jurisdiction</i>	171
1.2 <i>General Jurisdiction</i>	172
1.3 <i>Specific Jurisdiction</i>	173
1.4 <i>Subject Matter Jurisdiction</i>	176
1.5 O foro competente.....	177
2. O <i>forum non conveniens</i>	178
3. O <i>forum non conveniens</i> e sua aplicação no direito brasileiro.....	181
Conclusões.....	190
Bibliografia.....	197
Anexos.....	207

Introdução

A certa altura de Grande Sertão: Veredas, João Guimarães Rosa põe na boca do velho Riobaldo a história de uma faquinha que caiu dentro de um tanque, “só caldo de casca de curtir, barbatimão, angico, lá sei. - "Amanhã eu tiro..." - falei, comigo. Porque era de noite, luz nenhuma eu não disputava...”. O dia seguinte chega e volta o jagunço ao local, onde constata que “a faca, o ferro dela, estava sido roído, quase por metade, por aquela agüinha escura, toda quieta”. Ele a deixa ali, e “estala, espoleta! Sabe o que foi? Pois, nessa mesma da tarde, aí: da faquinha só se achava o cabo...O cabo - por não ser de frio metal, mas de chifre de galheiro”².

O trecho se ajusta ao que parece ter acontecido nos últimos anos à cooperação jurídica internacional civil no Brasil. Formada a partir do espaço compartilhado por diferentes ramos do direito – em especial o direito constitucional, o direito processual civil e o direito internacional –, parecia a cooperação internacional civil condenada à inefetiva imobilidade. Assim o revela o tom adotado por Antenor Madruga, que ao mesmo tempo lidava com o direito internacional na academia e com a cooperação jurídica internacional na prática, como diretor do DRCI do Ministério da Justiça, ao intitular artigo publicado em 2005 como “O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional” no qual afirmara, já no primeiro parágrafo: “daqui a alguns anos olharemos para trás e escreveremos sobre uma sociedade que vivia em feudos jurídicos. (...) Lembraremos da época em que fronteiras facilitavam o crime e dificultavam a prestação de alimentos”³. No mesmo texto, entretanto, renunciava Antenor Madruga que o fim dessa segunda idade média estava próximo e que o desafio já se punha e deveria ser enfrentado com urgência, sem alternativa.

Em verdade, aquela “aguinha escura, toda quieta” da cooperação jurídica internacional civil discretamente se revelou forte nos últimos anos. De 2014 a 2020, concomitantemente à mudança da codificação processual civil (2015), o Brasil finalmente aderiu a diversas das Convenções da Haia, sem as quais vinha se “alijando” dos avanços realizados na cooperação internacional⁴: a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, promulgada em 2014, a

² ROSA. Grande Sertão: Veredas, p. 48.

³ MADRUGA. O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 54, p. 291-311, maio/jun. 2005.

⁴ LOULA. Auxílio Direto (...), p. 284.

Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila), em 2016, a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial e a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, ambas em 2017, e a Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, em 2019. À importantíssima Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças o Brasil já havia aderido em 2000.

No Código de Processo Civil de 2015 as inovações também foram importantes: ao lado dos instrumentos clássicos de cooperação jurídica internacional (homologação de decisão estrangeira e carta rogatória), que ganharam novos ares, antecipados pela singular e importantíssima Resolução nº 9/2005, editada pelo STJ quando recebera do STF, em razão da EC 45/2004, competências que até então eram atribuídas ao último Tribunal, a codificação processual passou expressamente a prever o instrumento do auxílio direto internacional, compondo o tripé que vem permitindo a melhor inserção do país no ambiente de circulação e elaboração de decisões judiciais em processos com elementos de estraneidade. Além disso, o CPC de 2015 é a primeira codificação que trata expressamente da cooperação jurídica internacional, dedicando-lhe todo um capítulo (o capítulo II do título II do livro II da parte geral).

No âmbito jurisprudencial, o STJ vem se mostrando sensível à nova realidade global de ampla circulação de bens, mercadorias e serviços e não tem se furtado a renovar a jurisprudência restritiva formada ao longo de décadas pelo STF em temas atinentes à cooperação internacional. Embora por vezes ainda tradicional em determinados pontos – por exemplo, na exigência de carta rogatória para citação de pessoa física domiciliada no país, não a admitindo por outro meio (correios) nem por outro instrumento (auxílio direto) – a Corte tem, paulatinamente, adotado uma concepção menos formalista da cooperação internacional civil, primando pela observância do contraditório efetivo e pelo atendimento da finalidade do procedimento, o que vem suscitando elogios da literatura jurídica especializada.

Nestes três pontos se sustenta esse trabalho: nas modificações do processo civil brasileiro em razão da codificação de 2015, no impacto da adesão brasileira às Convenções da Haia, mormente no tocante aos litígios transnacionais relativos a questões existenciais das pessoas

comuns e na jurisprudência atual do STJ sobre a temática e o que ela revela de evolução no trato da cooperação internacional civil.

A hipótese é de que a cooperação jurídica internacional civil está em crescente evolução nos últimos anos, após décadas de estagnação, conduzindo o Brasil a um novo patamar de integração na comunidade das Nações. A contribuição original que o trabalho oferece é a reunião e a análise das características dessa nova configuração da cooperação jurídica internacional civil – seu arcabouço legal, seus instrumentos, suas vias de comunicação e seus atores.

Trabalhar com uma temática ainda em acelerado curso é sempre um desafio. As interpretações podem se mostrar errôneas logo à frente. Ciente deste risco, buscou-se na literatura referenciais que pudessem indicar se o que se observa em tempo real decorre de passos prenunciados ou já seguidos por outros.

Nesse contexto, o capítulo I tenta esboçar esses prenúncios e caminhos. Desde o início deste milênio, vem-se trabalhando sobre os impactos da globalização sobre o serviço público essencial da prestação jurisdicional e discutindo-se os motivos que implicam a obrigação dos modernos Estados soberanos em prestar esse serviço com efetividade em litígios transnacionais, alguns dos quais envolvendo pessoas inicialmente sem qualquer vínculo com aquele Estado. O capítulo também pretende apresentar como os juízes ao redor do mundo vem cada vez mais se comunicando entre si, referenciando jurisprudência estrangeira, formando redes formais e informais para trocas de experiências, formações e informações e como essa nova realidade impacta na prestação jurisdicional.

O capítulo II busca delimitar o contorno dos litígios transnacionais. Neles, a soberania exerce um papel central, porquanto cabem aos Estados ao redor do mundo a solução dos litígios com elementos de estraneidade. A soberania estatal na sociedade atual encontra-se em ressignificação. O seu foco passa a estar nos direitos individuais e coletivos e não no Estado em si mesmo. No capítulo se demonstra que o efetivo acesso à jurisdição é direito fundamental e que o Estado moderno deve prestá-la independentemente da nacionalidade ou do domicílio daqueles que dela necessitam. No capítulo são tratados os limites da jurisdição nacional em litígios transnacionais, buscando-se destacar as modificações do CPC de 2015 em relação à codificação anterior e como a efetividade do processo a partir de critérios de

proximidade e acesso à justiça nortearam o legislador e devem indicar o caminho a ser trilhado pelo intérprete. No mesmo capítulo ainda é abordada a autonomia privada e seu reflexo na definição da jurisdição em determinados casos (eleição de foro e arbitragem) e são apresentados dados numéricos e estatísticos que demonstram para que e para quem serve a cooperação jurídica internacional civil no Brasil.

No capítulo III o papel dos tratados é abordado. Eles são de fundamental importância na construção de soluções uniformizadas ou harmonizadas, em especial quando multilaterais (como as Convenções da Haia e os tratados celebrados no âmbito do Mercosul). O CPC atual contém diversas permissões para a disciplina de vários de seus pontos por meio de tratados, revelando a abertura do processo civil brasileiro às normas processuais produzidas originalmente em outros foros.

O capítulo IV apresenta uma classificação e uma estrutura da cooperação internacional civil, abordando seus sujeitos, as vias de comunicação dos pedidos, os pedidos (objetos) passíveis de serem veiculados e os instrumentos previstos em lei para a sua efetivação. Quanto a estes, trata dos clássicos – a homologação de decisão estrangeira e a carta rogatória – apresentando-os conjuntamente, a partir de seu núcleo comum e diferenciador em relação ao auxílio direto – o juízo de deliberação –, bem como o papel que o conceito jurídico indeterminado e mutável ordem pública exerce nesse juízo. Neste ponto está o maior número de referências à jurisprudência atual do STJ, por meio das quais se pretende demonstrar a evolução e o atual posicionamento dessa Corte de superposição na temática do trabalho.

O capítulo V apresenta os contornos do auxílio direto internacional, sua disciplina no CPC e a sua utilização pelas Convenções Internacionais. O capítulo explicita a coexistência desse instrumento ao lado dos instrumentos clássicos de cooperação internacional, as vantagens na sua utilização e o fundamento para a competência do juiz federal de primeiro grau apreciar o pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional. Encerram o capítulo considerações sobre a figura da autoridade central: suas atribuições (que vão além do processo), sua localização, em regra, no Poder Executivo (e as implicações disso), e até que ponto pode atuar no exercício do juízo administrativo de admissibilidade dos pedidos de cooperação internacional civil.

Por fim, o capítulo VI trata do *forum non conveniens* nos litígios transnacionais, temática que se comunica diretamente com as bases teóricas lançadas no primeiro capítulo, transpassando, pelo caminho, os outros quatro capítulos do trabalho.

O *forum non conveniens* dialoga com a ideia de reconhecimento por um juiz do seu homólogo estrangeiro como o juiz natural para o caso concreto, quer pela proximidade com os elementos do litígio (objetos, partes e provas) quer em razão de uma escolha da jurisdição (*forum shopping* internacional) que revele abuso do processo. Eis porque os limites da jurisdição nacional, a nova concepção de soberania (focada nos direitos individuais e coletivos) e a interpretação do efetivo acesso à jurisdição como direito fundamental de ambos os polos guiam a abordagem dessa solução processual, que pode ser lida, ademais, a partir da ideia de uma comunidade global de Cortes, na qual cada jurisdição nacional tem a sua parcela natural de casos a resolver.

Capítulo I

A globalização e a função judicial⁵

O exercício da função judicial a cada dia menos se desenrola com partes e objetos diretamente sob a competência territorial do magistrado. Ao mesmo tempo, cada vez mais os juízes têm se articulado ao redor de problemas, casos e formações em comum. Assim sendo, “se partimos do princípio que o direito em geral, ou pelo menos muitas áreas do direito (...) têm sido, estão sendo ou serão globalizadas, então se torna significativo discutir um tema que trata da ‘globalização da justiça processual’⁶”. Eis porque Stephen Breyer, membro da Suprema Corte Americana, assevera haver um crescimento da necessidade de as cortes⁷ desenvolverem um entendimento *sobre* e trabalhar relações *com* outras cortes e instituições legais estrangeiras⁸.

Em sentido geral, esclarece Michele Taruffo, transnacional “refere-se a qualquer tipo de litígio que surge entre as partes (cidadãos, empresas, Estados nacionais, organizações internacionais, empresas multinacionais e assim por diante) que ‘pertencem’ a diferentes jurisdições nacionais”, relacionando o tema diretamente com a “administração da justiça em nível transnacional”, como se dá em cada vez maior número nas disputas trabalhistas (decorrência da terceirização e deslocamento da mão-de-obra pelo mundo), relativas ao meio ambiente e sobre a propriedade intelectual⁹. Como afirmam Julie Allard e Antoine Garapon, “o direito tornou-se um bem intercambiável. Transpõe as fronteiras como se fosse um produto de exportação. Passa de uma esfera nacional para outra, por vezes infiltrando-se sem visto de entrada”¹⁰.

⁵ O presente capítulo, em versão praticamente similar à atual, foi publicado na Revista Brasileira de Direito Internacional, em coautoria com os Professores Doutores Gláucio Maciel Gonçalves e Érico Andrade, ambos da UFMG. Cf.: GONÇALVES, Gláucio Maciel; ANDRADE, Érico; GOUVÊA, Alex Lamy. Uma comunidade de cortes: a globalização e a função judicial. *Revista Brasileira de Direito Internacional*. v.6 n.1. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/6595>. Informação prestada nos termos do art. 65, §4º do Regulamento do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

⁶ TARUFFO. Ensaio sobre o processo civil – escritos sobre processo e justiça civil, p. 13.

⁷ Dadas as inúmeras diferenças de nomenclatura na literatura estrangeira, cuja elucidação foge à proposta do trabalho, se utilizará o termo genérico “corte” para indicar qualquer órgão judicial, seja ele de primeiro ou segundo grau, ou mesmo de superposição. Qualquer menção a um órgão judicial específico será realizada por meio do nome próprio do órgão judicial, por exemplo, a menção à “Suprema Corte Americana” ou ao “Supremo Tribunal Federal”.

⁸ BREYER. *The court and the world – American Law and the New Global Realities*, p. 7.

⁹ TARUFFO. Ensaio sobre o processo civil – escritos sobre processo e justiça civil, p. 12-13.

¹⁰ ALLARD; GARAPON. Os juízes na mundialização – a nova revolução do direito, p. 7.

Anne-Marie Slaughter afirma que a globalização, pensada normalmente em termos de empresas e mercados globais, também é um fenômeno que passa a alcançar os juízes, os quais conversam entre si, trocam opiniões, reúnem-se em seminários, organizações ou associações ou cooperam diretamente, “negociando um com o outro o resultado de casos específicos”¹¹. Há mesmo os que afirmam que “durante muito tempo limitados à interpretação rigorosa do direito, os juízes são hoje provavelmente os agentes mais activos da sua mundialização e, por conseguinte, os engenheiros de sua transformação”¹². De igual modo pensa Nicola Picardi, para quem, na ausência de regulamentação das relações entre sistemas diferentes, os juízes assumem a tarefa de resolver um tráfego legal, que se torna mais denso, inextricável e complexo a cada dia, assumindo o papel não mais de “receptores de regras, mas os próprios reguladores dessas relações”¹³.

Assim, transformação e globalização se tornam cada vez mais presentes no exercício da jurisdição, ensejando que a coordenação entre elas “se tornará cada vez mais necessária para o suave funcionamento de nossa economia e de nossas diversas instituições”¹⁴.

1. Um empreendimento judicial global

Um dos resultados da *judicial globalization* é o aumento global da jurisprudência constitucional, com cortes referenciando e citando umas às outras em casos de grande repercussão social: pena de morte, aborto, casamento *gay*, liberdade de expressão etc¹⁵. Para

¹¹ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 65.

¹² ALLARD; GARAPON. Os juízes na mundialização – a nova revolução do direito, p. 14.

¹³ PICARDI. *Le trasformazioni della giustizia nell'età della globalizzazione*, p. 1.156.

¹⁴ BREYER. *The court and the world* – (...), p. 4. Em 2010, constatava Maria Rosa Guimarães Loula que “o Brasil não ficou imune ao aumento da circulação internacional de pessoas, bens e serviços. Porém, isso não provocou, no meio jurídico brasileiro (salvo honrosas exceções acadêmicas), maior conhecimento dos institutos, instrumentos e até do próprio conceito de processo internacional, restando-nos apenas concluir que faltaram o debate, o questionamento e a reflexão sobre os temas do processo internacional, em oposição ao que ocorre sobre os temas do processo interno. (...) A globalização ou mundialização teve como uma de suas consequências a ampliação do debate sobre o Direito Internacional. O Direito Internacional Privado pós-globalização, principalmente no Brasil, deixou de ser uma disciplina exclusiva de iniciados para ser visto com mais naturalidade, deixando de lado seu ranço de Direito excepcional e até mesmo extravagante. Com os avanços da internacionalização das relações impostos pela globalização, este ramo do Direito Público passou a gozar de maior difusão entre os acadêmicos e operadores do Direito. Em função da “vulgarização” decorrente desse fenômeno, o Direito Internacional (Público e Privado) passa a ser desafiado a se desenvolver e a adaptar seus institutos à demandas que a globalização impõe à sociedade atual, sobretudo celeridade, previsibilidade e segurança jurídica. LOULA. *Auxílio Direto* (...), p. 30-31.

¹⁵ “It is not difficult to find examples of this dialogue between the courts of different countries. The Supreme Court of Canada, for example, frequently cites foreign and international courts’ conceptions of dignity. In *Kindler v. Canada*, the dissenting justices cited abolition of the death penalty in the United Kingdom, France, Australia, New Zealand, Czechoslovakia, Hungary, and Romania. In *R. v. Morgentaler*, the court referenced

Slaughter, os juízes não mais estão em postura de recepção passiva de decisões estrangeiras, mas em um ativo e progressivo diálogo e o momento vivido é o de construção de um sistema legal global (*global legal system*) que, diferentemente do que se imaginou, ou seja, um sistema global hierarquizado, com uma Suprema Corte Internacional resolvendo os casos, mostra-se desorganizado e mais complexo, com redes de trabalho horizontais e verticais, composta por juízes nacionais e internacionais, construídas com base na atuação em uma área comum ou em uma particular região do mundo. Os juízes componentes destas redes de trabalho as constituem impelidos por questões relativas à política judiciária, à carga de trabalho e aos novos impactos de regras internacionais sobre os litigantes nacionais¹⁶.

A prática da análise da jurisprudência de uma corte estrangeira para julgamento de um determinado caso, iniciada a partir do controle de convencionalidade¹⁷ que passou a existir com a formação de blocos de nações, normalmente relacionado a direitos humanos ou ao comércio internacional, expandiu-se para outros campos do saber jurídico. O juiz atual está inserido em um sistema de justiça¹⁸ em que é indispensável o contato com seu colega

decisions of the German Constitutional Court and the U.S. Supreme Court on abortion. In R. v. Smith, the dissent cited a number of U.S. Supreme Court cases on cruel and unusual punishment. In R. v. Keegstra, a case upholding the prohibition of hate speech, the Supreme Court of Canada cited several related pronouncements by the European Commission of Human Rights. The Canadian Supreme Court's decision in Rodriguez v. British Columbia, in which it failed to recognize a right to assisted suicide, was cited by the ECtHR in Pretty v. United Kingdom, which addressed the same issue. The Supreme Court of India often cites U.S. Supreme Court decisions in a variety of contexts. In one case, the American doctrine of prospective overruling was the object of intense debate. In another judgment, the Indian Court applied the American standard of heightened scrutiny for gender discrimination and included a lengthy quote from an opinion authored by Justice Ruth Bader Ginsburg. In South Africa, the Constitutional Court cited decisions from the Supreme Court of Canada in cases involving women's rights to equality, as well as cases involving capital punishment. In an abortion opinion by the Polish Supreme Court, Judge Lech Garlicki, writing in dissent, cited opinions by the Spanish and German Constitutional Courts". BARROSO. Here, there and everywhere: Human Dignity in contemporary law and in the transnational discourse, p. 344-345.

¹⁶ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 66-68.

¹⁷ “O controle de convencionalidade das leis – isto é, a compatibilização vertical das normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos (mais benéficos) em vigor no Estado – é uma obrigação convencional que provém, em nosso entorno geográfico, do sistema interamericano do direitos humanos e de seus instrumentos de proteção, em especial a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, segundo a qual os Estados-partes têm o dever (a) de *respeitar* os direitos humanos e liberdades nela reconhecidos e de *garantir* o seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, pelo que hão de (b) *tomar as medidas* legislativas ou de outro natureza *que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades* ali estabelecidos (arts. 1º e 2º). (...) Para além da obrigação convencional, o controle de convencionalidade é também obrigação decorrente da jurisprudência constante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a “*intérprete última*” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. MAZZUOLI. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*, p. 30.

¹⁸ “Destaque-se, ainda, que no *Caso comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros vs. Honduras*, a Corte Interamericana advertiu ao Estado que deveria controlar a convencionalidade das leis à luz da jurisprudência interamericana e dos “padrões internacionais aplicáveis [à matéria em questão] (naquele caso tratava-se de aplicar os padrões em *indígena* estabelecidos pela Corte). Tal reforça a tese de que o controle de convencionalidade a ser efetivado no Brasil tem como paradigma todo o *corpus juris* internacional de proteção, ou seja, todo o mosaico protetivo do sistema global (onusiano) e regional interamericano (v. item 1.2, *infra*). Assim, o exercício que deverá o Poder Judiciário realizar é complexo e está a envolver tanto a localização da

estrangeiro, seja para conhecer particularidades do funcionamento da outra justiça, seja para se inteirar das fontes do próprio direito que será aplicado por ele no caso em exame. Daí afirmarem Allard e Garapon que “a mundialização da justiça funciona (...) como um princípio de estabelecimentos de relações nos termos do qual nenhum tribunal poderá permanecer indiferente aos seus homólogos, sem que para tal, intervenham quaisquer vínculos ou instâncias físicas de cooperação”: o “novo comércio entre juízes” é “um fórum informal de intercâmbios situado, na maior parte das vezes, à margem dos mecanismos institucionais”¹⁹.

Aquilo que estes juízes compartilham nestas redes, acima de tudo, é o reconhecimento, uns nos outros, como participantes de um *empreendimento judicial em comum*. Estes juízes se veem e veem os outros juízes não somente como servidores ou representantes de um governo em particular, mas como colegas de uma profissão que transcende fronteiras nacionais, encarando os mesmos problemas substanciais e institucionais, aprendendo com o raciocínio e a experiência dos colegas e cooperando diretamente para resolver casos específicos, concebendo-se como capazes de ações independentes nos domínios internacional e doméstico²⁰. Allard e Garapon afirmam ser a “descontinuidade radical entre o espaço judicial clássico e este novo espaço de comunicação, que faz abalar a distinção entre nacional/internacional e supranacional”. A mundialização já se tornou numa dimensão do direito interno, conferindo poder aos próprios sistemas, “que não desaparecem em nome de uma ordem mundial superior”²¹.

O sistema criado, ao fim, é mais bem descrito como comunidade de Cortes (*community of courts*), em face da ausência de hierarquia centralizada²². Alguns o nomeiam por “sociedade

norma internacional aplicável, como o conhecimento de seu conteúdo eficaz e, finalmente, a (eventual) interpretação que dela faz a Corte Interamericana”. MAZZUOLI. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis, p. 31.

¹⁹ ALLARD; GARAPON. Os juízes na mundialização – a nova revolução do direito, p. 35.

²⁰ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 68. No mesmo sentido: “Pedidos e solicitações feitos por autoridades judiciárias de um Estado para o juiz doméstico têm como base a ideia de que a responsabilidade pelo gerenciamento da justiça entre Estados é uma tarefa comum no plano internacional, compartilhada entre Estados, e dependem justamente da cooperação entre eles para que os tribunais possam adequadamente assegurar o interesse das partes e a proteção dos direitos que lhes sejam atribuídos”. BASSO. Curso de Direito Internacional Privado, p. 248.

²¹ ALLARD; GARAPON. Os juízes na mundialização – a nova revolução do direito, p. 36.

²² “What these judges share above all is the recognition of one another as participants in a common judicial enterprise. They see each other not only as servants and representatives of a particular government or polity, but also as fellow members of a profession that transcends national borders. They face common substantive and institutional problems; they learn from one another’s experience and reasoning. They cooperate directly to resolve specific disputes. And they conceive of themselves as capable of independent action in both the international and domestic realms (...) The system these judges are creating is better described as a community of courts than as a centralized hierarchy”. SLAUGHTER. *A new world order*, p. 68. Para outra designação do

de tribunais”, sendo que “esses intercâmbios acarretam um elo social, sem que este último seja vinculado a uma pirâmide de normas ou a uma ordem política determinada”, caracterizando este espaço como “não hierárquico e policêntrico”, semelhante a uma rede, na qual a “vontade do legislador perde o seu papel organizador e os sistemas jurídicos enredam-se num emaranhado”. “O mecanismo daí resultante é estritamente informal”, sendo que “a ausência de hierarquia e a acefalia constituem, elas próprias, as condições de seu funcionamento”²³.

2. A formação de redes judiciais e a emergente “comunidades de Cortes”

O fenômeno de criação de redes está em todas as áreas do mundo atual: comunicação, inteligência, trabalho, economia, justiça, criminalidade organizada²⁴... Para Manuel Castells, as redes constituem uma nova estrutura social – a sociedade em rede – “constituída em redes em todas as dimensões fundamentais da organização e prática social”. Estas redes, uma vez que “não param nas fronteiras do Estado-Nação”, prenunciam “uma nova forma de globalização característica de nosso tempo”. “Tempos conturbados”, diz o autor, porquanto tempos de “agonia e incerteza”, com a “crescente incapacidade das instituições políticas baseadas no Estado-nação em lidar com problemas globais e as demandas locais”²⁵.

As redes se tornaram a forma de organização predominante de todos os campos da atividade humana. A globalização se intensificou e se diversificou. As tecnologias de comunicação construíram a virtualidade como uma dimensão fundamental de nossa sociedade. O espaço dos fluxos sobrepujou a lógica dos espaços dos lugares, renunciando uma arquitetura espacial global de megacidades interconectadas enquanto as pessoas continuam a achar significado em lugares e a criar suas próprias redes no espaço dos fluxos²⁶.

fenômeno: “A literatura especializada fala alternativamente de ‘diálogo entre juízes’, de ‘mundialização judicial’ ou ainda de ‘auditório global’. Pelo nosso lado, optaremos por nos referir a ‘comércio entre juízes’. A expressão apresenta o mérito de remeter para as duas facetas da mundialização do direito: é simultaneamente uma rede de trocas, intercâmbios, e uma forma de sociabilidade nascida do desejo de estabelecer relações sólidas, cortesias e serenas, uma ‘dependência recíproca de homens’, para retomar os termos de Diderot na *Encyclopédie*”. ALLARD; GARAPON. Os juízes na mundialização – a nova revolução do direito, p. 9.

²³ ALLARD; GARAPON. Os juízes na mundialização – a nova revolução do direito, p. 36.

²⁴ “A economia criminosa global (que corresponde a 5% do PIB mundial) está construída sobre as suas próprias redes específicas, com nós que geralmente não coincidem com os das finanças ou da inovação tecnológica”. CASTELLS. A sociedade em rede, p. 30, v. I.

²⁵ CASTELLS. A sociedade em rede, p. 11-12, v. I.

²⁶ CASTELLS. A sociedade em rede, p. 35, v. I.

No plano das organizações, Manuel Castells observa que “o paradigma da tecnologia de informação é baseado na flexibilidade” e, em assim sendo, “não apenas os processos são reversíveis, mas organizações e instituições podem ser modificadas e até mesmo fundamentalmente alteradas, pela reorganização de seus componentes”. Esta característica possibilitou “inverter as regras sem destruir a organização, porque a base material da organização pode ser reprogramada e reaparelhada”²⁷.

Estão neste mesmo sentido as interpretações das ideias de Slaughter de que a mundialização implica a “desarticulação dos três poderes (...) para inscrevê-los num[a] nova configuração no plano mundial”, de tal modo que “cada um desses três poderes seria dissociado da soberania nacional para se associar aos seus homólogos estrangeiros. Nesta perspectiva, o comércio entre juízes procederia, por conseguinte, de uma extensão do poder judicial para além das fronteiras”²⁸.

Na visão de Taruffo, esta “globalização da justiça processual pode ser considerada como um fator poderoso de igualdade na medida em que pode garantir acesso igual à proteção judicial dos direitos fundamentais de todos, principalmente, dos fracos”. Resgatando as lições de Luigi Ferrajoli, Taruffo recorda que a jurisdição é “a garantia fundamental de todos os direitos, mas especialmente dos direitos fundamentais que são principalmente importantes para os mais fracos: nenhum direito (...) realmente existe se não pode ser reivindicado e protegido por meios jurisdicionais”²⁹.

²⁷ CASTELLS. A sociedade em rede, p. 124, v. I.

²⁸ ALLARD; GARAPON. Os juízes na mundialização – a nova revolução do direito, p. 11. Como se abordará no próximo capítulo, essa dissociação entre a função judicial e as demais funções típicas de Estado se liga igualmente, na visão de ALEX MILLS, ao reconhecimento do indivíduo como dotado de personalidade jurídica internacional, com direitos diretamente exigíveis em face dos Estados nacionais, implicando a jurisdição como obrigação devida pelo Estado em relação ao próprio indivíduo e não mais como direito do Estado ou mesmo obrigação interestatal (surgimento da “soberania do indivíduo” – sovereignty of the individual – ao lado da soberania estatal). Consequentemente, segundo MILLS, “*It’s equally difficult to reject the idea that courts themselves possess an independent authority which is not derivative from that of the legislature, and cannot be taken away by parliament – as has indeed been suggested by some members of the UK House of Lords. The fragmentation of the international conception of sovereignty therefore, at least in this respect, goes hand in hand with its domestic fragmentation*”. MILLS. *Normative Individualism and Jurisdiction in Public and Private International Law*: (...), p. 18.

²⁹ TARUFFO. Ensaios sobre o processo civil – escritos sobre processo e justiça civil, p. 16-17. “O tema do acesso à Justiça vem recebendo contornos mais seguros e concretos de modo a ser tratado como ‘o mais básico dos direitos humanos’, na busca de se alcançar um sistema judicial moderno, ágil, transparente, eficiente e igualitário que busque dar concretude e efetividade, e não apenas proclame os direitos das pessoas físicas e jurídicas”. GAMA. *Jurisdição e Processo à Luz do “Risco Brasil”*, p. 223.

Ao abordar os princípios do *acesso à justiça global* e da *proibição de denegação da justiça*, destaca Fabrício Polido a tendência da literatura jurídica especializada em examinar a “minimização do absolutismo da jurisdição dos Estados, como expressão da soberania”, ao mesmo tempo em que busca “confirmar a tese de que os órgãos jurisdicionais devem atender aos interesses dos indivíduos e grupos em suas demandas concretas, sobretudo enquanto questões de acesso à justiça, denegação de justiça e autonomia da vontade estiverem em consideração”³⁰.

Neste cenário, importante se observar o papel do Estado-Juiz, como se pode depreender de *Le juge et la mondialisation dans la jurisprudence de la Cour de Cassation*, interessante publicação da série *Étude Annuelle*, ano de 2017, da *Cour de Cassation* francesa. Para o estudo, a mundialização³¹ afeta diretamente o papel do juiz nacional. Com efeito, o juiz é portador de soberania, sendo fundamentalmente ligado a um território, em razão de sua competência; território este que se define por seus valores, regras e direito³². A mundialização, contudo, “joga” com as fronteiras nacionais. Assim, num primeiro ponto de vista, os dois termos – juiz nacional e mundialização – poderiam parecer inconciliáveis: o juiz nacional, ligado a um Estado, a um território; a mundialização, por seu turno, colocando em xeque as

³⁰ POLIDO. Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado, p. 41. Cf. também, no mesmo sentido: “Entender a cooperação entre Poderes Judiciários como um princípio também representa uma nova maneira de situar o DIPr como um sistema protetivo da pessoa humana e não apenas como ferramenta disciplinadora do relacionamento dos Estados. (...) O Processo Civil Internacional deve ser analisado por uma ótica que dê prevalência à proteção da pessoa humana e sua dignidade, como objetivo maior do sistema”. ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 161.

³¹ O estudo esclarece que o fenômeno mundialização pode ser definido como “*une mise en rapport généralisée des espaces économiques, sociaux et culturels*”, *résultant d’une multiplication sans précédent des échanges et de réseaux entre tous les êtres humains. Elle conduit à la création d’un espace mondial interdépendant. (...) Enfin, la mondialisation, telle qu’entendue ici, se confond sans doute avec la globalisation. Pour autant, le terme de mondialisation doit être préféré pour plusieurs raisons. Premièrement, l’adjectif “global” et le substantif “globalisation” auquel il donne naissance ont une coloration américaine. Deuxièmement, même si les termes sont étymologiquement très proches, l’adjectif “global” comporte une signification qui peut permettre de faire le départ entre les deux notions. Il designe ce “qui est considéré en bloc, dans sa totalité, qui s’applique à un ensemble sans considérer le détail”. En ce sens, la globalisation peut être perçue comme le stade ultime de la mondialisation. Pour l’heure, la mondialisation n’est pas la globalisation, car la mise en relation généralisée qu’elle implique n’a pas encore supprimé les États et les territoires. Enfin, et troisièmement, le terme de mondialisation est marqué d’un ancrage historique: la mondialisation est un processus pluriséculaire qui se poursuit*”. COUR DE CASSATION. *Le juge et la mondialisation dans la jurisprudence de la Cour de Cassation* (...), p. 9.

³² É neste sentido a lição da doutrina clássica: “O Estado, personalidade originária de direito internacional público, ostenta três elementos conjugados: uma base territorial, uma comunidade humana estabelecida sobre essa área, e uma forma de governo não subordinada a qualquer autoridade exterior. (...) Sobre o seu território o Estado exerce jurisdição (termo preferido em doutrina anglo-saxônica), o que vale dizer que detém uma série de competências para atuar com autoridade (expressão mais ao gosto dos autores da escola francesa). (...) Sobre o território assim entendido, o Estado soberano tem jurisdição geral e exclusiva. A generalidade da jurisdição significa que o Estado exerce no seu domínio territorial todas as competências de ordem legislativa, administrativa e jurisdicional. A exclusividade significa que, no exercício de tais competências, o Estado local não enfrenta a concorrência de qualquer outra soberania”. REZEK. Direito Internacional Público (...), p. 199-200.

fronteiras. Mas a impressão é errada, pois o juiz nacional constitui “exatamente o ponto de encontro entre o direito e a mundialização. É o juiz que, a cada dia, é confrontado com a mundialização concreta dos litígios e com a mundialização do direito”, motivo pelo qual o estudo pretende interrogar “sobre o modo pelo qual a mundialização modifica, perturba, mas também enriquece o papel do juiz nacional”, que está sendo repensado e se encontra em transformação³³.

Merece relevo que um dos princípios organizadores da emergente “comunidade de cortes”, tais como descritos por Slaughter, seja a resignificação do clássico *check and balances* tanto no plano vertical quanto no horizontal. Assim, na mais desenvolvida rede de trabalhos judiciais – a comunidade europeia –, nem os tribunais nacionais nem os internacionais detêm a supremacia nas decisões. No plano horizontal, as cortes nacionais seguem conscientes de seus papéis e prerrogativas como cortes de Estados independentes, mesmo reconhecendo a necessidade de cooperação e deferência em relação às demais cortes³⁴.

Em acréscimo, observe-se que a mundialização dialoga diretamente com o tempo nos processos, pois “os temas do tempo e da mundialização são, além disso, ligados. A mundialização provocando uma aceleração do tempo, assim que uma contração do tempo”³⁵. Como observou Gláucio Maciel Gonçalves, o tempo usual nem sempre permite o satisfatório funcionamento da jurisdição, constatação em face da qual a literatura jurídica especializada passou a sustentar a necessidade da criação de procedimentos especiais “ou, ao menos de técnicas processuais específicas para atender a necessidades únicas do direito material”³⁶.

Neste contexto, a proclamação da garantia fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, expressa no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, acrescentado pela Emenda 45/2004 – que decorre do devido processo legal material – em face de sua imediata aplicação (art. 5º, § 1º, da CF/88), exige a utilização ótima dos instrumentos previstos nas leis processuais, com as atenções voltadas para a complexa realidade do país e do mundo.

³³ COUR DE CASSATION. *Le juge et la mondialisation dans la jurisprudence de la Cour de Cassation (...)*, p.11-12.

³⁴ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 68.

³⁵ COUR DE CASSATION. *Le juge et la mondialisation dans la jurisprudence de la Cour de Cassation (...)*, p. 8.

³⁶ GONÇALVES. *Tempo e direito*, p. 286.

Em verdade, observa Manuel Castells, “o processo de globalização acelerou o ritmo de produção, gestão e distribuição de bens e serviços em todo o planeta, medindo produtividade e concorrência por meio da redução do tempo ao menor nível possível”. O tempo do relógio está sendo substituído pelo *tempo atemporal*, que “não se trata de uma única forma de tempo, mas é o tempo do poder na sociedade em rede”. O tempo atemporal “acontece quando há uma perturbação sistêmica na ordem sequencial das práticas sociais desempenhadas no âmbito de um determinado contexto, como a sociedade em rede”. As organizações continuam a utilizar o tempo do relógio *ao mesmo tempo em que* as pessoas flexibilizam o seu, encontrando-se em diferentes regimes temporais, com a “realização simultânea de múltiplas tarefas por meio da aceleração proporcionada pela tecnologia”, em uma prática social “cujo objetivo é negar a sequência para nos instalar na simultaneidade perene e na ubiquidade simultânea”³⁷.

No plano da busca pela satisfação dos direitos violados, o fenômeno que vem se observando contemporaneamente é a tentativa de criação de novos métodos e instrumentos de acesso à justiça civil mais efetiva, contornando ou minimizando as dificuldades no gerenciamento dos processos com elementos de estraneidade (nacionalidade estrangeira, domicílio ou residência em países diversos) capazes, por si sós, de provocar quer o surgimento de consideráveis dificuldades no cumprimento dos provimentos jurisdicionais (dimensão espacial ou da soberania de cada Estado) quer maior delonga (dimensão temporal ou do tempo das instituições tradicionais) ou mesmo a completa inviabilização no alcance do bem da vida pretendido (decorrente dos custos do processo, por exemplo).

Não por outro motivo a primeira dimensão do comércio entre juízes é funcionalista: “é necessário acompanhar as evoluções do mundo e adotar um direito mais móvel quando os objetos também o são”, uma vez que “o direito acompanha o que é transfronteiriço por natureza”. No aspecto econômico, “tal intensificação do comércio entre juízes advém da necessidade de reduzir os custos de transação e de garantir a segurança dos intercâmbios através de uma linguagem comum, de símbolos e de instrumentos operativos”³⁸.

Humberto Theodoro Júnior *et alli* destacam que “o judiciário, a partir do processo constitucional, passa a ocupar papel de destaque na efetivação desses direitos. Sua função é não apenas de aplicação da norma jurídica, mas de materialização desta”, e prosseguem

³⁷ CASTELLS. A sociedade em rede, p. 32-34, v. I, *passim*.

³⁸ ALLARD; GARAPON. Os juízes na mundialização – a nova revolução do direito, p. 38.

dizendo sobre a importância da busca por formas de viabilizar a cooperação judiciária, com o propósito de diminuir gastos com os atos judiciais e de os acelerar, o que concretizará os princípios da celeridade e da eficiência. Além do mais, tal preocupação, que ganha força na atualidade, indica que o Judiciário também tem de assumir uma postura dialógica, uma vez que a construção de canais internos de comunicação só tem a representar um ganho para toda a sociedade brasileira³⁹.

3. Diferentes interações judiciais no espaço global

Na linha da exposição de Slaughter, diferentes categorias de interações judiciais podem ser pontuadas, em um esboço geral: A fertilização cruzada constitucional, a construção de uma comunidade global de direitos humanos, litígios privados internacionais e encontros pessoais entre juízes ao redor do mundo⁴⁰.

Tomadas em conjunto, estas categorias revelam um mundo no qual cortes travam interações com outras cortes, criando redes de trabalho, de informação e de cumprimento de decisões, favorecendo o surgimento de redes de cooperação e de harmonização. São interações que permitem o alcance de necessidades especiais e particularizadas (alimentos transnacionais, regresso de crianças ao país de residência habitual etc), embora, ao mesmo tempo, acabem revelando padrões maiores e princípios, tendo por resultado o alvorecer de um sistema global.

3.1 A fertilização cruzada constitucional

A primeira das categorias – a fertilização cruzada constitucional (*constitutional cross-fertilization*) – decorre diretamente da globalização, especialmente do acesso instantâneo, em muitos casos, às decisões tomadas pelas cortes ao redor do mundo.

Breyer constata pragmaticamente que quando os juízes assumem a responsabilidade do controle de constitucionalidade das leis, eles se encontram em face de problemas similares. Assim,

[S]e alguém com um trabalho praticamente igual ao meu, em face de um problema legal praticamente igual ao que confronto, interpretando um documento que se parece com aquele que eu analiso, escreveu uma opinião legal sobre o mesmo tema,

³⁹ THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON. Novo CPC – Fundamentos e sistematização, p. 132.

⁴⁰ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 68.

porque não ler o que o juiz disse? Eu posso aprender a partir dele, mesmo que eu acabe por não concordar⁴¹.

Slaughter observa que juízes das supremas cortes – juízes com jurisdição constitucional – estão em um crescente diálogo com os seus homólogos ao redor do mundo, o que se dá por meio de citações recíprocas e cada vez mais frequentes interações diretas, muitas vezes por meio eletrônico⁴². Os resultados desta fertilização cruzada são o surgimento de uma jurisprudência global a respeito de determinados temas e o incremento da qualidade das decisões nacionais⁴³, ora em razão da importação de ideias, ora pela resistência às ideias estrangeiras. Citando a *Justice* Sandra O'Connor, da Suprema Corte americana, sintetiza a autora a causa de tais interações em uma frase: “atualmente nenhuma instituição do governo pode ignorar o resto do mundo”⁴⁴.

O *Étude Annuelle* generaliza as conclusões, afirmando, a respeito do juiz nacional, que este deve ser “maleável, mas também firme. Maleável porque o fenômeno da globalização existe e o juiz deve enfrentá-lo, adaptar-se a ele, mas também contribuir para ele; firme porque certos valores devem ser defendidos e o juiz é o melhor garante deles”⁴⁵.

⁴¹ BREYER. *The court and the world* – (...), p. 240.

⁴² “*In recent years, constitutional and supreme courts all over the world have begun engaging in a growing constitutional dialogue involving mutual citation and academic interchange in public forums like the Venice Commission. Two factors contribute to the deepening of this dialogue. First, countries that are newcomers to the rule of law often draw upon the experience of more seasoned democracies. In the past several decades, waves of democratization have spread across the world, including Europe in the 1970s (Greece, Portugal, and Spain), Latin America in the 1980s (Brazil, Chile, and Argentina), and Eastern and Central Europe in the 1990s. The U.S. Supreme Court, the German Constitutional Court, and other similar national courts serve as significant role models for these new democracies. Even though the flow of ideas is primarily one directional, it is, as with any other exchange, a two-way street*”. The second factor involves the sharing of experiences among more mature and traditional democracies. Highly complex and plural societies face common challenges in areas ranging from national security to racial, religious, and sexual matters. Foreign decisions may offer new information and perspectives, and can help build consensus. This appears to be the case with the death penalty—with the exception of the United States—and, to some extent, abortion—similar laws exist in the United States, Germany, France, and Canada, among others. It goes without saying that foreign and international decisions are persuasive, but not binding, authorities. This fact alone should be sufficient to set aside any parochial fears”. BARROSO. *Here, there and everywhere: Human Dignity in contemporary law and in the transnational discourse*, p. 343.

⁴³ “As Cortes Constitucionais dos Estados membros cooperam não somente no circuito das Cortes Constitucionais com a Corte de Justiça e a Corte Europeia dos Direitos do Homem, mas também umas com as outras, por exemplo através das interações pessoais dos seus juízes, assim como da recíproca recepção da sua jurisprudência. A jurisprudência das Cortes Constitucionais em circuito se revela assim uma disputa discursiva acerca da “melhor solução”, de modo que o circuito das Cortes Constitucionais se torna ao fim um “circuito de aprendizado”. CAPONI. *Diálogo entre Cortes Nacionais e Cortes Internacionais*, p. 275.

⁴⁴ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 69-79.

⁴⁵ COUR DE CASSATION. *Le juge et la mondialisation dans la jurisprudence de la Cour de Cassation* (...), p. 11.

Cross-fertilization, destaque-se, é diferente de simples transporte (*transplantation*). Esclarece a juíza da Suprema Corte canadense L’Heureux-Dubé que o “processo de influência internacional mudou de recepção para diálogo. Os juízes não mais simplesmente recebem os casos de outras jurisdições e, então, os aplica ou modifica para a sua própria jurisdição”⁴⁶. Como anotam Allard e Garapon, “ao incentivarem os juízes a servirem-se dos argumentos de decisões estrangeiras, a discutirem a eficácia de diferentes soluções possíveis ou a avaliarem permanentemente os sistemas jurídicos”⁴⁷, ocorre não só uma modificação no estilo de se exercer a função judicante como, de mesmo modo, verifica-se um aumento na “racionalidade das decisões de justiça”⁴⁸. Para Slaughter, a consciência da fertilização cruzada constitucional em uma escala global cria incentivos para emprestar e tomar emprestado decisões⁴⁹.

Malgrado divergências a respeito do denominado transjudicialismo⁵⁰, o olhar para as decisões, literatura ou casos em debate no exterior favorece a realização de um trabalho mais elaborado no plano doméstico, ao permitir a abordagem dos litígios de modo mais criativo e claro. A referência a decisões estrangeiras tem diversas finalidades: encontrar soluções ou argumentos lógicos, inicialmente, “mas, para resolverem estes casos de difícil decisão, os juízes procuram igualmente uma base, uma garantia jurídica. À fertilização recíproca, vem, portanto, juntar-se uma busca de legitimidade”⁵¹.

O transjudicialismo acaba por permitir, ao cabo, a convergência de decisões, de modo a envolver algo ainda mais profundo: o surgimento de uma jurisprudência global a respeito de determinados temas; e, desta jurisprudência, dado que as questões normalmente intercambiadas guardam estreita pertinência com direitos humanos fundamentais, surge uma prática judicial rumo à globalização dos direitos humanos ou, em outras palavras, um movimento em direção a uma comunidade global de direitos humanos (*toward a global community of human rights law*). O *Étude Annuelle*, por exemplo, expressamente reconhece que “a mundialização, por contribuir para o fortalecimento dos direitos fundamentais, constitui, graças à ação do juiz, uma fonte de progresso do direito francês”⁵².

⁴⁶ apud SLAUGHTER. *A new world order*, p. 74.

⁴⁷ ALLARD; GARAPON. Os juízes na mundialização – a nova revolução do direito, p. 12.

⁴⁸ ALLARD; GARAPON. Os juízes na mundialização – a nova revolução do direito, p. 24.

⁴⁹ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 74-75.

⁵⁰ Cf.: BREYER. *The court and the world* – (...), p. 243 e ss.; SLAUGHTER. *A new world order*, p. 74 e ss. WALDRON. “Partly Laws Common to All Mankind” – *Foreign Law in American Courts*, p. 24-27.

⁵¹ ALLARD; GARAPON. Os juízes na mundialização – a nova revolução do direito, p. 24.

⁵² COUR DE CASSATION. *Le juge et la mondialisation dans la jurisprudence de la Cour de Cassation* (...) p. 14.

Taruffo destaca a “generalização da sensibilidade em relação ao reconhecimento e aplicação dos direitos fundamentais” como um “aspecto extremamente significativo da globalização cultural e jurídica”, constatando cuidar-se de decorrência do fenômeno “globalização judicial”, entendido como tendência dos tribunais de buscar como fontes argumentativas e paradigmáticas decisões de cortes congêneres, internacionais ou supranacionais⁵³. Com esta postura, “estes tribunais vão muito além dos limites do direito e da jurisdição nacionais e referem-se ao que parece ser um ‘núcleo comum e – espera-se – global’ dos direitos fundamentais”⁵⁴. Os juízes, por conseguinte, passam a ser chamados ao desempenho de um duplo papel constitucional na atual arena global, como advertira Sabino Cassese: definir (verticalmente) as relações entre as diferentes ordens legais e integrar (horizontalmente) os diferentes sistemas regulatórios setoriais⁵⁵.

Jeremy Waldron afirma que às vezes é apropriado que os tribunais façam uso de materiais legais estrangeiros⁵⁶. Para sustentar esse argumento, expôs o entendimento de que as leis não são tão firmemente vinculadas a sociedades particulares como parecem ser. Com esta premissa, assevera que toda sociedade é governada parcialmente por suas próprias leis e

⁵³ No mesmo sentido: “Até muito recentemente confinados ao território nacional, os juízes passam, de agora em diante, a estabelecer entre eles, e através das fronteiras, relações cada vez mais sólidas e confiantes. Estas relações podem tomar as formas mais diversas: referência a julgamentos estrangeiros em decisões de âmbito nacional, intercâmbio de argumentos, formações em comum, diálogo entre tribunais, criação de associações transnacionais, de clubes ou sindicatos de juízes, capitalizações informais de jurisprudência etc. É neste contexto que nos últimos anos, relativamente a matérias tão sensíveis como a homossexualidade, a eutanásia ou o financiamento das campanhas eleitorais, pudemos ver juízes europeus socorrerem-se de argumentos dos seus homólogos americanos e juízes americanos basearem-se em demonstrações dos seus colegas europeus”. ALLARD; GARAPON. Os juízes na mundialização – a nova revolução do direito, p. 8-9.

⁵⁴ TARUFFO. Ensaio sobre o processo civil – escritos sobre processo e justiça civil, p. 15.

⁵⁵ CASSESE. *Il Diritto Globale – Giustizia e democrazia oltre lo stato*, p. 139.

⁵⁶ “*In the United States, however, references to foreign law and foreign decisions are relatively scarce. By the end of the twentieth century, observers diagnosed a certain isolation and parochialism in the lawyers and courts of the United States. At the turn of the century, however, a new wind started to blow, with foreign precedents cited in opinions by the U.S. Supreme Court in cases such as Knight v. Florida, Atkins v. Virginia, and Grutter v. Bollinger. The landmark decision, however, came in 2003 with Lawrence v. Texas, in which Justice Anthony Kennedy, writing for the majority, cited a decision of the ECtHR. This reference prompted a harsh dissent by Justice Scalia, joined by Chief Justice William Rehnquist and Justice Clarence Thomas. In 2005, in Roper v. Simmons, Justice Kennedy, writing for the majority, once again cited international and foreign law as it pertained to the “international opinion against the juvenile death penalty,” adding that “[t]he opinion of the world community, while not controlling our outcome, does provide respected and significant confirmation for our own conclusions.*” *In their confirmation hearings, Chief Justice John Roberts and Justice Samuel Alito expressed disapproval of such references. Legislative threats to ban the use of foreign legal authorities and even to make it an impeachable offense did not gain momentum. It is therefore clear that two different approaches “uncomfortably coexist” within the U.S. Supreme Court: the “nationalist jurisprudence” view that rejects any reference to foreign and international precedents, and the “transnationalist jurisprudence” view that allows such references. The latter approach, which is more cosmopolitan, progressive, and “venerable,” should prevail*”. BARROSO. *Here, there and everywhere: Human Dignity in contemporary law and in the transnational discourse*, p. 345-346.

parcialmente por leis comuns à humanidade, argumentando que correntes convergentes de leis, disposições constitucionais e precedentes estrangeiros às vezes se somam a um corpo de leis que tem a sua própria reivindicação: a lei das nações, ou *ius gentium*, que se aplica simplesmente como lei e não como a lei de qualquer jurisdição específica⁵⁷.

3.2 O *judicial comity*

O crescimento da importância da cooperação internacional se revela também em outras práticas. Com efeito, se no tocante aos direitos humanos, as questões que se colocam são as relativas à adoção da autoridade persuasiva dos precedentes estrangeiros, à ressignificação da soberania nacional e ao clamor por maior e melhor proteção dos direitos humanos fundamentais, questões práticas do cotidiano forense – relativas à competência para processar e julgar os casos, ao *judicial comity* e aos acordos entre juízes (*judicial negotiation*) – também passam a compor o espectro de reflexão sobre o tratamento adequado dos litígios transnacionais.

Em verdade, mesmo que as fronteiras tenham sido ao longo da história quase sempre porosas, elas são, atualmente, mais que porosas: são tranquilamente transpostas⁵⁸. Como observa Slaughter, quando produtos têm os seus componentes fabricados em três diferentes países, são montados em um quarto e vendidos e distribuídos em cinco ou seis outros, o número potencial de competências territoriais nacionais para resolver as disputas decorrentes se multiplica rapidamente. Ante ao desafio da transnacionalidade, o diálogo entre cortes se torna indispensável⁵⁹, de modo que os litígios sejam processados e julgados adequadamente em cada caso concreto, exigindo cooperação e reconhecimento entre as cortes que abstratamente sejam competentes. Neste ponto se encontra o espaço para o debate sobre os papéis do *forum shopping* e do *forum non conveniens* no adequado tratamento dos litígios com elementos de estraneidade.

⁵⁷ WALDRON. “Partly Laws Common to All Mankind” – (...), p. 3.

⁵⁸ “Même si les frontières ont toujours été franchies, elles sont aujourd’hui allégrement dépassés. L’homme moderne n’est plus assigné à résidence: il devient un citoyen du monde”. COUR DE CASSATION. *Le juge et la mondialisation dans la jurisprudence de la Cour de Cassation* (...), p. 8. No âmbito da União Europeia, a livre circulação de mercadorias, pessoas e serviços são fundamentais. “As its heart lay the free movement of goods, persons, services, and capital. These are known as the four freedoms and they remain fundamental to the EU”. ARNULL. *European Union Law* – (...), p. 6.

⁵⁹ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 85.

Slaughter pontua que as relações entre cortes estrangeiras nem sempre são harmônicas. Pelo contrário: ora surgem oportunidades para cooperação, ora para conflitos. A combinação de colaboração e conflito é a marca de um movimento a partir do *comity* clássico para um sistema integrado. Enquanto o *comity* clássico encontra-se ancorado na presunção de um mundo de soberanias, a implicar cortesia internacional e deferência entre Estados, a presunção de um *sistema integrado* tem o respeito mútuo como base e, conseqüentemente, foca em quão bem o sistema funciona, mudança que provavelmente resulta em mais diálogo e menos deferência pura e simples⁶⁰.

Três importantes desenvolvimentos são observados.

Primeiramente, o surgimento do *judicial comity* a partir do *comity of nations*.

O *comity of nations* é um conceito legal e político. Um princípio. Significa “o respeito devido às leis e atos de outras nações em razão de sua qualidade de participante do sistema internacional – a presunção de reconhecimento que é algo mais que cortesia, porém menos que obrigação”⁶¹.

As cortes têm invocado o princípio em diferentes contextos e com diferentes significados. Por exemplo, para justificar a deferência ao braço executivo da soberania nacional em decisões com possibilidade de impacto nas relações internacionais. Contudo, igualmente, é invocado nos casos em que as cortes devam decidir qual a competência territorial mais adequada para produção da prova, minimizando deslocamentos e maximizando o conhecimento do juiz sobre a lei aplicável e ao decidir sobre qual litígio deve seguir o seu curso, nos casos em que autor e réu invertem as suas posições processuais em dois ou mais países em torno da mesma causa de pedir. Assim, o *judicial comity* oferece um quadro e regras básicas para um diálogo global entre juízes no contexto de casos específicos⁶².

Para Breyer as cortes devem cada vez mais levar em consideração as leis estrangeiras e domésticas em conjunto, como se constituintes de uma larga rede legal interconectada. Deste modo, o antigo conceito de *comity* assume um significado mais amplo. Atualmente, ao aplicá-

⁶⁰ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 85-86.

⁶¹ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 85-86.

⁶² SLAUGHTER. *A new world order*, p. 86-87.

lo, a Suprema Corte americana tem buscado interpretações da lei interna que permitam um trabalho harmônico em relação às leis estrangeiras, de tal modo que possam, juntas, atingir mais efetivamente os objetivos em comum⁶³.

O *judicial comity* tem quatro bases: a primeira é o respeito pelas cortes estrangeiras *por serem cortes*, mais do que por comporem um governo estrangeiro e, portanto, em razão de sua competência em interpretar, aplicar a lei e resolver os litígios; segunda, o reconhecimento de que cortes em diferentes nações têm a sua parcela de casos a resolver, tanto como componentes de uma tarefa global (*global task of judging*) quanto como instrumentos de interesse em resolver controvérsias locais no âmbito doméstico do país respectivo; terceira, ênfase nos direitos individuais e no papel do judiciário na sua proteção; e, quarta, maior disposição em colidir com outras cortes, quando necessário, como uma parte inerente do exercício das funções judiciais como iguais em um empreendimento em comum⁶⁴.

Breyer afirma que na Suprema Corte Americana a abordagem do *comity* sofreu mutações. Partindo de uma ênfase mais formal-objetiva, de simplesmente evitar conflitos, para uma mais prática: a manutenção de trabalho cooperativo com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei de diferentes nações, sendo crescente a necessidade judicial de informações sobre práticas, regras, leis e procedimentos judiciais e administrativos estrangeiros. Atualmente, *comity* significa algo mais: significa buscar interpretações que permitam trabalhar em harmonia com ordenamentos jurídicos estrangeiros, de tal modo que sejam mais efetivamente alcançados objetivos comuns⁶⁵.

Seguindo esse raciocínio, Richard Posner entendeu que as regras nacionais que estabelecem limites para a duplicação de litígios devem ser aplicadas também para litígios que se duplicam fora do território nacional, destacando que, ao invés de simplesmente se prestar deferência a uma abstrata noção de *comity*, as cortes devem exigir “certa quantia de carne para o esqueleto teórico”, bem como insistir na explicitação de um risco atual para as relações bilaterais entre as nações envolvidas, sem o qual a corte está livre para processar o litígio de acordo com os melhores interesses da aplicação da justiça no caso concreto⁶⁶.

⁶³ BREYER. *The court and the world* – (...), p. 92.

⁶⁴ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 87.

⁶⁵ BREYER. *The court and the world* – (...), p. 92; 133.

⁶⁶ *apud* SLAUGHTER. *A new world order*, p. 89.

Slaughter constata que no *judicial comity*, diversamente do *comity* tradicional, há disposição também para assumir o conflito, quando necessário, bem como se rejeitam concepções “paroquiais” de que todos os conflitos devam ser resolvidos nas cortes nacionais e com as leis internas de cada país. A mudança no conceito implica o reconhecimento da existência de foros mais apropriados dentre aqueles possíveis. E mais: que tais foros devem ser identificados com base nas especificidades do caso concreto (interesses das partes, reconhecimento de necessidades dos litigantes individuais e justiça) mais do que em convenções entre soberanias estatais⁶⁷.

Cuida-se, na espécie, da aplicação do princípio da *jurisdição razoável*, um dos princípios do contencioso internacional privado, e que permite “a coordenação de soluções quanto à competência internacional dos tribunais domésticos em casos de conflitos e mesmo de exercício irrestrito de jurisdição pelo Estado”⁶⁸.

Jurisdição razoável, de acordo com Nadia de Araujo, “[é] o princípio de que todo caso com elementos transfronteiriços deve ser julgado por um juiz que tenha razoável conexão com o objeto dos litígios, pois esses casos, em geral, estão ligados a mais de uma ordem jurídica e será preciso definir qual delas é competente”⁶⁹. Ou seja, “todo litígio privado pluriconectado somente deve ser adjudicado pelos tribunais que tenham razoável conexão com o objeto em disputa (portanto, a relação jurídica controvertida subjacente)”. Com isso, “nos casos transnacionais – ligados a duas ou mais ordens jurídicas simultaneamente, no plano hipotético –, parte-se de um “vínculo razoável (*i.é.*, de proximidade, de conexão)” para a definição da competência jurisdicional⁷⁰, servindo o princípio para “informar e determinar situações não previstas nos arts. 21 a 25 do CPC, sempre levando em conta a necessidade de se evitar a escolha de um foro arbitrário ou abusivo por meio da utilização do *forum shopping*”⁷¹.

O segundo desenvolvimento diz respeito à avaliação relativa aos juízes e ao sistema judicial de outras nações no tocante aos atributos de qualificação, independência, imparcialidade e eficiência.

⁶⁷ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 89-91.

⁶⁸ POLIDO. *Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado*, p. 40-41.

⁶⁹ ARAUJO. *Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira*, p. 160.

⁷⁰ POLIDO. *Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado*, p. 40-41.

⁷¹ ARAUJO. *Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira*, p. 160.

A concepção de um sistema legal integrado tem duas características: os litigantes (e seus conflitos legais) se movem com relativa liberdade pelas fronteiras, podendo escolher um foro nacional em particular, e as cortes prestam deferência ou rejeitam este foro estrangeiro por razões de eficiência, justiça ou com base na finalidade da prestação jurisdicional, mais do que com fulcro na soberania estatal. Slaughter nomeia tal prática como *judges judging judges*⁷².

A presunção de identidade da função judicial desempenhada provoca o escrutínio pelas cortes de suas correspondentes em outras soberanias baseado nos mesmos critérios que aplicariam internamente em circunstâncias semelhantes, de modo que pequenas diferenças podem se tornar significativas dependendo do caso. “Daí a necessidade não só de conhecimento, mas também de reconhecimento mútuos, os quais constituem, de alguma forma, a condição prévia de qualquer intercâmbio”, afirmam Allard e Garapon, “e esta avaliação afecta todos os níveis: não só as decisões mais graves, mas também a eficácia das decisões ordinárias, não só os tribunais supremos, as instâncias superiores, mas também os ‘juízes de base’”, concluindo que “a metáfora do comércio continua a aplicar-se plenamente neste caso, pois esta confiança não se institui por decreto, apenas pode ser conquistada ou ‘inspirada’⁷³”.

Decorrentemente, a assunção de que o sistema legal estrangeiro não é separado, mas, ao contrário, uma parte do espaço transnacional de litigância no qual as partes se deslocam com relativa liberdade e eventualmente escolhem diferentes cortes nacionais para resolver as suas disputas pode resultar, ao menos imediatamente, em um número maior de conflitos, os quais estarão a serviço de uma mais aprofundada cooperação a longo prazo.

3.3 Judicial negotiation

Outro desenvolvimento na temática da cooperação judicial em litígios transnacionais é a denominada *judicial negotiation*, prática desenvolvida nos países da tradição do *common law* a partir de casos de falência, nos quais juízes se comunicam diretamente entre si, independentemente de tratados ou convenções internacionais, com o objetivo de garantir uma cooperação efetiva.

⁷² SLAUGHTER. *A new world order*, p. 91.

⁷³ ALLARD; GARAPON. Os juízes na mundialização – a nova revolução do direito, p. 27-28.

A literatura jurídica observa que os governos têm deixado este assunto para as cortes e essas têm respondido ao desafio criando a sua própria disciplina para os casos. São acordos entre cortes, conhecidos como *Cross-Border Insolvency Cooperation Protocols*, cujo primeiro caso foi a negociação entre as cortes do *Southern District of New York* e a Justiça do Reino Unido, resultando em um minitratado *order and protocol* aprovado e adotado pelas duas cortes, indicando leis e procedimentos processuais a serem adotados na recuperação judicial, apontando administradores e, por fim, estabelecendo procedimentos e responsabilidades pela liquidação, na década de 1990, da *Maxwell Communications Corporation*, uma companhia inglesa com mais de quatrocentas subsidiárias ao redor do mundo. A mesma experiência foi observada no caso *Nakash*, envolvendo EUA (*common law*) e Israel (*civil law*), merecendo destaque o preâmbulo do protocolo a estabelecer, dentre outros objetivos, a “honorabilidade... da integridade das cortes dos EUA e de Israel”. Na ocasião, o juiz americano que aprovou o protocolo explicitamente mencionou a importância da “ponte” entre as cortes, de modo a permitir ambos os lados entender os objetivos do outro⁷⁴.

Observadores de tal espécie de cooperação enfatizam que ela floresceu na ausência de tratados, ante a necessidade de as cortes lidarem com ativos globais sem que houvesse prévias orientações claras sobre como proceder, quer na legislação nacional quer na internacional.

3.4 Encontros entre juízes

A última das categorias de cooperação internacional são os encontros de juízes (*meeting face to face*), cada vez mais frequentes, tanto entre os componentes dos tribunais constitucionais ou das mais altas cortes nacionais quanto entre os juízes atuantes nos graus iniciais de jurisdição⁷⁵.

Estes encontros são ora institucionalizados (organizados pelos próprios tribunais ou cortes), ora decorrentes de programas de estudos universitários ou mesmo por associações nacionais ou internacionais de magistrados.

São reportados encontros entre os componentes da Suprema Corte americana e magistrados de cortes da União Europeia, França, Alemanha, Inglaterra, Luxemburgo, Índia e México.

⁷⁴ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 94-96.

⁷⁵ BREYER. *The court and the world – (...)*, p. 249.

Juízes das cortes constitucionais da Europa ocidental desde a década de 1980 estão se encontrando a cada dois ou três anos. Juízes de outras partes do mundo, igualmente, vêm consideravelmente institucionalizando tais intercâmbios⁷⁶.

A comissão de Veneza, criada em 1990, por exemplo, é o órgão do Conselho da Europa com competência consultiva em matéria constitucional. A comissão é composta por especialistas independentes, nomeados para mandatos de quatro anos pelos estados-membros. As sessões plenárias são realizadas com o intuito de aprovar pareceres e estudos e para promover a troca de informações sobre desenvolvimentos constitucionais. Além de representantes dos países europeus, participam da Comissão membros oriundos de Tribunais e Cortes Constitucionais de países de outras regiões, a exemplo do Brasil, membro pleno da Comissão⁷⁷.

Em 21 de novembro de 2008, em Brasília, foi criada a Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, com a adesão de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste. Seus estatutos foram aprovados em Lisboa, em maio de 2010. O objetivo da congregação dos tribunais máximos de cada país é estabelecer uma rede de cooperação judiciária, jurisprudencial e científica, para promover os direitos humanos, defender a democracia e a independência judicial da comunidade lusófona⁷⁸.

Pertinente mencionar o *Committee on International Judicial Relations*, estabelecido pela *Judicial Conference of the United States*, uma espécie de Conselho da Justiça Federal americano (*Central Administrative Group of Federal Trial Court and Appellate Court Judges*), o qual, com o apoio do Departamento de Estado americano, tem coordenado conferências, palestras e encontros nos Estados Unidos e no estrangeiro. Desde a sua criação, juízes americanos encontraram-se com juízes, procuradores ou promotores de justiça e administradores do poder judiciário da Albânia, Bangladesh, Brasil, Botsuana, Camboja, China, Colômbia, Emirados Árabes Unidos, Equador, Gana, Indonésia, Irlanda, Libéria, Mauritânia, Namíbia, Qatar, Rússia, Ucrânia e Tunísia, dentre outros países⁷⁹.

⁷⁶ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 96-97.

⁷⁷ Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/157522326/ministro-lewandowski-assume-presidencia-da-subcomissao-para-a-america-latina-da-comissao-de-veneza>. Acesso em 07-06-2021.

⁷⁸ Disponível em <https://cjcplp.tribunalconstitucional.pt/cjcplp/>. Acesso em 07-06-2021.

⁷⁹ BREYER. *The court and the world – (...)*, p. 249.

Há, ainda, encontros menos formais, patrocinados por organizações como a *London-based human rights organization - InterRights*, a *LawAsia* e a *ABA Central and Eastern European Law Initiative (CEELI)*. Faculdades de direito também têm desempenhado importante papel, destacando-se a *New York University Law School's Center for International Studies and Institute of Judicial Administration*, a *Harvard Law School* e a *Yale Law School*, que vêm realizando sucessivos seminários com a presença de juízes⁸⁰.

Na França, a Corte de Cassação estabelece relações com inúmeras Supremas Cortes estrangeiras e participa de redes internacionais de intercâmbio entre jurisdições. Recentemente concluiu convenções de colaboração com a Suprema Corte Popular da China e com a Corte de Cassação da Tunísia. O objetivo destas relações é “favorecer o intercâmbio de pontos de vista sobre temas de interesse em comum (...). Consciente do enriquecimento que pode promover o direito comparado, a Alta Corte desenvolve, além disso, ferramentas de conhecimento sobre os direitos estrangeiros”⁸¹.

Qual a finalidade destes cursos, encontros e seminários? Servem para a educação e para a formação continuada dos participantes. Igualmente, são oportunidades para fertilização cruzada⁸². Por fim, são importantes na ampliação dos horizontes dos participantes⁸³.

Breyer, a partir de suas próprias experiências, afirma que juristas americanos e estrangeiros descobriram ter mais em comum do que pensavam, pois confrontam os mesmos problemas e desempenham tarefas judiciais semelhantes⁸⁴.

Slaughter, por sua vez, afirma que talvez o mais importante destes seminários e intercâmbios, é que “eles socializam seus membros como participantes de um empreendimento judicial comum”. Esta consciência é de especial importância “para convencer os juízes a sustentar

⁸⁰ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 98.

⁸¹ COUR DE CASSATION. *Le juge et la mondialisation dans la jurisprudence de la Cour de Cassation (...)*, p. 14.

⁸² BREYER. *The court and the world – (...)*, p. 262, 267-268, 273-274, *passim*. “Entrelaça-se com o tema das relações entre as Cortes aquele das relações pessoais entre os juízes, que revestem um caráter mais ou menos formal (associações e redes entre juízes, presidentes de ofícios judiciários; seminários e encontros de estudos etc.). A relevância de tais encontros para a evolução do direito, especialmente no que diz respeito às relações entre os ordenamentos nacionais e internacionais, é notável”. CAPONI. Diálogo entre Cortes Nacionais e Cortes Internacionais, p. 274.

⁸³ SLAUGHTER *A new world order*, p. 99.

⁸⁴ BREYER. *The court and the world – (...)*, p. 249.

normas globais de independência judicial e integridade em países e nos momentos nos quais tais normas estejam sob ataque”⁸⁵.

Allard e Garapon sublinham que estes “intercâmbios entre juízes provocam uma ‘ruptura epistemológica na própria concepção do sistema de direito’”, afirmando que os juristas precisam ser preparados para o essa nova forma de diálogo, ou seja, que viajem, que tenham conhecimentos sobre outros direitos e culturas jurídicas, que sejam incentivados a acessar decisões estrangeiras⁸⁶.

Componentes de um emergente sistema global, desorganizado e complexo, com redes de trabalho horizontais e verticais, composta por juízes nacionais e internacionais, os magistrados passam a ser instados à adoção de uma postura ativa, de progressivos diálogo e cooperação com os seus pares e à associação com os seus homólogos nacionais e estrangeiros, numa perspectiva de rearticulação da função judicial no plano mundial, que passa a se estender para além das fronteiras, mostrando que todo magistrado compõe um conjunto maior, encarregado de um empreendimento comum, para o qual não está só.

⁸⁵ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 99.

⁸⁶ ALLARD; GARAPON. Os juízes na mundialização – a nova revolução do direito, p. 85-86.

Capítulo II

Litígios transnacionais: soberania, jurisdição e competência

Litígios transnacionais dizem respeito àqueles conflitos entre partes privadas surgidos a partir de eventos cujas origens ou consequências cruzam as fronteiras nacionais⁸⁷.

Harold Hongju Koh observa que vários autores têm questionado se a temática dos litígios transnacionais possui alguma integridade, tendo um deles concluído que embora ela venha ocupando cada vez mais espaço, segue sem uma teoria, “resultando em uma ‘mistura aparentemente aleatória de doutrinas e tópicos conectados como um campo apenas por um elemento internacional ou estrangeiro comum’”⁸⁸.

⁸⁷ RUTHERGLEN. *Transnational Civil Litigation – principles and prospects*, p. 1-2. Flávia Pereira Hill e Humberto Dalla Bernadina de Pinho falam em “litígios transnacionais” e em “processo civil transnacional”: “preferiu-se, neste trabalho, falar em relações e controvérsias transnacionais e, conseqüentemente, em Direito Processual Transnacional, pois o termo internacional tecnicamente se refere às relações entre governos de Estados-nações, enquanto que o fenômeno ora estudado refere-se às relações entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de diferentes partes do globo e independentemente de ações ou intervenções governamentais ou institucionais. Trata-se de um movimento espontâneo, decorrente especialmente do incremento das tecnologias de comunicação e transporte ao redor do mundo”. HILL; PINHO. A nova fronteira do acesso à Justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015, p. 264. No mesmo sentido, de acordo com Remo Caponi, “*controversie ‘transfrontaliere’, controversie ‘transnazionali’ sono espressioni impiegate prevalentemente nel settore della giustizia civile. Le parti sono di regola soggetti privati. Le due parole ‘transfrontaliero’ e ‘transnazionale’ hanno lo stesso significato, con sfumature linguistiche diverse. (...) Il termine controversie ‘transnazionali’ è pertanto preferibile, poiché esso riassume in sé le due cause fondamentali dei problemi in questa materia. In primo luogo, tali controversie sorgono tra parti e vengono gestite da avvocati che vivono in ambienti culturali diversi. In secondo luogo, esse hanno elementi collocati in una pluralità di spazi territoriali e politici. Il rischio di incomprensioni linguistiche e culturali è molto alto, come sono notevoli i costi di tempo e di denaro della gestione della controversia. La fisiologica contrapposizione tra ruoli processuali può trasformarsi, e frequentemente si trasforma, in un patologico conflitto tra mentalità, culture, modi di intendere il processo*”. CAPONI. *Controversie transnazionali ed elementi di giusto processo*, p. 78-79. Neste trabalho se utiliza da expressão “litígios transnacionais”, exatamente por que abordadas “relações entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de diferentes partes do globo e independentemente de ações ou intervenções governamentais ou institucionais”. A expressão é corrente na literatura jurídica especializada: Cf.: KOH. *Transnational Litigation in United States Courts*; CAPONI. *Transnational litigations and elements of fair trial*; RUTHERGLEN. *Transnational Civil Litigation – principles and prospects*; BERMANN. *Transnational Litigation*. Pelo mesmo motivo (expressão corrente na literatura especializada) optou-se por se utilizar as expressões “contencioso internacional” e “processo civil internacional”. Cf.: ARAUJO. *Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira*; LOULA. *Auxílio Direto – novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil*; POLIDO. *Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado* e DOLINGER; TIBURCIO. *Direito Internacional Privado*.

⁸⁸ KOH. *Transnational Litigation in United States Courts*, p. 153. No mesmo sentido, “*As I started writing this General Report, I asked myself a question. It was the same question that Stephen B. Burbank asked himself in 1991, when reviewing the book by Gary Born and David Westin: “Is there an emerging field of international civil litigation?”; “Is there ... a distinct, cohesive body of law (ensuring) some underlying kind of justice?”*. The Board of the International Association of Procedural Law has raised very similar issues at the World Congress on “Procedural Justice” in Heidelberg. I would like to address these questions from the very beginning of my report. The regulation of transnational litigation is not worlds apart from civil procedural law. Transnational litigation does not seek to achieve any special or particular form of justice. The problem is to balance access to the courts and effective protection of individual rights with the right to be heard. Indeed, these are “eternal” problems of

A sobreposição dos campos que constituem tais litígios (lei transnacional, por oposição à lei aplicada em casos exclusivamente domésticos; responsabilidade civil por contraposição à responsabilidade criminal; e regras processuais – *rules of jurisdiction and procedure* – por contraposição a regras “de direito material” – *substantive law*), os quais compartilham margens uns com os outros, conduzem a interações em um “novo e mais elevado nível de sofisticação”, resultando em uma série de novos tópicos para debates, como destacado por George A. Rutherglen, no mesmo contexto em que afirma serem poucos os conceitos básicos que os unificam, emoldurando as controvérsias: soberania, direitos individuais e *accountability* político⁸⁹.

Os três conceitos fundamentais estão no centro das questões exurgidas dos conflitos transnacionais. Eles são concorrentes e complementares, no sentido de não “ditarem resultados de modo imperativo-categórico”. Ao contrário, são pontos de partida para diferentes perspectivas. “Vê-los como regras inflexíveis enormemente diminui os seus papéis de explicar muitas controvérsias no campo e de justificar os diversos caminhos que estas controvérsias podem tomar em suas soluções”⁹⁰.

Soberania e direitos civis, por exemplo, vão se entrelaçar em ponto nodal, afirmando ou rejeitando o exercício ou não-exercício da jurisdição em um caso com elementos de transnacionalidade. Já o *accountability* político, nesse mesmo nó, vai dizer respeito à tensão permanente entre as decisões judiciais com reflexos transnacionais e o *accountability* democrático por meio dos outros dois ramos políticos do governo (o legislativo e o executivo), pois, ao lidar com assuntos que transpõem as fronteiras nacionais, o judiciário pode provocar consequências em temas ligados diretamente à política externa⁹¹.

1. Repensando a soberania com foco nos direitos individuais

civil procedure”. CAPONI. *Transnational litigations and elements of fair trial*, p. 512.

⁸⁹ RUTHERGLEN. *Transnational Civil Litigation* – (...), p. 1-2.

⁹⁰ RUTHERGLEN. *Transnational Civil Litigation* – (...), p. 3.

⁹¹ RUTHERGLEN. *Transnational Civil Litigation* – (...), p. 2.

Insero na ordem global, o Brasil vive uma positiva transição⁹² para uma nova concepção de cooperação jurídica em litígios civis transnacionais e o emblema das mudanças que vêm sendo realizadas é Código de Processo Civil (CPC)⁹³ em vigor desde 2016 (Lei nº 13.105/2015), contendo princípios e regras relativos à cooperação jurídica internacional, bem como expressamente prevendo o instrumento do auxílio direto, implicando importante contribuição para a evolução do processo civil internacional no Brasil⁹⁴.

Quanto às causas da transição, são observados três fatores: a realidade do mundo contemporâneo, a alteração paulatina de entendimentos jurisprudenciais sobre a carta rogatória e a homologação de decisão estrangeira (especialmente após a EC 45/2004) e a adesão do país a convenções internacionais sobre procedimentos civis.

Quanto ao primeiro fator, pouco a acrescentar ao que já se expôs no capítulo I. O país não está isolado do mundo. A porosidade das fronteiras, as práticas de outros tribunais e o crescimento

⁹² Para André de Carvalho Ramos a evolução da cooperação jurídica internacional está dividida em três modelos: o primeiro, baseado na cortesia entre Estados, ancorado na soberania estatal – modelo soberanista; o segundo – modelo intergovernamental – “oriundo de convenções internacionais celebradas pelos Estados, os quais uniformizam o tratamento dado aos pedidos de colaboração interjurisdicional, fornecendo efetividade a provimento jurisdicional estrangeiro no território de cada contratante. Esse modelo é típico do Direito Internacional, no qual a reciprocidade e a necessidade de cooperação amenizam a desconfiança em relação às diferenças entre os sistemas internos de direito material” e o terceiro modelo – o da integração – “no qual as regras do bloco integracionista eliminam também barreiras à circulação dos pedidos cooperacionais”, baseado em regras comuns elaborados pelo bloco e pela afirmação do princípio do reconhecimento mútuo. “O Brasil encontra-se plenamente inserido no segundo modelo, já tendo celebrado diversos tratados cooperacionais, tendo sido previsto, no Código de Processo Civil, que a cooperação jurídica internacional poderá ser prestada mesmo sem a celebração de tratado com outro Estado, caso haja promessa de reciprocidade (art. 26, §1º). A inserção brasileira no terceiro modelo é ainda incipiente, embora o país faça parte do Mercosul (Mercado Comum do Sul), uma vez que os tratados cooperacionais celebrados no âmbito do Mercosul pouco diferem, em conteúdo, dos tratados cooperacionais celebrados fora do bloco. Faltam ainda (i) aprofundar a confiança e o (ii) reconhecimento mútuo, que foram essenciais para que a cooperação jurídica dentro da União Europeia se tornasse mais célere e simplificada do que a cooperação com terceiros Estados. RAMOS. Curso de Direito Internacional Privado, p. 492-493. Neste trabalho, por seu turno, acredita-se que o Brasil ainda está se inserindo no segundo modelo, quer pela modificação da jurisprudência sobre o tratamento processual da carta rogatória e da homologação de decisão estrangeira quer pelas recentes adesões a convenções internacionais versando sobre procedimentos em litígios civis. A completa inserção o país depende da efetivação e consolidação das mudanças ainda em curso.

⁹³ “Brazilian law experiences a transformation in the culture that involves transnational relations. The search for greater agility, effectiveness and speed in resolving conflicts, encouraging foreign investments in the country, encouraging a consensual solution to conflicts - through conciliation, mediation, negotiation - are aspects that demonstrate a new stage inaugurated in the Brazilian legal system in international relations”. GAMA. *International Legal Cooperation and the Principle of Jurisdiction: Lessons from Family Law*, p. 596.

⁹⁴ “A moderna ciência processual coloca a pessoa humana, o jurisdicionado, como seu centro gravitacional, em função do qual devem se voltar os esforços no sentido de aprimorar o sistema processual. E, na atualidade, em que circulação de pessoas e bens transcende, em volume crescente, as fronteiras políticas dos países, a ciência processual deve perceber e acompanhar tal evolução, sob pena de ver vulnerada a sua legitimidade. Desse modo, sobreleva a importância do Código de Processo Civil de 2015 ao tratar da Cooperação Jurídica Internacional de forma, a um só tempo, vanguardista e garantística”. HILL. *A Cooperação Jurídica Internacional no Código de Processo Civil de 2015*, p. 162.

da demanda brasileira por cooperação fizeram com que o Brasil tenha se dado conta da necessidade de instrumentos mais céleres e menos custosos no tratamento da litigiosidade transnacional.

Como se verá logo à frente, a despeito do nome aparentemente pomposo – litígios transnacionais – o país é essencialmente demandante de cooperação jurídica para questões fortemente vivenciais: alimentos, por exemplo, o tipo de demanda que exige uma tutela expedita e diferenciada.

Quanto ao segundo fator, como logo se verá, o STJ desempenha papel fundamental, pois desenvolvendo-se da jurisprudência restritiva construída ao longo de décadas pelo STF, vem permitindo a evolução no uso dos instrumentos clássicos de cooperação jurídica internacional, meios importantes para que as decisões estrangeiras possam gozar de eficácia em território nacional⁹⁵.

O terceiro fator – a adesão brasileira a diferentes convenções, em especial às da Conferência da Haia⁹⁶ – conduziu o país a um novo patamar na cooperação internacional, provocou reflexos no processo civil interno (redução dos custos do litígio, ampliação da assistência judiciária, facilitação no acesso a traduções de documentos etc) e impulsionou a inclusão do país na comunidade global de cortes que vem se consolidando.

⁹⁵ “Não poderíamos encerrar esse trabalho sem creditar ao E. Superior Tribunal de Justiça o mérito de construir a sua jurisprudência no sentido de concretamente fomentar a cooperação jurídica internacional, seja evitando formalismos desnecessários, que transbordam as exigências legais, seja reafirmando os limites do juízo de deliberação, para reconhecer que não lhe compete rejulgar a matéria já examinada pelo tribunal estrangeiro”. HILL. *A Cooperação Jurídica Internacional no Código de Processo Civil de 2015*, p. 162.

⁹⁶ “A conferência da Haia para o Direito Internacional Privado (Conferência) é um organização intergovernamental de âmbito mundial, que iniciou suas atividades em 1893, adquirindo caráter permanente a partir de 1951, ano de aprovação do seu estatuto, tendo estabelecimento seu escritório permanente em 1955. Contando com 83 membros (82 estados e a União Europeia), a organização dedica-se à codificação do direito internacional privado através da regulamentação de diversas matérias. O trabalho de codificação se desenvolve em torno de três núcleos: proteção à infância, negócios internacionais, e aspectos processuais da cooperação jurídica internacional”. “O Brasil foi membro da Conferência de 1971 a 1977, quando denunciou o tratado. Durante este período não ratificou as convenções da Conferência. Em 1998, o Congresso Nacional aprovou o estatuto da Conferência, mas o Brasil só voltou a participar dos trabalhos como membro a partir de novembro de 2001 (Decreto Legislativo n. 41, de 1998, promulgado pelo Decreto n. 3.832, de 1º de janeiro de 2001; admitido como membro em novembro de 2001 segundo o sítio da Conferência). Na condição de observador, o Brasil participou dos trabalhos de preparação da Convenção sobre Adoção Internacional, internalizada pelo Decreto n. 3.087, de 1999. O Decreto n. 3.174, de 1999 organizou as autoridades centrais”. ARAUJO; VARGAS; NARDI. *Revisitando as Convenções Processuais da Conferência da Haia (...)*, p. 115-116 e nota nº 8, p. 116.

Na intercessão dos três fatores reside o princípio do acesso à justiça global, a provocar o repensar da soberania estatal. A *soberania*, assentada principalmente no controle exclusivo exercido em relação a um território definido, implica o poder de um Estado relativamente aos outros Estados; não implica, todavia, “negar que o poder estatal possa se estender além de seu próprio território ou que um Estado possa reconhecer o poder de outros Estados dentro de seu território”. Reconhecer, em certas circunstâncias, o poder de outros Estados dentro de seu território soberano é o que se convencionou chamar *comity*, uma “acomodação que um Estado faz em relação a um Estado estrangeiro, baseado no respeito mútuo”, de modo que uma soberania reconhece as outras nações como igualmente soberanas, considerando seriamente a “possibilidade de aplicação da lei estrangeira, o reconhecimento de julgamentos estrangeiros e dos pedidos de imunidade para soberanias estrangeiras”⁹⁷.

Em crítica ao peso ainda atribuído ao conceito de soberania, Remo Caponi afirma que as regras sobre o exercício da jurisdição devem ser vistas principalmente como o alcance de um equilíbrio razoável entre os interesses das partes envolvidas⁹⁸.

Repensar a soberania implica deslocar a centralidade do sistema parcialmente para a pessoa, no reconhecimento de que sem que Estados e Organizações Internacionais percam suas posições de sujeitos de direito internacional, os seres humanos assim também o sejam reconhecidos, induzindo no processo civil internacional a necessidade de adaptações, assumindo como premissa “a constatação de que o acesso a um sistema efetivo de proteção de direitos é a principal garantia da tutela dos direitos individuais”⁹⁹.

O conceito básico de direitos individuais implica a proteção dos interesses dos indivíduos (cidadãos) nos litígios transnacionais (por contraposição ao foco apenas nos interesses de Estado). Como destaca André de Carvalho Ramos, “o Direito Internacional Privado e sua subárea, a cooperação jurídica internacional, merecem uma nova reflexão sob o olhar crítico dos Direitos Humanos”¹⁰⁰. Como pontuado por Remo Caponi, a regulação dos litígios transnacionais não é apartada do processo civil, não busca nem realiza nenhuma forma especial ou particular de justiça. O cerne de seus problemas está em ponderar o acesso efetivo

⁹⁷ RUTHERGLEN. *Transnational Civil Litigation* – (...), p. 2.

⁹⁸ CAPONI. *Transnational litigations and elements of fair trial*, p. 517.

⁹⁹ TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 142.

¹⁰⁰ RAMOS. Direito Internacional Privado e seus aspectos processuais: a cooperação jurídica internacional, p. 5.

aos tribunais para a proteção dos direitos humanos com o direito de ser ouvido em juízo. Ou seja, os mesmos “eternos problemas do direito processual civil”¹⁰¹.

Neste sentido, para Alex Mills, a jurisdição atualmente deve ser tratada mais como direito humano do que simplesmente como exercício de poder estatal, com a surgimento da ideia de uma “soberania cosmopolita” que tenta acomodar os valores normativos dos indivíduos e dos Estados. Cede a concepção clássica de soberania – uma ficção legal, de todo modo –, necessariamente ligada à identificação com um Estado e cuja consequência, sentida ainda hoje, é a de ser o Estado visto como agente autônomo ante outras soberanias, sujeito às leis unicamente em razão de seu próprio consentimento¹⁰². Surge a moderna concepção de soberania estatal entendida, a partir do desenvolvimento das regras de jurisdição no plano internacional, como uma construção legal e não como um poder *a priori*. Em outros termos: a soberania também é conferida pelo direito e pelo direito deve exercida.

Assim, o direito passa a “desafiar” as soberanias estatais (por ele conferidas), reconhecendo ao lado daquelas os indivíduos como sujeitos de direito internacional, ao menos em alguns planos e momentos, o que Alex Mills chama de “*normative individualism*”, personalidade que decorre, também no plano internacional, da ínsita autonomia da pessoa humana. Daí as doutrinas do acesso à justiça global e da vedação da denegação de justiça, a indicar aos Estados a necessidade de, em cumprimento do papel que receberam da comunidade das nações, prestar o serviço público justiça¹⁰³ independentemente do país de domicílio ou da nacionalidade da parte¹⁰⁴, uma constatação de ser a jurisdição não uma concessão estatal, mas, antes, dever do Estado membro da comunidade global, contraface do poder a ele conferido.

No tocante à doutrina da vedação da denegação de justiça, mesmo faltante base legal para se afirmar a competência internacional do juiz brasileiro, se esta for faltante também quanto à Justiça dos demais Estados, deixando o interessado desprovido de um foro a que se socorrer,

¹⁰¹ CAPONI. *Transnational litigations and elements of fair trial*, p. 512.

¹⁰² MILLS. *Normative Individualism and Jurisdiction in Public and Private International Law*: (...), p.1-2.

¹⁰³ “*Di conseguenza, la giurisdizione non è da concepire solo come una funzione dello Stato moderno diretta all’attuazione del diritto nel caso concreto, ma anche – in primo luogo – come servizio pubblico diretto alla composizione delle controversie secondo giustizia (cioè con l’applicazione di critério di giudizio oggettivi e predeterminati). Dominante in questa prospettiva è proprio l’utilità aspirata da chi agisce (o si difende) in giudizio*”. CAPONI. *Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche*, p. 392. Na literatura brasileira, cf.: ANDRADE. *Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências do CPC/2015*, em especial p. 185-192.

¹⁰⁴ MILLS. *Normative Individualism and Jurisdiction in Public and Private International Law*: (...), p. 3-6.

admite-se que no Brasil se processe e julgue o caso, “desde que exista algum elemento de ligação entre a causa e o nosso País, notadamente quando a decisão a ser proferida haja de produzir efeitos no território brasileiro, ou de qualquer modo se mostre praticamente útil que ela seja proferida no Brasil”, ante a intolerabilidade “à consciência jurídica contemporânea” da denegação da justiça¹⁰⁵.

Exemplifica José Carlos Barbosa Moreira, aludindo ao reconhecimento pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro da competência do juiz brasileiro em ação de divórcio proposta pelo marido (residente no Brasil) em face da esposa que residia em Portugal. Na época, a justiça portuguesa não seria competente porque o autor era domiciliado no Brasil, de modo que se a justiça brasileira não se desse por competente, o autor ficaria sem acesso à jurisdição¹⁰⁶. Recorde-se que nos termos do art. 100, I, do Código de Processo Civil de 1973, na redação conferida pela Lei nº 6.515/77, o foro da residência da mulher era o competente para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento.

Uma outra evidência dessa alteração na compreensão do dever do Estado de prestação do serviço público justiça como consequência da soberania a ele conferida pelo direito, informada e conformada pelo direito internacional, pode ser observada nas regras cada vez

¹⁰⁵ MOREIRA. Problemas relativos a litígios internacionais, p. 148.

¹⁰⁶ MOREIRA. Problemas relativos a litígios internacionais, p. 148. A nota de rodapé do texto de Barbosa Moreira aponta o caso como tendo sido julgado pela Apelação Cível nº 34.326, de 07.02.1985.

mais frequentes que se utilizam dos critérios *residência* ou *residência habitual*¹⁰⁷ para a definição da jurisdição competente para processar e julgar um caso.

Como Alex Mills observa, nacionalidade – que os Estados podem conferir e retirar com significativa liberdade – como critério para exercício da jurisdição reflete uma concepção tradicional da jurisdição estatal. Por outro lado, domicílio – ou o ainda menos denso conceito de residência, comumente utilizado nas convenções da Haia, como adiante se verá – indica uma alteração do foco do poder do Estado (que detém o monopólio para a concessão da nacionalidade) para o indivíduo que, no mundo atual, tem mobilidade cada vez maior, refletindo a autonomia individual (dentro de alguns limites ainda existentes, admita-se) de escolher onde viver e, conseqüentemente, “alterar” eventualmente a jurisdição estatal de um dado caso¹⁰⁸.

Isso implica reconhecer que os indivíduos, independentemente da nacionalidade, passam a poder, em muitos casos, acionar a justiça estatal de Estados diversos dos de suas residências; e mais: estes Estados, sob pena de sanções no plano internacional, passam a se verem obrigados a resolver o litígio confiado aos seus tribunais¹⁰⁹. Os indivíduos passam, portanto, a um papel

¹⁰⁷ “*The Hague Conference on Private International Law has often used ‘habitual residence’ as a connecting factor in its conventions. The Conference deliberately chose a concept that is not burdened by legal technicalities but dependent upon fact. The European Union (EU) legislator has followed this approach in its Regulations in the field of Private International Law. (...) As a starting point, concepts in EU law have an autonomous interpretation. In the case of habitual residence, one cannot really speak of a ‘definition’, but rather of the way in which the concept is used. This autonomous interpretation, based on facts, is the same as in the Hague Conventions. Habitual residence is factual and should not be tied to legalistic concepts. None of the Regulations studied in EUPILLAR contain a comprehensive definition of habitual residence. Such definition would indeed deprive the concept of its essential factual nature. (...) This concept is different from the formal ‘domicile’. This is indeed a concept that is burdened by legal technicalities, exactly of the kind that the Hague Conference and European Union legislator aimed to avoid. (...) The habitual residence of an adult is the place where he or she has the centre of his or her interest. (...) The Court of Justice of the EU has issued three judgements on the habitual residence of children in the field of private international law. In these cases, the Court set out factors that national courts should consider when determining the habitual residence of a child. In the first case, A, the Court set out a number of factors that courts should use to establish the habitual residence of a child. These are: ‘the duration, regularity, conditions and reasons for the stay on the territory of a Member State and the family’s move to that State, the child’s nationality, the place and conditions of attendance at school, linguistic knowledge and the Family and social relationships of the child in that State (...) For children the habitual residence has to be determined as at the momento of the institution of the proceedings. In child abduction cases, the relevant moment is immediately before the alleged wrongful removal or retention. For adults, the moment can be different, for instance a previous habitual residence in divorce cases’”. KRUGER. *Habitual Residence: The Factors that Courts Consider*, p. 741-754.*

¹⁰⁸ MILLS. *Normative Individualism and Jurisdiction in Public and Private International Law*: (...), p. 10.

¹⁰⁹ Cf.: “*While such claims remain controversial at the international level, they are far less so in the context of regional developments which establish not merely obligations on states to respect individual rights, but procedural mechanisms through which individuals may vindicate those rights. In respect of the European Convention on Human Rights, for example, the rights granted include the undertaking that “In the determination of his civil rights and obligations or of any criminal charge against him, everyone is entitled to a fair and public hearing within a reasonable time by an independent and impartial tribunal established by law” – establishing*

ativo, uma mudança substancial sob o foco das leis internacionais¹¹⁰, implicando o seu reconhecimento como atores e não meros objetos¹¹¹.

O foco no indivíduo implica que as cortes nacionais devem prestar o seu serviço tendo como norte o efetivo acesso à jurisdição como direito fundamental, o que inclui ora deixar de julgar casos para os quais abstratamente seriam competentes, ora julgar casos que, em tese, não estariam em sua competência. Como explica Carmen Tiburcio, o acesso à justiça na atualidade “representa mais que uma garantia de acesso formal no Poder Judiciário, preocupando-se com a dimensão da efetividade dos direitos”. Acesso à jurisdição passa à categoria de princípio estruturante, constituindo-se em direito fundamental dos indivíduos (sujeitos de direito internacional) e conseqüentemente, deve ser considerado sob o prisma substancial, ou seja, “a atenção não se limita às condições de entrada, mas também em como deve ser a saída: refere-se, assim, ao acesso à ordem jurídica justa e ao processo adequado, efetivo, ético e com a observância do devido processo legal”¹¹².

Deste modo, a cooperação jurídica internacional também deve ser compreendida como um dos vieses de uma moderna processualística, centrada em procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades atuais¹¹³ cujos instrumentos estão na linha do que há muito observara Norberto Bobbio, ao asseverar que a ordem jurídica precisa de mais atuação e concretização do que novas declarações de direitos, representados por toda ordem de Estatutos e Códigos que a cada dia são promulgados¹¹⁴.

2. Jurisdição e competência

*not merely a right to a fair hearing, but a right of access to justice, exercisable both through national courts and directly through the European Court of Human Rights. The American Convention on Human Rights similarly provides that “Everyone has the right to simple and prompt recourse, or any other effective recourse, to a competent court or tribunal for protection against acts that violate his fundamental rights recognized by the constitution or laws of the state concerned or by this Convention”, and provides for individual access to justice through the Inter-American Commission on Human Rights and Inter-American Court of Human Rights. In the Convention Against Torture, there is similarly an obligation on each state to “ensure in its legal system that the victim of an act of torture obtains redress and has an enforceable right to fair and adequate compensation”. These developments arguably signal an at least partial recognition of jurisdiction as an international legal obligation owed by states to individuals”. MILLS. *Normative Individualism and Jurisdiction in Public and Private International Law*: (...), p. 15-16.*

¹¹⁰ MILLS. *Normative Individualism and Jurisdiction in Public and Private International Law*: (...), p. 12.

¹¹¹ MILLS. *Normative Individualism and Jurisdiction in Public and Private International Law*: (...), p. 14.

¹¹² TIBURCIO. *Extensão e limites da jurisdição brasileira*: (...), p. 447-448

¹¹³ CAPPELLETTI; GARTH. *Acesso à justiça*, p. 68.

¹¹⁴ BOBBIO. *A era dos direitos*, p. 25.

Uma abordagem sobre o tratamento conferido aos litígios transnacionais pelo Brasil precisa passar, como etapa inicial, pela tomada em consideração dos institutos básicos do direito processual civil internacional: a jurisdição do Estado brasileiro e as competências concorrente e exclusiva em litígios com elementos de estraneidade.

Na lição de Aroldo Plínio Gonçalves, “a jurisdição se organiza para a proteção de direitos e das liberdades, asseguradas na ordem jurídica, contra o ilícito”, e prossegue: “e ilícito, em qualquer campo do Direito, é a inobservância da conduta normativamente valorada como devida, cuja ocorrência na prática, se se admitir a liberdade do reino humano, não estará fora do esfera do possível”¹¹⁵.

Classicamente, a jurisdição é concebida como um poder, uma função e uma atividade; mas, “diferentemente da administração e da legislação, a jurisdição se exerce somente *sobre casos concretos*, não dispendo para o futuro, mas para o presente e com relação a acontecimentos pretéritos”¹¹⁶, revelando-se por meio do processo, no qual “a afirmação de um direito, de uma relação jurídica substancial constitui elemento imprescindível [pois] a jurisdição atua sempre em função de um direito afirmado”¹¹⁷. Àquelas concepções, deve-se acrescer a mais moderna, tal como exposta por Érico Andrade e à qual se ajustam as ideias deste trabalho: a jurisdição como “serviço público atuante em favor do indivíduo e da coletividade, donde a necessidade de simplificar as regras processuais para permitir maior acesso ao serviço justiça”¹¹⁸.

Sendo una e abrangendo “todos os litígios que se possam instaurar em torno de quaisquer assuntos de direito”¹¹⁹ é, ao mesmo tempo, distribuída, para o seu efetivo exercício, entre vários órgãos judiciários, desdobrando-se em competências¹²⁰.

¹¹⁵ GONÇALVES. Técnica Processual e Teoria do Processo, p. 45-46.

¹¹⁶ DINAMARCO. Comentários ao Código de Processo Civil (...), p. 156, v. I.

¹¹⁷ BEDAQUE. Direito e Processo – influência do direito material sobre o processo, p. 14.

¹¹⁸ ANDRADE. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências do CPC/2015, p. 186. No mesmo sentido: CAPONI. *Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche*, p. 392.

¹¹⁹ THEODORO JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil (...), p. 116, v. I.

¹²⁰ É de Enrico Tullio Liebman a célebre definição de competência como “a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão, ou seja, a medida da jurisdição” (LIEBMAN. Manual de Direito Processual Civil, p. 81, v. I). No mesmo sentido, DIDIER JR. Curso de Direito Processual Civil (...), p. 127-128, v. I. Para uma crítica da definição: “(...) o conceito tradicional está superado porque confunde indevidamente competência e jurisdição. Ademais, a jurisdição é una e indivisível, não podendo ser dividida em pedaços ou porções, como sugere o conceito tradicional. (...) A competência é justamente a limitação do exercício legítimo da jurisdição. (...) Cumpre registrar, finalmente, neste capítulo introdutório, que as regras de competência buscam atingir dois objetivos principais bastante nítidos: organização de tarefas e racionalização do trabalho”(NEVES. Manual de Direito Processual Civil, p. 217-218). “A competência não mede nem quantifica a jurisdição de um órgão, mas,

É a partir da distribuição da competência que se delimita, abstratamente, para cada órgão, o poder de decidir nos casos concretos, de modo que “para cada possível causa há, por isso, ao menos um juiz competente, segundo as normas vigentes: é o juiz natural”¹²¹.

3. Limites da jurisdição nacional

Os critérios para definição dos limites da jurisdição nacional de cada Estado são reflexos das concepções próprias da soberania estatal e, por isso, em sua maioria, são normas de direito público interno (salvo tentativas de harmonização). Decorrentemente, não há, normalmente, uniformidade, uma vez que “cada Estado tem a liberdade para definir quais são os critérios a serem levados em consideração na tarefa de alocação ou determinação do exercício do poder jurisdicional por seus tribunais domésticos”¹²².

A jurisdição “é um dos elementos da soberania do Estado, e só a este compete determiná-la”, sendo “em tese, ilimitada, eis que corresponde a um reflexo do poder soberano do Estado”. Encontrando-se o Estado soberano, todavia, pareado a outros, “igualmente dotados de jurisdição ilimitada”, surge a necessidade de “fixação por cada um deles das causas que sejam de seu interesse e conveniência julgar”¹²³. Como sintetiza Carmen Tiburcio, “a vinculação entre soberania e jurisdição se acentua quando o Estado do foro pretende exercer a atividade em situações conectadas a Estados igualmente soberanos, em razão de elementos de estraneidade existentes na relação jurídica”¹²⁴.

sim, delimita o seu exercício. Positivamente, atribui poder, negativamente o delimita. Daí definir-se a competência como a delimitação do exercício legítimo do poder jurisdicional”. BRAGA. Competência Adequada, p. 3 (do recurso *online*).

¹²¹ LIEBMAN. Manual de Direito Processual Civil, p. 81-32, v. I. Para Carmen Tiburcio, “a jurisdição constitui, portanto, atributo de todo membro do Poder Judiciário, estabelecendo o poder/dever genérico de aplicar a lei ao caso concreto solucionando conflito de interesses. Já a competência é um atributo específico, significando o poder para julgar uma causa determinada. TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 21.

¹²² POLIDO. Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado, p. 31.

¹²³ ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 163. Para Remo Caponi, “*The determination of the judicial jurisdiction of courts is the "cornerstone" of any international litigation. It represents a central aspect of the guarantee of fair trial in transnational litigation. As has already been mentioned, the exercise of judicial jurisdiction is traditionally considered to be an aspect of sovereignty. Within its own sphere of sovereignty, the state would be free to determine the conditions and limitations of the adjudicatory authority of its courts, with the exception of obligations created through international treaties. This freedom would not be limited by rules of general international law or by Art. 6 ECHR for the Contracting States*”. CAPONI. *Transnational litigations and elements of fair trial*, p. 540.

¹²⁴ TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 15 e p. 20.

Alex Mills destaca o crescimento significativo da influência da concepção de acesso à justiça como elemento impulsionador do deslocamento da jurisdição outrora vista como uma questão sujeita à discricção do Estado para uma questão de obrigação do Estado em relação ao indivíduo. Especialmente nos países do *common law*, nos quais as cortes dispõem, em regra, de margem de discricionabilidade para aplicação do *forum non conveniens*, por exemplo, essa alteração na relação entre soberania e jurisdição, com a inserção do indivíduo na centralidade do exercício da função judicial, implica o surgimento de uma discricção condicionada pela possibilidade concreta da existência de foro alternativo para o ajuizamento de nova demanda. Em exercício de autocontenção de sua discricção, as cortes têm, na ausência da demonstração da existência desse foro, seguido com procedimentos que em outros tempos estariam fadados à extinção sem julgamento do mérito¹²⁵.

A ideia geral extraível é de que o Estado deve exercer a jurisdição também com foco na concreção dos direitos das pessoas¹²⁶. Em países nos quais a jurisdição quanto aos litígios envolvendo elementos de estraneidade é previamente fixada, a centralidade do indivíduo e o acesso à justiça como princípio estruturante implica reconhecer novas hipóteses de competência nacional, mormente em casos envolvendo hipossuficientes.

De todo modo, a opção legislativa quanto aos limites da jurisdição nacional, “com vista à harmonia entre Estados e respeito aos valores da soberania de cada um sobre seu território, sua própria população e sobre suas instituições”, dado que “o empenho em compatibilizar o exercício da jurisdição entre os Estados é a mola central da disciplina da competência internacional como sistema de limitações ao exercício da jurisdição”¹²⁷ é, segundo Dinamarco, movida por três ordens de razões:

- (a) a impossibilidade ou grande dificuldade para cumprir em território estrangeiro certas decisões dos juízes nacionais, (b) a irrelevância de muitos conflitos em face dos interesses que ao Estado compete preservar e (c) a conveniência política de manter certos padrões de recíproco respeito em relação a outros Estados. A *conveniência* do exercício da jurisdição e a *viabilidade* da efetivação de seus

¹²⁵ MILLS. *Normative Individualism and Jurisdiction in Public and Private International Law*: (...), p. 17.

¹²⁶ “The idea that individuals have a directly enforceable right of access to justice has important implications for the idea of jurisdiction in international law. It implies that jurisdiction is no longer exclusively a right of states, or even an obligation owed by states to each other, but is at least to some extent a matter of individual right, that is, an obligation which states owe to individuals. Since, as discussed above, public international law rules on jurisdiction are reflective of the idea of ‘sovereignty’, this challenge also requires us to reconsider the idea of sovereignty in public international law. In particular, it suggests the recognition, much debated in political and legal theory, of the idea of a ‘sovereignty of the individual’ alongside the sovereignty of states”. MILLS. *Normative Individualism and Jurisdiction in Public and Private International Law*: (...), p. 17.

¹²⁷ DINAMARCO. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, p. 648-649, t. I.

resultados são os fundamentais critérios norteadores das normas de direito interno sobre competência internacional.¹²⁸

Dentre os princípios informativos da “competência internacional do juiz nacional”¹²⁹, “delimitando o próprio alcance da jurisdição do Estado sobre litígios privados transnacionais”, merece destaque o princípio da efetividade, segundo o qual “o juiz é incompetente para proferir uma sentença que não tenha possibilidade de executar”. Em assim sendo, “a própria noção de jurisdição depende também, para a sua concretização, da possibilidade de que as decisões e sentenças sejam cumpridas e/ou executadas, nos limites de um território e segundo o respeito à soberania do Estado de reconhecimento”¹³⁰.

Aduz Nadia de Araujo, quanto à interpretação que modernamente o princípio da efetividade vem recebendo, a inclusão da noção de *interesse* do Estado. Com efeito, “sendo a jurisdição uma atividade onerosa, não é razoável que o Estado julgue causas sobre as quais não possui nenhum tipo de interesse envolvido, quer seja em decorrência da nacionalidade e/ou residência das partes envolvidas, do local do cumprimento da obrigação etc”. Nestes casos, a falta de contato local acarreta a indiferença do Estado quanto aos resultados do litígio¹³¹. Interesse como pressuposto, repise-se, a ser caracterizado a partir da centralidade nas pessoas diretamente envolvidas no litígio, valendo a advertência de Remo Caponi, no sentido de que as regras de competência em litígios com elementos de estraneidade devem ser vistas principalmente como um exercício de razoabilidade entre os interesses das partes em conflito¹³².

4. Competência concorrente

Nos termos do art. 21 do CPC, compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações nas quais o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; ações nas quais no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação e aquelas cujo fundamento seja

¹²⁸ DINAMARCO. Fundamentos do Processo Civil Moderno, p. 681, t. I.

¹²⁹ A disciplina da matéria, no Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11-01-1973), se encontrava nos artigos 88 a 90 (Livro I, Título IV, Capítulo II), sob a rubrica “Da Competência Internacional”.

¹³⁰ POLIDO. Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado, p. 31. Cf., igualmente: “Essa delimitação decorre do entendimento de que só deve haver jurisdição até onde o Estado efetivamente consiga executar soberanamente suas sentenças. Não interessa a nenhum Estado avançar indefinidamente sua área de jurisdição sem que possa tornar efetivo o julgamento de seus tribunais. Limita-se, assim, especialmente a jurisdição pelo princípio da efetividade”. THEODORO JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil (...), p. 190, v. I.

¹³¹ ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 164.

¹³² CAPONI. *Transnational litigations and elements of fair trial*, p. 517.

fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. O CPC considera “réu domiciliado no Brasil” a pessoa jurídica estrangeira que no território nacional tiver agência, filial ou sucursal.

Analisando o alcance da competência concorrente no Brasil, Carmen Tiburcio aponta que “o domicílio do réu é exemplo típico de foro razoável, e se baseia nos princípios de acesso à justiça e efetividade”¹³³. Dado que o autor é quem dá início à demanda, no tempo que reputa conveniente, cabendo ao réu a resposta, em tempo regrado pela legislação, a norma busca minimizar esforços e custos, favorecendo o acesso à justiça. Basta que um dos litisconsortes passivos (independentemente do tipo de litisconsórcio) tenha domicílio no Brasil para a atração da jurisdição brasileira para processar e julgar a causa¹³⁴.

No tocante à regra segundo a qual compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação, destaca-se “a premissa de que o lugar da execução tem mais ligações com a hipótese concreta do que qualquer outro elemento objetivo ou subjetivo da relação jurídica”, privilegiando a segurança e a previsibilidade “já que o lugar do cumprimento da obrigação é mais certo e menos aleatório do que o lugar da celebração do contrato, por exemplo”¹³⁵.

A regra da competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar as ações cujo fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil é especialmente importante no tocante aos litígios transnacionais relacionados à internet, ao possibilitar o exercício da jurisdição brasileira para além de quando o réu tiver domicílio no país, alcançando aqueles casos nos quais no Brasil se houver produzido dano¹³⁶. Neste sentido, interessante o julgamento do Recurso Especial nº 1.776.418¹³⁷ (3ª Turma, julgado em 2020), que na linha do

¹³³ TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 42-43.

¹³⁴ Ressalva a autora que “No caso do litisconsórcio facultativo a mesma solução [da extensão da jurisdição brasileira para os litisconsortes no exterior] se impõe, todavia com mais flexibilidade [do que nos casos de litisconsórcio unitário ou de litisconsórcio necessário]: em alguns casos, a ação poderia ser proposta somente em face do réu aqui domiciliado. Registre-se que essas considerações reproduzem o que se entende como a regra geral sobre os respectivos temas. Todavia, como nesta obra se sustenta que alguns princípios podem afastar as regras, considera-se possível que em determinadas situações, diante do caso concreto, o julgador possa analisar se é razoável essa inclusão/exclusão do réu domiciliado no exterior, tendo em vista o direito de acesso ao Judiciário (do autor e/ou réus), a proibição do abuso de demandar e o interesse da boa administração da justiça e o *forum non conveniens*”. TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 46, nota 87.

¹³⁵ TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 47.

¹³⁶ TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 64.

¹³⁷ “(...) 3. Em conflitos transfronteiriços na internet, a autoridade responsável deve atuar de forma prudente, cautelosa e autorrestritiva, reconhecendo que a territorialidade da jurisdição permanece sendo a regra, cuja exceção somente pode ser admitida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes critérios: (i) fortes razões jurídicas de mérito, baseadas no direito local e internacional; (ii) proporcionalidade entre a medida e o fim

juízo do Recurso Especial nº 1.168.547¹³⁸ (4ª Turma, julgado em 2010) distingue duas hipóteses para se determinar a jurisdição nacional: o foro de eleição para decidir questões relativas ao contrato de prestação de serviços e o foro do “ato praticado no Brasil”, quando “a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet (...) pois aqui tem domicílio a autora da ação e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil”. Para o STJ, “é um equívoco imaginar que qualquer aplicação hospedada fora do Brasil não possa ser alcançada pela jurisdição nacional ou que as leis brasileiras não sejam aplicáveis às suas atividades”. Esse entendimento é importante quer porque em certos casos não é possível determinar o domicílio do réu quer porque este domicílio, uma vez identificado no exterior, pode representar um ônus excessivo para o autor, até mesmo inviabilizando o acesso à justiça¹³⁹.

almejado; e (iii) observância dos procedimentos previstos nas leis locais e internacionais. 4. Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil. Precedente. 5. É um equívoco imaginar que qualquer aplicação hospedada fora do Brasil não possa ser alcançada pela jurisdição nacional ou que as leis brasileiras não sejam aplicáveis às suas atividades. 6. Tem-se a aplicação da lei brasileira sempre que qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet ocorra em território nacional, mesmo que apenas um dos dispositivos da comunicação esteja no Brasil e mesmo que as atividades sejam feitas por empresa com sede no estrangeiro. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido”. STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.776.418, Rel. Ministra Nancy Andriighi, j. 03-11-2020.

¹³⁸ “(...) 4. A questão principal relaciona-se à possibilidade de pessoa física, com domicílio no Brasil, invocar a jurisdição brasileira, em caso envolvendo contrato de prestação de serviço contendo cláusula de foro na Espanha. A autora, percebendo que sua imagem está sendo utilizada indevidamente por intermédio de sítio eletrônico veiculado no exterior, mas acessível pela rede mundial de computadores, ajuíza ação pleiteando ressarcimento por danos material e moral. (...) 9. A comunicação global via computadores pulverizou as fronteiras territoriais e criou um novo mecanismo de comunicação humana, porém não subverteu a possibilidade e a credibilidade da aplicação da lei baseada nas fronteiras geográficas, motivo pelo qual a inexistência de legislação internacional que regulamente a jurisdição no ciberespaço abre a possibilidade de admissão da jurisdição do domicílio dos usuários da internet para a análise e processamento de demandas envolvendo eventuais condutas indevidas realizadas no espaço virtual. (...) 11. É reiterado o entendimento da preponderância da regra específica do art. 100, inciso V, alínea “a”, do CPC sobre as normas genéricas dos arts. 94 e 100, inciso IV, alínea “a” do CPC, permitindo que a ação indenizatória por danos morais e materiais seja promovida no foro do local onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a ré seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar, pois é na localidade em que reside e trabalha a pessoa prejudicada que o evento negativo terá maior repercussão. Precedentes. 12. A cláusula de eleição de foro existente em contrato de prestação de serviços no exterior, portanto, não afasta a jurisdição brasileira. 13. Ademais, a imputação de utilização indevida da imagem da autora é um “posterius” em relação ao contato de prestação de serviço, ou seja, o direito de resguardo à imagem e à intimidade é autônomo em relação ao pacto firmado, não sendo dele decorrente. A ação de indenização movida pela autora não é baseada, portanto, no contrato em si, mas em fotografias e imagens utilizadas pela ré, sem seu consentimento, razão pela qual não há se falar em foro de eleição contratual. 14. Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 88, III, do CPC. 15. Recurso especial a que se nega provimento”. STJ, 4ª Turma, REsp. nº 1.168.547, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 11-05-2010.

¹³⁹ TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 62.

A distinção é especialmente importante a partir do momento em que o CPC passou a prever, expressamente, a possibilidade de eleição de foro na esfera internacional¹⁴⁰, com efeitos positivos (art. 22, III, do CPC) e negativos (art. 25 do CPC).

Dispõe o art. 22, III, do CPC, competir à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que as partes, expressa ou tacitamente, submeteram-se à jurisdição nacional. “O art. 22 trata dos efeitos positivos do acordo, acarretando a competência concorrente do Judiciário brasileiro, ainda que nenhuma outra hipótese de competência esteja presente no caso”¹⁴¹. Já o art. 25 do CPC dispõe não competir à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição do foro exclusivamente estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação. O art. 25 do CPC é a sede dos efeitos negativos do acordo, a ensejarem a incompetência do judiciário brasileiro¹⁴². Obviamente, o art. 25 não se aplica nos casos de competência exclusiva, pois neles não há margem negocial para as partes (art. 25, §1º, do CPC)¹⁴³.

Como se pode verificar, o STJ distingue os casos em que a discussão diz respeito à violação do contrato (o que daria ensejo à invocação da cláusula de eleição do foro – art. 25 do CPC) daqueles em que o ilícito alegado é de cunho extracontratual (submetidos à jurisdição nacional, por força do art. 21, III, do CPC).

¹⁴⁰ “Vale também lembrar que a admissibilidade da eleição de foro estrangeiro atende a interesses econômicos não só dos empresários brasileiros individualmente, mas também do comércio internacional brasileiro em geral, porque reduz o custo de transação em negócios internacionais, tornando as empresas nacionais mais competitivas. Isso ocorre por vários motivos, mas aqui basta ressaltar que a eleição de foro diminui, dentre outros, os custos relacionados ao risco jurisdicional, porque as partes já saberão de antemão qual foro será internacionalmente competente para apreciar eventual controvérsia que surja entre si em razão dos negócios firmados. Trata-se de objetivo razoável, levado em consideração pelo legislador de 2015. Não há dúvidas que saber se e quando convém acordar eleição de foro estrangeiro é decisão empresarial que depende exclusivamente da ponderação que o empresário nacional fizer de diversos fatores. Como esse juízo e essa ponderação dependem de cada negócio e de cada negociação, a lei conviria apenas para inserir mais um elemento de barganha nas mãos das sociedades empresárias nacionais para suas negociações comerciais internacionais. Ademais, o não reconhecimento da eleição de foro estrangeiro e o julgamento da questão no Brasil dificultava o reconhecimento no exterior das sentenças brasileiras proferidas nesse contexto. Diante da violação do acordo, podia-se razoavelmente esperar que a competência internacional dos tribunais brasileiros não fosse aceita para fins de homologação no exterior, o que já tem sido objeto de discussão no direito estrangeiro”. TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 166-167.

¹⁴¹ TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 165.

¹⁴² A teor do disposto no art. 63, §§ 1º a 4º, do CPC, a cláusula de eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico, incumbindo ao réu alegar a incompetência relativa em preliminar de contestação, sob pena de preclusão. A cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, mesmo antes da citação. Neste caso, o magistrado determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, igualmente sob pena de preclusão.

¹⁴³ TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 165

É interessante notar como a possibilidade de eleição do foro internacional ratifica a ideia da personalidade jurídica internacional do indivíduo e de empresas e como as soberanias estatais tais como classicamente consideradas vêm se adaptando às novas concepções¹⁴⁴. Veja-se que, na espécie, a autonomia privada¹⁴⁵ atua manejando a jurisdição como direito individual, quer ligando o litígio à jurisdição de determinado Estado (aspecto positivo) quer subtraindo dos demais Estados o poder de decidir o litígio (aspecto negativo).

Tem-se, portanto, que os foros podem ser manejados pelas partes independentemente das regras gerais atributivas de jurisdição, embora, de todo modo, porque os próprios Estados reconheçam-se competentes ou incompetentes, abstratamente, em havendo eleição de foro. Ou seja, cuida-se de regra geral de reconhecimento da autonomia privada como atributiva da jurisdição em certos casos, podendo mesmo atribuí-la a um Estado sem ligação direta com o litígio e, pelas regras gerais, incompetente em princípio.

Observe-se que o CPC permite a arbitragem na forma da lei¹⁴⁶. Como pondera Alex Mills, cuida-se do reconhecimento, pelo Estado, de forma não-estatal de decisão impositiva, em competição com as cortes nacionais, símbolo do reconhecimento da liberdade do indivíduo em escolher não apenas entre cortes nacionais diversas¹⁴⁷, mas, mesmo de escolher “retirar” do Estado a decisão do litígio.

O tópico da arbitragem nos litígios transnacionais conduziu Remo Caponi à afirmação de que, da perspectiva da melhoria da esfera pública, tornar a justiça civil estatal mais competitiva em face da arbitragem é exatamente a limitada e específica tarefa que compete aos Estados na regulação dos litígios transnacionais. Para o italiano, é necessário que se discutam as margens possíveis de negociação de regras procedimentais e quais regras são inegociáveis, ampliando-

¹⁴⁴ MILLS. *Normative Individualism and Jurisdiction in Public and Private International Law*: (...), p. 20.

¹⁴⁵ “*Current times impose a review of the concept of jurisdiction, which has traditionally been linked to the monopoly of the national State and to the concrete will of the law as an “attribute of sovereignty”. There is a tendency to increasingly value private autonomy in the search for the solution of controversies in the environment of the Democratic State. In the civil and business (or commercial) sphere, it is recognized that contractors can elect a certain national state jurisdiction to resolve future conflicts that may arise from the contractual relationship. This is a clause for the choice of court or an extended forum agreement*”. GAMA. *International Legal Cooperation and the Principle of Jurisdiction: Lessons from Family Law*, p. 597.

¹⁴⁶ O CPC dispõe em seu art. 3º, § 1º: “É permitida a arbitragem, na forma da lei”. No art. 42, dispõe que “as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir júízo arbitral, na forma da lei”. A Lei nº 9.307/96 dispõe sobre a arbitragem no Brasil.

¹⁴⁷ MILLS. *Normative Individualism and Jurisdiction in Public and Private International Law*: (...), p. 20.

se aquelas, dada a evidente tensão entre autonomia das partes e as questões de ordem pública. Remo Caponi entende ser necessário a aceitação de “meios termos”, de modo a permitir a inserção das preferências das partes no procedimento em extensão que não traga prejuízos à eficiência no processo e com o objetivo de se alcançar um resultado justo na solução do litígio¹⁴⁸.

O art. 22 do CPC, além do inc. III, abordado acima, dispõe competir à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações de alimentos quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil ou o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos (inc. I, “a” e “b”) e as ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil (inc. II).

As duas hipóteses de competência concorrente no CPC de 2015 (sem paralelo no CPC anterior) decorrem de política legislativa que “visou beneficiar a parte mais fraca das relações jurídicas em questão”, igualmente em atendimento ao princípio do acesso à justiça. “Registre-se, todavia (...) que não se trata propriamente de novidade, pois presentes em convenções internacionais, ratificadas pelo Brasil e já aplicadas pela jurisprudência”¹⁴⁹.

Nos casos dos artigos 21 e 22 do CPC, a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário constantes de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil (art. 24 do CPC). O código dispõe, ainda, no art. 24, parágrafo único, que a pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

5. Competência exclusiva

Dispõe o art. 23 do CPC competir à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, conhecer as ações relativas a imóveis situados no Brasil; em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de

¹⁴⁸ CAPONI. *Transnational litigations and elements of fair trial*, p. 524.

¹⁴⁹ TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 72.

bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; e, em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

De acordo com Carmen Tiburcio, a jurisdição exclusiva relativamente a imóveis é associada, originalmente, à concepção de que “um Estado estrangeiro – por meio de seu Judiciário – não deve decidir sobre parcela do território de outro Estado”. Nos tempos correntes, “prevalecem as considerações relacionadas à praticidade de tal solução”. A regra é exemplo de aplicação do princípio da proximidade, aplicando-se a ações reais e pessoais. Quanto a estas, porém, incluem-se “somente aqueles que venham a influir diretamente na propriedade, como, por exemplo, na sua titularidade ou livre disposição”¹⁵⁰.

Ainda a respeito da interpretação a ser conferida às regras de competência exclusiva, posiciona-se Carmen Tiburcio quanto à impossibilidade de arbitragens no exterior que digam respeito a imóveis situados no Brasil. Para a autora, tais arbitragens são inviáveis por serem as sentenças arbitrais proferidas por tribunal com sede fora do país equiparadas a sentença estrangeira; estando estas, quando dispõem sobre imóveis situados no Brasil, excepcionadas quanto à possibilidade de homologação (art. 964, *caput*, do CPC), também aquelas devem estar. Além disso, qualquer julgamento sobre a nulidade da sentença arbitral deve ser decidida pelo foro onde proferida a sentença arbitral e, por consequência, um foro estrangeiro estaria, ainda que indiretamente, decidindo sobre imóvel situado no Brasil¹⁵¹.

Por fim, quanto aos inc. I e III do art. 23, importante anotar que a jurisprudência do STJ “autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, que não viole as regras de direito interno”¹⁵².

Além das regras do CPC, o Brasil aderiu a convenções internacionais que ora acrescentam novas hipóteses de exercício da jurisdição brasileira (atribuem competência internacional ao

¹⁵⁰ TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 442.

¹⁵¹ TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 90-91

¹⁵² STJ, Corte Especial, SEC nº 11.795, Rel. Min. Raul Araújo, j. 07-08-2019; STJ, Corte Especial, SEC nº 8.106 Rel. Min. Raul Araújo, j. 03-06-2015; STJ, Corte Especial, SEC nº 9.531, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19-11-2014; STJ, Corte Especial, SEC nº 8.810, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02-10-2013.

Brasil¹⁵³), ora afastam a jurisdição brasileira, em favor de outra jurisdição, considerada mais adequada (com o que o juiz nacional é considerado internacionalmente incompetente).

6. Por que a cooperação jurídica internacional?

Ante a evidência da ampla circulação no espaço global, o processo civil vem buscando soluções para o gerenciamento de litígios com elemento de estraneidade. As fronteiras, cada vez mais porosas, embora sigam importantes elementos de delimitação, em regra, da jurisdição estatal, dada a impossibilidade de um Estado exercer atividade de governo em outro Estado sem o consentimento deste, consoante regra de direito internacional¹⁵⁴, não constituem barreira à intensa mobilidade das partes, cada vez mais em trânsito transfronteiriço¹⁵⁵. Daí a necessidade da cooperação jurídica internacional, consistente “no conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados, ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com o objetivo de facilitar e concretizar o acesso à justiça”¹⁵⁶.

Destaca Maristela Basso quanto ao “gerenciamento do acesso à justiça nos Estados”, a dependência de “um compromisso universal de cooperação jurídica, especialmente no tocante ao compartilhamento da atividade jurisdicional dotada de efetividade e assegurada transnacionalmente”¹⁵⁷.

Neste contexto, para Humberto Theodoro Júnior *et alli*, o judiciário tem papel destacado na efetivação dos direitos, com a função de materialização das normas, motivo pelo qual, mecanismos que possibilitem a efetivação da cooperação jurídica são “vitais para diminuir gastos com procedimentos e atos jurisdicionais, bem como acelerar os mesmos, o que acaba por repercutir em ganhos de celeridade, economicidade e eficiência”¹⁵⁸.

¹⁵³ “Viu-se que a terminologia correta é, no plano interno, competência e, no plano internacional, jurisdição. Apenas em situações previstas em tratados ou normas internacionais seria possível falar-se em competência internacional”. TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 439.

¹⁵⁴ TESHEINER. Cooperação Judicial Internacional no Novo Código de Processo Civil, p. 331.

¹⁵⁵ “Fronteiras têm grande importância na vida internacional. Definem o espaço da competência jurídica e política própria dos Estados nacionais. Diferenciam o “externo” do “interno” no âmbito do qual cabe a um Estado, por meio de suas instituições, a responsabilidade de deliberar sobre rumos de uma sociedade. Nessa esfera também se situa o desafio de se orientar no mundo, pois na realidade contemporânea as fronteiras são porosas”. LAFER. As fronteiras e seu significado, p. A2..

¹⁵⁶ RAMOS. Curso de Direito Internacional Privado, p. 491.

¹⁵⁷ BASSO. Curso de Direito Internacional Privado, p. 247.

¹⁵⁸ THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON. Novo CPC – Fundamentos e sistematização, p. 132.

Destaca Fabrício Polido a importância da modernização dos instrumentos de cooperação jurídica internacional, a inserir o Brasil em ambiente de maior integração jurisdicional no âmbito multilateral regional e bilateral, sendo os juízes, tribunais, advogados e partes atores fundamentais na abertura das instâncias e redes de justiça em escala global. A cooperação jurídica “é uma das mais significativas manifestações do direito internacional privado e do contencioso internacional na atualidade”, com a aproximação de Estados, organizações internacionais, redes de tribunais, governos e autoridades administrativas “em objetivos comuns de acesso à justiça pelos cidadãos, indivíduos, famílias e empresas”¹⁵⁹.

Para Fabrício Polido, a cooperação jurídica internacional implica dois aspectos: os Estados “caminhando para a assistência mútua”, “dando espaço para o cumprimento de atos processuais de autoridades estrangeiras, dos quais dependa o correto andamento do processo sob a jurisdição de determinado Estado”, aqui se inserindo os veículos como as Cartas Rogatórias e o Auxílio Direto e “o reconhecimento e execução de sentenças proferidas em outros Estados, completando o próprio quadro de gerenciamento do contencioso internacional privado”¹⁶⁰.

Quanto aos modelos teóricos que explicam o fenômeno da cooperação jurídica internacional, Nikitas Hatzimihail e Arnaud Nuyts apresentam: a) modelos que adotam uma “abordagem de cima para baixo”, a partir das ideias de desagregação estatal e da soberania estatal, a abrirem uma nova etapa para a participação de novos atores no cenário da cooperação jurídica internacional; de convergência de sistemas; ou, ainda, a partir da uniformização legislativa, por intermédio de regras uniformes de distribuição da jurisdição ou procedimentos uniformes gerais ou especificamente para litígios transnacionais; b) modelos que adotam uma “abordagem de baixo para cima”, destacando o papel da autonomia individual por meio da eleição do foro e do *forum shopping*. Em certos casos, esses modelos tentam coordenar escolhas de lei aplicável ou regras de escolha do foro¹⁶¹.

Dentre estes modelos “de baixo para cima”, encaixa-se a nova concepção de *judicial comity* abordada no primeiro capítulo, ou seja, o respeito pelas cortes estrangeiras *por serem cortes*,

¹⁵⁹ POLIDO. Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado, p. 44; 59-60.

¹⁶⁰ POLIDO. Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado, p. 44; 59-60.

¹⁶¹ HATZIMIHAİL; NUYTS. *Judicial Cooperation between the United States and Europe in civil and commercial matters: an overview of issues*, p. 8.

mais do que por comporem um governo estrangeiro e, portanto, em razão de sua competência para interpretar, aplicar a lei e resolver litígios, o que pode ser resumido na ideia de “mais deferência e menos na reciprocidade”, ou seja, em menor peso à cortesia internacional decorrente tão somente da soberania estatal, tal como classicamente compreendida, e maior valor ao reconhecimento do outro como participante de um empreendimento judicial comum – a prestação do serviço público jurisdição. Também neste modelo “de baixo para cima” se localiza a doutrina do *forum non conveniens*, que decorre da discricionariedade judicial com foco na concreção de um procedimento justo, de interesse crescente no meio acadêmico e prático¹⁶².

No Brasil constata-se a adoção miscigenada de ambos os modelos. Ao mesmo tempo em que o país adere a convenções que uniformizam (harmonizam) procedimentos relativos a litígios com elemento de estraneidade, o que revela abertura ao modelo “de cima para baixo”, o país adotou expressamente a possibilidade de escolha de foro internacional e conferiu ao indivíduo residente no exterior a possibilidade de acionamento, via autoridade central (ou seja, utilizando-se de recursos do governo brasileiro), de residentes no território nacional, em determinados casos previstos em tratados, revelando o reposicionamento da pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade ou de vínculos diretos com o país, em relação ao próprio Estado brasileiro. Ademais, como visto no primeiro capítulo, cada vez mais se estabelecem comunicações diretas em magistrados, em crescente intercâmbio cultural, o que também influi no resultado das cooperações jurídicas internacionais.

7. Cooperação jurídica internacional para quem e para quê?

A necessidade de cooperação jurídica internacional pode ocorrer a pessoas jurídicas e a pessoas físicas, indistintamente. Numa sociedade que vive cada vez mais em constante trânsito de bens e pessoas, litígios transnacionais podem acontecer tanto em razão da compra e venda de bilhões em ativos quanto da necessidade da fixação de alimentos de pequeno valor.

A diferença está no fato de que grandes corporações podem suportar os ônus do litígio em países estrangeiros, contratando escritórios locais, por exemplo¹⁶³. Já para o cidadão comum, a

¹⁶² HATZIMIHAL; NUYTS. *Judicial Cooperation between the United States and Europe in civil and commercial matters: an overview of issues*, p. 8.

¹⁶³ Como explicita Remo Caponi, “one of the elements of the Fair trial guarantee with regard to the regulation of transnational litigation which deserves attention is the principle of equality and its implications. (...)”

presença de elementos de estraneidade no processo pode conduzir à inviabilidade de acesso à jurisdição, direito humano fundamental.

Com isso, busca-se afirmar que se a construção de redes de cooperação jurídica internacional a todos favorece, pois facilita o tráfego jurídico geral, para muitos é indispensável e sem elas simplesmente a jurisdição seria inacessível.

Da página do DRCI na rede mundial de computadores extraem-se relevantes informações a ratificarem o afirmado, por exemplo, que “a maior parte dos pedidos em matéria civil, tramitados pelo Brasil, trata de questões de caráter humanitário, como pensões alimentícias (50%) e demais questões de família, como determinação de paternidade, divórcio e outros (20% adicionais)”. São questões que tocam profundamente no cotidiano das pessoas, com fortes impactos existenciais, quer material quer espiritualmente (saúde mental), “daí a relevância da atividade e a necessidade de estrutura capaz de atender a tempo e a contento as demandas desses cidadãos pelos seus direitos”. Sempre de acordo com o DRCI, “são cerca de 1.200 pedidos analisados mensalmente, o que inclui também todos os pedidos tramitados com promessa de reciprocidade manifestada pela via diplomática”, destacando-se o fato de que “o Brasil é um país eminentemente demandante de cooperação jurídica internacional, sendo que, ao longo dos anos, cerca de 80% de todos os pedidos tramitados pelo DRCI referem-se a demandas de brasileiros para o exterior”¹⁶⁴.

De 2004 a 2020 foram 75.628 novos pedidos de cooperação jurídica internacional (civil e penal), sendo 51.406, cíveis. No último triênio (2018-2020) foram, respectivamente, 3.769, 4.506 e 3.615, totalizando 11.890 novos pedidos de cooperação jurídica internacional cíveis que tramitaram pelo DRCI, praticamente o dobro do primeiro triênio da linha histórica (2004-

*However, material inequality between the parties is one of the "eternal" problems on civil procedure. This is not a feature that is peculiar to transnational disputes. It is now an aspect calling for a radically different approach from the one provided for domestic disputes. If the focus is on those disputes with the greatest economic value, that is, on the business litigation of multinational companies, and we neglect small claims, it is easy to see that these problems are principally addressed through international networks on law firms. This is likely to reflect the national diversity of the multinational company activities. The multinational approaches a law firm in its home country and it is the assisted, in the Forum State, by another law firm, which is part of the same international network of law firms. This increases the expense, e.g., due to the costs incurred to cover the translation of documents and records. But the company solves the problem by allow caring more financial resources to the resolution of transnational litigation, compared to those assigned to the resolution of domestic disputes". CAPONI. *Transnational litigations and elements of fair trial*, p. 537-538.*

¹⁶⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Cooperação jurídica em matéria civil. Disponível em <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil>. Acesso em 07-06-2021.

2006), em que tramitaram, respectivamente 2.112, 1.969 e 2.055, totalizando 6.136 pedidos de cooperação jurídica internacional¹⁶⁵.

Entre 2004 e 2020, 77% dos pedidos foram ativos (partiram do Brasil) e 23% passivos (foram recebidos pelo Brasil). O país a que o Brasil mais pediu cooperação jurídica internacional em 2020 foi Portugal, com 24,9% dos novos pedidos ativos cíveis, seguido dos EUA com 17,8%. A proporção se mantém nos passivos: Portugal respondeu por 21,2% dos novos pedidos passivos cíveis e os EUA por 13,4%¹⁶⁶.

Apenas pelo DRCI, no último triênio (2018-2020), tramitaram, respectivamente, 1.759, 2.251 e 1.988 pedidos relativos a alimentos internacionais, totalizando 5.998 pedidos na matéria¹⁶⁷.

Portanto, quer pela matéria comumente veiculada quer pelo perfil altamente demandante do país, dessume-se a importância do adequado tratamento dos instrumentos de cooperação previstos no ordenamento jurídico nacional. É interessante para o país a adesão a convenções sobre procedimentos processuais civis relativos a litígios transnacionais, assim como é dever do país, a partir de sua adesão às convenções, garantir o seu bom funcionamento em via de mão dupla, ciente de que na esfera internacional as consequências decorrentes do não cumprimento dos acordos são a desconfiança e a possibilidade de retaliações, inclusive econômicas.

No caso S. Goldman, por exemplo, amplamente noticiado à época, a discussão sobre o descumprimento pelo país da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças foi objeto de reunião bilateral entre a então Secretária de Estado americana Hillary Clinton e o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, à época o Ministro Celso Amorim, em março de 2009. Chegou-se ao ponto de haver a proposta do senador americano Frank Lautenberg para que os EUA adotassem medidas de retaliação ao Brasil (remoção de isenções tarifárias sobre exportações brasileiras)¹⁶⁸, a demonstrar a seriedade das

¹⁶⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Indicadores DRCI/SENAJUS 2020. Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-cooperacao-juridica-internacional-drci-2020-1.pdf>. Acesso em 07-06-2021, p. 3 e p. 28.

¹⁶⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Indicadores DRCI/SENAJUS 2020, p. 5; 29-30.

¹⁶⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Indicadores DRCI/SENAJUS 2020, p. 32.

¹⁶⁸ Uma síntese do caso: “David Goldman, norte-americano, e Bruna Bianchi, brasileira, se casaram no Estado de Nova Jérsei (EUA), união que no ano de 2000 deu origem ao único filho do casal. No ano de 2004, Bruna trouxe a criança ao Brasil sob o pretexto de uma visita temporária a seus pais, mas decidiu unilateralmente permanecer no Brasil além da data de regresso combinada, caracterizando a violação do direito de guarda nos

possíveis consequências do descumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil. Anote-se, em arremate, a importância da reciprocidade na matéria e que, especificamente os EUA responderam, em 2020, por 36,8% dos novos pedidos ativos e por 9,1% dos novos pedidos passivos em matéria de subtração internacional de crianças e adolescentes¹⁶⁹.

termos da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças de 1980. David acionou a justiça norte-americana para obter o retorno do filho, enquanto Bruna conseguiu o divórcio unilateral e a guarda definitiva da criança concedida pela justiça brasileira. Bruna veio a falecer no ano de 2008, por conta de complicações no parto. Com base na paternidade socioafetiva, o padrasto de S.R.G. conseguiu que lhe fosse conferida a guarda da criança. Apesar de o caso ter tramitado em segredo do justiça, nos termos do Estado da Criança e do Adolescente, recebeu grande exposição na mídia brasileira e estrangeira, inclusive por mobilização da família materna, desejosa de que a opinião pública pressionasse a justiça brasileira a impedir a devolução de S.R.G. ao pai. O imbróglio chegou a ser colocado em pauta durante a reunião da então secretária de Estado norte-americana Hillary Clinton com o chanceler brasileiro Celso Amorim, em março de 2009, em que a secretária cobrou das autoridades brasileiras a devolução da criança. Em dezembro de 2009, o senador americano Frank Lautenberg chegou a propor a adoção de medidas de retaliação Brasil, relacionadas à remoção de isenções tarifárias sobre exportações brasileiras. Em processo iniciado pela União requerendo a busca, apreensão e restituição da criança, nos termos da Convenção da Haia, a Justiça Federal determinou, em junho de 2009, seu encaminhamento à Autoridade Central norte-americana. A avó materna do menino ingressou então com pedido de habeas corpus, e, em 18 de dezembro de 2009, o Min. Do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio de Mello liminarmente determinou a suspensão da eficácia do acórdão da Justiça Federal, até o julgamento final do processo. Finalmente, em 22 de dezembro, decisão do Min. Gilmar Mendes, em sede de Mandado de Segurança impetrado pela União contra a decisão do Min. Marco Aurélio, invocando o descumprimento da Convenção da Haia, entendeu que o ato atacado em sede de habeas corpus não demonstra qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Desse modo, foi cassada a liminar que impedia a reunião imediata entre pai e filho, o que ocorreu dois dias depois, quando a criança foi entregue ao consulado norte-americano e foi levado aos Estados Unidos". MENEZES. Cooperação Jurídica Internacional e seus paradoxos, p. 35-36.

¹⁶⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Indicadores DRCI/SENAJUS 2020, p. 33-34.

Capítulo III

O papel dos tratados na cooperação jurídica internacional

O CPC de 2015 faz várias referências aos tratados¹⁷⁰ internacionais na disciplina do processo civil brasileiro, revelando a abertura da codificação para as normas produzidas originalmente em outros foros. Essas normas são de especial relevância por buscarem a harmonização dos sistemas processuais e o tratamento igualitário dos cidadãos residentes em países diferentes. Assim, ao mesmo tempo em que buscam tratamento uniforme para determinados litígios, recentralizam o sistema nos indivíduos, a eles permitindo acesso aos judiciários nacionais em casos que ora não poderiam acessá-los ora o acesso seria assaz difícil.

A internalização das normas constantes dos tratados provoca que passem a atuar no território nacional, permitindo o diálogo entre países na busca de soluções para o bom funcionamento de um serviço público comum e indispensável: a jurisdição.

O art. 13 do CPC é emblemático ao dispor que “a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte”, merecendo o reparo de Dinamarco, no sentido de que “não é na realidade uma ressalva mas a inclusão dessas normas entre as fontes de direito processual brasileiro”¹⁷¹. Cuida-se, além disso, de inclusão com prevalência das normas convencionais, conclusão que decorre da leitura do art. 27 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de

¹⁷⁰ “A realidade do direito convencional contemporâneo rende algum tributo às velhas tentativas doutrinárias de vincular, a cada termo variante de tratado, certa modalidade bem caracterizada de compromisso internacional? A esta última questão a resposta é firmemente negativa. O que a realidade mostra é o uso livre, indiscriminado, e muitas vezes ilógico, dos termos variantes daquele que a comunidade universitária, em toda parte – não houvesse boas razões históricas para isso – vem utilizando como termo padrão. (...) a análise da experiência convencional brasileira ilustra, quase que à exaustão, as variantes terminológicas de tratado concebíveis em português: acordo, ajuste, arranjo, ata, ato, carta, código, compromisso, constituição, contrato, convenção, convênio, declaração, estatuto, memorando, pacto, protocolo e regulamento. REZEK. *Direito Internacional Público* (...), p. 31-32.

¹⁷¹ DINAMARCO. *Comentários ao Código de Processo Civil* (...), p.134, v. I. Prossegue o autor: “Todos os tratados, convenções ou acordos internacionais integram-se ao ordenamento jurídico do país desde o momento em que são nacionalizados por decreto do Presidente da República, mediante prévio pronunciamento do Poder Legislativo. Uma vez nacionalizadas, essas fontes internacionais passam a ser normas brasileiras e, quando elas contêm a regência do exercício da jurisdição, da ação, da defesa e do processo, suas normas são ‘normas processuais brasileiras’”.

dezembro de 2009, ao dispor que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”¹⁷².

Os tratados são a fonte da cooperação jurídica internacional que mais se desenvolve atualmente, “representando importante fonte normativa, uma vez que oferecem segurança jurídica sobre o modo de realizar a cooperação, bem como asseguram sua continuidade enquanto o tratado for válido internacionalmente”¹⁷³.

O país vem passando por um momento muito especial: na mesma década em que sancionado um novo Código de Processo Civil, ratificou importantes convenções internacionais elaboradas pela Conferência da Haia, as quais expressam importante evolução no campo da harmonização de procedimentos civis, acesso à justiça global, ampliação e proteção de direitos¹⁷⁴.

De 2014 aos dias atuais o Brasil ratificou a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, firmada na Haia em 25 de outubro de 1980, promulgada pelo Decreto nº 8.343, de 2014; a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros – Convenção da Apostila, firmado na Haia, em 5 de outubro de 1961, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 2016; a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, firmada na Haia, em 18 de março de 1970, promulgada pelo Decreto nº 9.039, de 2017; a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados na Haia, em 23 de novembro de 2007, promulgada pelo Decreto nº 9.176, de 2017, e a Convenção da Haia sobre Citação (Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial), firmada na Haia, em 15 de novembro de 1965, promulgada pelo

¹⁷² O art. 27, segunda parte, também dispõe que “esta regra não prejudica o artigo 46”. O teor do art. 46, todavia, é de aplicação excepcional, ao dispor que “1. Um Estado não pode invocar o fato de que seu consentimento em obrigar-se por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, *a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental*. 2. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda, na matéria, de conformidade com a prática normal e de boa fé” (sem grifos no original), portanto, a regra geral está no art. 27, primeira parte.

¹⁷³ RAMOS. Curso de Direito Internacional Privado, p. 496.

¹⁷⁴ “A conferência obteve grande sucesso na uniformização de práticas que facilitam a cooperação jurídica internacional, através de um conjunto de convenções de cunho processual. (...) Desde o início do século XXI o Brasil intensificou sua atuação na Conferência e internalizou diversas convenções da Haia, entre as quais algumas importantes convenções de caráter processual”. ARAUJO; VARGAS; NARDI. Revisitando as Convenções Processuais da Conferência da Haia (...), p. 116.

Decreto nº 9.734, de 2019. Destaque-se que o país já havia aderido à importantíssima Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na Haia, em 25 de outubro de 1980, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 2000.

Da lista acima, é possível constatar que importantes convenções receberam a adesão do Brasil nos últimos anos, embora quatro delas tenham a sua elaboração datada ainda das décadas de 60, 70 e 80 do século passado, indicando que, embora com tardar, o Brasil decidiu sair “da idade média da cooperação jurídica internacional”, expressão de Antenor Madruga¹⁷⁵, recordada por Maria Rosa Guimaraes Loula, em obra publicada em 2010, oportunidade em que esta afirmara, em tom de lamento, que “o fato de o Brasil não ter ratificado nem sequer uma das Convenções da Haia em matéria de cooperação jurídica internacional civil só nos tem aliado dos avanços feitos nesse sentido no Direito Comparado”¹⁷⁶.

Ao tom de desânimo sobre o tratamento nacional da temática, pode-se contrapor o de expectativas marcadamente positivas de Flávia Pereira Hill, em artigo publicado em 2019. Embora também esta tenha afirmando que “o Brasil ainda tem um caminho a percorrer para que as partes envolvidas em litígios transnacionais efetivamente gozem do mesmo tratamento despendido aos litigantes nacionais”, completou a sua assertiva com o reconhecimento de que “em oito anos, avançamos mais do que nas cinco décadas anteriores, o que nos faz acreditar em um futuro promissor”¹⁷⁷. A diferença entre as abordagens, com nove anos de intervalo entre elas, justifica-se exatamente em razão de, no decurso desse tempo, o Brasil finalmente ter se dado conta da importância da cooperação jurídica internacional.

¹⁷⁵ Cf. MADRUGA. O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 54, p. 291-311.

¹⁷⁶ “É preciso que se reconheça que houve evoluções no mundo em matéria de cooperação jurídica internacional e que o Códigos de Bustamante, Montevideu, as CIDIPS e os Protocolos do Mercosul não são as únicas fontes de textos sobre cooperação jurídica internacional. O fato de o Brasil não ter ratificado nem sequer uma das Convenções da Haia em matéria de cooperação jurídica internacional civil só nos tem aliado dos avanços feitos nesse sentido no Direito Comparado. É preciso conhecer os textos, novos e nem tanto, em matéria de cooperação jurídica internacional civil que foram e continuam a ser produzidos nos diversos fora e na UE. É preciso investigar se outros meios e modos de cooperação jurídica internacional surgiram no Direito Comparado e se esses instrumentos não nos seriam mais úteis. Mais do que isso, é preciso que constatemos que há um novo instrumento de cooperação jurídica internacional em vigor no Brasil, ainda que muitos não se tenham apercebido do fato. É necessário, então, que dissequemos esse instrumento, verificando seus contornos para aplicá-lo acuradamente, porque o mais importante é que o apliquemos muito e bem, até conseguirmos retirar o Brasil da Idade Média da cooperação jurídica internacional”. A autora refere que a expressão “Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional “é uma das felizes expressões do Prof. Antenor Madruga, ver: MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 13, v. 54, p. 291-311”. LOULA. Auxílio Direto (...), p. 284-285, sem grifos no original.

¹⁷⁷ HILL. A Cooperação Jurídica Internacional no Código de Processo Civil de 2015, p. 162.

Neste contexto, diferentemente do CPC de 1973, que fazia apenas duas remissões a tratados ou convenções¹⁷⁸, assim mesmo em pontos de menor relevância, o CPC de 2015 as faz várias vezes, usualmente por meio de “ressalvas” (*rectius*: inclusão da possibilidade de tratamento diferente via tratado ou convenção) em pontos importantes dos procedimentos¹⁷⁹.

Cumprir registrar que embora os tratados já viessem atuando na conformação do direito processual civil brasileiro e, de certo modo, na evolução da jurisprudência, a sua pequena atuação é marcada pela discricção, ao menos até os anos 2000.

¹⁷⁸ O CPC de 1973 fazia referência a convenção internacional, em seu art. 210: “a carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato”; e em seu art. 411, X: “São inquiridos em sua residência, ou onde exercem a sua função: (...) o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil”.

¹⁷⁹ O CPC de 2015 faz menção a tratados ou convenções internacionais em inúmeros dispositivos. Nos termos do art. 24, *caput*, “a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil”. O art. 26, ao tratar dos princípios gerais da cooperação jurídica internacional, expressa que esta “será regida por tratado de que o Brasil faz parte”, sem prejuízo da possibilidade de promessa de reciprocidade, manifestada na via diplomática, na ausência de tratado específico (art. 26, §1º). O art. 30 concede ampla abertura para a utilização do auxílio direto, a ser disciplinado por meio de tratados, elencando, apenas exemplificativamente, que “além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos: I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira; III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira”. O art. 31 dispõe sobre a autoridade central, mais uma vez conferido aos tratados ampla margem para atribuição de funções a esta importante figura das cooperações jurídicas, nos seguintes termos: “a autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado”. O art. 83, §1º, I, dispensa, havendo previsão em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faça parte, que o autor, brasileiro ou estrangeiro, que resida fora do Brasil ou deixe de residir no país ao longo da tramitação de processo preste caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento. O art. 960 dispõe que “a homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado”; que o procedimento de homologação “obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça” (art. 960, §2º) e que “a homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, (...)” (art. 960, §3º). O art. 961 dispõe que “a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado”. Já o art. 961, §4º permite a homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal apenas quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira. O art. 963, V, dispensa que a decisão a ser homologada esteja acompanhada de tradução oficial apenas em hipóteses previstas em tratado e, por fim, assim como no código de 1973, o art. 454, XII do CPC de 2015 permite a inquirição, em sua residência ou onde exerce função, do embaixador de país que por lei ou tratado concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

A Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos, por exemplo, ratificada pelo Brasil em 1965, já prevê a sistemática do auxílio direto há anos, “sem que isto tenha causado grande alarde na doutrina e na jurisprudência”. Aliás, segundo Maria Rosa Guimarães Loula, “podemos observar um profundo desconhecimento da doutrina e da jurisprudência brasileira sobre o tema”¹⁸⁰.

Por outro lado, devem-se aos Protocolos do Mercosul – *Las Lenãs* e Ouro Preto – a mudança de postura do STF, entre o final da década de 1990 e início da década seguinte, da absoluta inadmissibilidade de concessão de *exequatur* às cartas rogatórias executórias¹⁸¹ à sua aceitação, inicialmente apenas para as hipóteses em que houvesse convenção internacional¹⁸², abrindo, mais à frente, caminho para que o STJ, ao receber as competências que eram originalmente do STF, no particular, trouxesse, no art. 7º da Resolução STJ nº 9/2005, a previsão de que “as cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios”¹⁸³ e, por fim, que o CPC viesse a prever que a decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória e de ser passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência (art. 960, §1º; art. 962, *caput*, e §1º, todos do CPC). Possivelmente o legislador teria sido mais conservador no ponto ao elaborar o CPC de 2015, caso não tivesse o próprio STF e, posteriormente, o STJ, evoluído a

¹⁸⁰ Prossegue a autora: “não conhecemos qualquer livro de doutrina que tenha apontado a distinção entre carta rogatória e auxílio direto ou que tenha se detido sobre a questão da distinção que o Protocolo do Mercosul (entre outros) fez entre a carta rogatória e o “auxílio direto”. LOULA. *Auxílio Direto (...)*, p. 143.

¹⁸¹ Denise Neves Abade apresenta interesse esboço histórico da restrição às cartas rogatórias executórias: “Essas primeiras regulamentações ainda sedimentaram outra característica do instrumento carta rogatória passiva: esta destinar-se-ia tão somente para veicular pedidos de assistência jurídica de cunho não executório. A origem de tal restrição é o próprio Aviso de 1847, que definiu que a carta rogatória abarcaria a citação ou ainda a oitiva de testemunha, sendo repelidos quaisquer atos executórios. O fundamento de tal restrição estaria no repúdio, por parte da soberania brasileira, de executar deliberações estrangeiras que envolvessem gravame final a bens e pessoas. As decisões estrangeiras que seriam atendidas pela Carta Rogatória não teriam esse condão (gravame final), pois meramente componentes de um processo que ainda não havia se findado. Para Madruga, a exclusão de diligências “executórias” fazia sentido, pois essas deveriam depender de decisão judicial e, novamente, “o *exequatur* tinha, nesse procedimento, uma conotação administrativa, sendo de competência do Governo Federal e não do Poder Judiciário”. Porém, em 1934, na edição da nova Constituição da República, houve importante alteração do regime de tratamento das Cartas Rogatórias Passivas. A competência para o *exequatur* foi transferida para o Poder Judiciário, que foi mantida até os dias de hoje. A restrição à carta rogatória passiva executória foi mantida por décadas, como se o *exequatur* ainda fosse do Poder Executivo”. ABADE. *Carta Rogatória e o Auxílio Direto na cooperação jurídica internacional*, p. 82. Esclarece, ainda, Nadia de Araujo: “a origem do impedimento remontava ao Aviso 1, de 1847, permanecendo na Lei 221 de 1894. Posteriormente, apesar da revogação da lei, o STF continuou a decidir na mesma direção, com base no princípio da ordem pública”. ARAUJO. *Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira*, p. 247.

¹⁸² LOULA. *Auxílio Direto (...)*, p. 179-196. No mesmo sentido: ABADE. *Carta Rogatória e o Auxílio Direto na cooperação jurídica internacional*, p. 83.

¹⁸³ Cf. ARAUJO. *Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira*, p. 247-253.

jurisprudência; evolução que, por sua vez, foi influenciada pelos compromissos a que o Brasil aderira no plano regional de integração (Mercosul).

Também por meio do Protocolo de *Las Leñas* se pode observar a manifestação concreta de uma concepção abordada no Capítulo I deste trabalho: a rearticulação dos poderes e a reassociação deles diretamente com os seus homólogos em outros países.

O Protocolo de *Las Leñas* prevê, em seu art. 19, que o pedido de homologação (em seus termos, “reconhecimento”) de sentenças e de laudos arbitrais solicitado pelas autoridades jurisdicionais poderá tramitar por via de cartas rogatórias e se transmitir por intermédio da autoridade central, ou por via diplomática ou consular, em conformidade com o direito interno.

A literatura fala em “autêntica homologação de sentença estrangeira mediante o procedimento de rogatória, em razão justamente do trâmite desta última por intermédio das autoridades centrais” e em “esforço de simplificação procedimental”, ao aproveitar para a homologação de decisões definitivas estrangeiras dos “dispositivos criados no capítulo precedente para o trâmite das cartas rogatórias”, de modo que também para a homologação destas decisões se utilize do “trâmite de ofício”, sem prejuízo de a própria parte o requerer diretamente ao tribunal junto ao qual a decisão precisa ser homologada¹⁸⁴.

A previsão do art. 19, ao permitir o trâmite “de ofício” de um provimento jurisdicional que, a princípio, exigiria a atuação da parte interessada, porquanto dará origem a processo judicial autônomo no outro país, aparentemente estaria em choque com o princípio dispositivo, previsto no art. 2º do CPC¹⁸⁵.

Pode-se argumentar que se cuida de singela aplicação da segunda parte do próprio art. 2º, constituindo-se numa das “exceções previstas em lei”.

Uma interpretação mais elaborada, todavia, foi proposta por Nadia de Araujo, Carlos Salles e Ricardo Almeida. Para eles, a previsão do art. 19 do Protocolo de *Las Leñas* é reflexo “de um

¹⁸⁴ ARAUJO; SALLES; ALMEIDA. Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul, p. 104.

¹⁸⁵ “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

cenário no qual o conceito de soberania estatal é relativizado, convertendo-se gradualmente em um paradigma de soberania compartilhada”. Daí um procedimento para homologações mais célere, fluido, integrado e “abstraindo-se, em certo grau, o fato os juízos cooperantes receberem sua autoridade e legitimidade de ordenamentos soberanos distintos” a permitir que se dispense a iniciativa processual da parte também junto ao tribunal competente para a homologação, a partir do momento em que essa integração e abstração permitam reportar a homologação ao “exaurimento da prestação jurisdicional do Estado Estrangeiro”, bastando o pedido, pela parte interessada, na origem, de expedição de carta rogatória, preservando-se a sua iniciativa, embora alhures, em ambiente doméstico¹⁸⁶.

Antenor Madrugá fala em “complementariedade entre jurisdições” exigindo ampla cooperação nas sociedades globalizadas. A cooperação entre Estados, neste cenário, “se apresenta hoje ainda mais essencial à efetividade das funções soberanas”, de modo que se outrora se fundamentava a cooperação no interesse das partes ou na cortesia internacional, hoje dela é dependente a própria soberania, tomada a justificação do Estado como “organização suprema e independente de pacificação social”¹⁸⁷.

O Estado deve promover a cooperação jurídica internacional não por motivos de geopolítica, “mas em decorrência de seu compromisso com as garantias fundamentais, especialmente o acesso à justiça, enquanto corolário da dignidade da pessoa humana”, tendo por centralidade do processo de cooperação os seus destinatários, que não são os próprios Estados, “mas o indivíduo, enquanto sujeito de direito universal, a quem deve ser conferido pleno acesso à justiça, em escala global”¹⁸⁸, afirmando Guilherme Calmon Nogueira da Gama a existência de um dever de cooperação entre os Estados nacionais buscando assegurar o pleno funcionamento dos sistemas de justiça, das sociedades e governos¹⁸⁹.

¹⁸⁶ ARAUJO; SALLES; ALMEIDA. Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul, p. 105.

¹⁸⁷ MADRUGA. O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional, p. 8 (do recurso *online*).

¹⁸⁸ HILL; PINHO. A nova fronteira do acesso à Justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015, p. 286.

¹⁸⁹ “*There is a duty for national States to cooperate with each other to ensure the full functioning of justice systems and, ultimately, to ensure the smooth functioning of societies and national governments*”. GAMA. *International Legal Cooperation and the Principle of Jurisdiction: Lessons from Family Law*, p. 596. “*On the one hand, from the standpoint of the international human rights system, States have the duty to safeguard negative and positive freedoms, which includes both protecting individual rights and punishing those who violate the rights of others. If the nature of such public duties requires them to cross national borders, the State that is requested to cooperate has a duty and not just a discretionary power to enable international legal cooperation*”. SILVA. *International Legal Cooperation and Procedural Issues: Lessons from Administrative and Environmental Law*, p. 609.

O alcance do art. 19 do Protocolo de *Las Leñas*, deste modo, aponta para as já apresentadas ideias de Slaughter, no sentido da “desarticulação dos três poderes (...) para inscrevê-los num[a] nova configuração no plano mundial”, de tal modo que “cada um desses três poderes seria dissociado da soberania nacional para se associar aos seus homólogos estrangeiros. Nesta perspectiva, o comércio entre juízes procederia, por conseguinte, de uma extensão do poder judicial para além das fronteiras”¹⁹⁰, merecendo apenas que se pontue, tal como o fizeram Julie Allard e Antoine Garapon¹⁹¹, ao comentarem sobre o mandado de detenção europeu, que a soberania não é abolida, nem o poderia ser, pois dela decorre o exercício da função judicial e, sem ela, este não encontra lastro para a sua efetivação. É, contudo, repensada¹⁹², rearticulada e finalmente reassociada diretamente à efetivação dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos e empresas.

Com lastro nessa interpretação do art. 19 do Protocolo de *Las Leñas*, discorda-se de proposta doutrinária de extinção da carta rogatória executória e concentração da internalização, conferindo eficácia em território nacional de qualquer provimento jurisdicional estrangeiro (interlocutório ou definitivo), exclusivamente na ação de homologação de decisão estrangeira, posto que submetidos esta e aquela a juízo de delibação substancialmente similares¹⁹³.

A superposição parcial entre os procedimentos – coexistência com relativa alternatividade, caso haja previsão em acordo internacional, como no caso do Protocolo de *Las Leñas* – e a inexistência de diferença ontológica quanto ao controle de delibação, já que ambos “instauram

¹⁹⁰ ALLARD; GARAPON. Os juízes na mundialização – a nova revolução do direito, p. 11.

¹⁹¹ ALLARD; GARAPON. Os juízes na mundialização – a nova revolução do direito, p. 27.

¹⁹² “O resultado de nossa pesquisa indica que o conceito de soberania permanece útil e indispensável à compreensão e à explicação da sociedade internacional e do papel que nela exercem os Estados soberanos. Porém, é preciso dar-lhe um conteúdo móvel, tornando-o ferramenta de análise de uma realidade em transformação e não de uma situação estática e imutável. O método que propomos para alcançar esse objetivo é a observação da evolução do fenômeno que se chamou de soberania, comparando-o à evolução da sociedade internacional. Esperamos compreender a evolução do conceito de soberania e, com isso, demonstrar que não são corretas as conclusões no sentido de que a realidade internacional presente corresponde, necessariamente e sempre, à ruptura desse conceito. Concluiremos afirmando que o princípio jurídico-constitucional da soberania é mais bem explicado pela teoria do domínio reservado, que significa a reserva de determinadas competências ao domínio exclusivo do Estado, e cuja dinâmica, aumentando ou diminuindo tais competências, é resultante da incidência de outro elemento inerente ao próprio conceito – a interdependência entre os Estados – que, portanto, não pode ser tido como elemento de ruptura”. MADRUGA FILHO. A Renúncia à Imunidade de Jurisdição pelo Estado Brasileiro e o novo Direito da Imunidade de Jurisdição, p. 18-19.

¹⁹³ HILL. A Cooperação Jurídica Internacional no Código de Processo Civil de 2015, p. 145-146. “Reiteramos aqui nossas considerações anteriores no sentido de pugnar pelo cabimento da ação de homologação para o exercício do juízo de delibação sobre todos os provimentos jurisdicionais estrangeiros, sejam eles interlocutórios ou finais, já que a utilização formal de dois instrumentos substancialmente semelhantes não nos parece útil, complicando desnecessariamente o nosso sistema”. *Op. cit.*, p. 154.

juízos de deliberação ou, como prefere a doutrina, provocam a instância de *exequatur*, onde se exercerá o controle judicial das decisões estrangeiras”¹⁹⁴ é ganho decorrente da inclusão do país em um contexto de maior facilitação da circulação de decisões judiciais do qual não se pode abrir mão.

A concentração da circulação de decisões judiciais de cunho executório na ação de homologação de decisões estrangeiras inviabilizaria não só o aproveitamento de mecanismos como o criado no art. 19 do Protocolo de *Las Leñas* que permite o trâmite por meio oficial, utilizando-se das autoridades centrais, de decisões judiciais finais como, igualmente, exigiria o ajuizamento de ação de homologação de decisão estrangeira para o cumprimento de decisão estrangeira interlocutória, com prejuízo na celeridade, economicidade e sistematicidade que a tramitação das rogatórias por meio das autoridades centrais implica.

Por fim, os tratados – em especial as convenções da Haia – vem atuando no sentido de resolverem questões que demandem harmonização legislativa internacional. Sem eles, a regra da “igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados”, prevista no art. 26, II, do CPC poderia ser ineficaz em muitos casos e em diversos outros, ter aplicação em via de mão única. As convenções atuam ora excepcionando a disciplina do CPC, ora expandindo-a. Ao fim, o que se deve verificar é se a aplicação concreta da norma convencional aproximou os litigantes transnacionais de um estado de equilíbrio processual, de modo a se garantir a isonomia entre residentes e não-residentes no território da jurisdição acionada.

1. Tratados e efetivo acesso à justiça: a redução dos custos, a simplificação do trâmite e o ganho em celeridade nos processos transnacionais

Os custos de um litígio transnacional são, provavelmente, o maior obstáculo ao acesso à justiça, mormente quando, em um dos polos, presente uma parte hipossuficiente. Eles compreendem, dentre outros, a contratação de advogados em mais de um país, as despesas com tradução, o pagamento de peritos, as custas processuais e eventuais honorários de sucumbência, podendo acarretar ou agravar o desequilíbrio entre os litigantes ou mesmo

¹⁹⁴ MADRUGA. O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional, p. 9 (do recurso *online*).

inviabilizar o acesso ao Judiciário estrangeiro e, conseqüentemente, ao bem da vida, por vezes, de caráter existencial.

Ante essa realidade, os tratados que versam sobre cooperação jurídica internacional vem buscando a facilitação do acesso ao judiciário.

No âmbito da Convenção sobre Acesso Internacional à Justiça, firmada em Haia, em 25 de outubro de 1980 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 8.343, de 13 de novembro de 2014, é assegurado aos nacionais e os habitualmente residentes em qualquer Estado Contratante o direito à assistência judiciária para procedimentos judiciais civis e comerciais em outro Estado Contratante nas mesmas condições que receberiam caso fossem nacionais ou residentes habituais daquele Estado, direito estendido àqueles que foram anteriormente residentes habituais de um Estado Contratante no qual os procedimentos judiciais serão ou já foram instaurados, se o motivo da ação teve origem em sua residência habitual anterior naquele Estado¹⁹⁵.

A Convenção assegura a não-discriminação, de importância ímpar para os residentes no Brasil que precisem litigar no exterior, onde nem sempre a assistência judiciária gratuita é disseminada ou ampla quanto no Brasil¹⁹⁶, país que conta com defensorias de alto gabarito e presença destacada no sistema de justiça¹⁹⁷.

Para os residentes no exterior que venham a litigar no Brasil, há, ainda, a previsão do art. 26, II, do CPC dispondo que a cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se a assistência judiciária aos necessitados. No mesmo sentido, prevê o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos

¹⁹⁵ Art. 1º da Convenção sobre Acesso Internacional à Justiça.

¹⁹⁶ “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, da CF/88). “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal ” (art. 134 da CF/88).

¹⁹⁷ ARAUJO; VARGAS; NARDI. Revisitando as Convenções Processuais da Conferência da Haia (...), p. 122-124.

para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem o direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A Portaria Conjunta nº 231, de 17 de dezembro de 2015, assinada pelo Secretário Nacional de Justiça e pelo Defensor Público-Geral Federal, “dispõe sobre o trâmite dos pedidos de assistência jurídica gratuita no âmbito da cooperação jurídica internacional e dá outras providências”¹⁹⁸.

A Portaria define os procedimentos dos pedidos de assistência jurídica gratuita ativos e passivos em matéria civil e penal, no âmbito da cooperação jurídica internacional, os quais tramitem tanto por reciprocidade, pela via diplomática, como também por tratado específico, via autoridades centrais. Os pedidos de assistência jurídica gratuita que caracterizem cooperação jurídica internacional ativa serão encaminhados pela Defensoria Pública da União ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça¹⁹⁹.

As solicitações de assistência jurídica gratuita caracterizam-se como cooperação jurídica internacional ativa quando nacionais ou residentes no Brasil, ou seus representantes legais, assistidos pela Defensoria Pública, apresentarem pedidos destinados a solicitar medidas de representação judiciais ou extrajudiciais no exterior e como cooperação jurídica internacional passiva quando estrangeiros residentes no exterior, ou seus representantes legais, apresentarem à autoridade central brasileira pedidos destinados a solicitar medidas de representação judiciais ou extrajudiciais no Brasil²⁰⁰.

O pedido de assistência judiciária realizado nos termos da convenção é encaminhado ao Estado requerido por meio de autoridades centrais, em regra. A autoridade transmissora (autoridade central do Estado requerente) auxiliará o solicitante a obter, sem custo, a tradução dos documentos nos casos em que tal assistência seja cabível. Os documentos encaminhados pelas vias oficiais são isentos de legalização ou de qualquer outra formalidade análoga e nenhuma cobrança será efetuada pela transmissão, recepção ou decisão a respeito das

¹⁹⁸ Portaria Conjunta nº 231, de 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/imagens/portaria-e-anexos.pdf>. Acesso em 31-05-2021.

¹⁹⁹ Art. 1º da Portaria Conjunta nº 231/2015.

²⁰⁰ Artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta nº 231/2015.

solicitações de assistência judiciária realizadas nos termos do capítulo I da Convenção sobre Acesso Internacional à Justiça²⁰¹.

Tendo sido concedida a assistência judiciária, a citação, intimação ou notificação em qualquer outro Estado Contratante relativas ao processo do beneficiário da assistência judiciária, independentemente da forma pela qual sejam realizadas, assim como as cartas rogatórias e relatórios de pesquisa social, salvo honorários pagos a peritos e intérpretes, não originarão qualquer reembolso. Além disso, o beneficiário de assistência judiciária em um processo em um Estado Contratante terá direito a ser beneficiário de assistência judiciária em qualquer outro Estado Contratante no qual solicite o reconhecimento ou a execução de tal decisão, sem que haja nova análise de sua situação²⁰².

Outra importante regra (constante também do art. 4º da Protocolo de *Las Lenãs* e em vários outros tratados²⁰³) é a do art. 14 da Convenção sobre Acesso Internacional à Justiça, dispondo que não será exigido nenhum tipo de garantia, caução ou depósito judicial de pessoas (inclusive pessoas jurídicas) habitualmente residentes em um Estado Contratante que sejam autores ou partes intervenientes de um processo perante juízos de outro Estado Contratante, exclusivamente pelo fato de serem estrangeiras ou de não serem domiciliadas ou residentes no Estado onde o processo foi instaurado. A mesma regra se aplica a qualquer pagamento exigido do autor ou das partes intervenientes como garantia das custas processuais. Cuida-se da incidência da exceção prevista no art. 83, §1º, I, que afasta a regra geral do art. 83, *caput*, do CPC.

O art. 83, *caput*, prevê que o autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento. A regra é aplicável independentemente da nacionalidade da parte, bastando que tenha residência,

²⁰¹ Artigos 4º, 6º, 10 e 11 da Convenção sobre Acesso Internacional à Justiça.

²⁰² Art. 13 da Convenção sobre Acesso Internacional à Justiça.

²⁰³ Art. 14, §4º da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro; art. 4º do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile; art. 22 da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças; art. 14 da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar; art. 23 da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, dentre outros acordos e convenções, especialmente bilaterais.

domicílio ou sede no estrangeiro²⁰⁴ e não tenha imóveis no Brasil que assegurem eventuais despesas do processo.

A Convenção sobre Acesso Internacional à Justiça ao excepcionar a regra do art. 83, *caput*, do CPC, dá “prevalência ao acesso às partes estrangeiras aos tribunais domésticos e proíbe a discriminação injustificada entre litigantes”²⁰⁵, constituindo-se na remoção de um possível obstáculo ao acesso à justiça nos litígios transnacionais.

Igualmente visando à redução de custos, a dar sistematicidade e a simplificar o cumprimento de diligências oriundas do exterior, no âmbito da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmada na Haia, em 15 de novembro de 1965, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 9.734, de 20 março de 2019, aplicável, em matéria civil ou comercial, em todos os casos em que um documento judicial ou extrajudicial deva ser transmitido ao exterior para ser objeto de citação, intimação ou notificação, existe a previsão da designação de autoridades centrais encarregadas de receber as solicitações provenientes dos demais Estados contratantes e de providenciar o seu cumprimento²⁰⁶.

As solicitações formuladas são encaminhadas de acordo com o modelo anexo à Convenção, sem a necessidade de qualquer legalização dos documentos ou de outra formalidade equivalente, devendo o documento objeto da solicitação ser encaminhado em anexo à solicitação, ambos em duplicata²⁰⁷.

A autoridade central do Estado requerido procederá ou providenciará para que um órgão adequado proceda à citação, intimação ou notificação segundo a forma prescrita pela legislação do Estado requerido para citações, intimações ou notificações em procedimentos domésticos dirigidas a pessoas que se encontrem em seu território ou segundo a forma

²⁰⁴ POLIDO. Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado, p. 79.

²⁰⁵ POLIDO. Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado, p. 79.

²⁰⁶ Art. 1º e 2º da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial.

²⁰⁷ Art. 3º da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial.

específica solicitada pelo requerente, a menos que tal forma seja incompatível com a lei do Estado requerido²⁰⁸.

As citações, intimações ou notificações de documentos judiciais oriundas de um Estado Contratante não poderão dar origem a qualquer pagamento ou reembolso de taxas ou custas pelos serviços prestados pelo Estado requerido, devendo, entretanto, o requerente pagar ou reembolsar as custas ocasionadas por intervenção de agente do judiciário ou de pessoa competente segundo a lei do Estado destinatário ou o uso de uma forma específica de citação, intimação ou notificação de documentos judiciais²⁰⁹.

Nos termos do art. 17 da Convenção, os documentos extrajudiciais provenientes das autoridades e oficiais de justiça de um Estado Contratante podem ser transmitidos para citação, intimação ou notificação em um outro Estado Contratante, de acordo com as formas e nas condições previstas na própria Convenção. Para a literatura, a previsão vem em “um momento em que a cooperação jurídica se expande para a esfera administrativa, por meio do auxílio direto”, motivo pelo qual “é desejável e supre uma lacuna do sistema de cooperação vigente”²¹⁰.

Destaque-se que para o Brasil a principal vantagem em aderir à Convenção decorre do fato de a maioria de seus parceiros comerciais dela participarem. A Convenção facilitará o cumprimento de pedidos dirigidos a “países com sistemas jurídicos muito distintos do nosso com relação aos requisitos formais da citação”, dentre eles Austrália, Canadá, EUA, Reino Unido, Japão e China²¹¹.

Das mais importantes, a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, também conhecida como

²⁰⁸ Art. 5º da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial.

²⁰⁹ Art. 12 da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial.

²¹⁰ ARAUJO; VARGAS; NARDI. Revisitando as Convenções Processuais da Conferência da Haia (...), p. 133.

²¹¹ ARAUJO; VARGAS; NARDI. Revisitando as Convenções Processuais da Conferência da Haia (...), p. 133.

Convenção da Apostila, recebeu a adesão de diversos países²¹², “desejando eliminar a exigência de legalização diplomática ou consular de documentos públicos estrangeiros”²¹³.

A legalização ou consularização “é ato administrativo de natureza notarial de aposição de chancela ou selo consular em documentos emitidos em país estrangeiro, com o fim de atestar autenticidade de assinatura e cargo exercido pelo signatário do documento”. Se dá em duas etapas: autenticação pelo Ministério das Relações Exteriores do país emissor e, posteriormente, “consularização perante a repartição consular do país no qual o documento será apresentado”²¹⁴. A partir da adesão à Convenção da Apostila, caberá a cada Estado Contratante tomar as providências necessárias para evitar que seus agentes diplomáticos ou consulares realizem legalizações nos casos em que esse procedimento seja dispensado²¹⁵.

Os Estados Contratantes passam, portanto, a dispensar a legalização dos documentos listados na Convenção e que devam produzir efeitos em seu território. No âmbito da Convenção, legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento. Em substituição, a única formalidade que poderá ser exigida consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4º da Convenção, emitida pela autoridade competente do Estado em que documento foi elaborado, aposta no próprio documento ou em uma folha a ele apensa. Quando preenchida adequadamente, a apostila atesta a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo nele apostado. A assinatura, selo ou carimbo contidos na apostila serão isentos de qualquer certificação²¹⁶.

De acordo com informação constante do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável por coordenar e regulamentar a aplicação da Convenção no Brasil, “a palavra Apostila é de origem francesa, sendo grafada “*apostille*”, que provém do verbo ‘*apostiller*’, que significa anotação”. Na aplicação da Convenção, importa o significado da

²¹² A lista completa dos 112 países que a ela aderiram pode ser consultada em: CNJ. Convenção da Apostila da Haia. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/paises-signatarios/>. Acesso em 31-05-2021.

²¹³ Preâmbulo da Convenção da Apostila.

²¹⁴ ARAS. A Convenção da Apostila e a Atividade Probatória em matéria penal, p. 191.

²¹⁵ Art. 9º da Convenção da Apostila.

²¹⁶ Artigos 2º a 5º da Convenção da Apostila.

palavra *Apostila* consistente “numa anotação à margem de um documento ou ao final de uma carta, por exemplo. Neste caso, a Apostila é definida como um certificado emitido nos termos da Convenção da Apostila que autentica a origem de um Documento Público”²¹⁷. De acordo com Vladimir Aras, “correspondente a uma autenticação notarial de feição transnacional (*one-step process*)”. Essa autenticação “dispensa a legalização consular do documento público estrangeiro, que normalmente depende de uma longa e complexa cadeia de certificação e exige a intermediação de diversas autoridades diplomáticas e consulares”²¹⁸.

A Convenção se aplica a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante. São considerados documentos públicos para a Convenção os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça, os documentos administrativos, os atos notariais e as declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura. A Convenção não se aplica aos documentos emitidos por agentes diplomáticos ou consulares e aos documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras²¹⁹.

A Resolução CNJ nº 228, de 26 de junho de 2016²²⁰ prevê que o Conselho Nacional de Justiça é a autoridade competente para emitir apostilas em documentos originados no Brasil, podendo delegar o exercício do apostilamento a pessoas jurídicas de direito público e a órgãos públicos, mediante normatização específica da Corregedoria Nacional de Justiça e a titulares dos serviços extrajudiciais²²¹. A lista dos cartórios autorizados está disponível no sítio eletrônico do CNJ²²².

²¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Convenção da Apostila da Haia. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/convencao-da-apostila-de-haia/>. Acesso em 31-05-2021.

²¹⁸ ARAS. A Convenção da Apostila e a Atividade Probatória em matéria penal, p. 195.

²¹⁹ Art. 1º da Convenção da Apostila.

²²⁰ BRASIL. Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2299>. Acesso em 31-05-2021.

²²¹ Art. 6º da Resolução CNJ nº 228/2016.

²²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartório autorizados. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/cartorios-autorizados/>. Acesso em 31-05-2021.

Além da Resolução CNJ nº 228/2016 e alterações nela promovidas por outras Resoluções, o CNJ editou o Provimento nº 62, de 14 de novembro de 2017²²³, que dispõe sobre a uniformização dos procedimentos para a aposição de apostila, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila) e o Provimento nº 106, de 17 de junho de 2020²²⁴, que dispõe sobre a adoção e utilização do sistema eletrônico – *APOSTIL* – distribuído pelo Conselho Nacional de Justiça, para a confecção, consulta e gestão de apostilamentos em documentos públicos, realizados em todas as serventias extrajudiciais do país.

O Sistema Eletrônico de Apostilamento – *APOSTIL*, disponibilizado, gratuitamente, pelo Conselho Nacional de Justiça, é dotado de infraestrutura tecnológica necessária para a confecção, consulta e aposição de apostila, em documento público brasileiro. Após 3 de agosto de 2020 são considerados inválidos os apostilamentos realizados fora do referido sistema²²⁵, cujo acesso, assim como a validação das apostilas emitidas se dão a partir de páginas disponibilizadas diretamente pelo CNJ²²⁶.

Todas essas inovações, que tiveram início com a adesão do Brasil à Convenção da Apostila, facilitam a vida dos brasileiros, pois eliminam, em grande parte dos casos, o anterior sistema, complexo e custoso²²⁷.

Registre-se que nos termos do art. 41 do CPC considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização. Inovação do CPC 2015, o teor do art. 41 facilita, desburocratiza e torna mais acessível o acesso à justiça nos litígios transnacionais, reforçando os papéis das autoridades

²²³ BRASIL. Provimento nº 62, de 14 de novembro de 2017. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2524>. Acesso em 31-05-2021.

²²⁴ BRASIL. Provimento nº 106, de 17 de junho de 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3356>. Acesso em 31-05-2021.

²²⁵ Art. 1º a 3º do Provimento CNJ nº 106/2020.

²²⁶ Respectivamente: <<https://apostil.cnj.jus.br/pt/login>> e <<https://apostil.cnj.jus.br/pt/validation>>. Acesso em 31-05-2021.

²²⁷ ARAUJO; VARGAS; NARDI. Revisitando as Convenções Processuais da Conferência da Haia (...), p. 130.

públicas responsáveis pelas vias de comunicação, bem como revelando o compromisso do Estado brasileiro com uma cooperação jurídica internacional mais justa, célere e efetiva.

Além das autoridades centrais brasileiras (Ministério da Justiça e Procuradoria-Geral da República), note-se que a nova cooperação jurídica internacional provoca a atuação de outros órgãos e poderes. O tópico relativo à tradução de documentos, por exemplo, um dos aspectos mais trabalhosos e custosos nas cooperações jurídicas internacionais é foco de atenção desses outros atores.

A Defensoria Pública da União, por exemplo, passou a contar com um núcleo de tradução, destinado a “desempenhar atividades de tradução e interpretação de línguas estrangeiras e indígenas no âmbito dos pedidos ativos de cooperação jurídica internacional, [e] dos atendimentos a assistidos estrangeiros no território nacional”²²⁸. Além disso, no âmbito da Convenção da Haia de Prestação de Alimentos no Estrangeiro, a DPU atua ao lado do Ministério da Justiça. Este, como autoridade central; aquela, como órgão designado, encarregado de promover as ações judiciais para a concessão e execução de pedidos de pensão alimentícia no Brasil²²⁹.

No âmbito da estrutura organizacional do Conselho da Justiça Federal (CJF), desde a Resolução CJF nº 531/2019, passou a existir um Centro de Cooperação Jurídica Internacional (CECINT) tendo por objetivo “incentivar a cooperação jurídica internacional no âmbito da Justiça Federal, por meio do apoio técnico especializado, da gestão e promoção do conhecimento relativo ao tema e do relacionamento interinstitucional com parceiros nacionais, estrangeiros e internacionais”²³⁰.

Igualmente no Conselho da Justiça Federal está o sistema COOPERA que “tem como objetivo viabilizar o trâmite eletrônico dos pedidos ativos de cooperação jurídica internacional entre a Justiça Federal e o CJF”, simplificando e melhorando o trâmite dos pedidos de cooperação, além de permitir “a comunicação mais fluida entre o CECINT e os credenciados, que são os responsáveis pela tradução e versão de documentos para a língua do país destinatário, dentre

²²⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Atuação internacional. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/internacional>. Acesso em 03-06-2021.

²²⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Prestação de alimentos internacionais. Disponível em <https://www.dpu.def.br/assistencia-internacional/prestacao-de-alimentos-internacionais>. Acesso em 03-06-2021.

²³⁰ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/menu/centro-de-cooperacao>. Acesso em 03-06-2021.

outras funcionalidades”²³¹. De acordo com informação constante do sítio eletrônico do CJF, “com a criação do CECINT, a Justiça Federal passou a ter uma unidade de apoio às varas federais em todas as fases do pedido de cooperação internacional, desde a sua elaboração e tradução, ao envio à autoridade central e acompanhamento”²³².

Também no sítio eletrônico do CJF, além de informações, manuais, cartilhas e similares relativos à Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, existe uma lista de *links* úteis²³³, dentre os quais se destaca o que remete ao INCADAT²³⁴ (*Internacional Child Abduction Database*), um banco de dados contendo decisões relativas à Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. O INCADAT foi criado em 1999 com a intenção de facilitar a interpretação consistente da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, cuidando-se de uma fonte de informações confiáveis sobre a matéria, disponível *online*, em inglês, francês e espanhol²³⁵. O INCADAT, no sentido do exposto do cap. I deste trabalho, atua na formação de uma jurisprudência global sobre o assunto, permitindo que juízes de diferentes países e tradições possam se valer do raciocínio dos seus pares, utilizado na decisão de casos semelhantes ao redor do mundo, ampliando o diálogo entre as cortes e favorecendo a concepção da atividade jurisdicional como a realização de um empreendimento comum global.

²³¹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. COOPERA. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/CECINT/sistema-coopera-1>. Acesso em 03-06-2021.

²³² CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CECINT apoiará varas federais nos pedidos de cooperação internacional. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2020/03-marco/cjf-apresenta-o-centro-de-cooperacao-internacional-no-2o-curso-nacional-2013-corrupcao-e-os-desafios-do-juiz-criminal>. Acesso em 03-06-2021. No Ofício nº 0220229/CJF, de 17-05-2021, divulgado no âmbito do TRF da 1ª Região pela Circular PRESI 178/2021, o Presidente do CJF, Ministro Humberto Martins, assim se manifestou sobre o CECINT e o COOPERA: “Reitero que este Conselho disponibilizou aos juízes federais o sistema COOPERA, gerido pelo Centro de Cooperação Jurídica Internacional – CECINT, com o objetivo de viabilizar o trâmite eletrônico dos pedidos de cooperação jurídica internacional ativa da Justiça Federal. Por meio dele, será possível acompanhar o processamento do pedido até o seu cumprimento ou retorno pela autoridade estrangeira. Encaminhado o pedido de cooperação jurídica internacional via sistema COOPERA, o CECINT providenciará a tradução dos documentos essenciais (caso o pedido seja de interesse do Juízo ou de réu que faça jus à assistência judiciária gratuita), enviará o pedido de cooperação à Autoridade Central e fará seu acompanhamento até que a autoridade estrangeira encaminhe uma resposta”. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Circular PRESI 178/2021, de 18-05-2021.

²³³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Sequestro Internacional de Crianças. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/menu/cjf/CECINT/subtracao-internacional-de-crianca>. Acesso em 03-06-2021.

²³⁴ INCADAT. Disponível em <https://www.incadat.com/en>. Acesso em 03-06-2021.

²³⁵ ALBORNOZ. *Tecnologías de la información y de la comunicación al servicio de la cooperación jurídica internacional en la labor de la conferencia de la Haya de Derecho Internacional Privado*, p. 170-171.

2. O reconhecimento do juiz estrangeiro como o juiz natural. A formação de redes judiciais internacionais

Em alguns casos, o correto cumprimento dos compromissos internacionais em matéria de cooperação jurídica internacional implica a contenção do exercício da jurisdição nacional, limitando-a, inicialmente, ao deslinde do litígio transnacional (litígio principal), prejudicial em relação às outras matérias que podem ser submetidas ao judiciário nacional.

Nestes casos, uma vez mais, a visão da rearticulação da função judicial, dissociando-a exclusivamente da soberania nacional, tal como classicamente concebida, para a conectar ao conjunto da tarefa global de julgar se revela presente.

Um bom exemplo está na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro²³⁶ Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, em vigor no Brasil por força do Decreto nº 3.413/2000, que se constitui no “principal instrumento de combate à subtração internacional de crianças e visou resolver principalmente os conflitos entre genitores de nacionalidades/domicílios diferentes sobre questões relacionadas aos filhos do casal”²³⁷.

Os objetivos da Convenção – assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente e fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante²³⁸ – decorrem das premissas de serem os interesses da criança de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda e de que a mudança de domicílio ou retenção ilícitas, no plano internacional, resultam em efeitos prejudiciais à criança, sendo necessário estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita²³⁹.

²³⁶ “No Brasil, a versão em português da Convenção da Haia de 1980, traduziu a expressão “*international child abduction*”, do idioma inglês, para “sequestro internacional de crianças”. O termo “sequestro”, aqui, não tem sentido penal, antes se refere ao deslocamento ilegal da criança de seu país e/ou a sua retenção indevida em outro local que não o da sua residência habitual. A opção pela utilização desse termo na tradução brasileira da Convenção tem causado certa perplexidade entre os operadores do Direito e incompreensão no plano interno”. SIFUENTES. Sequestro interparental: (...), p. 136, nota 3.

²³⁷ TIBURCIO; GAMA. Sequestro Internacional de Crianças (...), p. 1.

²³⁸ Art. 1º da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

²³⁹ Preâmbulo da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

O eixo da Convenção gira em torno da transferência ou retenção ilícitas, assim delimitados pelo art. 3º:

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea ‘a’ pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

A Convenção começou a ser elaborada a partir do estudo do “rapto legal”, pela Conferência de Haia, “quando a maioria dos casos dizia respeito à retirada ilegal do menor pelo pai, insatisfeito com as decisões judiciais que na maior parte das vezes beneficiavam somente a mãe para ser a responsável pela criança”²⁴⁰. “Até a conclusão da Convenção esse era um problema intransponível”. Crianças eram “levadas por um dos genitores para o exterior, jamais retomando contato com a mãe ou com o pai deixado para trás”, sendo que “estatisticamente, essas remoções eram de início feitas pelo pai e não pela mãe”²⁴¹.

A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita, sendo que a aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos²⁴².

Nadia de Araujo observa que a convenção inova em vários aspectos, constituindo-se “um exemplo de novo sistema de cooperação, com dispositivos de caráter legislativo, judicial e administrativo. Pretende conjugar instrumentos para o rápido retorno da criança, bem como garantir o respeito aos direitos de guarda e visitação”. Ao invés de propor “um conjunto de regras para o reconhecimento da decisão estrangeira” ou de tratar sobre a guarda, buscou-se “a uniformização de uma regra de direito internacional privado para determinação da lei aplicável, a saber, a lei da residência habitual”²⁴³. “A Convenção parte da premissa de que disputas judiciais envolvendo direitos de guarda e visitação sobre crianças devem ser decididas pela jurisdição de sua residência habitual, à luz do direito local”²⁴⁴, daí decorrendo a

²⁴⁰ ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 344.

²⁴¹ TIBURCIO; GAMA. Sequestro Internacional de Crianças (...), p.1.

²⁴² Art. 4º da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

²⁴³ ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 344.

²⁴⁴ TIBURCIO; GAMA. Sequestro Internacional de Crianças (...), p. 1.

necessidade de imediato retorno da criança ao país de origem, cuja concreção a Convenção pretende viabilizar. Eis porque logo no artigo 2º a Convenção determina que os Estados Contratantes deverão recorrer a procedimentos de urgência de modo a tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a realização dos objetivos da Convenção. Para o Ministro Herman Benjamin, do STJ:

A convenção acolhe a presunção de que o retorno do ilicitamente subtraído ao país de residência habitual – juízo natural para eventuais controvérsias sobre guarda e Direito de Família – representa providência que melhor atende aos interesses da criança. Cumpre lembrar, que no plano ético-político dos valores amparados, a expressão “subtração internacional de criança” encerra, simultaneamente, ataque ao menor envolvido, à paz internacional nas relações de família e à jurisdição do país de residência habitual”²⁴⁵.

A convenção possui “duas ideias-força”: a primeira é que “a retirada ilícita provoca uma ruptura na vida do menor, que é negativa”; a segunda é a ideia de que “as autoridades do país de sua residência habitual [da criança] são as que estão em melhor posição para tomar uma decisão sobre quem deve manter a guarda da criança e o local onde a criança deve viver”. Como decorrência destes dois eixos, “o retorno deve ser assegurado, de modo mais imediato possível. Só depois é que os demais aspectos do caso concreto serão discutidos”²⁴⁶.

Os tribunais nacionais dos países requeridos (países para os quais as crianças foram transferidas ou estão retidas) passam a ser os responsáveis pela tarefa de fazer cumprir a Convenção, garantindo adequada proteção aos interesses da criança, os quais podem ser atendidos, eventualmente, com o seu não-retorno ao país de origem (manutenção no país de refúgio), caso haja comprovação da ocorrência de uma das exceções previstas nos artigos 12, 13 ou 20 da Convenção²⁴⁷.

Nos termos do art. 12 da Convenção, quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado onde a criança se encontrar, “a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança”. Mesmo após expirado o prazo de 1 ano, as autoridades deverão ordenar o retorno da criança, “salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio”.

²⁴⁵ STJ, 2ª Turma, REsp. nº 1.723.068, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08-09-2020.

²⁴⁶ ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 345.

²⁴⁷ ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 345.

Já o art. 13 da Convenção ressalva que as autoridades do Estado requerido não são obrigadas a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar que o responsável que tinha a seu cuidado a criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção, ou que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. As autoridades do Estado requerido também podem recusar o pedido de retorno da criança se verificar que esta se opõe e que a criança tenha atingido idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Tendo em vista que a Convenção acolhe presunção de ser a imediata repatriação da criança a providência que melhor atende aos seus interesses, o risco caracterizador da hipótese excepcional – prevista no art. 13, “b”, da Convenção – “deve ser ‘grave’ e satisfatoriamente comprovado *in concreto*, incumbindo o ônus inteiramente ao genitor-infrator. São insuficientes alegações genéricas ou veículo, aberto ou disfarçado, de preconceito, clichê ou ufanismo nacionalista”²⁴⁸.

O art. 20 da Convenção, por fim, dispõe que o retorno da criança poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

As exceções que impedem o imediato retorno da criança ao país de residência habitual são, portanto, restritas²⁴⁹, visando, ao mesmo tempo, impedir que o melhor interesse da criança seja violado em razão de uma regra peremptória de retorno imediato e não permitir que em razão de uma amplitude maior das exceções a Convenção termine por se tornar letra morta, não realizando a finalidade de “evitar (...) que aquele genitor que tomou uma atitude unilateral esperando contar com o apoio da justiça de seu país de origem – para onde conduziu a criança

²⁴⁸ STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.788.601, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19-09-2019.

²⁴⁹ “Logo, o retorno do menor e a inevitável separação do genitor-infrator não configuram, de maneira automática, a exceção referida na Convenção, que deve ser interpretada restritivamente, evitando-se sua banalização e o consequente esvaziamento, pelas portas do fundo, do tratado em si”. STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.788.601, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19-09-2019.

– tenha uma vantagem indevida em relação àquele que ficou para trás”²⁵⁰. O refúgio no país de origem do genitor-abdutor, nesses casos, normalmente é uma tentativa desse genitor de alterar ilicitamente a jurisdição competente e, por consequência, igualmente o direito material aplicável ao caso²⁵¹, consistindo na busca de uma vantagem indevida sobre o genitor-abandonado, o que ficou para trás (*the left-behind parent*)²⁵².

A Convenção busca, deste modo, fazer com que as questões relativas à guarda, visitas e outras ligadas ao direito de família sejam decididas pelo juízo da residência habitual da criança antes de sua remoção ou retenção ilícitas, “juízo mais próximo de eventuais provas a serem produzidas e também mais familiarizado com as práticas sociais do local da residência habitual, bem como com a legislação aplicável. Esse é o *juiz natural para a causa*”²⁵³.

A fim de evitar a negativa de aplicação da Convenção por vias transversas, o texto convencional prevê em seu art. 16:

Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.

Eis aqui o ponto central do que se pretende expor: o que seria a regra do art. 16 da Convenção?

Antes de mais nada é uma regra de contenção da jurisdição nacional no tocante a eventual decisão quanto à guarda do menor enquanto se discute qual o destino a ser dado à criança (seu

²⁵⁰ ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 345. Neste sentido: “Antes da Convenção da Haia, os resultados da remoção ou retenção frequentemente beneficiavam o genitor que praticou o ilícito. Os relatos de obstáculos enfrentados pelo genitor abandonado descrevem cenário realmente devastador, incluindo dificuldades para localizar o destino da criança – muitas vezes sem qualquer ajuda das autoridades locais – e os altos custos do litígio no país de refúgio e a tendência do Judiciário local de favorecer seus nacionais, premiando a conduta ilícita”. TIBURCIO; GAMA. Sequestro Internacional de Crianças (...), p. 3.

²⁵¹ Art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/42: “A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”.

²⁵² TIBURCIO; GAMA. Sequestro Internacional de Crianças (...), p. 2-3.

²⁵³ TIBURCIO; GAMA. Sequestro Internacional de Crianças (...), p. 4, sem grifos no original. “A questão relativa à guarda não se insere no escopo da Convenção, eis que apenas depois do retorno da criança para o Estado da sua residência habitual haverá solução dos direitos de guarda pelo juiz natural, ou seja, aquele com jurisdição e competência para apreciar tal questão”. GAMA. Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e as Noções Conceituais de Guarda e Visita, p. 105.

retorno ou não ao país de origem). “A disposição contida no artigo 16 busca prevenir uma decisão de mérito do direito de guarda que poderá ser obtida no Estado de refúgio (onde a criança se encontra) pela pessoa que comete a subtração”²⁵⁴.

A norma pode, inicialmente, parecer violar o art. 5º, XXXV, da CF/88, em cujos termos “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Em outra leitura, o que se obtém é exatamente o contrário: a norma convencional busca assegurar que quaisquer questões relativas à guarda sejam decididas pelo juiz natural da causa, *que pode ser a autoridade de outro Estado nacional*. Sendo o juiz natural para a causa o estrangeiro, processar e julgar tais questões em território nacional é que se revelaria violação ao juiz natural, e, deste modo, afronta ao art. 5º, LIII, da CF/88. Como destacado por Mônica Sifuentes, “não se trata, portanto, de simplesmente devolver a criança ao outro genitor que ficou privado do seu convívio, mas de encaminhá-la à autoridade competente para decidir quem deverá exercer o direito de guarda do menor”²⁵⁵, que poderá vir a ser o próprio genitor-abductor²⁵⁶.

No plano interno, é necessário identificar qual a solução processual a ser adotada para a observância do art. 16 da Convenção.

Inicialmente, cabe pontuar que o direito brasileiro não desconhece a inadmissibilidade de determinadas ações quando em curso outras. Exemplo pode ser extraído do art. 557 do CPC, ao dispor que “na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa”, de teor similar ao previsto no art. 923 do CPC de 1973²⁵⁷.

A Corte Especial do STJ, interpretando o texto do art. 923 do CPC de 1973, concluiu que ele “apenas pode ser compreendido como uma forma de se manter restrito o objeto da demanda

²⁵⁴ SIFUENTES. Pedido de Restituição x Direito de Guarda – (...), p. 59.

²⁵⁵ SIFUENTES. Pedido de Restituição x Direito de Guarda – (...), p. 58.

²⁵⁶ “O retorno da criança significa apenas que as questões que envolvem a guarda, pensão, posicionamentos dos progenitores (e tudo o mais que diga respeito à criança) serão apreciadas pelo seu juiz natural, que é o juiz da residência habitual, que poderá inclusive, visando ao interesse superior da criança, decidir que o melhor a ser feito é determinar que ela retorne ao país para onde foi inicialmente (e ilegalmente) deslocada”. MAURIQUE. Anotações sobre a Convenção de Haia.

²⁵⁷ “Art. 923. Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio”.

possessória ao exame da posse, não permitindo que se amplie o objeto da possessória para o fim de se obter sentença declaratória a respeito de quem seja o titular do domínio”²⁵⁸.

Não se pretende, aqui, comparar situações incomparáveis. Muito menos reduzir os dramáticos litígios em torno de uma criança como se ela de um objeto se tratasse. Ocorre que a comparação com as possessórias para se definir o alcance do art. 16 da Convenção pode ser útil, quer para indicar uma solução processual quer para demonstrar que a restrição no objeto de demanda não se cuida de situação estranha ao direito brasileiro.

São interessantes as lições da literatura jurídica, quanto à interpretação do art. 557 do CPC, no sentido de que “a vedação da concomitância do possessório e petitório tem raízes profundas na questão da paz social e no repúdio ao uso arbitrário das próprias razões”, tendo em vista que “nenhum direito, de ordem patrimonial, é absoluto, de maneira a assegurar ao seu titular o exercício abusivo e sem limitações impostas pela convivência em sociedade”. A literatura lembra, ainda, que a lei pune o delito de exercício arbitrário das próprias razões²⁵⁹ e que o “esbulho, praticado por quem quer que seja, causa sempre uma ruptura do equilíbrio social e, por isso, gera ameaça à ordem jurídica”. Ademais, a concomitância dos juízos possessório e petitório poderia acarretar a ocorrência de julgamentos contraditórios, implicando a possibilidade de “a sentença dominial tornar vazia a sentença de procedência do interdito possessório. É apenas por isso que o art. 557 do NCPC veda o recurso à petitória na pendência da possessória”²⁶⁰. Ou seja, a lei busca coibir que o proprietário, ainda que esteja inicialmente com a razão, busque exercer sua pretensão com as próprias mãos, praticando um ilícito sobre a posse e, posteriormente, com lastro em seu direito de propriedade, esvaziar as consequências jurídicas do ato praticado, causador de perturbação da paz pública.

²⁵⁸ “(...) 1. Hipótese em que, pendente demanda possessória em que particulares disputam a posse de imóvel, a União apresenta oposição pleiteando a posse do bem em seu favor, aos fundamentos de que a área pertence à União e de que a ocupação de terras públicas não constitui posse. (...) 5. O art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), ao proibir, na pendência de demanda possessória, a propositura de ação de reconhecimento do domínio, apenas pode ser compreendido como uma forma de se manter restrito o objeto da demanda possessória ao exame da posse, não permitindo que se amplie o objeto da possessória para o fim de se obter sentença declaratória a respeito de quem seja o titular do domínio”. STJ, Corte Especial, EREsp nº 1.134.446, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21-03-2018.

²⁵⁹ “Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa”.

²⁶⁰ THEODORO JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil (...), p. 125-129, v. II, *passim*.

Não fica difícil perceber que em situação similar à do proprietário-esbulhador se coloca o genitor-abdutor, caso possa prosseguir com a ação em que busca a guarda da criança, após “alterar” o juízo competente e o direito material incidente. Recorde-se que salvo as excepcionais circunstâncias previstas nos artigos 12, 13 e 20 da Convenção, nas quais o melhor interesse da criança reside exatamente na negativa de seu retorno ao país de origem, o regresso da criança se impõe e o judiciário brasileiro sequer é competente para julgar as demais matérias. Permitir que o genitor-abdutor obtenha a guarda no país de refúgio, sem que o pedido de restituição da criança tenha sido decidido seria permitir a defraudação do juízo natural e uma afronta ao princípio da proibição do comportamento contraditório²⁶¹.

Assim, a solução para eventual ação pleiteando a guarda, em um primeiro momento, deveria ser a mesma aplicada ao caso da concomitância da possessória e da petítória: a extinção da ação de guarda por falta de um pressuposto processual negativo (art. 485, IV, do CPC)²⁶², na espécie, ausência de ação em curso que, com lastro na Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro de Crianças, peça o retorno da criança ao país de origem.

É de se observar, entretanto, que o teor do art. 16 não impõe essa solução, embora preveja que depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança nos termos do art. 3º da Convenção, as autoridades do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida *não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda* sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da Convenção²⁶³.

Corroborando essa conclusão o teor do art. 17 da Convenção, ao dispor que o fato de que uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada ou seja passível de reconhecimento no Estado requerido não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança. A

²⁶¹ TIBURCIO; GAMA. Sequestro Internacional de Crianças (...), p. 320 e p. 339.

²⁶² THEODORO JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil (...), p. 130, v. II.

²⁶³ “A Convenção não esclarece o que considera prazo razoável após o qual, transcorrido, o juiz ou autoridade do local da subtração estaria autorizado a decidir sobre a guarda. Ao juiz caberá decidir qual será esse prazo. A leitura da Convenção, no entanto, autoriza o entendimento de que esse prazo deverá, no mínimo, ser superior a um ano. Isso porque o prazo de um ano é estabelecido pelo artigo 12 para marcar a necessidade de retorno imediato da criança ao país de origem. Decorrido esse tempo, o subtrator poderá alegar que houve a adaptação da criança ao novo meio. A possibilidade de arguição dessa exceção do artigo 12 pode ainda significar que, se o genitor prejudicado demorou mais de um ano para formular o seu pedido de restituição, não haveria ele de esperar que a criança ficasse todo esse tempo sem um guardião”. SIFUENTES. Pedido de Restituição x Direito de Guarda – (...), p. 60.

Convenção, aliás, chega a permitir que as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido levem em consideração os motivos de eventual decisão sobre a guarda (que pode ser decorrente, por exemplo, do transcurso do “período razoável de tempo” sem que tenha sido apresentado o pedido de aplicação da Convenção, a indiciar um eventual desinteresse inicial do outro genitor no retorno da criança), indicando que não se impõe a extinção da ação em que se discute a guarda, apenas se determina que nela não seja tomada decisão e que, em última hipótese, caso já haja alguma decisão sobre a guarda, que esta não sirva de *fundamento* para a recusa ao retorno da criança.

Ante esse cenário, eventual ação que discuta a guarda do menor em território nacional passa a depender da solução adotada no processo em que se discute a aplicação da Convenção, revelando relação de prejudicialidade, a implicar a suspensão da ação no tocante ao pedido de guarda ou a ineficácia de eventual decisão já tomada pelo juízo estadual brasileiro, caso o pedido de aplicação de retorno da criança ao país de residência habitual seja julgado procedente. Nos EUA, que também contam com o sistema de dualidade de jurisdição (federal e estaduais), e onde também é da competência da Justiça Federal decidir as questões relativas à aplicação da Convenção e das Justiças dos Estados as questões relativas à guarda, as mesmas soluções são adotadas²⁶⁴.

Isso porque compete ao juízo federal processar e julgar a matéria relativa à aplicação da Convenção: o pedido de retorno ao país de residência habitual da criança, as exceções previstas nos artigos 12, 13 e 20 e o direito de visitação, previsto no art. 21²⁶⁵. As demais matérias (p. ex., a relativa ao direito de guarda) são da competência da Justiça Estadual²⁶⁶.

²⁶⁴ TIBURCIO; GAMA. *Sequestro Internacional de Crianças (...)*, p. 312 e p. 315. No mesmo sentido, são reportadas decisões da Inglaterra e Alemanha. *Op. cit.*, p. 313-314.

²⁶⁵ Art. 21: “O pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retorno da criança. § Às Autoridades Centrais, incumbe, de acordo com os deveres de cooperação previstos no Artigo 7, promover o exercício pacífico do direito de visita, bem como o preenchimento de todas as condições indispensáveis ao exercício deste direito. As autoridades contrais deverão tomar providências no sentido de remover, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito. § As Autoridades Centrais podem, diretamente ou por meio de intermediários, iniciar ou favorecer o procedimento legal com o intuito de organizar ou proteger o direito de visita e assegurar a observância das condições a que o exercício deste direito esteja sujeito”.

²⁶⁶ “No momento em que resolvida a ação de restituição, termina a competência do juiz federal, pois então somente restarão as lides envolvendo o Direito de Família, tais como regulamentação da guarda, visitas e alimentos”. SIFUENTES. *Pedido de Restituição x Direito de Guarda – (...)*, p. 62.

Em relação às questões prejudicadas, que dependem da solução da questão prejudicial, falecendo ao juízo federal competência para as processar e julgar, inviável se falar em reunião de processos para julgamento simultâneo, embora presente o risco de decisões conflitantes ou contraditórias²⁶⁷, pois apenas a competência relativa pode ser modificada pela conexão, pela continência ou pela reunião prevista no art. 55, §3º, do CPC²⁶⁸.

Assim, se a União ajuíza, na Justiça Federal, ação de busca e apreensão da criança com fundamento na Convenção e o genitor que retirou ou retém ilicitamente a criança ajuíza, na Justiça Estadual, ação em que pede a guarda, pode se dar que o juiz federal conclua pelo retorno do menor ao país de origem e que o juiz estadual atribua ao genitor em território nacional a guarda²⁶⁹.

Após algumas decisões no sentido da conexão entre as ações, o atual entendimento do STJ é pela prejudicialidade externa da ação de busca, apreensão e retorno da criança (em trâmite na Justiça Federal; prejudicial) em relação à ação de guarda (em trâmite na Justiça Estadual,

²⁶⁷ Em sentido contrário, reconhecendo a conexão, embora sem abordar a questão das competências absolutas de cada um dos ramos da justiça envolvidos no conflito: STJ, 2ª Seção, CC nº 118.351, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 28-09-2011: “(...) 2. Demonstrada a conexão entre a ação de busca e apreensão de menores e a ação de guarda e regulamentação do direito de visitas, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto (arts. 115, III; e 103 do CPC), a fim de se evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si. 3. A competência absoluta da justiça federal para julgamento de uma das ações, que visa o cumprimento de obrigação fundada em tratado internacional (art. 109, I e III, da CF/88) atrai a competência para julgamento da ação conexa”. Para uma crítica (com a qual se coaduna nesse trabalho) quanto a esse específico posicionamento do STJ: “Pelo entendimento constante dos acórdãos do STJ o Juiz Federal estaria legitimado a decidir sobre a guarda da criança em razão da conexão. Essa não parece, no entanto, ser a melhor solução. A uma, porque uma vez decidida a questão prejudicial, qual seja, a restituição ou não da criança, qualquer que seja o resultado, finda está a competência do juiz federal para a questão. A duas, porque acaso o juiz federal decida que a criança não deve ser restituída ao país de origem, mas, ao contrário, deve ficar no Brasil, a União também não terá mais interesse no feito, pois o litígio, a partir de então, passará a ser relativo apenas a interesses privados”. TIBURCIO; GAMA. Sequestro Internacional de Crianças (...), p. 322.

²⁶⁸ CPC: “Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no *caput* : I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”.

²⁶⁹ Daí a importância do art. 16 da Convenção ser conhecido e aplicado, pois “para países como Brasil, México ou Estados Unidos da América, que adotam o sistema de dualidade de jurisdição – federal e estadual -, esse artigo se revela de suma importância. A possibilidade de a pessoa que retém a criança dirigir-se a uma Vara de Família e obter uma decisão judicial sobre a guarda, sem o conhecimento tanto da Autoridade Central, como do juiz federal que examina o pedido de retorno, é muito grande”. TIBURCIO; GAMA. Sequestro Internacional de Crianças (...), p. 319.

prejudicada)²⁷⁰, o que se afigura como solução adequada, prevendo o art. 313, V, “a”, do CPC, a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Em verdade, decidido pelo juiz federal que não há retenção ou remoção ilícitas, o juiz estadual seguirá com os pedidos formulados nesse juízo, sem o risco de esforços inúteis e prolação de decisões que poderiam se tornar ineficazes, o que poderia acontecer caso a solução fosse diversa no juízo federal²⁷¹. É que, determinado o retorno da criança ao país de origem, o juiz naturalmente competente para processar e julgar todos os aspectos relacionados à guarda do menor é o estrangeiro.

A literatura jurídica especializada traz interessantes observações a respeito da prejudicialidade externa na espécie, anotando que a demanda prejudicial, em curso na Justiça Federal, “implica a aferição da competência da Jurisdição do Estado de refúgio para dar adequado atendimento ao princípio do Juiz Natural”, ou seja, “extraordinamente, tem como objeto uma indagação usualmente tratada como questão preliminar formal, concernente à existência e válido

²⁷⁰ “(...) 1. Na ação de busca e apreensão em curso na Justiça Federal, cinge-se o julgador ao exame da ocorrência de transferência e retenção ilícitas de criança e de eventual motivo para a recusa da restituição. 2. A decisão sobre o fundo do direito de guarda e visitação é do juiz de família. 3. A cooperação internacional estabelecida pela Convenção de Haia tem por escopo repor à criança seu statu quo, preservando o juiz natural, assim entendido o juiz do local de sua residência habitual, para decidir sobre a guarda e regulamentação de visitas. 4. Inexiste conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de guarda e regulamentação de visitas, senão, apenas, prejudicialidade externa, a recomendar a suspensão desta última. (...) STJ, 2ª Seção, CC nº 132.100, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25-02-2015. “(...) 1. Tendo sido fixada a competência dos juízos envolvidos nos exatos limites dos pedidos formulados nas ações intentadas, não há como, aferidas e sopesadas as informações contidas no caso concreto, reconhecer a conexão entre a ação de guarda em trâmite na justiça estadual e a ação de busca e apreensão demandada no juízo federal. Precedente firmado no julgamento do CC n.º 132.100/BA, pela Colenda Segunda Seção. 2. Conflito conhecido para determinar o retorno dos autos da ação de guarda ao juízo estadual que deverá sobrestar o julgamento de mérito (art. 265, inc. IV, do CPC), permitindo-lhe, contudo, decidir sobre eventuais questões urgentes ou incidentais. STJ, 2ª Seção, CC nº 133.010, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 27-05-2015.

²⁷¹ “1. Diante da disposição do art. 16 da Convenção da Haia, de 1980, eventual ação de guarda deve ficar suspensa até que se resolva a questão da restituição da criança, porquanto a competência do juízo do Estado requerido para decidir sobre o direito de guarda só se materializa mediante o afastamento das condições da Convenção para o retorno da criança ou nas situações em que decorrido razoável período de tempo sem o requerimento de restituição - período superior a um ano, eis que, em regra, os pedidos aviados em prazo inferior implicaria pronta restituição (art. 12). 2. A competência para dizer sobre o direito de guarda é da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Federal apreciar nos autos da ação de busca e restituição unicamente as medidas acautelatórias, como "guarda provisória" - que a autora já detém - e "visitação". 3. A autora já detém a guarda (compartilhada) da filha, efeito decorrente do poder familiar, de maneira que carece de interesse para propositura de ação com a mesma finalidade enquanto não solucionada a questão relativa à restituição da criança. Não há pedido de afastamento do direito de guarda do pai da criança. 4. Apelação a que se nega provimento”. TRF1, 5ª Turma, Apelação Cível nº 00001773620144013806, Rel. Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, j. 17-06-2015.

desenvolvimento do processo (pressuposto processual)”. Cuida-se, portanto, de “um daqueles raros casos, referidos pela doutrina, de questão prejudicial com conteúdo processual”²⁷².

E mais: dado o teor do art. 17 da Convenção, determinando que uma decisão sobre a guarda não implique a improcedência no pedido de restituição, a indicar a eventualidade de existência de uma tal decisão (que a Convenção busca evitar, mas não proíbe), a prejudicialidade é *externa e facultativa*, “ante a possibilidade de a decisão jurisdicional sobre a guarda da criança produzir efeitos jurídicos até o momento em que se torne eficaz a decisão jurisdicional que dê atendimento ao pleito de busca e apreensão do infante”²⁷³.

Sobrevindo decisão de procedência no pedido de restituição do menor, está caracterizada “a superveniência de condição resolutiva da eficácia da decisão da guarda” ante “o reconhecimento da incompetência da Jurisdição do Estado de refúgio, resultante do acolhimento do pleito formulado com a demanda prejudicial sob o regime da convenção”. Uma decisão de procedência no juízo federal, portanto, implica o reconhecimento da inexistência de jurisdição do Estado brasileiro no tocante ao pedido de guarda, provocando a perda de eficácia da decisão do juízo estadual “sem necessidade de que seja intentada sua desconstituição formal – mediante ação rescisória ou com pedido anulatório”, pois, no sentido apontado pela literatura especializada, a relação disciplinada na decisão sobre a guarda é da espécie “jurídica material continuativa, sujeita a alteração da disciplina, dada a possibilidade de modificação das circunstâncias jurídicas que presidem o seu desenvolvimento”²⁷⁴.

Como observa Monica Sifuentes, o Brasil, desde a adesão à Convenção, tem recebido muitas críticas da comunidade internacional, especialmente no tocante à demora do procedimento judicial, o que atribui aos conflitos entre jurisdições, ao desconhecimento sobre a Convenção e à ausência do procedimento judicial específico para o seu cumprimento²⁷⁵. A eventual existência de duas ações paralelas (restituição e guarda) acaba por gerar maiores delongas no procedimento, constituindo para as autoridades brasileiras “causa de embaraço”. A solução para os problemas decorrentes da dualidade de jurisdições “passa pela análise da competência das duas esferas judiciais e a escolha de um elemento de conexão entre elas, de modo a

²⁷² TIBURCIO; GAMA. Sequestro Internacional de Crianças (...), p. 341.

²⁷³ TIBURCIO; GAMA. Sequestro Internacional de Crianças (...), p. 342-343.

²⁷⁴ TIBURCIO; GAMA. Sequestro Internacional de Crianças (...), p. 342-343.

²⁷⁵ SIFUENTES. Pedido de Restituição x Direito de Guarda – (...), p. 59.

possibilitar ao menos a ciência, por ambos os juízes, dos procedimentos e providências determinadas por uma ou outra”²⁷⁶.

A gravidade da repercussão internacional quanto ao eventual descumprimento pelo Brasil do quanto convencionado foi objeto de emblemático voto proferido pela Ministra Ellen Gracie no julgamento colegiado da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 172:

No entanto, Senhor Presidente, gostaria – e sinto que isso seja o meu dever – de tecer algumas considerações sobre a Convenção da Haia e a sua aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro.

(...)

A primeira observação a ser feita, portanto, é a de que estamos diante de um documento produzido no contexto de negociações multilaterais a que o País formalmente aderiu e ratificou. Tais documentos, em que se incluem os tratados, as convenções e os acordos, pressupõem o cumprimento de boa-fé pelos Estados signatários. É o que expressa o velho brocardo *pacta sunt servanda*. A observância dessa prescrição é o que permite a coexistência e a cooperação entre nações soberanas cujos interesses nem sempre são coincidentes. Os tratados e outros acordos internacionais preveem em seu próprio texto a possibilidade de retirada de uma das partes contratantes se e quando não mais lhe convenha permanecer integrada no sistema de reciprocidades ali estabelecido. É o que se chama de denúncia do tratado, matéria que, em um de seus aspectos, o da necessidade de integração de vontades entre o chefe de Estado e o Congresso Nacional, está sob o exame do Tribunal.

(...)

Atualmente, porém, a Convenção é compromisso internacional do Estado brasileiro em plena vigência e sua observância se impõe. Mas, apesar dos esforços em esclarecer conteúdo e alcance desse texto, ainda não se faz claro para a maioria dos aplicadores do direito o que seja o cerne da Convenção. O compromisso assumido pelos Estados-membros, nesse tratado multilateral, foi o de estabelecer um regime internacional de cooperação, tanto administrativa, por meio de autoridades centrais, como judicial. A Convenção estabelece regra processual de fixação de competência internacional que em nada colide com as normas brasileiras a respeito, previstas na LICC. Verificando-se que um menor foi retirado de sua residência habitual, sem consentimento de um dos genitores, os Estados-partes definiram que as questões relativas à guarda serão resolvidas pela jurisdição de residência habitual do menor, antes da subtração, ou seja, sua jurisdição natural. O juiz do país da residência habitual da criança foi o escolhido pelos Estados-membros da Convenção como o juiz natural para decidir as questões relativas à sua guarda.

A Convenção também recomenda que a tramitação judicial de tais pedidos se faça com extrema rapidez e em caráter de urgência, de modo a causar o menor prejuízo possível ao bem-estar da criança. O atraso ou a demora no cumprimento da Convenção por parte das autoridades administrativas e judiciais brasileiras tem causado uma repercussão negativa no âmbito dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, em razão do princípio da reciprocidade, que informa o cumprimento dos tratados internacionais²⁷⁷.

²⁷⁶ SIFUENTES. Pedido de Restituição x Direito de Guarda – (...), p. 61.

²⁷⁷ STF, Pleno, ADPF nº 172 MC-REF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10-6-2009. Trecho do voto da Ministra Ellen Gracie. No âmbito do STJ, a mesma preocupação se evidencia, como se pode deduzir de trecho do voto do Ministro Herman Benjamin: “importa ainda alertar que risco grave a ser levado em conta pelo juiz também diz respeito à inteireza universal da Convenção em si, instrumento exemplar que protege, no mundo todo, milhares de pais e filhos (mas não só eles) que padecem com sequelas angustiantes e desestruturadoras do núcleo familiar, causadas pela subtração internacional de crianças. Em disputas deste jaez, o Judiciário, nas suas decisões, deve

Essas considerações indicam a importância da cooperação nacional entre juízos²⁷⁸. No contexto da aplicação de uma Convenção com tantas repercussões no plano do desenvolvimento processual de litígios contendo questões prejudiciais-prejudicadas, em curso em diferentes ramos da justiça, no plano das relações internacionais do país e sobre o psicológico dos diretamente envolvidos, pontes entre os magistrados estadual e federal são necessárias, buscando o diálogo institucional e, se possível, a construção de soluções consensuais, de modo a se evitar, por exemplo, decisões conflitantes ou incidentes de conflitos positivos ou negativos de competência, que possam acarretar suspensões inoportunas no trâmite processual. A cooperação entre juízos será necessária para possibilitar o diálogo entre os magistrados diretamente envolvidos, conduzindo a uma atuação mais harmônica da jurisdição nacional.

A cooperação entre juízos nacionais, além disso, pode evitar que intervenções da União em processos em curso na Justiça Estadual se deem artificialmente, com a finalidade de provocar o deslocamento do processo para a Justiça Federal, onde seriam reunidos, pois como já decidido pelo STF, a possibilidade de ação em curso no juízo federal repercutir no resultado do processo, em curso no juízo estadual, em que figuram pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado não incluídas no rol do art. 109, I, da CF/88, não é suficiente à modificação da competência²⁷⁹. A solução passa, então, no plano legal, pela prejudicialidade externa e, no plano estratégico e da eficiência da função judicial, pelo bom diálogo institucional.

estar a cada instante atento para, na medida do possível, divisar e evitar efeitos colaterais imprevisíveis, assim como os social e internacionalmente indesejáveis. Para a tranquilidade das famílias, imprescindível acautelar o texto da Convenção contra prática judicial que venha a corroer a garantia do bem jurídico internacional maior. No Brasil ou em qualquer outro lugar, a insensibilidade para tais aspectos relevantes deságua comumente no enfraquecimento da força obrigatória do Pacto, do compromisso e da boa vontade em si de outros Estados-Membros com a implementação de suas responsabilidades, sobretudo quando se tratar de sequestro por estrangeiros de vítimas brasileiras (e são tantas mundo afora!). Afinal, na arena internacional reina, de direito ou de fato, o princípio da reciprocidade: se não cumprimos, ou cumprimos parcial ou relutantemente, nossos deveres explícitos e inequívocos estatuídos na Convenção, por que as outras Partes haverão de fazê-lo quando forem brasileiros o genitor titular da guarda ou a criança sequestrada? A análise do mencionado dispositivo deve ser criteriosa, para que atenda à finalidade da Convenção, que é a devolução da criança ao local de onde foi retirada, sob pena de se tornar inócuo o acordo internacional”. STJ, 2ª Turma, REsp. nº 1.723.068, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08-09-2020.

²⁷⁸ Cf.: GONÇALVES; Gláucio Maciel; GOUVÊA, Alex Lamy de. Cooperação entre juízos no Código de Processo Civil de 2015. In: DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio do Passo (coords.). Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: JusPodivm, 2021.

²⁷⁹ “A competência da Justiça Federal é de direito estrito. Prevê o inciso I do artigo 109 da Carta de 1988 o envolvimento na causa, da União ou de entidade autárquica ou empresa pública federais na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A simples possibilidade de ação em curso no juízo federal repercutir no resultado de certa lide em que figuram pessoas naturais e pessoa jurídica de direito privado não incluída no rol exaustivo do preceito constitucional não é suficiente à modificação da competência”. STF, 1ª Turma, RE nº 385.274, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10-05-2011.

A moderna dinâmica da cooperação jurídica internacional conta, igualmente, com redes formadas independentemente de um ou outro processo específico. Nestas redes, ganha relevo a figura do *juiz de ligação*, cuja finalidade é a de auxiliar os contatos entre os países de origem e de recebimento do magistrado, cuidando-se, de acordo com Guilherme Calmon Nogueira da Gama, de “figura fundamental para o contato mais rápido com as autoridades de outros países e a obtenção de dados relacionados à legislação estrangeira (...)”²⁸⁰.

No contexto da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, por exemplo, formou-se e prosperou uma rede composta pelos denominados, inicialmente, *juizes de enlace*.

Explica Mônica Sifuentes, uma das primeiras designadas para a função no Brasil, que uma Rede Internacional de Juizes de Enlace foi proposta pela primeira vez em 1998, no contexto do Seminário para Juizes sobre Proteção Internacional de Crianças, em Ruwenberg, pelo *Lord Justice* Matheu Thorpe. Os juizes de enlace atuam como canal de comunicação no interior da própria jurisdição e com outros Estados-membros, tendo por ideia a consideração de que “comunicações judiciais diretas poderiam se converter em poderoso instrumento de interlocução, especialmente sob ponto de vista da troca de experiências entre os juizes, relativas a procedimentos e métodos que tenham sido desenvolvidos em ações por eles processadas”²⁸¹.

²⁸⁰ GAMA. Entrevista concedida à Agência CNJ de Notícias Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60928-cnj-investe-na-cooperacao-internacional>. Acesso em 14-07-2016. Também nesta esteira, do sítio do STF na rede mundial de computadores, extrai-se o seguinte excerto de notícias sobre a figura do juiz de ligação: “(...) Na sequência da programação oficial, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, reuniu-se na quarta-feira (13) com o secretário de Estado para a Justiça, Jean-Marie Bockel, com a ministra da Justiça, Michele Alliot-Marie, e com o diretor da Escola Nacional de Administração (ENA), Bernard Boucault. No encontro com o presidente do STF, o secretário Jean-Marie Bockel anunciou a intenção do governo francês de aprofundar o intercâmbio com o Brasil no campo judiciário. Segundo ele, a França criará, a partir de dezembro, o posto de magistrado de ligação com o judiciário brasileiro. O juiz de ligação ficará permanentemente em Brasília, com escritório na Embaixada da França e no Ministério da Justiça brasileiro, para facilitar os contatos entre os sistemas judiciários dos dois países. Bockel explicou que a França já possui 15 magistrados de ligação sediados na Europa, na América do Norte, na África e na Ásia, ressaltando ser o Brasil o primeiro país latino-americano a receber um representante oficial do sistema judicial francês. O magistrado de ligação de Brasília, atualmente em processo de seleção, ficará responsável por toda a América do Sul. Na avaliação de Bockel, a criação do cargo de magistrado de ligação impulsionará a cooperação judiciária entre Brasília e Paris. Supremo Tribunal Federal. Brasil e França intensificam cooperação judiciária. Notícias. s/d. Brasília. Disponível em http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=164021. Acesso em 14-04-2020.

²⁸¹ SIFUENTES. Sequestro interparental: (...), p. 141.

Os juízes de enlace, cuja atuação deve ser cuidadosa, de modo a evitar interferência na livre convicção do julgador, podem ser acionados por outros magistrados nacionais. Eles irão atuar para auxiliar estes com bibliografia, jurisprudência nacional e internacional sobre o tema, fluxo dos procedimentos e em quaisquer outros aspectos que facilitem o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro²⁸². São facilitadores e multiplicadores das experiências de sucesso, compondo uma rede global que aproxima os sistemas jurídicos e favorece a circulação internacional de decisões judiciais, fomentando uma jurisprudência internacionalmente compartilhada.

Os juízes de enlace facilitam, ainda, o trabalho das autoridades centrais, contruindo acessos entre estas e os magistrados responsáveis pelos casos (para o bom fluxo de informações, por exemplo), esclarecendo dúvidas sobre o Poder Judiciário nacional e sobre procedimentos e mesmo intervindo “nos casos mais difíceis, em que a autoridade central solicita uma atuação direta junto ao juiz responsável pelo caso, com o objetivo de verificar se há alguma ajuda que possa ser fornecida”²⁸³. De acordo com Mônica Sifuentes, “o trabalho dos juízes de enlace, como é reconhecido pela autoridade central brasileira, tem realmente contribuído para acelerar o curso dos processos que, em alguns casos, estão indevidamente parados nas varas ou tribunais”²⁸⁴.

Os juízes de enlace – no caso da Conferência da Haia denominados atualmente Juízes da Rede Internacional de Juízes da Haia, formada, em 2018, por mais de 100 juízes no mundo todo – têm também o papel de serem o contato entre os juízes nacional e estrangeiro, promovendo comunicações judiciais diretas que objetivam “a troca de informações que possam resultar na melhor compreensão e resolução do caso ou medidas que facilitem ou possibilitem a execução do julgado”. Essas comunicações diretas são reportadas como experiência positiva, facilitando a obtenção de acordos, agilizando o retorno da criança e desburocratizando os trâmites judiciais, com ganho em celeridade do processo. Nestas comunicações, “não se permite a discussão entre os juízes que envolva o mérito da causa”. Em acréscimo, caso as partes estejam presentes, não poderão interferir no ato²⁸⁵.

²⁸² SIFUENTES. Sequestro interparental: (...), p. 142.

²⁸³ SIFUENTES. Sequestro interparental: (...), p. 141-142.

²⁸⁴ SIFUENTES. Sequestro interparental: (...), p. 142.

²⁸⁵ SIFUENTES. Uso das comunicações judiciais diretas na Convenção da Haia de 1980: (...), p. 179-183, *passim*.

Embora não se vislumbre qualquer ilegalidade nas comunicações judiciais diretas que, ao revés, demonstram zelo com a efetividade do processo, a literatura não deixa de apontar o art. 26, V, do CPC, ao dispor que “a cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: (...) a *espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras*” e o art. 27, VI, do CPC, dispondo que “a cooperação jurídica internacional terá por objeto: (...) *qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira*”, dentre outros menos específicos (artigos 34, 139, 188 e 370, todos do CPC²⁸⁶), como base legal suficiente para a participação do juiz nacional nestes contatos²⁸⁷.

Por fim, importante anotar que o eventual mau funcionamento das instituições judiciais quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no plano internacional, inclusive no que diz respeito à prejudicialidade da questão relativa ao retorno ou não da criança em relação ao pedido de guarda, pode conduzir a sanções impostas ao Estado descumpridor. Revela-o, no espaço jurídico da União Europeia, o julgamento, em 2006, do caso *Iosub Caras v. Romania*, pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

Após a retenção de uma criança na Romênia, o genitor deixado para trás acionou a autoridade central israelense, o que provocou o ajuizamento de ação no país de retenção da criança (Romênia). O pedido foi rejeitado, em decisão posteriormente reformada pela Corte Distrital (que determinou o retorno da criança a Israel, país de residência habitual). Posteriormente, em nova reviravolta, a segunda decisão foi reformada pelo Tribunal de Recursos de Bucarest, “sob o argumento de que no curso dos procedimentos da Haia um tribunal na Romênia havia julgado o divórcio dos pais e outorgado a guarda da criança à mãe, em decisão final”. O fato de a criança contar com dois anos e quatro meses e viver com a mãe na Romênia desde os seus sete meses também foi levado em conta pelo tribunal romeno²⁸⁸.

²⁸⁶ CPC: “Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional”; “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...)”; “Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”; “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

²⁸⁷ SIFUENTES. Uso das comunicações judiciais diretas na Convenção da Haia de 1980: (...), p. 183-185.

²⁸⁸ TIBURCIO; GAMA. Sequestro Internacional de Crianças (...), p. 315-316.

O pai ajuizou, então, ação no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, com fundamento no art. 34 da Convenção para Proteção dos Direitos Humanos. Por unanimidade, o Tribunal Europeu decidiu “que a Romênia descumpriu a sua obrigação perante os outros Estados europeus ao não tomar as providências necessárias para impedir que uma decisão sobre o mérito do direito de guarda fosse dada no Estado de Refúgio”. Para o Tribunal a Romênia falhara “ao não agir com a urgência necessária para tornar efetivos os procedimentos da Convenção da Haia de 1980”. Como resultado, o Tribunal “determinou ainda o pagamento de uma compensação financeira ao pai, nos termos do artigo 41 da Convenção Europeia de Direitos Humanos”²⁸⁹.

3. Tratados e a tentativa de harmonização no exercício da competência internacional. A “jurisdição preventiva”

Nos termos do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A litispendência se dá quando se repete ação que está em curso. Já a coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado²⁹⁰. Além disso, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”, devendo os processos de ações conexas serem reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado, dispondo o CPC que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”²⁹¹.

Todas essas regras, que visam ao bom funcionamento da Justiça, são, em geral, inaplicáveis nos casos de litígios transnacionais. O CPC prevê, também como regra geral, que “a ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas”, de modo que, salvo havendo “disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil”²⁹² ou a eventual adoção de instrumentos como o *forum non conveniens*, o risco de decisões conflitantes é presente neste gênero de litígios.

²⁸⁹ TIBURCIO; GAMA. Sequestro Internacional de Crianças (...), p. 316.

²⁹⁰ Art. 337, §§ 1º a 4º, do CPC.

²⁹¹ Art. 55, *caput*, e §§ 1º e 3º, do CPC.

²⁹² Art. 24, *caput*, do CPC.

No tratamento dos litígios paralelos no plano internacional, os Estados vão daqueles com pouca integração jurídica (nos quais a tendência é o não reconhecimento dos efeitos da litispendência internacional) àqueles com forte integração (nos quais a tendência é o reconhecimento dos efeitos da litispendência internacional, impedindo a repetição, no país, de demanda já proposta no estrangeiro)²⁹³. Enquanto nos primeiros ocorre o risco do dispêndio desnecessário de energia, nos componentes do segundo grupo o risco é o de acionamento do sistema judiciário de um determinado país apenas com o objetivo de impedir que ações venham a tramitar em outros, circunstância na qual a doutrina, no âmbito da União Europeia vem sugerindo flexibilizações da regra de reconhecimento quase automático da litispendência de modo a se permitir que em casos de abuso do processo seja possível ao sistema judiciário acionado mais tardiamente prosseguir no julgamento do litígio caso conclua que este não será resolvido em bases justas e efetivas pelo sistema que primeiro foi acionado²⁹⁴. Este pequeno contexto revela que os acordos multilaterais exercem papel indispensável na integração e, por consequência, no tratamento das ações paralelas em tribunais de países diferentes.

Exemplos podem ser extraídos da Convenção da Haia de sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

A Convenção visa a assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos, estabelecendo um sistema abrangente de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes, possibilitando a apresentação de pedidos, garantindo o reconhecimento e a execução de decisões, além de requerer medidas eficazes para a sua rápida execução²⁹⁵.

Em seu art. 22 (que trata “dos fundamentos para denegação do reconhecimento e da execução”), alínea “c”, a Convenção dispõe que o reconhecimento e a execução de decisão poderão ser denegados se “estiver em curso perante autoridade do Estado Requerido procedimento entre as mesmas partes e com o mesmo objeto que tiver sido iniciado anteriormente”. Cuida-se de norma que excepciona parcialmente a regra geral do CPC, de acordo com a qual “a pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a

²⁹³ TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 235.

²⁹⁴ CAPONI. *Transnational litigations and elements of fair trial*, p. 533-534.

²⁹⁵ Art. 1º da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil”²⁹⁶.

A hipótese não é propriamente de reconhecimento dos efeitos da litispendência²⁹⁷, tendo em vista que as ações de alimentos e de homologação não têm o mesmo objeto. Entretanto, uma vez definitivamente homologada a decisão estrangeira, a consequência seria a extinção da ação nacional em razão da coisa julgada, em evidente desperdício dos meios empregados até aquele momento. Ou seja, uma das soluções normalmente empregada nestes casos – a homologação e consequente extinção da ação nacional, caso esta ainda não tenha transitado em julgado – vai de encontro à boa administração da justiça, revelando ineficiência que, no particular, a Convenção busca evitar.

O critério para aplicação do art. 22, alínea “c”, é a anterioridade da ação no Estado requerido. Se a parte autora decidiu iniciar um processo no país do réu, permitir que busque o reconhecimento e a execução de decisão proferida em ação ajuizada posteriormente, em outro país, seria permitir que a parte autora pudesse “dobrar as suas chances”, aproveitando-se de uma circunstância fática acidental (residências em países diversos) para tentar, por duas vezes, em países diferentes, alcançar o mesmo bem da vida. Daí a opção pela incidência, na espécie, do *princípio da preferência pela jurisdição nacional*, que busca evitar, uma vez ajuizado um primeiro processo na justiça nacional, o “desrespeito (além da má versação de recursos públicos)”²⁹⁸ desta jurisdição, que de outro modo teria praticado atos inúteis em razão do reconhecimento da decisão proferida no exterior, em processo ajuizado posteriormente.

O art. 22, alínea “d” da mesma Convenção prevê a possibilidade de denegação da homologação também no caso de a decisão que se busca reconhecer e executar ser incompatível com outra decisão proferida entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, seja no Estado Requerido ou em outro Estado, *desde que essa última decisão* cumpra os requisitos necessários para seu reconhecimento e execução no Estado Requerido. O sentido da expressão “essa última decisão” pode estar ligado (i) à decisão proferida em outro Estado ou (ii) à decisão proferida posteriormente à que se pretende homologar.

²⁹⁶ Art. 24, parágrafo único, do CPC.

²⁹⁷ “Esse fundamento, até certo ponto, integra, na Convenção, o conceito de *lis pendens* no momento do reconhecimento e execução, que é normalmente feito sob as regras de competência direta. Contudo, não há estritamente *lis pendens*, visto que a provisão só abrange os procedimentos que têm o mesmo ‘objeto’”. BRASIL. Relatório Explicativo da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos (...), p. 115.

²⁹⁸ TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 257.

A segunda solução interpretativa parece ser a adotada no *Manual Prático para Analistas de Casos Sobre a Convenção de Prestação de Alimentos para Crianças de 2007*, no qual consta que a “existência de uma decisão ulterior incompatível com a decisão a ser reconhecida” é caso de objeção ao reconhecimento e execução de decisão, a apontar para o sentido da expressão “essa última decisão” como decisão posterior que igualmente cumpra os requisitos necessários para o reconhecimento e execução no Estado Requerido. A Convenção operaria no sentido de impedir que o autor busque o reconhecimento daquela que lhe foi favorável em detrimento de decisão posterior desfavorável.

A interpretação de que a alínea “d” obsta o reconhecimento de decisão caso haja outra, mais recente, igualmente em condições de ser reconhecida, parece ser a mais coerente com a matéria tratada pela Convenção (alimentos), caracterizados pela atualidade²⁹⁹.

Entretanto, o *Relatório Explicativo da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família*, elaborado por Alegría Borrás e Jennifer Degeling, esclarece que “nada se diz na Convenção sobre a data em que foi proferida a decisão nesse terceiro Estado”, sendo que embora a questão tenha sido discutida durante a Sessão Diplomática, “a conclusão foi de que não era conveniente ter um fator de tempo determinado na alínea ‘d’. Deixou-se ao juiz ou à autoridade para decidir, em cada caso concreto, qual das decisões incompatíveis terá prioridade”³⁰⁰, de modo que a questão permanece aberta a discussão e interpretações.

A segunda parte da alínea “d” do art. 22, aplicável à hipótese em que a decisão foi proferida “entre as mesmas partes e com o mesmo objeto”, porém, em “outro Estado que não o requerido”, permite ao réu a formulação de defesa baseada na demonstração de que uma decisão “incompatível” já foi proferida em um terceiro Estado. Nesse caso, o réu precisará trazer a matéria em defesa, com o que será necessário admitir uma relativa ampliação no âmbito da contenciosidade limitada das ações de homologação de decisão estrangeira.

²⁹⁹ Uma das características dos alimentos é a atualidade, isto é, “o seu valor é determinado de acordo com as circunstâncias do momento da fixação. Alteradas estas condições, deve ser promovida uma medida revisional que permita ao juiz determinar novo valor, baseado na nova situação”. BRITO; MARX NETO. Revisão transitória de alimentos e a pandemia de covid-19, p. 103 e 107.

³⁰⁰ BRASIL. Relatório Explicativo da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos (...), p. 116.

No âmbito do Mercosul, o art. 22 do Protocolo de *Las Leñas* contém regras de seguinte teor:

Artigo 22

Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo jurisdicional ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua exequibilidade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido nesse processo no Estado requerido.

Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional do Estado requerido, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que tiver pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.

Embora aparentemente de mesmo alcance que o previsto no art. 22, “c” da Convenção de Alimentos, a segunda parte do art. 22 do Protocolo de *Las Leñas* acaba por estimular a denominada “corrida até a entrada do fórum”, uma vez que o ajuizamento em primeiro lugar de ação no tribunal nacional acaba por inviabilizar a homologação de decisão estrangeira, cujo ajuizamento originário, no tribunal estrangeiro, tenha se dado em data posterior. Uma das partes, ciente disso, pode propor uma demanda no foro nacional apenas de modo a inviabilizar a futura homologação da decisão estrangeira.

No caso da Convenção de Alimentos, a distribuição dos polos da demanda³⁰¹ (credor x devedor de alimentos) indica que eventual duplicidade de ações provavelmente decorre de estratégia do credor (alimentando) em tentar, por duas vezes, o mesmo resultado. No caso do Protocolo de *Las Leñas*, todavia, os polos podem se inverter com facilidade (o autor, em um dos países, pode vir a ser réu no outro) e, nestes casos, o ajuizamento de ação anterior, com polaridade invertida, acaba por inviabilizar a homologação da decisão proferida na demanda ajuizada no outro país.

Já a primeira parte do art. 22 do Protocolo de *Las Leñas* prevê hipótese de denegação ao reconhecimento da decisão estrangeira quando houver incompatibilidade da decisão a ser homologada com outro provimento anterior ou simultâneo proferido no Estado requerido

³⁰¹ “As particularidades de obrigações em matéria de alimentos devem ser enfatizadas. Nessas obrigações, a “causa de pedir” é sempre a mesma (ou seja, prestação de alimentos), sendo a única diferença o fato de o pedido ser de prestar alimentos ou para modificar seu valor; ou, ainda, se a ação foi iniciada pelo devedor para uma declaração da não existência de uma obrigação de pagar alimentos. Essa é uma situação diferente em comparação com outras causas civis e comerciais, em que podem surgir diferentes causas de pedir”. BRASIL. Relatório Explicativo da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos (...), p. 115.

“entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto”. Nessa hipótese se observa a denominada “corrida até a saída do fórum”.

Assim, tendo sido o processo ajuizado em data posterior no país onde se pode vir a pretender a homologar a decisão proferida em país estrangeiro, em processo ajuizado em data mais remota, ocorre uma “corrida” na tentativa de se chegar a uma decisão que venha a se revelar incompatível com a decisão a ser homologada, de modo a inviabilizar essa homologação. Ademais, diversamente da previsão da Convenção de Alimentos, na qual prevalece a decisão mais recente (em tese a que melhor espelha a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem paga³⁰²), na aplicação do Protocolo de *Las Leñas* prevalece a decisão mais remota, se incompatível com a decisão que se pretende homologar.

Diante dessas duas possibilidades, afirmou-se que no âmbito do Mercosul adotou-se um sistema híbrido³⁰³, com duas possíveis “corridas”: a “corrida até a entrada do fórum”, quando no país de ajuizamento da primeira ação se buscará, posteriormente, a homologação da decisão estrangeira (princípio da preferência pela jurisdição nacional) e a “corrida até a saída do fórum”, quando no país de ajuizamento da ação posterior se buscará a homologação da decisão estrangeira.

A “corrida até entrada do fórum” pode dar origem às denominadas “demandas-torpedos”, nas quais um dos litigantes busca escapar do foro natural, ajuizando afobadamente a primeira demanda, usualmente em foro desvantajoso à outra parte, às vezes apenas para prejudicar o réu³⁰⁴.

A doutrina do *forum non conveniens* pode ser útil na espécie. Aferindo-se não haver “propósito útil (*useful purpose*) e objetivo concreto” no ajuizamento dessa primeira demanda

³⁰² Cf.: BRITO; MARX NETO. Revisão transitória de alimentos e a pandemia de covid-19, p. 113 e 115.

³⁰³ TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 257. De acordo com a autora: “Note-se que há duas corridas possíveis: ou a a “corrida até a entrada do fórum” – para ver quem inicia um processo em primeiro lugar-, ou a “corrida até a saída do fórum”- para ver perante qual autoridade judiciária se obtém uma sentença transitada em julgado em primeiro lugar. A primeira “corrida” é característica dos sistemas em que se admite a defesa de litispendência. Por outro lado, a segunda “corrida” é característica dos sistemas que, não admitindo a defesa de litispendência, conferem a autoridade da coisa julgada aos efeitos da sentença que em primeiro lugar transitar em julgado (no caso da sentença estrangeira, a partir do trânsito em julgado do acórdão do STJ que homologá-la). Ressalte-se o sistema híbrido adotado no âmbito do Mercosul, onde ao mesmo tempo em que há a “corrida” para o término do processo (primeira parte do Protocolo de Las Leñas) há a regra que privilegia a jurisdição nacional, (segunda parte do Protocolo de Las Leñas) e, assim, caso o processo tenha se iniciado em primeiro lugar no foro, ainda que haja decisão final no exterior, esta não prevalecerá”. *Op. cit.*, p. 257.

³⁰⁴ CABRAL. Juiz natural e eficiência processual (...), p. 522-523.

e não sendo “visualizada qualquer zona de interesse, por tratar-se de demandas ‘hipotéticas’ ou ‘prematuras’”³⁰⁵, o *forum non conveniens* pode ser aplicado para extinguir a demanda ajuizada em foro manifestamente inadequado quer por ser exorbitante (em razão da pouca ou nenhuma proximidade com a causa) quer por ter sido constatado o abuso de direito.

No mesmo sentido do Protocolo de *Las Leñas* estão as regras do art. 18 (1) (f) (I) a (III) do Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996, promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 2000, com a vantagem da redação clara de que as decisões proferidas pelos tribunais de um dos dois Estados serão reconhecidas e poderão ser declaradas executórias no território do outro Estado, satisfeitas as demais condições previstas no acordo, desde que um litígio entre as mesmas partes, fundado sobre os mesmos fatos e tendo o mesmo objeto que aquele no território do Estado onde a decisão foi proferida (i) não esteja pendente perante um tribunal do Estado requerido, ao qual se tenha recorrido em primeiro lugar; ou (ii) não tenha dado origem a uma decisão proferida no território do Estado requerido em data anterior àquela da decisão apresentada para *exequatur*; ou, por fim, (iii) não tenha dado origem a uma decisão proferida no território de um terceiro Estado em data anterior àquela da decisão apresentada para *exequatur* e que reúna as condições necessárias para seu reconhecimento no território do Estado requerido.

A despeito de críticas e questões práticas que estas regras possam eventualmente suscitar, as quais devem ser levadas em consideração e ponderadas, na perspectiva da melhoria no trânsito internacional de decisões e da efetividade do exercício da função judicial, onerosa para todos os Estados, merecem igualmente o reconhecimento de que buscam soluções para o eventual conflito de decisões bem como permitem interpretar, na linha do exposto acima, a função judicial como uma atividade em comum, que transcende as fronteiras nacionais. Ainda que com possíveis efeitos negativos – as “corrida à entrada do fórum” e “corrida à saída do fórum”, por exemplo – essas regras buscam conferir alguma racionalidade ao exercício da jurisdição quando presentes elementos de estraneidade e, tanto quanto possível, evitar que se pratiquem atos inúteis.

Outra regra interessante da Convenção de Alimentos é a prevista no art. 18, §1º, que prevê uma espécie de “jurisdição preventiva”. De acordo com a regra, quando uma decisão for

³⁰⁵ CABRAL. Juiz natural e eficiência processual (...), p. 522-523.

proferida no Estado Contratante no qual o credor tenha sua residência habitual, o devedor não poderá iniciar em qualquer outro Estado Contratante procedimentos para modificar a decisão ou obter nova decisão, enquanto o credor continuar residindo habitualmente no Estado no qual se proferiu a decisão³⁰⁶. A norma se aplica mesmo nos casos em que o interessado decida acionar diretamente a jurisdição do Estado que não seja a residência habitual do credor sem se utilizar dos procedimentos previstos na Convenção³⁰⁷. “A regra do artigo 18 opera como regra de competência negativa. Sua eficácia é garantida pelo artigo 22, alínea ‘f’, que previne o reconhecimento de uma modificação de decisão em que essa regra é quebrada”³⁰⁸.

A previsão do art. 18, §1º, da Convenção “pode ser vista como certa tendência por regras do tipo *perpetuatio jurisdictionis* e de competência exclusiva contínua, que constituem um benefício para a parte que permanece na competência”. Além disso, a regra “também é uma garantia para a autoridade judicial ou administrativa, que sabe que poderá modificar uma decisão se as circunstâncias assim o requererem”³⁰⁹.

Deste modo, os Estados contratantes assumem o compromisso de não exercer a jurisdição (reconhecimento da ausência de jurisdição) para modificação de decisão proferida por outros Estados contratantes, satisfeitos os pressupostos da Convenção, cedendo passo em virtude do reconhecimento da existência de jurisdição exclusiva de outro Estado em relação ao pedido formulado. É a concretização do reconhecimento de que as cortes em diferentes nações têm a sua parcela de casos a resolver, como componentes de uma tarefa global (*global task of judging*)³¹⁰.

Essa solução aponta para o papel do Estado cooperativo, “evitando o vício da interpretação centrada na desconfiança e nos interesses dos Estados (o que, inclusive, pode levar ao

³⁰⁶ “Efetivamente, isso significa que, se o devedor saiu do Estado de origem e quer modificar a decisão, e se o credor reside no Estado de origem, o pedido deve ser processado no Estado de origem. A Convenção estabelece um meio para isso sem exigir que o devedor viaje até o Estado de origem, visto que ele pode iniciar o pedido em seu próprio Estado e fazer com que o pedido seja transmitido nos termos da Convenção para ser decidido no Estado de origem. Se isso não for feito e a modificação for processada fora do Estado de origem, e se o reconhecimento da decisão modificada for necessário, o devedor deve se assegurar de que os artigos 18 e 22 não criem uma barreira para o reconhecimento da decisão modificada”. BRASIL. Manual Prático para Analistas de Casos Sobre a Convenção de Prestação de Alimentos (...), p. 221.

³⁰⁷ “Art. 37, § 1º - A Convenção não excluirá a possibilidade de recorrer a procedimentos disponíveis no direito interno de um Estado Contratante que autorizem uma pessoa (o demandante) a acionar diretamente uma autoridade competente deste Estado em matéria regida pela Convenção, incluindo a obtenção ou a modificação de decisão em matéria de alimentos, respeitado o disposto no artigo 18”.

³⁰⁸ BRASIL. Relatório Explicativo da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos (...), p. 105.

³⁰⁹ BRASIL. Relatório Explicativo da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos (...), p. 105.

³¹⁰ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 87.

sacrifício de direitos protegidos internacionalmente)³¹¹. O Estado Constitucional Cooperativo “é caracterizado por sua abertura para o Direito Internacional e ainda por sua vocação constitucional de auxílio à realização internacional das tarefas da comunidade dos Estados”³¹².

Assim, atualmente, perante uma demanda de revisão de alimentos fixados por corte de outro país, o juiz brasileiro precisará se voltar não só para o Código de Processo Civil, mas, igualmente, verificar na Convenção da Haia sobre Alimentos e na lista dos países dela signatários se o Brasil pode exercer, naquele caso, jurisdição. Isso porque, satisfeitos os pressupostos previstos na Convenção, e não observada qualquer das exceções do art. 18, §2º, o Estado Brasileiro comprometeu-se, no plano internacional, a limitar o alcance de sua jurisdição, deixando de adjudicar solução para o litígio.

As exceções do art. 18, §2º, dizem respeito à hipótese de eleição de foro (“quando as partes tiverem acordado por escrito a respeito da competência desse outro Estado Contratante, salvo em litígios sobre obrigações de prestar alimentos para crianças”³¹³) e de prorrogação da jurisdição do Estado contratante (“quando o credor se submeter à competência do outro Estado Contratante, expressamente ou opondo-se quanto ao mérito do caso, sem impugnar essa competência na primeira oportunidade disponível”³¹⁴).

Além delas, há duas outras hipóteses que estão fora do controle das partes (“quando a autoridade competente do Estado de origem não puder ou se negar a exercer sua competência para modificar a decisão ou proferir uma nova” e “quando a decisão adotada no Estado de origem não puder ser reconhecida ou declarada executável no Estado Contratante no qual se esteja buscando procedimentos para modificar a decisão ou se proferir uma nova”³¹⁵).

Há, portanto, ao lado da convivência entre a Convenção e as normas do CPC, uma abertura à autonomia privada das partes, com a possibilidade de elas mesmas resolverem ou aquiescerem, em alguns casos, com a definição do foro internacional competente para a discussão da relação jurídica litigiosa.

³¹¹ RAMOS. Direito Internacional Privado e seus aspectos processuais: (...), p. 4.

³¹² RAMOS. Curso de Direito Internacional Privado, p. 499-500.

³¹³ Art. 18, §2º, “a”, da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

³¹⁴ Art. 18, §2º, “b”, da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

³¹⁵ Art. 18, §2º, “c” e “d”, da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

A convenção mantém a coerência do sistema por ela criado ao dispor, em seu art. 10, §1º, alíneas “c” e “d” que ações completamente nacionais, veiculadas por meio do auxílio direto, que originalmente busquem decisão de fixação de alimentos, apenas devam ser ajuizadas quando ainda não exista decisão proferida sobre os mesmos pedidos³¹⁶ ou, havendo tal decisão, o seu reconhecimento e execução não forem possíveis ou tiverem sido denegados por falta de requisito, nos termos do art. 20, ou por algum dos fundamentos especificados no art. 22, alíneas “b” ou “e” da Convenção³¹⁷. Uma vez mais, a norma visa evitar a duplicação de litígios e o emprego de recursos para a solução de questões já em discussão ou resolvidas, ainda que em sistema de justiça de outro país.

Convenções com regras como as acima expostas revelam a busca por soluções pragmáticas para os denominados litígios plurilocalizados, assim como o reconhecimento do outro, fortalecendo a confiança entre os povos. Quanto mais confiança, mais cooperação, e, “na medida em que os casos com contato com outra jurisdição se multiplicam, a necessidade de elaboração de normas internacionais de cooperação aumenta proporcionalmente”³¹⁸.

³¹⁶ Art. 10, §1, c, da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

³¹⁷ Art. 10, §1, d, da Convenção da Haia sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

³¹⁸ RAMOS. Direito Internacional Privado e seus aspectos processuais: (...), p. 4.

Capítulo IV

Classificação, estrutura e instrumentos clássicos da Cooperação Jurídica Internacional

A Cooperação Jurídica Internacional é classificada basicamente em penal ou cível, vertical ou horizontal e em ativa ou passiva. Além disso, buscando organizar diferentes tópicos que a compõem, de modo a evitar que seus temas sejam tratados “sem aparente conexão, como se fossem árvores perdidas e sem percepção da floresta”³¹⁹, autores como Denise Neves Abade³²⁰ e André de Carvalho Ramos³²¹ apresentam uma análise da sua estrutura, levando em conta os sujeitos, as vias de comunicação, os pedidos e os veículos (instrumentos) por meio dos quais os pedidos de cooperação são transportados.

1. Classificação básica da Cooperação Jurídica Internacional

1.1. Cooperação vertical e cooperação horizontal

A cooperação é vertical quando se dá entre organizações supranacionais ou internacionais e Estados; já a horizontal, se dá entre Estados³²².

A vertical pode ser exemplificada pelo instituto da Entrega, prevista no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado no Brasil pelo Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002. O Estatuto conceitua “entrega” como “a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto”; ao lado da entrega, a “extradição” é “a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno”. Aquela, exemplo de cooperação jurídica penal internacional vertical; esta, horizontal³²³.

³¹⁹ RAMOS. Curso de Direito Internacional Privado, p. 504.

³²⁰ Cf. ABADE. Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional – extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos.

³²¹ RAMOS. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado, p. 163-179; RAMOS. Direito Internacional Privado e seus aspectos processuais: a cooperação jurídica internacional, p. 2-16; RAMOS. Curso de Direito Internacional Privado, p. 504-515.

³²² ABADE. Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional (...), p. 33.

³²³ Art.102 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388/2002.

1.2. Cooperação ativa e passiva

Na cooperação ativa é o Brasil quem pede a cooperação jurídica internacional; na passiva, o Brasil é o demandado³²⁴.

Observe-se que as normas constitucionais sobre a extradição (art. 5º, LI e LII; art. 102, I, “g”, da CF/88) e sobre a homologação de decisões estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias (art. 105, I, “i”; art. 109, X, da CF/88), bem como a maior parte da disciplina prevista no CPC e nos tratados a que o Brasil aderiu dizem respeito à cooperação jurídica passiva. Cuida-se de decorrência direta do fato de caber à lei do foro reger os procedimentos específicos de cooperação jurídica internacional. Assim, não faria sentido que norma brasileira estabelecesse regras a serem cumpridas no estrangeiro no tocante aos pedidos encaminhados ao exterior. A tentativa de conferir alguma harmonização no tratamentos destes pedidos ativos se dá por meio de convenções, como visto acima.

2. Estrutura da Cooperação Jurídica Internacional

2.1. Sujeitos da cooperação

São classificados em *imediatos ou diretos*, pedindo ou respondendo pelos pedidos de cooperação, e em *mediatos ou indiretos*, “que são os indivíduos que terão seus direitos afetados pela concessão (titulares de direitos *beneficiados* pela cooperação) ou denegação da cooperação (titulares de direitos que serão *restringidos* pela concessão da cooperação)”³²⁵.

O elemento subjetivo mediato ou indireto da cooperação, segundo André de Carvalho Ramos, “consagra os direitos humanos como peça central da visão contemporânea da CJI, uma vez que tais direitos são considerados essenciais e superiores tanto no ordenamento internacional (...) quanto no ordenamento brasileiro”³²⁶, resultando exatamente desse papel central dos direitos humanos na cooperação internacional, somado ao reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional, como se sustenta neste trabalho, o reenquadramento, em

³²⁴ ABADE. Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional (...), p. 33.

³²⁵ RAMOS. Curso de Direito Internacional Privado, p. 504-505.

³²⁶ RAMOS. Curso de Direito Internacional Privado, p. 506.

alguns casos, dos titulares dos direitos beneficiados ou restringidos pela cooperação como sujeitos diretos (ou imediatos).

Com efeito, se a cooperação jurídica internacional penal se estabelece entre Estados (cooperação horizontal) ou entre Estado e Organização Internacional (cooperação vertical), a cooperação jurídica internacional civil pode, em certos casos, se estabelecer diretamente entre indivíduos (requerentes) e Estados (requeridos). Exemplo está na sistemática da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, na qual o genitor-abandonado pode acionar quer a autoridade central do país de residência habitual da criança transferida ou retida ilícitamente (país de residência do genitor-abandonado) quer a autoridade central do país de refúgio da criança (onde ela se encontra com o genitor-abdutor), nos termos do art. 8º da Convenção³²⁷; e mais: poderá, dispensando o concurso de quaisquer das autoridades centrais, acionar diretamente, ao abrigo ou não das disposições da Convenção, as autoridades do país de refúgio³²⁸. Seja acionando diretamente a autoridade central do Estado de refúgio, seja acionando diretamente o judiciário do país de refúgio ao abrigo da Convenção, estará o indivíduo atuando como sujeito direto (imediato) da cooperação jurídica internacional, na posição de requerente³²⁹.

2.2. Vias de comunicação dos pedidos de cooperação

³²⁷ Art. 8º da Convenção: “Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada em violação a um direito de guarda pode participar o fato à Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou à Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno da criança”.

³²⁸ Art. 29 da Convenção: “A Convenção não impedirá qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, nos termos dos Artigos 3 ou 21, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes, ao abrigo ou não das disposições da presente Convenção”.

³²⁹ “(...) III- A previsão de que as autoridades centrais dos respectivos Estados Contratantes adotem todas as medidas apropriadas para dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança, no entanto, não exclui a legitimidade de um dos genitores para ajuizar ação de busca e apreensão com essa finalidade. Interpretação do art. 29 do Decreto nº 3.413/2000, segundo o qual "a Convenção não impedirá qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, nos termos do artigo 3 ou 21, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes, ao abrigo ou não das disposições da presente Convenção". IV- Sendo inegável a co-legitimidade entre a genitora da criança retida no País por violação do direito de guarda e a Autoridade Central brasileira (no caso, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça - art. 1º do Decreto nº 3.951/2001), deve ser reformada a sentença recorrida e determinado o retorno dos autos à origem, para regular processamento e julgamento do feito, inclusive com a intimação da União para integrar a lide, em o querendo. (...) Recurso de apelação a que se dá provimento”. TRF1, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0002650-47.2009.4.01.3813, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, j. 31-03-2014.

Os pedidos de cooperação podem ser veiculados (meios ou canais de comunicação) pela autoridade central, pela via diplomática, pela via do contato direto³³⁰ e, “excepcionalmente, por formas simplificadas de comunicação (via postal e a via “por qualquer interessado)”³³¹.

A via diplomática é a prevista em tratados ou baseada na prática internacional (costume). Os pedidos de cooperação jurídica, nesta via, transitam pelos canais clássicos de comunicação entre Estados (embaixadas e consulados). A sua maior vantagem “é estar disponível, sem que sejam necessários maiores investimentos ou tratativas específicas para implementar a cooperação jurídica internacional”; entretanto, não é “exclusiva nem especializada, o que faz com que a celeridade e eficiência da prestação da cooperação dependa da eventual boa vontade dos diplomatas envolvidos”³³². O fluxo tradicional dessa via é assim resumido:

(i) o pleito emanado de autoridade judicial ou do Ministério Público é transmitido ao Ministério da Justiça (ou, a depender do país, diretamente ao Ministério das Relações Exteriores), (ii) que o encaminha ao Ministério das Relações Exteriores. Após, (iii) o pleito é enviado ao posto diplomático do Estado Requerido, que o (iv) enviará ao Ministério das Relações Exteriores do Estado Requerido, que, por sua vez, o encaminhará tradicionalmente ao (v) Ministério da Justiça para este (vi) localize a autoridade competente para análise (há casos de necessidade de prévia aprovação) e cumprimento do pedido. O retorno do pleito realizado – ou indeferido – também se dará pelo cumprimento desse demorado fluxo (que é alvo de críticas sarcásticas da doutrina)³³³.

A via da autoridade central será abordada no capítulo dedicado ao auxílio direto, instrumento que dela se utiliza não só para a circulação de pedidos de cooperação mas, igualmente, para uma série de outras atribuições.

Por ora, importante anotar que a autoridade central é órgão de comunicação inserido em cada Estado com as funções básicas de gerenciar e agilizar o trâmite dos pleitos cooperacionais, zelar pela adequação das solicitações enviadas e recebidas e capacitar as autoridades públicas envolvidas, de modo a aperfeiçoar os pedidos emitidos³³⁴. A autoridade central apresenta “agilidade e *expertise*, uma vez que tem como função precípua enviar e receber os pleitos cooperacionais”³³⁵. “A criação de um sistema de comunicação baseado em autoridades

³³⁰ São as vias indicadas por ABADE. Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional (...), p. 35.

³³¹ RAMOS. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado, p. 170.

³³² ABADE. Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional (...), p. 36.

³³³ RAMOS. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado, p. 170-171.

³³⁴ RAMOS. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado, p. 173.

³³⁵ ABADE. Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional (...), p. 37.

centrais, incrementando a cooperação administrativa entre Estados, é uma das realizações de sucesso da Conferência da Haia, e que vem sendo utilizada não só nesse fórum³³⁶.

A via do contato direto é utilizada quando os órgãos da atividade-fim já não mais precisam se utilizar de intermediários (p. ex.: diplomatas ou autoridade central). A via “tem como pressuposto um ambiente de confiança entre os Estados, que não se importam com a criação de amplas redes de comunicação entre suas próprias autoridades”. Exemplo é o previsto no art. 53 da Convenção do Acordo de *Schengen*, de seguinte teor: “os pedidos de assistência podem ser feitos diretamente entre autoridades judiciárias e devolvidos pelo mesmo canal³³⁷”.

A literatura jurídica menciona ainda duas formas simplificadas de comunicação nas cooperações jurídicas internacionais: por via postal e por qualquer interessado³³⁸.

A via postal – simplificada, de baixo custo, com grau de confiabilidade e com tendência a ser substituída pela via eletrônica de comunicação³³⁹ –, ainda que prevista no CPC para a citação e intimação nas ações nacionais³⁴⁰, tem sido tradicionalmente rechaçada nas cooperações internacionais pelo STJ que exige, em regra, a utilização das cartas rogatórias para a citação de pessoa residente no país. O tribunal, todavia, vem dando sinais de abertura para a utilização do meio postal, ainda que em casos específicos, como se verá logo à frente, na abordagem das cartas rogatórias.

A utilização do serviço postal nos litígios transnacionais, é permitida na *Federal Rules of Civil Procedure 4(f) e 4(k)(2)*. Harold Hongju Koh alerta, todavia, que dentre as alternativas para a citação em litígios transnacionais em curso nos EUA deve-se buscar aquela que não acarrete o risco de ser interpretada como violação da soberania estrangeira e, deste modo, deve-se ter o cuidado de se optar pela alternativa que permita se obter um provimento que possa ser reconhecido e executado em outro país³⁴¹. Consequentemente, dada a posição atual do STJ quanto à imprescindibilidade da citação de pessoa física residente no Brasil por meio

³³⁶ ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 227. A autora lembra que o modelo de autoridades centrais foi adotado na convenções realizadas pelas Conferências Interamericanas Especializadas em Direito Internacional Privado, CIDIPs, promovidas pela Organização dos Estados Americanos, OEA, e em inúmeras convenções multilaterais e bilaterais.

³³⁷ ABADE. Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional (...), p. 38; RAMOS. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado, p. 175.

³³⁸ RAMOS. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado, p. 175-176.

³³⁹ RAMOS. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado, p. 175.

³⁴⁰ Cf.: art. 231, I; 246, I, 247 a 249; 269, §1º; 274 e 275; 576 e 626, todos do CPC.

de carta rogatória, sob pena de indeferimento do pedido de homologação da decisão estrangeira, indispensável a escolha deste veículo que, nas palavras de Harold Koh, é “demorado, complicado e frequentemente exige o pagamento de caros honorários a advogados estrangeiros”³⁴².

Cumprir registrar que o Brasil, embora signatário da Convenção da Haia Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial – proposta exatamente pelos EUA, “com o objetivo de ‘globalizar’ seu tratamento liberal da cooperação judicial”³⁴³ –, a ela aderiu com a reserva dos artigos 8º e 10, se opondo ao uso dos métodos de transmissão de documentos judiciais e extrajudiciais neles previstos³⁴⁴.

³⁴¹ “When a party attempts service on an individual residing abroad, both treaty and foreign law enter the picture. After extensive discussions, Federal Rule 4 was finally amended in 1993 to deal with transnational variations in service-of-process law. The most significant changes may be found in the Federal Rules of Civil Procedure 4(f) and 4(k)(2). Federal Rule 4(f) provides for six alternative methods by which a party may serve individuals in foreign country. These methods, which are followed closely by the service provision for foreign sovereigns in the FSIA, were prompted by a dual concern: to avoid violating the sovereignty of other countries by committing “official” acts within their borders, and thereby to maximize the likelihood that the judgment rendered in the U.S. action could be recognized and enforced abroad. (...) Rule 4(f)(2)(C) specifies the fourth and fifth service methods – personal service and service by “any form of mail requiring a signed receipt – so long as neither of these methods is “prohibited by the law of the country”. This proviso was added in response to several U.S. court decisions permitting use of these alternative service methods in the prior version of Rule 4, even if they violate the law of the country in which service is effected. Given Burnham, personal in-hand service, usually by foreign counsel, appears most likely to give actual notice, but may violate local law. The fifth method, return receipt mail, has the advantage of being inexpensive and fairly quick, as well as requiring no activity from foreign authorities higher than the postal service. But service by mail does not permit enforcement of a U.S. judgment in those countries that require personal service and is considered offensive by such countries as Switzerland and the Federal Republic of Germany”. KOH. *Transnational Litigation in United States Courts*, p. 177-178.

³⁴² Tradução livre. No original: “time-consuming, cumbersome, and often requires the expensive assistance of foreign counsel”. KOH. *Transnational Litigation in United States Courts*, p. 177.

³⁴³ “It is interesting that it was the U.S. who first proposed all three Hague Conventions or Draft Conventions discussed in this paper. In the case of service of process and taking of evidence, this was due to U.S. wanting to “globalize” its own liberal approach to judicial cooperation. In the case of a jurisdiction/judgments convention, it was partly motivated by the fear of a judicial ‘fortress Europe’”. HATZIMIHALI; NUYS. *Judicial Cooperation between the United States and Europe in civil and commercial matters: an overview of issues*, p. 6.

³⁴⁴ Art. 1º, *caput*, e parágrafo único, do Decreto nº 9.734/2019. Dispõem o art. 8º e o art. 10 da Convenção: “Artigo 8º - Cada Estado Contratante terá autonomia para mandar proceder no estrangeiro às citações, intimações ou notificações de documentos judiciais, diretamente por meio de seus representantes diplomáticos ou consulares, sem qualquer tipo de coação. Cada Estado pode declarar opor-se a tais citações, intimações ou notificações de documentos judiciais em seu território, exceto se destinadas a cidadão do Estado de origem dos documentos”. “Artigo 10 - Se o Estado destinatário não se opuser, a presente Convenção não se interporá à: a) autonomia de remeter documentos judiciais, por via postal, diretamente a pessoas que se encontrem no estrangeiro; b) autonomia de os agentes do judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de origem promoverem as citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente por meio de agente do judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de destino; e, c) autonomia de qualquer pessoa interessada em um processo promover as citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente por meio de agentes do judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de destino”.

Por fim, a via do próprio interessado se dá, por exemplo, quando a pessoa diretamente obtém, no exterior, documento hábil a ser utilizado no país em processo judicial ou, ainda, quando propõe diretamente no STJ ação de homologação de decisão estrangeira³⁴⁵.

2.3. Pedidos

O pedido é o objeto da cooperação jurídica³⁴⁶. Nos termos do art. 27 do CPC, a cooperação jurídica internacional terá por objeto: a citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; a colheita de provas e obtenção de informações; a homologação e cumprimento de decisão; a concessão de medida judicial de urgência; a assistência jurídica internacional; ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

2.4. Veículos ou instrumentos para pedidos de cooperação

No processo civil brasileiro contemporâneo são três os veículos ou instrumentos de cooperação: a homologação de decisão estrangeira, a carta rogatória e o auxílio direto. Os dois primeiros são os instrumentos clássicos; o último, o “novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil”³⁴⁷.

Os dois primeiros necessitam passar pelo denominado “juízo de delibação”, que será abordado logo abaixo. Já o auxílio direto tem cabimento exatamente quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Os três vêm caminhando para uma relativa fungibilidade.

Assim, é corrente a determinação de “reautuação” de cartas rogatórias como homologação de decisão estrangeira³⁴⁸, o que se afigura ajustado ao teor do art. 40 do CPC, que dispõe que “a cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de

³⁴⁵ Como lembrado por RAMOS. Curso de Direito Internacional Privado, p. 512-513.

³⁴⁶ RAMOS. Curso de Direito Internacional Privado, p. 513.

³⁴⁷ Cf.: LOULA. Auxílio Direto – novo instrumento de Cooperação Jurídica Internacional Civil, 2010.

³⁴⁸ P. ex.: STJ, Presidência, HDE nº 5.168, Min. Humberto Martins, j. 19-04-2021; STJ, Presidência, HDE nº 4.696, Min. Humberto Martins, j. 26-11-2020;

carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960” (*sic*).

Na aplicação do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa –Protocolo de Las Lenãs³⁴⁹–, assinado no âmbito do Mercosul, o art. 19 prevê que “o pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da autoridade central”, o que altera o rito processual adotado na internalização das decisões proferidas, dispensando-se, por exemplo, que o interessado tenha de ajuizar a ação de homologação de decisão estrangeira. Além disso, a decisão transitada em julgado passa a ser transmitida por meio das autoridades centrais, com ganho de tempo, reforço à confiança recíproca e redução de gastos.

Nos termos do art. 216-O, § 2º, do Regimento Interno do STJ, os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto, demonstrando a preocupação com o conteúdo do pedido e não com o rótulo, que não é suficiente para mudar a natureza das coisas.

Essas posturas são importantes pois os demais países nem sempre adotam os mesmos instrumentos que o Brasil. Assim, de acordo com Maria Rosa Guimarães Loula, “no modelo do Conselho da Europa, o termo ‘assistência mútua legal’ é expressão que abrange a cooperação direta entre autoridades (com objetivo apenas de troca de informações e efetuada por meio de carta rogatória), o auxílio direto e a carta rogatória propriamente dita”. Na Europa, as expressões “carta rogatória” e “auxílio direto” são utilizadas muitas vezes como sinônimas, tendo-se deixado de utilizar aquela “por conta do estigma da morosidade e burocracia que ela implica”, concluindo que para além da mera distinção terminológica, não detectara nenhuma diferença substancial entre os dois procedimentos no Direito Comparado³⁵⁰.

³⁴⁹ Promulgado pelo Decreto nº 2.067/96.

³⁵⁰ LOULA. Auxílio Direto (...), p. 97-99, *passim*. Esclarece ainda a autora que “no Direito Comparado, na origem, não havia distinção entre o significado de *letters of request* ou *request*. Portanto, não se pode falar em distinção entre o equivalente a estes termos traduzidos, que seriam, respectivamente, cartas rogatórias e auxílio direto. Ocorre que não se pode dizer que, no Brasil, estas expressões não tenham ganhado significado próprio. Repita-se, no sistema de origem, não havia diferença; esta ganhou corpo no sistema jurídico brasileiro. E mesmo

Ante a adoção de diferentes instrumentos, procedimentos e previsão de órgãos judiciários competentes (STJ ou juízo de primeiro grau) cabe ao Estado Brasileiro a tramitação do pedido pelo instrumento e procedimento adequados de acordo com a legislação interna do país e junto ao órgão judicial constitucionalmente competente, sem que eventuais denominações errôneas ou diferentes sejam obstáculos ao objetivo maior de prestar a cooperação jurídica internacional.

3. Instrumentos clássicos para a Cooperação Jurídica Internacional

3.1 Um núcleo comum: o juízo de delibação e a ordem pública

No Brasil, o modo de cognição de provimentos jurisdicionais estrangeiros³⁵¹, necessário para que passem a gozar de eficácia no país, é a delibação, consistente no “exame externo de algum ato jurídico, jurisdicional ou não, no tocante aos seus pressupostos de validade e eficácia, sem penetrar na substância do ato em si”³⁵².

Os elementos componentes desse juízo estão centrados nos princípios gerais do ordenamento do Estado que examina o ato jurídico estrangeiro, dentre os quais, a não interferência na ordem pública, dispendo o art. 39 do CPC que “o pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública”. Daí se afirmar

no exterior, o request ou pedido de auxílio é procedimento menos burocrático e mais célere que a CR. Outro exemplo da identidade entre cartas rogatórias e auxílio direto é encontrada especificamente na doutrina argentina. Percebemos que, no sistema argentino, como nos outros exemplos dados, também não há distinção substancial entre as cartas rogatórias e o auxílio direto. Talvez esse fato possa ser mais bem entendido agregando-se a informação de que, no sistema argentino, não há impedimento às cartas rogatórias executórias ou trâmite de CR passiva por corte superior. (...) O mecanismo de cooperação jurídica internacional do auxílio direto, no Brasil, é radicalmente diverso daquele auxílio (assistance, entraide) que se encontra em outros ordenamentos. LOULA. Auxílio Direto (...), p. 105. Comentando sobre o sistema brasileiro para trâmite de cartas rogatórias – tido como “extremamente rígido” – ARAUJO; SALLES e ALMEIDA, em Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul, anotam que “na Argentina, por exemplo, as cartas rogatórias são recebidas pelos juizes de primeira instância e cumpridas diretamente, sem maiores formalidades. *Op. cit.*, p. 92.

³⁵¹ THEODORO JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil (...), p. 823, v. III. “Não difere de modo considerável o juízo de delibação realizado na homologação de sentenças estrangeiras daquele que precede a execução de cartas rogatórias. Tanto um quanto outro se baseiam em ato de natureza jurisdicional prolatado no Estado requerente e que se quer fazer cumprir em outra jurisdição. Não cabe ao Estado requerido prolatar qualquer decisão de mérito relativa ao litígio noticiado por um desses instrumentos. Não cabe a ele, outrossim, exercer qualquer juízo de mérito sobre a matéria de fundo do ato jurisdicional levado ao seu conhecimento. Cabe apenas aferir os requisitos que permitem a ele declarar aquele ato executável ou não em seu território. SOARES. Um réquiem ao velho juízo de delibação: (...), p. 61..

³⁵² DINAMARCO. Comentários ao Código de Processo Civil (...), p. 241, v. I.

que não deixa de haver “no juízo deliberatório uma apreciação material do ato estrangeiro, ainda que mínima, restrita a esse aspecto da decisão”³⁵³ (não interferência na ordem pública).

No juízo de delibação não se aprecia “o mérito sobre o bem da vida posto em julgamento”, mas há espaço para a apreciação do mérito “sobre todo o julgado”. O próprio significado de delibação permitiria essa conclusão, “afinal, se delibação uma decisão estrangeira é tocá-la de leve, colher dela um pouco, analisar eventual ofensa à ordem pública representa exatamente essa parcela de toque no mérito do ato jurisdicional estrangeiro”³⁵⁴. No juízo de delibação, “se penetra na substância da sentença para apurar se, frente ao direito nacional, não houve ofensa à ordem pública e aos bons costumes”³⁵⁵, nele havendo dois crivos: atendimento aos requisitos formais e respeito à ordem pública³⁵⁶.

Assim, vem entendendo o STJ, por exemplo, caber-lhe “emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa”³⁵⁷; que “o argumento de que a quebra do sigilo bancário só pode ser realizada pelo Poder Judiciário brasileiro também configura alegação de mérito da demanda, cuja análise ultrapassa os estreitos limites do juízo de delibação”, remetendo tais matérias “à apreciação da Justiça rogante, que é a competente para julgar”³⁵⁸; que “a alegação de superveniência de novação entre as partes em relação ao valor indenizatório refoge ao espectro do Juízo de Delibação próprio [da] seara homologatória”, devendo a alegação deve ser deduzida “por ocasião da fase de execução, perante o Juiz natural competente”³⁵⁹, ou, ainda, que “cabe ao juízo federal competente [decidir] sobre a viabilidade e necessidade do emprego da técnica coercitiva consubstanciada na prisão civil para compelir o devedor de alimentos a adimplir a obrigação, bem como o exame de quaisquer outras questões relacionadas à execução de alimentos”³⁶⁰.

³⁵³ SOARES. Um réquiem ao velho juízo de delibação (...) p. 59-60.

³⁵⁴ SOARES. Um réquiem ao velho juízo de delibação (...) p. 59-60.

³⁵⁵ THEODORO JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil (...), p. 824, v. III.

³⁵⁶ ABADE. Carta Rogatória e o Auxílio Direto na cooperação jurídica internacional, p. 83.

³⁵⁷ STJ, Corte Especial, AgInt nos EDcl na CR nº 14.431, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 22-10-2019.

³⁵⁸ STJ, Corte Especial, AgInt na CR nº 15.632, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09-03-2021.

³⁵⁹ STJ, Corte Especial, SEC nº 13.471, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05-09-2018.

³⁶⁰ STJ, Corte Especial, HDE nº 278, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 07-03-2018.

Portanto, apenas o requisito negativo relativo à decisão estrangeira – *não conter manifesta ofensa à ordem pública*³⁶¹ – permite algum juízo de mérito quanto ao julgado (e não quanto ao mérito julgado), por meio de um conceito jurídico indeterminado, que “é de difícil definição, mas pode ser considerado um núcleo duro na ordem jurídica do foro, composto por seus valores essenciais de justiça”³⁶².

Ordem pública é conceito “maleável às mudanças dos costumes e à evolução temporal do direito. Hodiernamente, sua noção está relacionada ao respeito aos direitos fundamentais”, “alçados ao topo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico com a Constituição de 1988”³⁶³, sendo que o CPC expressamente determina, em seu art. 26, § 3º, que na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro. Além disso, nos termos do art. 26, incisos I a III, o Brasil, ao apreciar pedido de cooperação jurídica internacional, deve observar o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente, a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados e a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente.

Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio lecionam que o princípio da ordem pública, o mais importante da disciplina do Direito Internacional Privado, cuja principal característica é a indefinição, “é reflexo da filosofia sócio-político-jurídica imanente no sistema jurídico estatal”, representando “a moral básica de uma nação e que protege as necessidades econômicas do Estado”. São a mentalidade e a sensibilidade médias que permitem aferir a ordem pública em determinada sociedade e época. Ordem pública é princípio que mede o compatível e o incompatível com o ordenamento de um país, atuando para, nos casos de incompatibilidade, impedir a aplicação de leis estrangeiras, o reconhecimento de atos realizados no exterior e a execução de sentenças proferidas por tribunais de outros países³⁶⁴.

As dificuldades na interpretação dos conceitos jurídicos indeterminados (ordem pública, soberania etc) podem ser demonstradas, a título exemplificativo, a partir das díspares visões

³⁶¹ Art. 963, VI, do CPC.

³⁶² ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 91.

³⁶³ ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 91.

³⁶⁴ DOLINGER; TIBURCIO. Direito Internacional Privado, p. 445-447.

sobre uma mesma decisão que deles se utilizou. Cuida-se da decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello³⁶⁵, que na qualidade de Presidente do STF, negou *exequatur* a carta rogatória, por a considerar lesiva à soberania brasileira e transgressora do texto constitucional, ao portar pedido de autoridade argentina de inquirir, por seus magistrados, testemunha domiciliada no Brasil, ainda mais porque se pedia que o depoimento se realizasse em missão diplomática daquele país. O Ministro Celso de Mello, asseverando que tal depoimento deve ser prestado perante juiz federal (art. 109, X, da CF/88), registrou que “inexistiria qualquer obstáculo jurídico, se se tratasse de simples pedido de autorização destinado a permitir o mero comparecimento de autoridades estrangeiras à audiência de inquirição da testemunha cujo depoimento foi rogado pela Justiça do País interessado”, como já havia se manifestado, em outras ocasiões, o Supremo Tribunal Federal, desde que tais agentes não interferissem nos atos em questão e nem deles participassem direta ou indiretamente, fundamentado no princípio constitucional da ampla publicidade (art. 93, IX, primeira parte, da CF/88); na espécie, porém, o Estado Argentino pretendia inquirir, por magistrados argentinos, em sua missão diplomática, uma testemunha domiciliada em território brasileiro. No entendimento do Ministro Celso de Mello, “pretensão - como precedentemente já enfatizado - [que] conflita com o texto da Constituição do Brasil e ofende, de maneira frontal, a soberania nacional (CF, art. 1º, I c/c art. 109, X)”.

Para Nadia de Araujo, a decisão exemplifica como “a jurisprudência dos tribunais tem seguido o caminho de prestigiar a aplicação de uma argumentação em prol dos direitos fundamentais no direito internacional privado”³⁶⁶. Já para Wagner Menezes, “o caso denota aversão pelo Estado brasileiro e dos seus julgadores à figura normativa atípica requerida”, pois em sua interpretação, “não é possível encontrar no pedido qualquer risco que colocaria a perder o sistema jurídico brasileiro, apenas um procedimento atípico, mas que em nada contraria os pressupostos normativos ou princípios processuais no Brasil nem a boa-fé do pedido no caso”³⁶⁷.

³⁶⁵ STF, Presidência, CR nº 8477, Min. Celso de Mello, j. 19-02-1999.

³⁶⁶ ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 86.

³⁶⁷ MENEZES. Cooperação Jurídica Internacional e seus paradoxos, p. 42.

Cumpra registrar que no âmbito do STJ³⁶⁸ a ordem pública é raramente utilizada para o indeferimento de homologação de decisão estrangeira³⁶⁹ ou da concessão de *exequatur*, podendo-se exemplificar essas exceções com a homologação apenas parcial de sentença estrangeira, em razão da cumulação da correção monetária com a variação cambial³⁷⁰, capítulo que, no entendimento do STJ, violaria a ordem pública. Entendeu igualmente o STJ que violaria a ordem pública a homologação de decisão estrangeira que desrespeitara o contraditório, tendo em vista que o cônjuge da executada não fora citado, bem como houvera “evidente desconsideração da dignidade da própria requerida, uma vez que a requerente utilizou-se da hasta pública como um meio de aumentar - exponencialmente - o montante final de seu crédito”. No caso, “o bem dado em garantia da dívida foi adjudicado pelo próprio requerente por um valor inferior ao que ele mesmo havia considerado mínimo para a venda do imóvel” o que, entendeu o STJ, permitiu inferir que “o requerente utilizou-se da sua posição de credor para aumentar ainda mais o seu crédito”³⁷¹.

³⁶⁸ Pondera-se aqui, a necessidade de referência aos posicionamento do STF e do STJ a respeito do conceito jurídico indeterminado “ordem pública”. Como leciona a literatura jurídica especializada: “através da análise das decisões do STF e do STJ, pode-se avaliar a posição do Judiciário brasileiro em relação à ordem pública no DIPr. Essas decisões servem, indiretamente, para os demais tribunais brasileiros”. ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 275.

³⁶⁹ “Da análise dos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras, nota-se que a maioria tem sido deferida, e que os indeferimentos são, em grande parte, decorrência da inobservância de algum requisito formal”. ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 275.

³⁷⁰ “(...) 2. Consoante entendimento predominante do STJ, a cumulação da correção monetária com a variação cambial ofende a ordem pública nacional. 3. Tendo a sentença estrangeira determinado a incidência cumulativa, sobre o débito principal, de correção monetária e variação cambial, se mostra inviável a homologação parcial da sentença para extirpar apenas a incidência da correção monetária. A condenação, composta de um valor principal, acrescido de correção monetária e variação cambial, compreende um único capítulo de mérito da sentença, não sendo passível de desmembramento para efeitos de homologação. Como cada débito principal e o seu reajuste compõem um capítulo incidível da sentença, eventual irregularidade maculará integralmente a condenação, inviabilizando a sua homologação como um todo. Do contrário, estar-se-ia admitindo, por via transversa, a modificação do próprio mérito da sentença estrangeira, conferindo-se ao contrato uma nova exegese, diferente daquela dada pelo Tribunal Arbitral. 4. Sentença estrangeira parcialmente homologada”. STJ, Corte Especial, SEC nº 2.410, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrigli, j. 18-12-2013.

³⁷¹ “(...) 2. O exame dos autos evidencia que toda a cobrança foi realizada em desfavor exclusivamente da ora requerida, cujo estado civil “casada” era sabido. Houve citação regular da requerida por meio de carta rogatória, mas não se buscou saber quem era seu cônjuge. 3. Se era conhecido o fato de que a requerida era casada e domiciliada no Brasil, a requerente tinha o dever de buscar a citação do esposo desta (mesmo que por edital) também aqui no Brasil por meio de pedido em carta rogatória. Isso porque a homologação de sentença estrangeira contra residente no Brasil depende de que esse tenha sido citado por meio de carta rogatória. 4. A princípio, a execução de uma hipoteca não minimiza a dignidade da pessoa do devedor e; conseqüentemente, não ofende a ordem pública. Contudo, o bem dado em garantia da dívida foi adjudicado pelo próprio requerente por um valor inferior ao que ele mesmo havia considerado mínimo para a venda do imóvel! Infere-se, portanto, que o requerente utilizou-se da sua posição de credor para aumentar ainda mais o seu crédito. Denota-se, em síntese, a intenção, desde o princípio, do requerente em adquirir o bem imóvel. 5. Portanto, a homologação do título judicial é manifesta violação da ordem pública. Uma, pela falta de elementos capazes de indicar respeito ao direito fundamental do contraditório em face da evidente desconsideração pela efetivação da citação do esposo da ora requerida. Duas, pela evidente desconsideração da dignidade da própria requerida, uma vez que a requerente utilizou-se da hasta pública como um meio de aumentar - exponencialmente - o montante final de seu crédito. 6. Homologação de sentença estrangeira negada”. STJ, Corte Especial, SEC nº 15.720, Rel. Min. Mauro

Por outro lado, o STJ entende não violar a ordem pública, por exemplo, a inexistência de duplo grau de jurisdição no exterior³⁷² ou o fato de a sentença arbitral estrangeira prever condenação em moeda estrangeira, devendo apenas ser observado que no momento da execução da respectiva sentença homologada no Brasil, o pagamento há de ser efetuado após a devida conversão em moeda nacional³⁷³. Também não há qualquer controvérsia no STJ quanto ao entendimento de que a citação ou notificação da parte interessada acerca de ação em curso na Justiça rogante não constitui ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, pois é mero ato de comunicação processual³⁷⁴.

O princípio da ordem pública tem por características a *relatividade*, pois “visto que o conceito da ordem pública emana da *mens populi*, compreende-se que seja relativo, instável, variando no tempo e no espaço” e a *contemporaneidade*, cabendo ao aplicador da lei “atentar para o estado da situação à época em que vai julgar a questão, sem considerar a mentalidade prevalente à época da ocorrência do fato ou ato jurídico”. A contemporaneidade é via de sentido duplo, de modo que o outrora admissível pode vir a se tornar ofensivo à ordem pública³⁷⁵.

Nesse sentido, merece destaque o entendimento adotado pela Corte Especial do STJ no sentido de não ofender “a soberania do Brasil ou a ordem pública conceder *exequatur* para citar alguém a se defender contra cobrança de dívida de jogo contraída³⁷⁶ e exigida em Estado estrangeiro, onde tais pretensões são lícitas”³⁷⁷, na mesma linha do raciocínio das decisões

Campbell Marques, j. 08-04-2019.

³⁷² “(...) 4. A existência de duplo grau de jurisdição no exterior não é requisito para a homologação de sentença estrangeira, nos termos da Resolução STJ 9/2005, de modo que a denegação do direito ao processamento de recurso não configura ofensa à ordem pública. (...)” STJ, Corte Especial, SEC nº 6.197, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 29-05-2014.

³⁷³ STJ, Corte Especial, SEC nº 11.969, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16-12-2015.

³⁷⁴ STJ, Corte Especial, AgInt na CR nº 15.632, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09-03-2021. STJ, Corte Especial, AgInt nos EDcl na CR nº 14.431, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 22-10-2019. STJ, Corte Especial, AgInt na CR nº 11.891, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 21-02-2018.

³⁷⁵ DOLINGER; TIBURCIO. Direito Internacional Privado, p. 449 e 451.

³⁷⁶ Para uma visão da literatura jurídica sobre o tópico ordem pública e dívida de jogo contraída no exterior, Cf.: DOLINGER; TIBURCIO. Direito Internacional Privado, p. 482-484; ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 111-115; MENEZES. Cooperação Jurídica Internacional e seus paradoxos, p. 40.

³⁷⁷ “Não ofende a soberania do Brasil ou a ordem pública conceder *exequatur* para citar alguém a se defender contra cobrança de dívida de jogo contraída e exigida em Estado estrangeiro, onde tais pretensões são lícitas”. STJ, Corte Especial, AgRg na CR nº 3.198, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 30-06-2008.

monocráticas preferidas pelo Ministro Marco Aurélio, na qualidade de Presidente do STF, entre 2001 e 2003³⁷⁸, que assim pôs a questão:

Ora, sob o ângulo do direito internacional privado, tem-se como *ordem pública* a base social, política e jurídica de um Estado, considerada imprescindível à própria sobrevivência. É o caso de indagar-se, à luz dos valores em questão: o que é capaz de colocar em xeque a respeitabilidade nacional: a homologação de uma sentença estrangeira, embora resultante de prática ilícita no Brasil, mas admitida no país requerente, ou o endosso, pelo próprio Estado, pelo Judiciário, de procedimento revelador de torpeza, no que o brasileiro viajou ao país-irmão e lá praticou o ato que a *ordem* jurídica local tem como válido, deixando de honrar a obrigação assumida? A resposta é desenganadamente no sentido de ter-se a rejeição da sentença estrangeira como mais comprometedora, emprestando-se ao território nacional a pecha de refúgio daqueles que venham a se tornar detentores de *dívidas* contraídas legalmente, segundo a legislação do país para o qual viajarem³⁷⁹.

No âmbito o STJ o tema voltou a ser discutido em processo no qual se cobrava obrigação constituída integralmente nos Estados Unidos da América, mais especificamente no Estado de Nevada, oportunidade em que, afirmando que “ordem pública é um conceito mutável, atrelado à moral e a ordem jurídica vigente em dado momento histórico”, não se tratando de “uma noção estanque, mas de um critério que deve ser revisto conforme a evolução da sociedade”, e tendo em vista que o Código Civil veda expressamente o enriquecimento sem causa, entendeu a corte que “a matéria relativa à ofensa da ordem pública deve ser revisitada sob as luzes dos princípios que regem as obrigações na ordem contemporânea, isto é, a boa-fé e a vedação do enriquecimento sem causa”, pois “aquele que visita país estrangeiro, usufrui de sua hospitalidade e contrai livremente obrigações lícitas, não pode retornar a seu país de origem buscando a impunidade civil”³⁸⁰.

O entendimento adotado pelo STJ revela a evolução constante do conceito jurídico indeterminado ordem pública – “válvula de escape”, de “caráter indeterminado e mutante”³⁸¹ – de modo que o que antes era inadmissível por violar a ordem pública, na contemporaneidade é o oposto: violariam a ordem pública posturas que impeçam a cobrança de dívidas lícitamente contraídas na origem, motivo pelo qual, “parece estar fadada ao fracasso qualquer tentativa de esgotar a compreensão do instituto”, que consiste em “algo que

³⁷⁸ Pelo indeferimento do *exequatur* em casos similares, antes e após a presidência do Ministro Marco Aurélio: STF, Presidência, AgR na CR nº 5.332, Min. Octávio Gallotti, j. 26-05-1993; STF, Presidência, AgR na CR nº 7.426, Min. Sepúlveda Pertence, j. 07-10-1996; STF, Presidência, AgR na CR nº 10.415, Min. Maurício Correa, j. 19-09-2003; STF, Presidência, AgR na CR nº 10.416, Min. Maurício Correa, j. 21-11-2003.

³⁷⁹ STF, Presidência, CR nº 10.415, Min. Marco Aurélio Mello, j. 11-12-2002. No mesmo sentido: STF, Presidência, CR nº 10.416, Min. Marco Aurélio Mello, j. 11-12-2002

³⁸⁰ STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.628.974, Rel. Min Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13-06-2017.

³⁸¹ ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 275.

se afere com base na formação profissional e pessoal dos aplicadores da norma jurídica, a partir de um conjunto de princípios que compõem o alicerce sociopolítico-jurídico de uma sociedade”³⁸².

Cumpra destacar que concomitantemente à transferência das competências de deliberação das decisões estrangeiras do STF para o STJ, promovida pela EC 45/2004, verificou-se uma reestruturação do instituto, que passou a contar com três novas possíveis características: sumariedade, relatividade e alternatividade³⁸³.

Pela sumariedade, consagrada no art. 961, § 3º³⁸⁴ e art. 962, § 2º³⁸⁵, do CPC, a autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira bem como executar medida de urgência concedida sem audiência do réu, desde que garantido o contraditório em momento posterior. No último caso, o juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira³⁸⁶.

Questão controvertida outrora (antes de 2005), quando “o STF entendia ser descabido o pedido, uma vez ser inadmissível conceder efeito executivo à sentença estrangeira antes de sua homologação no país”, no que fora seguido, inicialmente, pelo STJ, a questão foi tratada de forma diferente na Resolução STJ nº 09/2005, art. 4º, §3º³⁸⁷ e art. 8º, parágrafo único³⁸⁸, o que representou significativo avanço nestes veículos de cooperação jurídica internacional³⁸⁹, agregando à deliberação a possibilidade da sumariedade na cognição.

A supressão do dispositivo que atribuía ao STF a competência para “homologação *das sentenças*” (art. 102, I, “h”, da CF/88) com acréscimo de outro atribuindo ao STJ a

³⁸² SOARES. Um réquiem ao velho juízo de deliberação (...) p. 65-66.

³⁸³ SOARES. Um réquiem ao velho juízo de deliberação (...) p. 69.

³⁸⁴ “A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira”.

³⁸⁵ “A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior”.

³⁸⁶ Art. 961, §3º, do CPC.

³⁸⁷ “Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras”.

³⁸⁸ “A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional”.

³⁸⁹ “A partir de 2005, portanto, com a entrada em vigor da resolução, tem-se uma reviravolta na jurisprudência sobre o assunto. Diversos são os julgados posteriores a 2005 que concedem o poder geral de cautela e de antecipação de tutela em sede de juízo de deliberação”. SOARES. Um réquiem ao velho juízo de deliberação (...), p. 70.

competência para “homologação *de* sentenças” (art. 105, I, “i”, da CF/88), no conjunto das mudanças promovidas pela EC 45/2004, levou a literatura jurídica especializada a entender pela possibilidade de tratados e leis excepcionarem a regra de que todas as sentenças estrangeiras passem pelo procedimento de homologação³⁹⁰.

O próprio CPC cuidou de trazer uma exceção à homologação, ao dispor em seu artigo 961, §§ 5º e 6º que “a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça” e que, nesta hipótese, “competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência”. Eis aqui a aplicação da característica da relatividade no juízo de delibação, pois a Constituição abre ao legislador a possibilidade de instituir hipóteses em que o juízo de delibação das decisões estrangeiras não precisa incidir³⁹¹.

Por fim, há aqueles casos em que não há decisão estrangeira a ser delibada, embora haja pedido de cooperação jurídica internacional que, portanto, deve ser atendido pelo instrumento do auxílio direto, falando-se, na espécie, em alternatividade ou em veículos alternativos de cooperação jurídica internacional. A alternatividade também está presente quando o STJ passa a adotar novos entendimentos, como na mudança que tem promovido entendendo pela desnecessidade de delibação nas cartas rogatórias para comunicação de atos processuais³⁹².

3.2 A carta rogatória e a homologação de decisão estrangeira

Decisões judiciais são atos de autoridade do Estado, motivo pelo qual produzem, em regra, efeitos apenas dentro dos limites territoriais do próprio Estado de onde emanou decisão. Sendo a jurisdição um dos aspectos da soberania, para que provimentos jurisdicionais produzam efeitos em outro Estado, o consentimento deste é necessário e se dá, usualmente, mediante o preenchimento de certos requisitos, os quais, a princípio, não enfrentam quaisquer limites no direito internacional geral³⁹³.

³⁹⁰ Cf. SOARES. Um réquiem ao velho juízo de delibação (...), p. 70-72; ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 257.

³⁹¹ SOARES. Um réquiem ao velho juízo de delibação (...), p. 70-72.

³⁹² SOARES. Um réquiem ao velho juízo de delibação (...), p. 73.

³⁹³ CAPONI. *Transnational litigations and elements of fair trial*, p. 537-538.

No Brasil, as cartas rogatórias e as decisões estrangeiras – os instrumentos clássicos de cooperação jurídica internacional³⁹⁴ –, necessitam, em regra³⁹⁵, desse consentimento, sendo que, nos termos do CPC, a execução de decisão estrangeira se dará por meio de um deles³⁹⁶.

Eis aqui o ponto nodal a distinguir a carta rogatória e a homologação de decisão estrangeira do auxílio direto, este último instrumento cabível exatamente “quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil”³⁹⁷. Assim, se já há decisão estrangeira e o que se busca é o seu reconhecimento, um ou outro dos dois primeiros instrumentos será o adequado.

A coexistência gera, em alguns casos, alternativas. Daí ser importante que se delimite o âmbito de aplicação de cada um, de modo a permitir a diferenciação e o alcance respectivos. Assim, se já há decisão de autoridade judiciária estrangeira é possível a utilização da carta rogatória (se a decisão não é definitiva) ou a homologação de decisão estrangeira (se definitiva) ou, ainda, não havendo decisão jurisdicional estrangeira ou demonstrando-se inviável a sua homologação ou a concessão do *exequatur*, a via do ajuizamento de uma ação nacional, por meio da qual se busca um provimento jurisdicional passível de cumprimento no Brasil.

O STJ já tratou algumas vezes dos contornos de cada um dos instrumentos, em especial quanto aos limites entre a carta rogatória e o auxílio direto. No âmbito da cooperação penal, cujas conclusões são igualmente aplicáveis ao cível, recentemente foi realizado o julgamento do Recurso Ordinário no *Habeas Corpus* nº 97.334, durante o qual a 6ª Turma do STJ entendeu pela necessidade de trâmite do pedido de cooperação jurídica internacional por meio de carta rogatória e, conseqüentemente, da realização do juízo de deliberação pelo STJ, em caso no qual o juiz francês deferira produção de prova requerida pelo Ministério Público, emitindo pronunciamento jurisdicional, ou seja, em que “houve um juízo de valor realizado pelo Judiciário alienígena sobre a necessidade e adequação da colheita de prova”³⁹⁸.

³⁹⁴ Art. 105, I, “i”, da CF/88 e arts. 36, 40, 377, 515, VIII e IX, 960 a 965, todos do CPC.

³⁹⁵ “Art. 961 (CPC) – A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposições em sentido contrário de lei ou tratado”.

³⁹⁶ Art. 40 do CPC.

³⁹⁷ Art. 28 do CPC.

³⁹⁸ STJ, 6ª Turma, RHC nº 97.334, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 12-05-2020.

Nesse julgamento, o STJ frisou que, na espécie, “não se trata de mero ato judicial formal de encaminhamento de pedido de cooperação, mas de ato com caráter decisório proferido pelo Poder Judiciário francês no exercício típico da função jurisdicional” e, portanto, concluiu que o *exequatur* seria imprescindível, pois existente decisão judicial estrangeira a ser submetida ao crivo da Corte, o que acarretou a anulação dos procedimentos já realizados por meio de auxílio direto. Na oportunidade, a Corte assim delimitou os dois instrumentos:

Na carta rogatória passiva, há decisão judicial oriunda da Justiça rogante que precisa ser executada e cumprida no Estado rogado, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o juízo de delibação, sem, contudo, adentrar-se no mérito da decisão oriunda do País estrangeiro. No auxílio direto passivo, há um pedido de assistência do Estado alienígena diretamente ao Estado rogado, para que este preste as informações solicitadas ou provoque a Justiça Federal para julgar a providência requerida (medidas acautelatórias), conforme o caso concreto. Tudo isso, baseado em Acordo ou Tratado Internacional de cooperação³⁹⁹.

Em julgamento realizado três anos antes, partindo das mesmas premissas, a conclusão da Corte Especial do STJ foi, coerentemente, no sentido oposto, ou seja, pelo cabimento do auxílio direto, porquanto não havia, no caso, decisão jurisdicional estrangeira cujo cumprimento se pretendesse no Brasil e, por consequência, despiciendo o juízo delibatório do STJ⁴⁰⁰. Cuidava-se de pedido de auxílio direto formulado por autoridade estrangeira no

³⁹⁹ Prosseguiu o STJ: “(...)2. *In casu*, trata-se da primeira espécie de cooperação internacional. O Promotor da República de Paris denunciou e solicitou ao Judiciário francês o processamento da investigação, e o Juiz de instrução julgou necessárias as providências referentes à colheita de prova “para a manifestação da verdade”. Assim, o Juízo estrangeiro, ao deferir a produção da prova requerida pelo Ministério Público, emitiu pronunciamento jurisdicional. Quer dizer, houve um juízo de valor realizado pelo Judiciário alienígena sobre a necessidade e adequação da colheita de prova. A decisão judicial estrangeira, portanto, deve ser submetida ao juízo delibatório do Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se às Partes as garantias do devido processo legal, sem, contudo, adentrar-se no mérito da decisão proveniente do País rogante. 3. Frise-se que não se trata de mero ato judicial formal de encaminhamento de pedido de cooperação, mas de ato com caráter decisório proferido pelo Poder Judiciário francês no exercício típico da função jurisdicional. 4. A concessão do *exequatur* é imprescindível na hipótese, pois, existente decisão judicial estrangeira a ser submetida ao crivo desta Corte, o caso concreto amolda-se à definição de carta rogatória, sendo de rigor a anulação dos procedimentos já realizados. 5. Não respeitada a competência adequada para o processamento da cooperação internacional em território nacional, nos termos do art. 105, inciso III, alínea i, da Constituição da República, impõe-se a anulação do feito desde o seu início. (...)”. STJ, 6ª Turma, RHC nº 97.334, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 12-05-2020.

⁴⁰⁰ “(...) 2. A carta rogatória e o auxílio direto convivem no ordenamento jurídico como sistemas de cooperação internacional em matéria penal, entretanto são institutos com ritos e procedimentos diversos, mormente em razão das normas aplicáveis e da origem da decisão que ensejou o pedido estrangeiro. 3. O pedido de assistência direta dos Estados Unidos da América (mutual legal assistance) firmou-se no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado entre Brasil e Estados Unidos, devidamente integrado ao nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os tratados e convenções internacionais de caráter normativo incorporados ao sistema jurídico brasileiro têm eficácia de lei ordinária e força normativa. 4. Na carta rogatória passiva, existe decisão judicial oriunda de juízos ou tribunais estrangeiros que, para serem executados em território nacional, precisam do juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça, sem, contudo, adentrar-se no mérito da decisão proveniente do país alienígena. No auxílio direto, há um pedido de assistência do Estado estrangeiro diretamente ao Estado rogado, no exercício de atividade investigatória, para que este preste as informações solicitadas ou, havendo necessidade legal, submeta o pedido à Justiça Federal competente para julgar a providência requerida (medidas acautelatórias), conforme o caso concreto. A assistência direta decorre de acordo ou tratado internacional de cooperação em que o Brasil é,

exercício de atividade investigatória, dirigido ao Ministério Público Federal brasileiro que, no intuito de cooperação internacional, submeteu-o ao crivo da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro onde, concluiu o STJ, deveria prosseguir sendo cumprido.

Dados os pressupostos comuns, homologação de decisão estrangeira e carta rogatória são abordados em conjunto neste trabalho, o que, aliás, o faz o CPC, dos arts. 960 a 965.

A competência constitucional para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias é do STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/88.

Cartas rogatórias veiculam “pedido formal de auxílio para a instrução de um processo, formulado pela autoridade judiciária de um Estado a outro”⁴⁰¹, sendo um “instrumento para intercâmbio processual”, aplicando-se, igualmente, “ao cumprimento de decisões interlocutórias estrangeiras”⁴⁰². Sempre que o provimento a que se pretende atribuir eficácia em território nacional ainda não tiver transitado em julgado no estrangeiro, o seu veículo/procedimento deve ser o da carta rogatória, pois apenas é passível de homologação a decisão judicial estrangeira definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional⁴⁰³.

Cuidando-se de instrumento de intercâmbio processual, a carta rogatória tem trânsito entre juízes rogante e rogado. O procedimento de homologação de decisão estrangeira, por seu turno, é requerido pela parte a quem interessa que o provimento jurisdicional estrangeiro goze de eficácia no território nacional.

necessariamente, signatário. 5. No caso em apreço, não há decisão judicial norte-americana a ser submetida ao juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça. O que se tem é pedido de assistência direta formulado por autoridade estrangeira no exercício de atividade investigatória, dirigido à autoridade congênere no Brasil, qual seja, o Ministério Público Federal, que, no intuito de cooperação internacional, submeteu o pedido estrangeiro ao crivo da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro. 6. Prescindibilidade da concessão do *exequatur*, uma vez que o pedido estrangeiro não se amolda na definição de carta rogatória, podendo, dessa forma, prosseguir o feito como auxílio direto. Precedentes. (...)”. STJ, Corte Especial, AgInt na CR nº 11.165, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 06-09-2017.

⁴⁰¹ ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 233.

⁴⁰² THEODORO JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil (...), p. 833, v. III. Cf. o art. 960, §1º, do CPC: “a decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória”; e o art. 962, §1º, do CPC: “a execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória”.

⁴⁰³ art. 961, § 1º, do CPC.

A homologação de decisão estrangeira, até o CPC de 2015 denominada “homologação de sentença estrangeira”⁴⁰⁴, diz respeito à “circulação internacional dos julgados, cuja efetividade interessa ao bom funcionamento do sistema internacional”⁴⁰⁵. Trata-se de uma ação autônoma⁴⁰⁶, como expressamente o diz o art. 960, *caput*, do CPC, ao dispor que a homologação de decisão estrangeira será requerida por *ação de homologação de decisão estrangeira*, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado. Tem natureza constitutiva (quando deferida a homologação), criando uma situação nova, “uma eficácia diferente da original e que consiste em produzir efeitos além dos limites territoriais da jurisdição do prolator”⁴⁰⁷. Se a homologação é indeferida, possui natureza declaratória negativa⁴⁰⁸. É de contraditório limitado (contenciosidade limitada), essencialmente aberto à discussão quanto à satisfação dos requisitos do art. 963 do CPC. “Consequentemente, denegando ou concedendo a homologação, a decisão do STJ reveste-se da autoridade da coisa julgada no sentido material”⁴⁰⁹.

A comprovação do trânsito em julgado da decisão estrangeira que se pretende homologar é indispensável e sua ausência conduz ao indeferimento do pedido de homologação⁴¹⁰. Os meios

⁴⁰⁴ “O NCPC deixa claro que não são apenas as sentenças estrangeiras, em sentido técnico, que podem ser homologadas no Brasil. Outras decisões de mérito também merecem igual tratamento. O remédio processual não é mais denominado “homologação de sentença estrangeira”, mas “homologação de decisão estrangeira” (art. 960)”. THEODORO JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil (...), p. 825, v. III.

⁴⁰⁵ ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 253. Cf, igualmente: “a doutrina jusprivatista foi historicamente assentando uma tese de que o reconhecimento de sentenças estrangeiras representaria uma espécie de “continuidade” do exercício da jurisdição” de determinado Estado, dentro dos limites por ele estabelecidos, ainda em favor de uma concepção principiológica sobre a realização de justiça e cooperação judiciária em escala global. Cada vez mais, Estados têm se esforçado conjuntamente para criar um espaço transnacional propício à realização das formas de alocação, distribuição e acesso à justiça entre seus cidadãos. Um dos mecanismos, nesse sentido, são justamente o reconhecimento mútuo e a execução de decisões estrangeiras pelos tribunais nacionais”. POLIDO. Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado, p. 102-103.

⁴⁰⁶ Sem grifos no texto legal. Interessante notar que, sendo ação autônoma, admite a intervenção de terceiros, mesmo que estes não tenham participado do processo cuja decisão se pretende homologar: “A homologação de sentença estrangeira submete-se a procedimento passível de admitir a intervenção voluntária do assistente, o qual, no plano fático, será o destinatário dos efeitos jurídicos da decisão, posto sub-rogado processual. Precedente: AgRg na SEC 1035 /EX Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.08.2006. (...) 3. O ingresso do sub-rogado no feito, de forma qualificada, como um verdadeiro litisconsorte, não é interdito, cuja atividade não se subordina à do assistido, porquanto a sentença homologanda interfere na relação jurídica que envolve o assistente e o adversário do assistido, uma vez titular de direitos relativos àquela lide, por ter arcado com as despesas necessárias tanto ao reparo dos danos causados à aeronave quanto ao deslocamento e à acomodação dos passageiros que se encontravam a bordo da mesma”. STJ, Corte Especial, SEC nº 646, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-11-2008.

⁴⁰⁷ THEODORO JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil (...), p. 830, v. III.

⁴⁰⁸ THEODORO JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil (...), p. 830, v. III.

⁴⁰⁹ ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 259.

⁴¹⁰ “Desatendido o requisito previsto no art. 216-D, III, do RISTJ, concernente à comprovação do trânsito em julgado, não pode ser homologada a sentença estrangeira”. STJ, Corte Especial, unânime, SEC nº 8.004, Rel. Min. Raul ARAUJO, j. 16-09-2015.

de comprovação, entretanto, são elásticos, como se pode depreender dos seguintes entendimentos adotados pelo STJ no sentido de que “o carimbo com a expressão *"filed"* certifica o trânsito em julgado dos títulos judiciais oriundos da justiça norte-americana”⁴¹¹, que se admite “que a comprovação do trânsito em julgado da sentença arbitral seja inferida do próprio título em conjugação com o regulamento que disciplinou o respectivo procedimento”⁴¹² ou, ainda, que “a comprovação do trânsito em julgado pode se dar por qualquer meio que demonstre a irrecorribilidade da sentença estrangeira, ainda que demonstrada em formato diverso do previsto na legislação brasileira”⁴¹³.

Tendo sido tratada acima a questão relativa à necessária observância de não conter a decisão judicial estrangeira manifesta ofensa à ordem pública, cumpre abordar, ainda que sucintamente, a interpretação que vem sendo conferida aos demais pressupostos elencados no art. 963 do CPC, indispensáveis à homologação de decisão estrangeira e à concessão de *exequatur* às cartas rogatórias⁴¹⁴: ter sido a decisão proferida por autoridade competente; precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; ser eficaz no país em que foi proferida; não ofender a coisa julgada brasileira e estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado.

A competência da autoridade que proferiu a decisão estrangeira (art. 960, I, do CPC) tem espectro limitado à competência internacional do prolator da decisão. Sendo a autoridade competente de acordo com as leis do seu país (aspecto positivo) e não sendo incompetente de acordo com as regras do Brasil (aspecto negativo), desnecessária qualquer discussão sobre a distribuição interna de competência⁴¹⁵. Para o STJ, “não interessa à ordem jurídica brasileira as divisões ou peculiaridades da competência interna dos países de origem da decisão, devendo o exame limitar-se à competência internacional ou geral”⁴¹⁶.

⁴¹¹ STJ, Corte Especial, HDE nº 2.591, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17-06-2020.

⁴¹² STJ, Corte Especial, SEC nº 15.750, Rel. Ministra. Nancy Andrigli, j. 21-11-2018.

⁴¹³ STJ, Corte Especial, SEC nº 13.877, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05-09-2018. No mesmo sentido, “Sobre a comprovação do trânsito em julgado, adoto os termos do parecer ministerial (e-STJ, fls. 179-180): “A requerente, ao juntar a petição de fl. 125, com os documentos de fls. 126 e 127, e-STJ, demonstrou o trânsito em julgado do provimento judicial homologando e em face dele não foi interposto qualquer recurso; a propósito, está explícito que o prazo para tal providência findou-se”. STJ, Corte Especial, HDE nº 69, Rel. Min. Og Fernandes j. 21-11-2018.

⁴¹⁴ CPC: “Art. 960, parágrafo único: para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no *caput* deste artigo e no art. 962, §2º”.

⁴¹⁵ SOARES. Um réquiem ao velho juízo de delibação (...), p. 63-64.

⁴¹⁶ “Com relação à incompetência da autoridade sentenciante, destaca-se, em atenção ao parecer do douto Parquet que, pelas finalidades do juízo de delibação, não interessa à ordem jurídica brasileira as divisões ou peculiaridades da competência interna dos países de origem da decisão, devendo o exame limitar-se à

A exigência de citação regular, ainda que verificada a revelia (art. 960, II, do CPC), decorre dos princípios fundamentais, de índole constitucional, do processo civil brasileiro. Nos termos do art. 26, I, do CPC, a cooperação jurídica internacional deverá observar “o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente”. A análise do pressuposto deve se dar sob dois ângulos: réu citando domiciliado no estrangeiro e réu citando domiciliado no Brasil.

No caso de réu domiciliado no estrangeiro à época da citação caberá se verificar se a *lex fori* fora observada⁴¹⁷, tendo decidido o STJ que não houvera a alegada violação aos princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana em pedido de homologação por ele apreciado, pois “foi facultado à parte o direito de influenciar substancialmente na construção da decisão proferida no país de origem, mediante a oportunidade de apresentação de defesa e de produção de provas”, reputando válida a citação e a revelia certificada nos termos da legislação portuguesa⁴¹⁸.

Em verdade, a disciplina processual de cada país (*lex fori*) é matéria de sua exclusiva regulamentação e, salvo derrogações decorrentes da adesão a convenções harmonizadoras ou manifesta violação ao contraditório efetivo, não deve ser objeto de juízo de valor por ocasião da internalização dos efeitos dos julgados estrangeiros. O entendimento do STJ é coerente quando se constata que o direito processual civil diretamente incidente sob a forma de citação e o tempo de resposta do réu, nestes casos, é o estrangeiro, motivo pelo qual, se foram observadas as regras para citação e decretação da revelia, nos termos da lei processual do país de origem do julgado, e se a não-participação se deu por motivos outros, sem relação com a

competência internacional ou geral” STJ, Corte Especial, SEC nº 4.695, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 07-05-2012. No mesmo sentido: “Além disso, a competência do Juízo Estrangeiro prolator da decisão homologanda, é analisada, nesta seara homologatória, face à competência internacional, não se podendo adentrar às minúcias das subdivisões internas de cada País soberano. Precedente: AgRg na SE 2.714/GB, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 30.8.2010”. STJ, Corte Especial, SEC nº 14.297, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05-09-2018.

⁴¹⁷ “Na linha da jurisprudência desta Corte, os atos citatórios realizados no exterior devem obedecer às leis dos países onde forem realizados, não sendo possível invocar-se aplicação da legislação brasileira para revisar o referido ato”. STJ, Corte Especial, AgInt na HDE nº 328 Rel. Min. Felix Fischer, j. 12-02-2019. “Alegação de ausência de comprovação de citação válida nos autos principais que deve ser examinada cum grano salis e à luz da legislação interna de cada país (SEC 5.409/EX, rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJ 02/05/2013)”. STJ, Corte Especial, SEC nº 5.242, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 16-10-2013.

⁴¹⁸ STJ, Corte Especial, HDE nº 278, Rel. Ministra Nancy Andriighi, j. 07-03-2018.

aplicação da *lex fori*, “não há que se falar em violação ao devido processo legal, tampouco à ordem pública brasileira ou à dignidade da pessoa humana”⁴¹⁹.

Por outro lado, o STJ entende que a citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder a processo judicial no exterior deve se realizar por meio de carta rogatória, sendo inadmissível a sua realização por outras modalidades, entendimento seguidas vezes reiterado pela Corte Especial⁴²⁰.

Na espécie, o Tribunal ainda é restritivo, inadmitindo outras modalidades de citação para a efetivação da comunicação processual, de modo que será o caso do uso da carta rogatória, com trâmite pelo STJ (para a concessão do *exequatur*) e posterior remessa ao juízo federal competente para cumprimento da citação. Citada a pessoa, a rogatória é devolvida ao STJ, procedimento que mereceu crítica no sentido de que “a essência do ato é a sua substância (que é a citação), não o procedimento pelo qual se efetiva (que é a carta rogatória)” e de que, neste particular, o país não estaria acompanhando a evolução perceptível em outros Estados, os quais desenvolveram outros meios para a citação em território estrangeiro (carta registrada, por exemplo, ainda que entregue por carteiro legalmente acreditado pelo judiciário nacional)⁴²¹.

⁴¹⁹ Trecho do voto da relatora no STJ, Corte Especial, HDE nº 278, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 07-03-2018. Confira-se, igualmente, o recente julgamento do AREsp nº 701.833: “(...) 5. Respeitadas as garantias processuais do investigado, não há prejuízo na cooperação direta entre as agências investigativas, sem a participação das autoridades centrais. A ilicitude da prova ou do meio de sua obtenção somente poderia ser pronunciada se a parte recorrente demonstrasse alguma violação de suas garantias ou das específicas regras de produção probatória, o que não aconteceu. 6. Como a manutenção de valores na agência do Delta National Bank ocorreu em Nova Iorque, é à luz da legislação daquele Estado que deve ser aferida a licitude da obtenção das provas, segundo o art. 13 da LINDB. Neste ponto, não há controvérsia: tanto o recorrente (e-STJ, fls. 816) como o acórdão recorrido (e-STJ, fl. 673) concordam que o acesso às informações bancárias ocorreu em conformidade com a legislação então vigente no Estado de Nova Iorque. 7. Não viola a ordem pública brasileira (prevista como regra de exclusão no art. 17 da LINDB) o compartilhamento de dados bancários que, no Estado de origem, foram obtidos sem prévia autorização judicial, pois a reserva de jurisdição não era exigida pela legislação local. STJ, 5ª Turma, AREsp nº 701.833, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 04-05.2021.

⁴²⁰ “A citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder a processo judicial no exterior deve se realizar necessariamente por meio de carta rogatória, sendo inadmissível a sua realização por outras modalidades. Precedentes: SEC 3.383/US, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2/9/2010; SEC 684/US, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/8/2010; SEC 1.483/LU, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29/4/2010; SEC 4.611/FR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22/4/2010; SEC 477/US, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 26/11/2009; SEC 2.493/DE, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/6/2009” (SEC 7.193/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 10/05/2012) (...). STJ, Corte Especial, SEC nº 5.420, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 16-11-2016.

⁴²¹ LOULA. Auxílio Direto (...), p. 71-72.

As questões relativas à exigência da citação por meio de carta rogatória vão ser especialmente relevantes por ocasião da homologação da decisão estrangeira. É que não tendo sido o réu domiciliado no Brasil citado por meio de carta rogatória, o STJ entende que houve descumprimento do requisito “citação válida” e, por conseguinte, nega o pedido de homologação⁴²².

É de se destacar, todavia, que coerentemente com o ordenamento processual pátrio⁴²³, o STJ entende que “se os requeridos são citados no processo estrangeiro de forma diversa, mas comparecem, não há nulidade, uma vez que o ato alcança o seu objetivo”⁴²⁴, afastando, por exemplo, a alegação de nulidade da citação via postal, caso haja o comparecimento espontâneo da parte interessada⁴²⁵.

Recentemente, em caso emblemático⁴²⁶, cujo único óbice ao deferimento do pedido trazido pela empresa requerida dizia respeito à citação no processo em curso no estrangeiro, o STJ reputou válida a realização do ato citatório por via postal, no Brasil, afirmando que se encontrava “em conformidade com as leis vigentes no país em que prolatada a sentença e também de acordo com o pactuado no contrato”. Em seu voto, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura afirmou que “a citação por correio não é estranha à legislação do Brasil”, concluindo pela razoabilidade da “flexibilização, na espécie, da exigência de carta rogatória

⁴²² “(...) 1. A citação de brasileiro residente no Brasil deve ocorrer por carta rogatória. Precedentes: SEC n. 14.849/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018; SEC n. 12.130/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016; SEC n. 10.154/EX, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 1º/7/2014, DJe 6/8/2014). II - Homologação de decisão estrangeira indeferida”. STJ, Corte Especial, HDE nº 3.601, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 02-09-2020. “(...) 1. No caso, especificamente no tocante ao ponto objeto da contestação, verifica-se que o requerido residia no Brasil à época da tramitação do processo estrangeiro, tendo a sua citação sido realizada pela via postal, conforme admitido em réplica, pela própria parte autora. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, revela-se imprescindível que a citação tenha sido por meio de carta rogatória. 3. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido”. STJ, Corte Especial, SEC nº 14.851, Rel. Min. Og Fernandes, j. 05-04-2017.

⁴²³ CPC: “Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.

⁴²⁴ STJ, Corte Especial, SEC nº 5.420, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 16-11-2016.

⁴²⁵ STJ, Corte Especial, AgRg na CR nº 9.593, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16-09-2015.

⁴²⁶ “(...) 1. O cumprimento dos requisitos relativos aos institutos processuais no processo alienígena deve obedecer as regras locais, daí porque não cabe arguição no sentido de que a citação não se deu nos termos da legislação processual pátria. 2. No caso, a realização do ato citatório no processo estrangeiro via postal está em conformidade com as leis vigentes no Estado em que prolatada a sentença e também de acordo com o pactuado no contrato. 3. Pedido de homologação deferido”. STJ, Corte Especial, HDE nº 89, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 18-10-2017.

para citação”, pois “com efeito, verifica-se que a citação foi efetivada via postal, consoante o contrato e as regras do Estado prolator da sentença”. No seu voto, a Ministra referenciou o seguinte trecho de decisão monocrática do Ministro Luis Felipe Salomão:

Dessarte, conquanto, na esteira de vários precedentes da Casa, a regra pretoriana seja a de que a citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder a processo judicial no exterior deva ser realizada por meio de carta rogatória, o fato é que o ordenamento jurídico não contém exigência expressa nesse sentido, de modo que, a depender do caso concreto e da análise da legislação interna do país prolator da decisão homologanda, esta Corte Superior também admite que a comprovação da citação se dê por outros meios, desde que a oportunidade de defesa à parte requerida tenha sido fielmente cumprida e comprovada.

A regra da citação por meio de carta rogatória também não é exigida pelo STJ em homologações relativas ao procedimento arbitral⁴²⁷, havendo regra expressa no art. 40, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96 que dispõe que não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa. O texto legal se revela ponderado e moderno, atribuindo ênfase ao contraditório efetivo e espera-se que possa servir de inspiração para os novos passos da jurisprudência nacional.

O STJ parece indicar para o início de um posicionamento mais aberto⁴²⁸ quanto às possibilidades alternativas da realização da citação em território nacional, ao menos quanto às pessoas jurídicas, quer as que tenham decidido pelos procedimentos arbitrais quer as que tenham contratualmente realizado eleição de foro estrangeiro, se submetendo, em ambos os casos, com lastro na autonomia privada, a meios jurisdicionais ou ritos procedimentais diversos. Assim como o fez ao admitir a citação em processo de cobrança de dívida de jogo, o STJ vem se baseando em concepções axiológicas e em paralelos traçados com a disciplina interna do processo civil brasileiro (que admite a citação pelo correio) para renovar a

⁴²⁷ “(...) 3. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência”. STJ, Corte Especial, SEC nº 8.847, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20-11-2013. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial, AgInt na SEC nº 15.897, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. J. 20-11-2017.

⁴²⁸ No ponto, importante o alerta de Nadia de Araujo: “Os operadores do direito, envolvidos no comércio internacional, precisam estar atentos às normas que regem a cooperação jurídica internacional, em especial à prática do STJ, pois esse tribunal tem compreendido seu novo papel e se colocado a favor da autonomia da vontade das partes em eleger a via mais apropriada para dirimir conflitos específicos da atividade comercial: a arbitragem”. ARAUJO. Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira, p. 279.

jurisprudência restritiva que se consolidara no STF, ao tempo em que lhe competia julgar essas matérias originariamente. São importantes sinais de evolução na disciplina da cooperação jurídica internacional por meio dos instrumentos clássicos, que ainda guardam relevância e utilidade.

O requisito não ofensa à coisa julgada brasileira (art. 963, IV, do CPC) é, sinteticamente, a observância do preceito constitucional do art. 5º, XXXVI, da CF/88, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

No ponto, importante lembrar que o pedido de homologação da decisão estrangeira não se confunde com o pedido nem com a causa de pedir que deram origem à decisão que se pretende homologar, não havendo litispendência entre a ação de homologação e eventual ação que esteja em curso no país em que discutida a mesma relação jurídica base daquela ação que correu no estrangeiro.

Como não se aplicam, em regra, os efeitos da litispendência entre causas que corram simultaneamente perante tribunal estrangeiro e brasileiro, e nem aquela obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil, a possibilidade de litigância paralela é concreta.

Pode acontecer de antes da ocorrência do trânsito em julgado na ação de homologação de decisão estrangeira, a ação brasileira transitar em julgado, circunstância que conduz à extinção da ação de homologação com fulcro no art. 487, I c/c art. 963, IV, do CPC. A coisa julgada sobrevivendo na ação nacional conduz ao julgamento de mérito da ação de homologação, com o indeferimento do pedido⁴²⁹. O STJ, ao julgar os Embargos de Declaração na Sentença Estrangeira Contestada nº 8.542, nos quais pretendiam os recorrentes a alteração do dispositivo da decisão para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito, deixou claro que o mérito da homologação de sentença estrangeira (ação de caráter meramente processual, sem correlação direta com o direito material veiculado na demanda original) “é

⁴²⁹ “Há sempre decisão de mérito, portanto, quando o Superior Tribunal de Justiça examina os requisitos legais da homologação para acolher, ou não, a pretensão de atribuir eficácia em nosso país à sentença estrangeira”. THEODORO JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil (...), p. 830, v. III.

justamente a verificação dos requisitos formais preconizados no ordenamento jurídico, com vistas a conferir a produção de efeitos jurídicos ao ato proveniente de outra jurisdição”⁴³⁰.

Por outro lado, transitando em julgado em primeiro lugar a ação de homologação de decisão estrangeira, cuja consequência, segundo José Carlos Barbosa Moreira, é a aquisição de “idoneidade para surtir no Brasil os efeitos que lhe são característicos”, permitindo (e não conferindo) “que essa eficácia se manifeste em nosso território”⁴³¹, a ação ajuizada inteiramente nacional, na qual discutida a relação jurídica de base, deve ser extinta, por força do art. 485, V, do CPC, independentemente da fase ou grau de jurisdição em que se encontre. É que a partir da homologação, a decisão estrangeira definitiva tem eficácia plena (nos limites conferidos pela ação de homologação no STJ, que pode ter deferido a homologação parcial) no território nacional, como se nacional tivesse sido desde o seu ajuizamento.

A possibilidade de concorrência de ações sobre um mesmo litígio na Justiça brasileira e na estrangeira não recebia tratamento uniforme no âmbito do STJ, segundo Humberto Theodoro Júnior, que reporta decisões que recusaram a homologação do provimento jurisdicional estrangeiro quando já existia julgamento por tribunal brasileiro quanto ao mesmo objeto da causa, ainda que sem trânsito em julgado, e decisões (na linha do posicionamento do STF, antes da EC nº 45/2004) que admitiam a homologação⁴³².

Com a redação do art. 24, parágrafo único, do atual CPC (cujo texto não constava do CPC anterior) a matéria foi disciplinada no mesmo sentido do posicionamento que adotava o STF, passando o STJ a decidir que “eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e a sentença estrangeira homologada pelo STJ, sobre a mesma questão, deve ser resolvida pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar”⁴³³.

⁴³⁰ “(...) 2. No caso em tela, os embargantes visam, em última instância, à alteração do dispositivo da decisão para que seja o processo extinto sem resolução do mérito, o que lhes possibilitaria uma futura repropósito da ação, o que não se adequa às hipóteses apontadas no art. 1.022 do CPC. 3. O mérito da homologação de sentença estrangeira - ação de caráter meramente processual, constituindo pressuposto de eficácia da decisão alienígena em território nacional, sem correlação direta com o direito material veiculado na demanda original -, é justamente a verificação dos requisitos formais preconizados no ordenamento jurídico, com vistas a conferir a produção de efeitos jurídicos ao ato proveniente de outra jurisdição. 4. No caso, foi analisado o mérito da ação homologatória, tendo sido apreciados os requisitos previstos nos arts. 963 do CPC c/c os arts. 216-C e 216-D do RISTJ. (...)”. STJ, Corte Especial, EDcl na SEC nº 8.542, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16-05-2018.

⁴³¹ MOREIRA. *Temas de Direito Processual*: (nona série), p. 345.

⁴³² THEODORO JÚNIOR. *Curso de Direito Processual Civil* (...), p. 192-193, v. I.

⁴³³ STJ, Corte Especial, SEC nº 16.121, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15-05-2019. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial, AgRg na Rcl nº 14.005, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16-09-2015; STJ, decisão monocrática, SEC nº 01.250, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 13-06-2019; STJ, decisão monocrática, SEC nº 008.043, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11-04-2016.

No bojo da Reclamação nº 14.005⁴³⁴, por exemplo, afirmou-se que o julgamento de processo que fora ajuizado no curso da homologação de sentença estrangeira, resolvendo o mérito, após o trânsito em julgado da homologação pelo STJ, para acolher o pedido de decretação de nulidade de sentença arbitral, incluso o compromisso arbitral, violaria a competência exclusiva do Tribunal Superior para recepcionar as sentenças arbitrais estrangeiras, além de atentar contra a coisa julgada.

Fundamentando o seu provimento, o Ministro João Otávio de Noronha asseverou que a sentença estrangeira, uma vez homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, adquire plena eficácia no território nacional, não podendo, a partir daí, ser objeto de revisão ou modificação por quaisquer órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, “não há como se admitir a continuidade de processo estatal com o mesmo objeto da sentença homologada”. O Ministro aduziu que eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e decisão do STJ que homologa sentença estrangeira sobre a mesma questão resolve-se pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar. Com este raciocínio, acolheu o pedido da reclamante para cassar a decisão reclamada, extinguindo a ação judicial em trâmite.

Quanto ao pressuposto relativo à tradução oficial que deve acompanhar a decisão estrangeira, cumpre anotar a possibilidade de sua dispensa prevista em tratado e que, nos termos do art. 41 do CPC, é considerado autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado por meio de autoridade central⁴³⁵ ou por via diplomática⁴³⁶, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização, o que implica redução dos custos nos litígios transnacionais, facilitando a operacionalização dos pedidos, e reforça a importância dos canais oficiais de trâmite.

⁴³⁴ STJ, decisão monocrática, Rcl nº 014.005, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09-06-2015.

⁴³⁵ STJ, Corte Especial, AgInt nos EDcl na CR nº 14.886, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09-06-2020.

⁴³⁶ STJ, Corte Especial, AgInt nos EDcl na CR nº 14.431, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 22-10-2019.

Capítulo V

O Auxílio Direto Internacional

1. Contornos do auxílio direto internacional

O auxílio direto é um “novo” instrumento de cooperação jurídica internacional civil.

Pode ser utilizado, por exemplo, quando for o caso de ajuizamento de uma ação com elementos de estraneidade (em regra, residência de uma das partes no estrangeiro) em foro brasileiro, submetida integralmente à apreciação da autoridade judiciária nacional, diretamente pela autoridade central ou pela AGU, nos termos do art. 33 do CPC⁴³⁷, em razão do acionamento da autoridade central brasileira pela congênere estrangeira ou diretamente pelo residente no exterior.

O art. 29 do CPC dispõe que “a solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido” devendo ser lido como determinação, em regra, do acionamento da autoridade central brasileira por meio da autoridade central estrangeira.

Segundo a literatura, todavia, “de modo geral, as convenções internacionais civis que utilizam o mecanismo do auxílio admitem que uma instância da autoridade central seja suprimida”. Nestes casos, é possível que o residente no exterior acione diretamente a autoridade central brasileira⁴³⁸. Assim, exceções ao art. 29 do CPC serão possíveis quando decorrentes de normas especiais, a exemplo do previsto no art. 29 da Convenção da Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, ao permitir que qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, nos termos dos artigos 3º ou 21 da própria Convenção, possa se dirigir diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes, ao abrigo ou não das disposições da Convenção.

⁴³⁷ CPC: “art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada. Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central”.

⁴³⁸ LOULA. Auxílio Direto (...), p. 106-107.

A principal vantagem do trâmite por meio das autoridades centrais foi lançada no fim do capítulo anterior: nos termos do art. 41 do CPC, é considerado autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização. Formulado o pedido diretamente à autoridade central brasileira, “suprime-se uma instância administrativa, mas aumentam as exigências quanto à tradução, autenticação e ao reconhecimento dos documentos necessários à instrução do pedido”⁴³⁹.

Disciplinado nos artigos 28 a 34 do CPC, o auxílio direto foi previsto, por legislação (lei em sentido estrito) exclusivamente interna, pela primeira vez, na codificação processual civil sancionada em 2015. Remonta a sua aparição no direito brasileiro, todavia, à adesão do país à Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre prestação de alimentos no estrangeiro, celebrada em 20 de junho de 1956, também conhecida como Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, promulgada pelo Decreto nº 56.826/65. Mais recentemente, era contemplado pela Resolução STJ nº 9/2005.

A literatura sobre a aplicação do instrumento para fins civis é parca. Como observou Maria Rosa Guimarães Loula, autora de uma das raridades sobre o tema, quando este ainda sequer era tratado pelo Código de Processo Civil, “o auxílio direto civil é tema ainda com gosto de ineditismo no meio acadêmico brasileiro. Por isso, atrai e amedronta tal como tudo que ainda é desconhecido ou pouco familiar. Não há aqui o conforto de vasta bibliografia específica a servir de bússola”⁴⁴⁰.

O CPC não deu um conceito sobre o que venha a ser o auxílio direto. Ao revés, delimitou-o pela negativa: é um instrumento de cooperação a ser utilizado quando: a) a medida *não é decorrente diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira* ou b) decorrendo de autoridade jurisdicional estrangeira, *não é necessário que se submeta a juízo de delibação no Brasil*. Confirma-se o teor do art. 28:

Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

⁴³⁹ LOULA. Auxílio Direto (...), p. 106-107.

⁴⁴⁰ LOULA. Auxílio Direto (...), p. 26.

O art. 28 do CPC permite fazer a primeira abordagem do instrumento ao afastar de sua abrangência “decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil”, permitindo estabelecer a sua distinção em relação aos dois instrumentos clássicos de cooperação jurídica internacional abordados acima, pois tanto a carta rogatória quanto a homologação de decisão estrangeira se submetem ao “juízo de deliberação”.

No auxílio direto sujeito à apreciação judicial não há juízo de deliberação pois não há *decisão estrangeira* a ser revestida de eficácia em território nacional, mas, antes, o exercício do direito de ação diretamente em foro brasileiro, buscando a “produção de uma decisão que é *ab initio*, nacional, apenas provocada pela parte estrangeira. (...). O que existe no auxílio direto é o convencimento do juízo nacional, exatamente igual ao que ocorre em hipótese puramente interna”⁴⁴¹.

Afastadas as possibilidades de sua utilização quando necessário o juízo de deliberação, remanesce para o auxílio direto um campo subdividido em dois setores: a cooperação interjurisdicional para a prática de atos do processo que não comportem conteúdo decisório direto (por exemplo, simples intimações ou notificações de residentes no território nacional) e a atuação do judiciário nacional em demandas originalmente nacionais, ou seja, em ações que portando elementos de estraneidade (usualmente, residência de uma das partes no exterior), sejam propostas diretamente no foro nacional, submetidas ao processo e julgamento pela autoridade judicial brasileira. Nestes casos a cooperação jurídica internacional se dá “a pedido ou por provocação de qualquer legitimado estrangeiro, ainda que não exista e não venha a existir processo judicial nesse país estrangeiro”⁴⁴². Ou seja, a ação é proposta desde o início no Brasil, aqui seguindo o seu curso. Por consequência, também o seu desfecho dependerá exclusivamente da decisão do juiz nacional⁴⁴³.

O instrumento elimina os riscos de não-reconhecimento ou não-cumprimento dos provimentos jurisdicionais estrangeiros, assim como pode agilizar o alcance do bem da vida

⁴⁴¹ LOULA. Auxílio Direto (...), p. 109.

⁴⁴² LOULA. Auxílio Direto (...), p. 51. Importante pontuar que na verdade o pedido não necessariamente é formulado por estrangeiro. Assim, um brasileiro, residente em outro país signatário da Convenção da Haia sobre sequestro de crianças, pode demandar cooperação jurídica internacional via auxílio direto no Brasil para, por exemplo, repatriar criança igualmente brasileira, ilícitamente subtraída do país de origem ou retida no Brasil por genitor brasileiro.

⁴⁴³ “Outra advertência que deve ser feita é que, ao se utilizar o instrumento do auxílio direto, a parte autora se submeterá inteiramente à decisão do juiz estrangeiro, único juiz da causa” LOULA. Auxílio Direto (...), p. 108.

pretendido, uma vez que a decisão, no auxílio direto, decorre de atuação desde o início da jurisdição nacional, sendo a decisão prolatada “puramente interna, ou seja, não significa nacionalizar uma decisão de um juiz estrangeiro”⁴⁴⁴.

Acresça-se que os mesmos instrumentos convencionais que preveem o auxílio direto trazem, normalmente, disciplina processual que busca eliminar ou mitigar a ocorrência de litígios paralelos em diferentes países. A literatura jurídica realça, ainda, que o instrumento “evita a incidência de múltiplos ordenamentos jurídicos e de mais de uma língua no processo (ou ao menos diminui as hipóteses de incidência desses)”⁴⁴⁵.

Por meio do auxílio direto, o Estado brasileiro, assume-se inserto em uma comunidade global, de fronteiras porosas e direito móvel, reconhecendo que o serviço público justiça, embora atrelado à soberania estatal, deve ser prestado com foco na dignidade da pessoa humana, razão suficiente da existência das estruturas de Estado.

Dado que o auxílio direto internacional deve ser previsto em tratado (art. 26, *caput*, do CPC⁴⁴⁶) ou realizar-se com base em promessa de reciprocidade, manifestada na via diplomática (art. 26, §1º, do CPC⁴⁴⁷), o Brasil, ao aderir a convenções que o preveem ou ao receber promessa de reciprocidade, assegura, aos seus cidadãos e aos no país residentes, maior acesso à justiça no exterior, dando concreção à igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos (art. 26, II, do CPC). O instrumento do auxílio direto é também manifestação do reconhecimento de que juízes nacionais e estrangeiros exercem papéis semelhantes e cuidam da prestação de um serviço público compartilhado: a prestação jurisdicional.

A previsão e utilização do instrumento do auxílio direto vai ao encontro dos modernos princípios do contencioso internacional, em especial, o princípio do acesso à justiça global. Não se trata, porém, de uma decisão gratuita por parte do Estado, em nenhum sentido da palavra.

⁴⁴⁴ LOULA. Auxílio Direto (...), p. 128.

⁴⁴⁵ LOULA. Auxílio Direto (...), p. 109.

⁴⁴⁶ CPC: “art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte (...)”.

⁴⁴⁷ CPC: “art. 26 (...) § 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.”

Em primeiro lugar, é necessário que o país se insira na moderna prática do contencioso civil transnacional, sob pena de não assegurar justiça para os seus próprios cidadãos e para os residentes em seu território. Portanto, a adoção do instrumento decorre da necessidade de melhor se integrar à comunidade global.

Em segundo lugar, não é gratuita pois implica a estruturação de um serviço público profissional⁴⁴⁸. São necessários servidores públicos e órgãos de Estado que se encarregarão de exercer os inúmeros papéis exigidos pela cooperação jurídica internacional moderna (prestação de assistência jurídica gratuita, tradução de documentos, ajuizamento de ações, comunicações com as autoridades centrais estrangeiras etc). Com efeito, o Estado, ao assumir estes compromissos internacionais, compromete a atuação de seus agentes para a satisfação dos objetivos convencionalmente ajustados, assumindo os ônus (e recebendo os bônus) que a cooperação jurídica internacional implica, trazendo para o Estado responsabilidades que, a princípio e numa demanda sem elementos de estraneidade, seriam total ou parcialmente das partes privadas.

Com efeito, sendo o Ministério da Justiça, em regra, a autoridade central, caberá à AGU a representação da União nos processos de cooperação internacional. Em outros casos, o MPF será a autoridade central ou será chamado a atuar como fiscal da ordem jurídica. Em diversos destes processos de cooperação, a concorrência da DPU é imprescindível. Em quase todos, os juízes federais serão chamados a atuar.

2. Objetos do auxílio direto internacional

Prevê o artigo 30 do CPC que além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos: obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de

⁴⁴⁸ “Essa cooperação representa um ônus para o Estado brasileiro, por demandar a criação e a sustentação de uma estrutura de autoridade central e a atuação de órgãos que auxiliam a promoção da cooperação (como a AGU). Por esta razão, esse expediente só é utilizado quando há acordo internacional que o preveja (hipótese rara hoje, no Brasil, em matéria civil) ou mediante promessa de reciprocidade (hipótese também pouco utilizada em matéria civil, mas não proibida”. LOULA. *Auxílio Direto* (...), p. 107. Felizmente, 10 anos após a publicação da obra ora referenciada, o Brasil já aderiu a algumas convenções que preveem a utilização do instrumento, assim como o CPC expressamente passou a prever a possibilidade de sua utilização mediante promessa de reciprocidade (art. 26, §1º, do CPC).

competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira e qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Para Loula, são quatro os objetos de cooperação possíveis pelo instrumento do auxílio direto: comunicação de atos processuais e transmissão de documentos, produção de provas, medidas provisórias ou de urgência e ações de conhecimento, sendo que nestes dois últimos casos, a utilização do auxílio direto visa “evitar o complicado (e, por vezes, de resultado incerto) processo de homologação de sentença estrangeira”⁴⁴⁹.

A partir dos objetos, pode-se depreender que nem todos os pedidos de auxílio direto exigem a atuação judicial, com o que se pode afirmar que o auxílio direto pode ser administrativo ou jurisdicional.

Será administrativo quando se destina à prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional. Nestes casos, a autoridade central adotará as providências necessárias para o seu cumprimento (art. 32 do CPC).

A obtenção e a prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou judiciais findos ou em curso, por exemplo, é objeto de pedido de auxílio direto a ser tratado, em regra, como administrativo pela autoridade central brasileira. Não será necessária qualquer intervenção do judiciário brasileiro para o alcance do que pretende a autoridade central estrangeira. Normalmente não incide, na espécie, cláusula constitucional que imponha a reserva da jurisdição. A publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira⁴⁵⁰ ou na do Estado requerente, é de observância obrigatória na cooperação jurídica internacional (art. 26, III, do CPC).

A pretensão de produção de provas, por outro lado, frequentemente precisará se submeter ao crivo do judiciário. Pedidos de quebra de sigilo bancário ou sigilo fiscal, submissão a exame de DNA, produção antecipada de provas em geral (art. 381 a 383 do CPC) dentre outras, apenas podem se realizar perante o juiz ou por ordem do juiz brasileiro, de modo que as atividades de cooperação por auxílio direto relativas à produção de provas como estas, ainda

⁴⁴⁹ LOULA. Auxílio Direto (...), p. 118.

⁴⁵⁰ Cf.: Art. 5º, XXXIII; art. 5º, LXXII, “b”; 14, §11 e art. 93, IX, todos da CF/88; art. 11, parágrafo único; art. 107, I; art. 152, V, e art. 189, todos do CPC.

que no estrangeiro dispensem a presença ou a autorização do magistrado, no Brasil apenas poderão se concretizar por meio do auxílio direito jurisdicional.

3. Coexistência dos instrumentos e alternatividade

Adicionado o auxílio direto à carta rogatória e à homologação de decisão estrangeira, tem-se, atualmente, uma tríade de instrumentos que permite a realização da cooperação jurídica internacional no Brasil. Coexistentes, eles não rivalizam entre si, ainda que permitam uma relativa alternatividade em suas utilizações. Exemplifica-se com a dinâmica prevista na Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família.

A Convenção busca assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, principalmente ao estabelecer um sistema abrangente de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes, possibilitando a apresentação de pedidos para a obtenção, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de alimentos⁴⁵¹.

Nos termos do art. 10, §1º, alíneas “a” a “f” da Convenção, as seguintes categorias de pedidos estarão disponíveis, no Estado Requerente, para o credor que pretenda cobrar alimentos, nos termos da Convenção:

- a) reconhecimento ou reconhecimento e execução de decisão;
- b) execução de decisão proferida ou reconhecida no Estado Requerido;
- c) obtenção de decisão no Estado Requerido quando não exista decisão, incluída a determinação de filiação, quando necessária;
- d) obtenção de decisão no Estado Requerido quando reconhecimento e execução de decisão não forem possíveis ou tiverem sido denegados por falta de requisito para reconhecimento e execução, nos termos do artigo 20, ou por algum dos fundamentos especificados no artigo 22, alíneas *b* ou *e* ;
- e) modificação de decisão proferida no Estado Requerido;
- f) modificação de decisão proferida em outro Estado que não o Requerido.

Já o art. 10, § 2º, alíneas “a” a “c”, prevê que as seguintes categorias de pedidos estarão disponíveis, no Estado Requerente, para o devedor contra quem exista decisão em matéria de alimentos⁴⁵²:

⁴⁵¹ Art. 1º da Convenção da Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família.

⁴⁵² “A Convenção não abrange todas as situações em que uma pessoa deseja modificar uma decisão existente sobre prestação internacional de alimentos. Em muitos casos, não se fará um pedido do artigo 10 da Convenção; antes, o demandante fará um pedido direito de modificação à autoridade competente em seu Estado, ou no

- a) reconhecimento de decisão ou procedimento equivalente que implique suspensão ou limitação da execução de decisão anterior proferida no Estado Requerido;
- b) modificação de decisão proferida no Estado Requerido;
- c) modificação de decisão proferida em outro Estado, que não o Requerido.

O art. 9º da Convenção determina que todos esses pedidos, se formulados sob a égide da Convenção, “serão remetidos à Autoridade Central do Estado Requerido por meio da Autoridade Central do Estado Contratante em que resida o demandante”, de modo que, pelo mesmo mecanismo de autoridades centrais se veiculam os três instrumentos de cooperação jurídica internacional: o auxílio direto, a carta rogatória e a homologação de decisão estrangeira.

Assim dispondo, a Convenção concentra na via da autoridade central a circulação e a obtenção de provimentos jurisdicionais. Pela mesma estrutura de Estado construída para o cumprimento dos compromissos de prestação da jurisdição inteiramente nacional em casos com elementos de estraneidade, circulam os outros dois instrumentos, destinados à internalização de provimentos jurisdicionais estrangeiros que, com isso, ganham em sistematicidade, tratamento especializado e redução de custos.

A partir da adesão do Brasil à Convenção, é possível que um residente em Estado estrangeiro que da Convenção também faça parte, independentemente de se tratar de estrangeiro ou brasileiro, se dirija à autoridade central do Estado de sua residência (Estado requerente) para que esta, em comunicação direta com a sua congênere brasileira (Estado requerido), provoque a autoridade central brasileira não só para eventual ajuizamento de ação buscando decisão inteiramente nacional⁴⁵³ mas, alternativamente, conforme o caso:

Estado em que a decisão foi proferida. Entretanto, a Convenção fornece instrumentos para a transmissão de pedidos em que um indivíduo escolhe, ou é requisitado a iniciar um pedido em um Estado Contratante e o processo será finalizado em outro Estado Contratante”. BRASIL. Manual Prático para Analistas de Casos Sobre a Convenção de Prestação de Alimentos (...), p. 27.

⁴⁵³ “Muitos sistemas permitem que o credor solicite o estabelecimento [de uma decisão de prestação de alimentos]na jurisdição do devedor, e por boas razões. Isso pode ser mais rápido e eficiente, uma vez que não haverá exigências internacionais a serem atendidas para a comunicação ou notificação do demandado, tampouco haverá necessidade de procedimentos para o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Haverá uma avaliação mais precisa da capacidade de pagamento do devedor e um credor pode obter um montante maior referente à prestação de alimentos; podem ser encontrados mais ativos; e pedidos futuros de modificação de sentença serão menos prováveis. Ademais, as autoridades na jurisdição do devedor podem fazer cumprir suas próprias decisões de forma mais rápida e eficiente”. BRASIL. Relatório Explicativo da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos (...), p. 79.

- a) para o reconhecimento de decisão, o que pode se dar por meio do concessão do *exequatur* ou da homologação de decisão estrangeira, ambos pelo STJ, a depender do caráter provisório⁴⁵⁴ ou definitivo da decisão;
- b) para a execução de decisão proferida ou reconhecida no Estado Requerido, o que pode se dar no próprio juízo que proferiu a decisão a ser satisfeita (quando inteiramente nacional, por meio do auxílio direto), em juízo diverso, ou, ainda, por meio da distribuição da rogatória ou do provimento jurisdicional homologado no foro federal competente;
- c) Sendo impossível ou denegado o reconhecimento e execução de decisão, para que dê início a processo inteiramente nacional;
- d) Por fim, as “ações revisionais de alimentos” também estão abarcadas no âmbito da cooperação, quer por meio da homologação da decisão que alterou o provimento anterior, quer por meio de ajuizamento de ação revisional inteiramente nacional.

O art. 10, § 2º, da Convenção franqueia também o acesso aos instrumentos destinados ao reconhecimento de decisão ou procedimento equivalente que implique suspensão ou limitação da execução de decisão anterior proferida no Estado requerido ou modificação de decisão proferida no Estado requerido. Assim, ao mesmo tempo em que o Estado se mobiliza para o trâmite dos pedidos de alimentos, se utiliza da mesma estrutura de autoridades centrais para possibilitar quer ao alimentando quer ao devedor as eventuais ações que busquem a revisão de anterior provimento⁴⁵⁵.

⁴⁵⁴ O STJ concede o *exequatur* a decisões que fixam alimentos provisórios. Cf. “Trata-se de carta rogatória pela qual a Justiça uruguaia solicita a intimação do Interessado V. E. da S. e da empresa empregadora, FUNDESP, para que seja efetuado desconto sobre os ganhos recebidos pelo empregado, a título de alimentos provisórios, segundo o texto rogatório.(...) Assim sendo, o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, c.c. o 216-P do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, concedo o *exequatur*. (...). Cumpra-se a diligência em 60 dias após, devolvam-se os autos a esta Corte, para que sejam enviados ao país de origem por meio da autoridade central competente. STJ, Presidência. CR nº 11.429, Min. Laurita Vaz, j. 26-06-2017. “Trata-se de carta rogatória pela qual a Justiça argentina solicita a intimação dos interessados V J A e D B S L, esta empregadora daquele, para que se efetue o desconto de 10% (dez por cento) sobre os ganhos recebidos pelo empregado, a título de alimentos provisórios, derivada de processo em trâmite no Juzgado de Primera Instancia en Familia y Minoridad nº 1 del Distrito Judicial Norte, Provincia de Tierra del Fuego. (...) Verifica-se terem sido observados os requisitos legais, relativos à regularidade formal do procedimento e à ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes, previstos no art. 2º da Resolução nº 9/STJ, de 04/05/2005, motivo pelo qual concedo o *exequatur*. (...) Cumprida a rogatória, devolvam-se os autos a esta e. Corte, a fim de que sejam enviados ao país de origem por meio da autoridade central competente”. STJ, Presidência, CR nº 9.335, Min. Franciso Falcão, j. 23-10-2014.

⁴⁵⁵ “Um pedido de modificação pode ser feito se as necessidades do credor ou da criança mudaram, ou se as condições do credor de pagar alimentos mudaram. O demandante (seja credor ou devedor) pedirá à autoridade central no Estado em que reside para transmitir um pedido de modificação ao Estado em que a outra parte reside (ou onde a modificação deverá ser feita). Se a lei do Estado Requerido permitir, a decisão será modificada ou uma nova decisão será proferida. Então, a decisão modificada poderá ser reconhecida se ela for proferida em um

Merece destaque que, ao dispor que os pedidos serão “remetidos à Autoridade Central do Estado Requerido por meio da Autoridade Central do Estado Contratante em que resida o demandante”, a convenção estabeleceu como critério para a utilização dos instrumentos de cooperação de que trata apenas a residência em um dos dois Estados (requerente ou requerido), de modo que irrelevante a nacionalidade dos envolvidos no pedido.

4. Competência jurisdicional para o auxílio direto internacional

Nos termos do art. 34 do CPC, compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional, disciplinando ao mesmo tempo o ramo da justiça (Justiça Federal) e a competência territorial (juízo do lugar em que deva ser executada a medida).

O artigo merece ser analisado, porquanto a competência da Justiça Federal é taxativa⁴⁵⁶, constante dos artigos 108 e 109 da CF/88, não comportando ampliação por norma infraconstitucional⁴⁵⁷.

É verdade que o art. 109, VI, da CF/88 é aberto quanto a possibilidade de, nos casos determinados por lei, atribuir-se competência aos juízes federais para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, mas se trata de abertura restrita e exclusiva daquela matéria penal.

De mesmo modo o art. 109, § 3º, da CF/88 dispõe que a lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na Justiça Estadual quando a comarca do

Estado que não seja o Estado em deva ser executada”. BRASIL. Manual Prático para Analistas de Casos Sobre a Convenção de Prestação de Alimentos (...), p. 26-27. “Não é objetivo da Convenção harmonizar as leis de cobrança internacional de alimentos. No entanto, a Convenção cria procedimentos parcialmente harmonizados para o reconhecimento e a execução de uma sentença no Capítulo V. O artigo 10 tem a intenção de criar a obrigação de garantir que as mesmas categorias de pedidos estejam disponíveis em cada Estado Contratante. No artigo 10, o efeito combinado dos parágrafos 1º, 2º e 3º é que todas as categorias de pedidos listados nos parágrafos 1º e 2º devem estar disponíveis em cada Estado Contratante”. BRASIL. Relatório Explicativo da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos (...), p. 83-84.

⁴⁵⁶ “(...) 4. Competência da Justiça Federal definida na Constituição, não cabendo a lei ordinária e, menos ainda, a medida provisória sobre ela dispor (...)”. STF, Pleno, ADI nº 2.473 MC, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 13-9-2001.

⁴⁵⁷ MENDES. Competência Cível da Justiça Federal, p. 54.

domicílio do segurado não for sede de vara federal, mas também aqui a hipótese é específica e exclusiva quanto às demandas de cunho previdenciário e assistencial.

Enquanto na primeira hipótese (art. 109, VI, da CF/88) a lei pode atribuir competência à Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira (os quais, a princípio, seriam processados e julgados na Justiça Estadual), na hipótese do art. 109, §3º, a lei poderá atribuir ao judiciário estadual a competência para processar e julgar as demandas previdenciárias e assistenciais (as quais, a princípio, seriam processadas e julgadas na Justiça Federal), visando permitir ao jurisdicionado melhor acesso à Justiça, dado que a interiorização da Justiça Federal ainda não atingiu a capilaridade observada nas justiças estaduais. De todo modo, se as demandas processadas e julgadas pelos juízes de direito vierem a alcançar o segundo grau de jurisdição, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de direito, nos termos do art. 109, §4º, da CF/88.

Por fim, a Constituição traz hipótese excepcional de causa que seria de competência originária da Justiça Estadual sendo atribuída à Justiça Federal por circunstâncias fáticas particulares. Cuida-se do incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, cabível nas hipóteses de grave violação de direitos humanos e suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, pelo Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

A taxatividade dos artigos 108 e 109 da CF já conduziu ao entendimento pela inconstitucionalidade do art. 34 do CPC, afirmando-se que no tocante ao direito internacional a competência do juiz federal se limitaria ao art. 109, inc. II (causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País); ao art. 109, inc. III (as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional) e ao art. 109, inc. V (crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente), todos da CF/88, concluindo-se que “de fato, a competência dos juízes federais fixado pelo CF 109, não prevê a hipótese do CPC 34”⁴⁵⁸.

⁴⁵⁸ NERY JUNIOR; NERY. Comentários ao Código de Processo Civil, p. 292.

O art. 34 do CPC, entretanto, quando levada em conta a atual estruturação da cooperação jurídica internacional no Brasil, em nada amplia as hipóteses previstas no art. 109 da CF/88.

Na atual conformação da cooperação jurídica internacional, a autoridade central brasileira é, em regra, o Ministério da Justiça (União) e, excepcionalmente, o MPF. Sendo o Ministério da Justiça a autoridade central, este encaminhará à Advocacia-Geral da União, que representa a União judicial e extrajudicialmente⁴⁵⁹, os documentos necessários, cabendo à AGU requerer em juízo a medida solicitada⁴⁶⁰. O MPF requererá diretamente em juízo a medida solicitada quando for autoridade central⁴⁶¹.

Sendo a União ou o MPF a autoridade central em juízo, a competência da Justiça Federal se firma no art. 109, I, da CF/88, que dispõe competir aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (critério *ratione personae*).

Outro fundamento para a competência da Justiça Federal na cooperação jurídica internacional por auxílio direto é o art. 109, III, da CF/88, dispondo competir aos juízes federais processar e julgar “as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional” (critério material).

Analisando o alcance do art. 109, III, da CF/88, a literatura sustenta que a competência da Justiça Federal se firma neste dispositivo no tocante aos denominados tratados-contratos, por serem tais tratados “voltados principalmente à cooperação entre Estados”, sendo que “eventual descumprimento do quanto neles estabelecido afeta a imagem do Estado brasileiro no plano internacional de uma maneira muito mais direta do que o eventual descumprimento de um tratado-lei”⁴⁶².

Nos tratados que regulam a cooperação jurídica internacional não haveria a finalidade de estabelecimento de regras destinadas a disciplinar as condutas dos cidadãos, como seria o

⁴⁵⁹ Art. 1º da Lei Complementar nº 73/93.

⁴⁶⁰ Art. 33, *caput*, do CPC.

⁴⁶¹ Art. 33, parágrafo único, do CPC.

⁴⁶² ROMANO NETO. A competência da Justiça Federal para o auxílio direto no CPC/2015: uma análise à luz do artigo 109, III, da CRFB/88, p. 362-363.

caso dos tratados-lei, mas de estabelecer mecanismos de colaboração entre Estados, motivo pelo qual seriam tratados-contrato “na medida em que por meio deles os Estados signatários assumem a obrigação de colaborar entre si na execução de providências judiciais e extrajudiciais necessárias a uma tutela jurisdicional efetiva por parte dos Judiciários dos respectivos Estados-signatários”⁴⁶³.

Em contraponto, no caso dos denominados tratados-lei, como, por exemplo, a Convenção de Genebra relativa à Lei Uniforme sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória⁴⁶⁴, tratados que “buscam definir regras de conduta, sendo dotados de um cunho normativo geral”, não haveria de se falar em competência da Justiça Federal, lastreada no art. 109, III, da CF/88, já que ausente qualquer tipo de cooperação entre os Estados signatários⁴⁶⁵.

A partir da distinção entre tratados-lei e tratados-contrato e da análise da interpretação que a jurisprudência vem adotando, concluiu-se que “exatamente por isso não se vislumbra inconstitucionalidade no artigo 34 do CPC/2015, haja vista que o dispositivo não promove qualquer ampliação da competência da Justiça Federal para além das hipóteses previstas na Constituição da República”⁴⁶⁶.

No mesmo sentido, Carmen Tiburcio e Guilherme Calmon referindo-se igualmente à distinção entre os denominados tratados-lei que “são formados por vontades de conteúdo idêntico [e] têm a finalidade de criar normas jurídicas, estabelecer direito objetivo” e os denominados tratados-contrato, que “criam situações jurídicas subjetivas, decorrentes de vontades de conteúdo diferente, não se destinando a criar normas de conduta de aplicação universal, mas sim obrigações e direitos recíprocos entre os Estados contratantes”, afirmam que tal distinção, no Brasil, vai além da academia, para exercer influência sobre o juízo competente para processar e julgar determinadas causas⁴⁶⁷.

Os autores afirmam que a competência do art. 109, III, da CF/88 se observa quando “o caráter internacional do compromisso se sobrepuser aos seus efeitos internos”. No tocante à Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, por

⁴⁶³ ROMANO NETO. A competência da Justiça Federal para o auxílio direto no CPC/2015: (...), p. 370-371.

⁴⁶⁴ Cf. Decreto 57.663/66.

⁴⁶⁵ ROMANO NETO. A competência da Justiça Federal para o auxílio direto no CPC/2015: (...) p. 356-357.

⁴⁶⁶ ROMANO NETO. A competência da Justiça Federal para o auxílio direto no CPC/2015: (...) p. 371.

⁴⁶⁷ TIBURCIO; GAMA. Sequestro Internacional de Crianças (...), p. 4.

exemplo, lembram os autores o compromisso do Estado brasileiro ao “assumir inúmeras obrigações cujo objetivo final é assegurar os direitos de guarda e visitação validamente constituídos no país de residência da habitual da criança. Trata-se, pois de tratado-contrato, justificando a competência da Justiça Federal”⁴⁶⁸.

No âmbito do STJ, o art. 109, III, da CF/88 foi usado como fundamento para determinar a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tanto o pedido de busca e apreensão de menores proposto pela União (art. 109, I, CF/88) com fundamento na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (art. 109, III, CF/88), quanto para definir a guarda das crianças nos termos dos artigos 12 e 17 do mesmo tratado internacional. No caso, no conflito de competência nº 123.094 reconheceu-se a competência do Juízo Federal para julgar a ação de busca e apreensão das crianças e decidir sobre o direito de guarda, remanescendo as demais questões subjacentes no juízo de família, competente para conhecer do divórcio e do pedido de pensão alimentícia⁴⁶⁹.

No julgamento deste conflito de competência, a Segunda Seção do STJ, ao mesmo tempo em que entendeu pela competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação proposta pela União com lastro no art. 109, I (critério *ratione personae*), também a entendeu competente com fundamento no art. 109, III (critério material), corroborando a literatura quanto à competência da Justiça Comum Federal para processar e julgar os pedidos de auxílio direto fundamentados em tratados-contrato aos quais o Brasil tenha aderido.

A distinção entre tratado-lei e tratado-contrato, além disso, permite fundamentar, em determinados casos, a competência da Justiça Federal ainda que *ausente* ente federal no feito. É o que se dá no caso dos tratados-contrato que se constituem na própria fonte do direito discutido na causa.

A fim de se explicitar o afirmado, considerem-se, inicialmente, a Convenção de Nova Iorque de prestação de alimentos no estrangeiro e a Convenção da Haia sobre prestação de alimentos no estrangeiro que, embora tratados-contrato, ainda que invocados para pleitear alimentos em

⁴⁶⁸ TIBURCIO; GAMA. Sequestro Internacional de Crianças (...), p. 4.

⁴⁶⁹ STJ, 2ª Seção, CC nº 123.094, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11-12-2013.

território nacional, se não o forem pela autoridade central brasileira, não atrairão a competência da Justiça Federal.

Ponto comum entre essas convenções está o fato de não serem a própria fonte do direito discutido na causa⁴⁷⁰. Por meio delas, busca-se conformar o direito processual civil interno à realidade dos litígios sobre alimentos com elementos de estraneidade. Entretanto, observe-se que, mesmo sem as Convenções, não haveria maiores óbices ao trâmite de uma ação de alimentos diretamente proposta pelo residente em outro país em desfavor de um residente no Brasil. Seria o caso de aplicação da regra de competência interna prevista no art. 46, *caput*, do CPC⁴⁷¹ (foro de domicílio do réu), já que a regra de competência mais favorável ao alimentando, prevista no art. 53, II, do CPC⁴⁷² (foro de seu domicílio), é inaplicável na espécie.

Ações de alimentos são comuns no judiciário brasileiro, existindo milhares delas ajuizadas nas Justiças Estaduais do país. O legislador inclusive estabeleceu um critério de competência favorável ao alimentando, prevendo a competência concorrente da autoridade judiciária brasileira nas ações de alimentos quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil ou o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos⁴⁷³. Na distribuição interna da competência, mais uma vez, o legislador favoreceu o alimentando, ao dispor ser competente o foro de seu domicílio ou residência para a ação em que se pedem alimentos⁴⁷⁴. As disposições favoráveis ao credor de alimentos se seguem no CPC, incluindo uma exceção ao efeito suspensivo das apelações, de modo que a sentença que condena a pagar alimentos começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação⁴⁷⁵. Na fase de execução, é possível até mesmo que se decrete a prisão civil do devedor pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, a qual, cumprida em

⁴⁷⁰ “A interpretação do Supremo Tribunal Federal é restritiva acerca do dispositivo constitucional [art. 109, III, da CF/88]: somente estarão afetas à competência da Justiça Federal as causas que tenham por objeto essencial obrigações derivadas de disposições contidas no próprio tratado, ou seja, causas que tenham o tratado ou contrato internacional como fundamento normativo do pedido, de modo que a sua aplicabilidade ou não depende do juízo de mérito a ser feito pelo juiz federal na análise do processo judicial”. BOCHENEK; DALAZOANA. Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais, p. 100.

⁴⁷¹ Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

⁴⁷² Art. 53. É competente o foro: (...) II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos.

⁴⁷³ Art. 22, I, “a” e “b”, do CPC.

⁴⁷⁴ Art. 53, II, do CPC.

⁴⁷⁵ Art. 1.012, §1º, II, do CPC.

regime fechado, não o exime do pagamento das prestações vencidas e vincendas⁴⁷⁶. Aliás, a única hipótese constitucionalmente aceita de prisão civil no Brasil é exatamente a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia⁴⁷⁷ (art. 5º, LXVII da CF/88), depois que o STF passou a entender ser ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito (súmula vinculante nº 25).

Todo esse contorno é para demonstrar que em matéria de alimentos, não há omissão do Estado Brasileiro, quer na disciplina do direito material, quer na alocação de procedimentos especiais para a satisfação, pelo meio do processo, da pretensão. Qual o papel desempenhado, então, nesse contexto, pelas convenções internacionais e pelo auxílio direto?

A conclusão a que se chega é que são convenções destinadas essencialmente a viabilizar o acesso processual de partes hipossuficientes ao judiciário brasileiro. Não portam, deste modo, obrigações novas, materiais, não são fontes do próprio direito discutido, são apenas instrumentos de acesso, por meio dos quais a jurisdição nacional é provocada a se pronunciar sobre a matéria de fundo, disciplinada original e integralmente na legislação interna.

O exemplo é importante pois demonstra que se fundamentando a competência da Justiça Comum Federal exclusivamente no art. 109, III, da CF/88 (ou seja, não havendo em qualquer dos polos um dos entes que atraia a incidência do art. 109, I, da CF/88, cumulativamente), o tratado invocado deve ser do tipo tratado-contrato e, além disso, deve constituir a própria fonte do direito discutido na causa.

O STJ assim entendeu, ao decidir o Recurso Especial nº 1.181.954, afirmando que a invocação de normas previstas em Convenção Internacional, por si só, não desloca para a Justiça Federal a competência para processar e julgar a causa, salvo quando as disposições de "tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional" forem o próprio objeto da lide⁴⁷⁸.

Em seu voto, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, esclareceu que, no caso, "disposições de 'tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional' não eram o

⁴⁷⁶ Art. 528, §§ 3º a 6º, do CPC.

⁴⁷⁷ Art. 5º, LXVII, da CF/88

⁴⁷⁸ STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.181.954, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 27-08-2013.

objeto da lide”, de modo que “a invocação, pela recorrente, de normas previstas em Convenção Internacional, para tentar afastar o nexos causal e se eximir do dever de indenizar, por si só, não desloca para a Justiça Federal a competência para processar e julgar a causa”. A Ministra ponderou que se fosse adotado entendimento diferente, “estaria a Justiça Federal abarrotada com causas atinentes a letras de câmbio e notas promissórias, em que se recorre ao Dec. nº 57.663/66, ou mesmo com ações sobre cheques, relativamente ao Dec. nº 57.595/66, mesmo que não houvesse a intervenção do ente federal”, concluindo que “bem se sabe que essas causas são processadas e julgadas pela Justiça Estadual, ainda quando se faça referência às respectivas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil⁴⁷⁹”.

Assim também em outra oportunidade, julgando o STJ o Conflito de Competência nº 121.252, relativo a litígio em que se discutia contrato de usufruto oneroso de terminal portuário brasileiro, em zona franca de exportações paraguaias no Porto de Paranaguá, firmado entre agência oficial de fomento de exportações do Paraguai e entidade daquele país, estando o pedido e a causa de pedir afetos às normas de direito civil brasileiro, entendeu que a causa de pedir nem sequer tangenciava “disposições contidas em tratado ou acordo internacional entre o Brasil e Estado estrangeiro ou organismo internacional, de maneira a atrair a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, III, da Constituição Federal”, concluindo que “estando pedido e a causa de pedir relacionados, exclusivamente, às normas de direito real de usufruto, previstas no Código Civil Brasileiro, e não no acordo realizado entre o Brasil e o Paraguai, em 1957”, competente a Justiça Comum Estadual para processar e julgar o litígio⁴⁸⁰.

Em seu voto, o relator se valeu do fundamento utilizado pelo juízo federal para entender pela sua incompetência, corroborando o entendimento do juízo originário no sentido que de a norma do art. 109, III, da CF/88 deve ser interpretada de forma restritiva⁴⁸¹.

Ao decidir o Agravo de Instrumento nº 820.485, originado da mesma matéria discutida no REsp nº 1.184.954, o Ministro Luiz Fux, do STF, assentou que o recurso quanto ao pedido de deslocamento definitivo da causa para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, III, da CF/88, independentemente da inclusão do Ibama no feito, não merecia prosperar, pois, no caso, o art. 109, III, da CF/88 não se aplicaria, já que os autos não tratavam de “disputa que envolva

⁴⁷⁹ STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.181.954, Rel. Ministra Nancy Andriighi, j. 27-08-2013. Trecho do voto da Relatora.

⁴⁸⁰ STJ, 2ª Seção, CC nº 121.252, Rel. Min. Raul Araújo, j. 12-06-2013.

⁴⁸¹ STJ, 2ª Seção, CC nº 121.252, Rel. Min. Raul Araújo, j. 12-06-2013. Trecho do voto do Relator.

pessoa jurídica de direito público internacional, além de versarem sobre pretensão amparada na legislação nacional”.

Quanto, então, ocorre o exercício autônomo da competência do art. 109, III, da CF/88? No contexto de tratados-contrato portadores de legislação, além de processual, de direito material. Ou seja, quando presentes concomitantemente tratado-contrato e que este tratado-contrato seja a própria fonte do direito discutido na causa.

Eis porque a “a Justiça Federal só é competente para o processo e julgamento de ação de alimentos quando a Procuradoria-Geral da República atua como instituição intermediária”⁴⁸², sendo da Justiça Comum Estadual a competência quando “é o devedor de alimentos que promove ação em face do alimentando, buscando reduzir o valor da pensão alimentícia, o que demonstra a não incidência da Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro”⁴⁸³.

Por outro lado, na mesma conclusão se fundamenta a competência da Justiça Comum Federal para todas as ações lastreadas na aplicação da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, dado que a Convenção, indo além dos aspectos processuais, inova na ordem jurídica também dando origem a pretensão de direito material consistente no repatriamento da criança ilicitamente retirada do estrangeiro ou no país retida. E, igualmente, permite a resistência a esta pretensão pelo genitor acusado da prática do ilícito, lastreada em uma das circunstâncias dos artigos 12, 13 ou 20 da Convenção, que dão ensejo a defesa de cunho material, como visto acima.

Deste modo, e considerando-se que no tocante à Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças se paream, em legitimidade concorrente, a União⁴⁸⁴ e o

⁴⁸² STJ, 2ª Seção, CC nº 13.093, Rel. Min. Paulo Costa Leite, j. 26-04-2019.

⁴⁸³ STJ, 2ª Seção, CC nº 103.390, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 23-09-2009.

⁴⁸⁴ “Com base na Carta Política e como órgão da Administração Pública Federal Direta, visando ao cumprimento de obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil, através de cooperação internacional, para a concretização de objetivos de Convenção Internacional, a União Federal atua como legitimada ordinária, ou seja, em nome próprio e na defesa de interesse próprio. A legitimação e interesse da União Federal na lide não decorrem de interesse privado do pai (guarda) dos menores e, sim, de interesse de natureza pública consistente no cumprimento de obrigações assumidas em Convenção Internacional. TRF-2, 6ª Turma Especializada, Apelação Cível nº 0018494-36.2003.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 24-03-2008. “(...) Da legitimidade ativa da União. A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto 3.413, de 14/04/00, estabelece que os Estados-Parte designarão autoridades centrais para dar cumprimento às obrigações do tratado (art. 6º). No Brasil, a autoridade central é a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), nos termos do Decreto 3.951/01. Tal órgão é integrante da União e desprovido de personalidade jurídica, de modo que, caso não consiga, por medidas administrativas, assegurar o retorno de crianças ilicitamente mantidas no território brasileiro, deverá promover

genitor deixado para trás (*the left behind genitor*)⁴⁸⁵, ainda que a ação tenha sido ajuizada apenas por este, a competência é da Justiça Comum Federal.

Por fim, pedidos de auxílio direto não poderão ser processados e julgados nos Juizados Especiais Federais (JEF), independentemente do valor atribuído à causa, pois só as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96 podem ser autoras nestes Juizados⁴⁸⁶. Além disso, não se pode acionar o Juizado Especial Federal com fundamento em tratado-contrato fonte do direito discutido na causa, pois incidente, na espécie, a vedação do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01⁴⁸⁷, que exclui da competência do JEF as causas referidas no art. 109, III, da CF/88⁴⁸⁸.

ação judicial, por meio do representante jurídico do ente, in casu a Advocacia-Geral da União - AGU. Dado tratar-se de pedido de retorno realizado pela Autoridade Central canadense, nos termos do art. 8º da Convenção, verifica-se a legitimidade da União para promover esta demanda judicial. Ademais, é a União o ente político ao qual foi dada constitucionalmente a atribuição de "manter relações com Estados estrangeiros" (CRFB, art. 21, I)". TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível nº 0005514-51.2010.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 22-08-2019.

⁴⁸⁵ “Por outro lado, por tratar-se de instrumento de cooperação jurídica internacional – que se faz de forma de assistência direta, sem necessidade de rogatórias ou outros instrumentos tradicionais –, basta haver postulação do pedido de restituição, sem a necessidade de homologação de sentença estrangeira, podendo ser veiculado tanto pela Autoridade Central brasileira (representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União) como pelo próprio particular, com advogado próprio”. MAURIQUE. Anotações sobre a Convenção de Haia. “(...) III- A previsão de que as autoridades centrais dos respectivos Estados Contratantes adotem todas as medidas apropriadas para dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança, no entanto, não exclui a legitimidade de um dos genitores para ajuizar ação de busca e apreensão com essa finalidade. Interpretação do art. 29 do Decreto nº 3.413/2000, segundo o qual "a Convenção não impedirá qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, nos termos do artigo 3 ou 21, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes, ao abrigo ou não das disposições da presente Convenção". IV- Sendo inegável a colegitimidade entre a genitora da criança retida no País por violação do direito de guarda e a Autoridade Central brasileira (no caso, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça - art. 1º do Decreto nº 3.951/2001), deve ser reformada a sentença recorrida e determinado o retorno dos autos à origem, para regular processamento e julgamento do feito, inclusive com a intimação da União para integrar a lide, em o querendo (...). TRF1, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0002650-47.2009.4.01.3813, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 31-03-2014.

⁴⁸⁶ Art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01

⁴⁸⁷ Art. 3º da Lei nº 10.259/01: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (...)”.

⁴⁸⁸ Nesse sentido: “(...) 1. Apelação interposta em face da sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por inadequação do procedimento escolhido (art. 267, VI). Pelo valor atribuído à causa, considerou tratar-se de lide afeta à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001. 2. Causa que versa sobre o descumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conhecida por convenção de Nova Iorque. 3. Já o art. 109, III, da Constituição Federal, estabelece ser competência dos juizes federais processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da união com Estado estrangeiro ou organismo internacional. 4. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal (art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.259/01). 5. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao juízo de origem para o regular seguimento do feito”. TRF-5, 3ª Turma, Apelação Cível n. 08014195520124058300, Rel. Des. Fed. Joana

5. A autoridade central e seu papel na cooperação jurídica internacional

A nova cooperação jurídica internacional no Brasil tem sua pedra angular na figura da autoridade central, prevista no art. 26, IV, do CPC, dispondo que “a cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: (...) IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação”.

O sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública assim informa quanto ao conceito e funções da autoridade central:

A Autoridade Central é um conceito consagrado no Direito Internacional e visa a determinar um ponto unificado de contato para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, com vistas à efetividade e à celeridade desses pedidos. A principal função da Autoridade Central é buscar maior celeridade e efetividade aos pedidos de cooperação jurídica internacional penal ou civis. Para isso, recebe, analisa, adequa, transmite e acompanha o cumprimento dos pedidos junto às autoridades estrangeiras. Essa análise leva em conta a legislação nacional e os tratados vigentes, bem como normativos, práticas e costumes nacionais e internacionais.

A existência da Autoridade Central facilita a identificação das contrapartes nacionais e estrangeiras, que sabem a quem se dirigir em questões relacionadas à cooperação jurídica internacional no seu próprio país e, no caso das autoridades centrais estrangeiras, também no exterior⁴⁸⁹.

O CPC prevê que a autoridade central brasileira irá se comunicar diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado (art. 31 do CPC). O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento (art. 38 do CPC).

Segundo a literatura, “acredita-se que um único órgão concentrado e especializado para a matéria seja capaz de promover cooperações mais eficientes e mais céleres, evitando retrabalho e retardamentos desnecessários”⁴⁹⁰. Sublinha-se, igualmente, que a definição do

Carolina Lins Pereira (conv.), j. 25-05-2013.

⁴⁸⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Autoridade Central. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>>. Acesso em 14-03-2021.

⁴⁹⁰ LOULA. Auxílio Direto (...), p. 68.

melhor interlocutor em cada Estado “ao longo do tempo, aumenta a confiança entre os parceiros (*confidence building*) e reduz os choques oriundos de pedidos mal encaminhados”. Além disso, a existência da autoridade central leva ao “desenvolvimento de uma cultura da cooperação” e “permite criar um banco de dados centralizados que identifique gargalos ou mesmo o não cumprimento em prazo razoável de pleitos por parte de determinado Estado”⁴⁹¹.

Conforme o disposto no art. 26, § 4º, do CPC⁴⁹², no Brasil essa função é, em regra, exercida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus), conforme o art. 14, Anexo I, do Decreto nº 9.662/2019. A exceção se dá, no cível, pelo exercício da função pelo Ministério Público Federal no tocante à Convenção da ONU sobre prestação de alimentos no estrangeiro⁴⁹³.

A concentração da figura da autoridade central no Ministério da Justiça abre uma questão relativa à sua localização, subordinada que está ao Poder Executivo⁴⁹⁴. Como vantagens dessa localização são indicadas a proximidade com os negociadores dos tratados e convenções e a possibilidade de mais verbas e pessoal, “a depender da política pública do executivo”; dentre as desvantagens, a ausência de independência funcional dos servidores, “o que pode ser crítico em casos sensíveis de cooperação envolvendo a alta cúpula do nosso poder político e

⁴⁹¹ RAMOS. Curso de Direito Internacional Privado, p. 508. Exemplo pode ser colhido no teor do Ofício-Circular nº 06/2021/GAB-DRCI/SENAJUS/MJ, de 17-05-2021, divulgado no âmbito do TRF da 1ª Região pela Circular PRESI 119/2021, no qual o DRCI informa que “desde o dia 05/04/2021, este Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DRCI/MJSP) passou a receber pedidos de cooperação jurídica internacional por meio de Peticionamento Eletrônico, do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). A inovação traz diversas vantagens, tornando o encaminhamento dos pedidos muito mais rápido e eficiente.(...) Este DRCI trabalha diuturnamente na tentativa de sensibilizar os países para a importância da tramitação eletrônica, já tendo obtido diversos êxitos. A seguir, a lista dos países que já aceitam o envio eletrônico: 5.1 Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: Argentina, Canadá, Chile, Estados Unidos da América, França, Itália, Marrocos, Peru, Portugal, Reino Unido e Suíça; 5.2 Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Cível: a) Portugal aceita o envio de qualquer carta rogatória em matéria cível pela via eletrônica; b) Estados Unidos da América, aceitam pela via eletrônica os pedidos com base na Convenção da Haia sobre Provas (www.justica.gov.br/provas) e pedidos de comunicação de atos processuais, especialmente os tramitados com base na Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e no seu Protocolo Adicional; c) Finlândia e a Holanda aceitam eletronicamente os pedidos baseados na Convenção da Haia sobre Alimentos (www.justica.gov.br/alimentos). 4. Embora a lista de países supra possa parecer pequena, engloba a maior parte dos pedidos tramitados atualmente, de forma que a maioria poderá ser enviada eletronicamente”. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Circular PRESI 119/2021, de 14-04-2021.

⁴⁹² Art. 26, § 4º, do CPC: “O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica”.

⁴⁹³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Alimentos Internacionais Convenção de Nova Iorque. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1>>. Acesso em 14-04-2020.

⁴⁹⁴ Cf.: RAMOS. Curso de Direito Internacional Privado, p. 510-511; RAMOS. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado, p. 174-175.

econômico”, eficiência ligada ao maior ou menor interesse do executivo em dar bom andamento aos pedidos de cooperação jurídica internacional (podendo acarretar redução de verbas ou diminuição de pessoal disponível) ou “nomeação de chefia sem conhecimento técnico – só pelo loteamento partidário –, entre outros malefícios”⁴⁹⁵.

Neste trabalho, entende-se que a localização da autoridade central concentrada quase exclusivamente no Ministério da Justiça, no tocante às cooperações jurídicas internacionais civis, no atual contexto, é a mais adequada. Não só porque nem todo pedido de cooperação jurídica é pedido de cooperação jurisdicional e, portanto, em muitos casos os pedidos de cooperação podem ser atendidos diretamente pelo Executivo, como também porque as autoridades centrais vem recebendo atribuições que desbordam para a necessidade do concurso de outros servidores públicos federais vinculados ao próprio executivo, tais como a localização e a repatriação de pessoas e a transferência de valores e bens, as quais são mais facilmente cumpridas pelo Executivo nacional.

Pontue-se, ainda, o aspecto de política externa que as atividades de cooperação jurídica internacional representam. Pondere-se que “a decisão de cooperar com um Estado estrangeiro, prestando-lhe o necessário auxílio, insere-se no contexto das relações internacionais que devem ser mantidas pelo Presidente da República”⁴⁹⁶, assim dispondo o art. 84, incisos VII e VIII⁴⁹⁷, da CF/88.

A partir da análise das convenções a que o Brasil aderiu, especialmente das Convenções da Haia, que passaram a produzir efeitos internamente no país em período relativamente recente, é possível se afirmar que na autoridade central se encontra o pivô da cooperação jurídica internacional no país. Longe de atuar como singela cartorária⁴⁹⁸, a autoridade central é

⁴⁹⁵ RAMOS. Curso de Direito Internacional Privado, p. 510-511; RAMOS. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado, p. 174.

⁴⁹⁶ DIPP. Carta Rogatória e Cooperação Jurídica Internacional, p. 40.

⁴⁹⁷ “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”. Como já exposto acima, o *accountability* político, na espécie, vai dizer respeito à tensão permanente entre as decisões judiciais com reflexos transnacionais e o *accountability* democrático por meio dos outros dois ramos políticos do governo (o legislativo e o executivo), pois, ao lidar com assuntos que transpõem as fronteiras nacionais, o judiciário pode provocar consequências em temas ligados diretamente à política externa. RUTHERGLEN. *Transnational Civil Litigation – principles and prospects*, p. 1-2.

⁴⁹⁸ Este é o posicionamento de André de Carvalho Ramos: “No que tange ao limite da função da autoridade central, entendemos que seu papel não pode ser restrito a servir de via de comunicação sem crivo, ou seja, um eixo de comunicação meramente burocrático. Pelo contrário, deve sugerir correções e modificações dos pleitos

elemento-chave para o bom funcionamento (célere, efetivo e eficiente) do microssistema de cooperação internacional que passou a existir no país⁴⁹⁹.

Para a literatura jurídica especializada, a autoridade central, dada a sua função de gerenciar o envio e o recebimento de pedidos de cooperação, examinando os pedidos ativos e passivos e, eventualmente, sugerindo adequações, exerce “uma sorte de juízo de admissibilidade administrativo”⁵⁰⁰, com a advertência de que esse crivo de admissibilidade “deve ser exercido com diálogo e respeito às decisões das autoridades que iniciaram o pleito (juízes, procuradores e promotores, por exemplo), sem exceder a matéria tipicamente cooperacional”⁵⁰¹.

Assim, sendo da responsabilidade da autoridade iniciadora os resultados do pedido de cooperação que, eventualmente, tenham sido encaminhados em desacordo com as recomendações da autoridade central, cabe a esta “o registro de sua posição contrária” e o encaminhamento do pedido tal como formulado, sob pena de a autoridade central se transformar “sem autorização constitucional – em juiz definitivo sobre a produção de diversos atos preprozessuais ou mesmo processuais”⁵⁰².

cooperacionais, justamente para evitar delongas e “idas e vindas”, como exposto anteriormente” (RAMOS. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado, p. 173-174) e de Maria Rosa Guimarães Loula: “Entendemos que a autoridade central tem função administrativa extremamente relevante. Não comungamos da opinião de que a autoridade central deva funcionar como mero cartório da cooperação jurídica internacional. Como citado acima, a autoridade central, diante de sua especialização e da comunicação direta com os órgãos homólogos, deve propiciar e ser responsável pela qualidade e pela celeridade da cooperação, evitando as falhas na comunicação, as exigências desnecessárias, o retorno de pedidos mal instruídos etc”. LOULA. Auxílio Direto (...), p. 69.

⁴⁹⁹ Anote-se que embora de destacada importância, a participação da autoridade central nem sempre é indispensável. Confira-se, exemplificativamente, o recente julgamento do AREsp nº 701.833: “(...) 5. Respeitadas as garantias processuais do investigado, não há prejuízo na cooperação direta entre as agências investigativas, sem a participação das autoridades centrais. A ilicitude da prova ou do meio de sua obtenção somente poderia ser pronunciada se a parte recorrente demonstrasse alguma violação de suas garantias ou das específicas regras de produção probatória, o que não aconteceu. (...) 7. Não viola a ordem pública brasileira (prevista como regra de exclusão no art. 17 da LINDB) o compartilhamento de dados bancários que, no Estado de origem, foram obtidos sem prévia autorização judicial, pois a reserva de jurisdição não era exigida pela legislação local. STJ, 5ª Turma, AREsp nº 701.833, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 04-05.2021. De acordo com Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, “*it should be stressed, however, that the role of intermediary authorities, such as the Central Authority should be limited to facilitating cooperation, so that they should be dispensed with whenever they are not necessary. The Requested State should encourage direct communication between the authorized parties and the authorities empowered to review international cooperation in the Requested State*”. SILVA. *International Legal Cooperation and Procedural Issues: Lessons from Administrative and Environmental Law*, p. 611.

⁵⁰⁰ ABADE. Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional (...), p. 36.

⁵⁰¹ RAMOS. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado, p. 174.

⁵⁰² RAMOS. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado, p. 174.

Demonstram os importantes e variegados papéis que a autoridade central desempenha nos pedidos passivos e ativos de cooperação jurídica internacional, uma pequena compilação de suas atribuições.

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças dispõe que as autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados⁵⁰³, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da Convenção, em especial, tomando diretamente, ou através de intermediário, medidas apropriadas para localizar uma criança transferida ou retida ilícitamente; evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas; assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável⁵⁰⁴; proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança; fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção; dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança⁵⁰⁵ ou, quando for

⁵⁰³ “A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980 adotou um sistema misto no qual as autoridades centrais exercem o papel de organizar e implementar a cooperação entre os Estados Partes e tal atuação deve ser exercida em harmonia com as atribuições de outras autoridades administrativas e judiciais de acordo com a divisão estabelecida na lei interna de cada país”. GAMA. Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e as Noções Conceituais de Guarda e Visita, p. 102.

⁵⁰⁴ “Por fim, é sempre recomendável que se tente a conciliação dos envolvidos, para que o retorno se faça de forma consensual, objetivando sempre evitar qualquer tipo de transtorno para a criança. Nesse sentido é que são registradas exitosas conciliações envolvendo não só os pais mas, muitas vezes, os Estados estrangeiros requerentes, que se comprometem não só com as passagens de retorno como também com auxílios para a subsistência do pai ou mãe sequestrador”. MAURIQUE. Anotações sobre a Convenção de Haia. “Entre os deveres da autoridade central, destaca-se a busca da obtenção da solução amigável para o retorno da criança (art. 7º, “c”) que deve ocorrer já no período anterior à instauração do contencioso administrativo ou judicial. O retorno voluntário da criança ao Estado de sua residência habitual acarreta o mínimo dano a ela, evita o desgaste de uma disputa judicial, gera maior chance de solução adequada ao caso (inclusive com possível definição do direito de visita pelo juiz natural), reduz os custos de representação profissional, entre outras tantas vantagens. Atualmente, à luz da Lei Brasileira nº 13.140/15 (art. 32), a União Federal pode criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos para buscar, através da composição, a resolução de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público, como ocorre nos casos da solicitação de cooperação jurídica internacional pela autoridade central estrangeira à autoridade central brasileira de modo a permitir a solução amigável entre a União e o genitor que praticou a transferência ou retenção ilícita da criança. (...) A judicialização prematura dos litígios relacionados ao tema do sequestro internacional de crianças pode gerar a inviabilização de solução consensual e adequada do conflito. Daí a existência de recomendação de se buscar submeter o caso a profissionais que possa facilitar e estimular a construção de uma solução amigável. A autoridade central deve organizar reuniões com as pessoas envolvidas – aí incluído o genitor que agiu ilícitamente –, além de informar sobre o mecanismo de funcionamento da Convenção de 1980. Uma das medidas com maior índice de sucesso é a realização de mediação de maneira a permitir o retorno voluntário da criança, com menor custo econômico e prejuízo emocional a todos, em especial à criança. Daí a perfeita aplicação da Lei nº 13.140/15 que trata da mediação no Direito brasileiro, permitindo evitar a judicialização do conflito através de mecanismo de solução amigável”. GAMA. Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e as Noções Conceituais de Guarda e Visita, p. 102-104.

⁵⁰⁵ “Na eventualidade de não ser obtido o retorno voluntário ou outro modo de solução amigável do conflito, a autoridade central deverá encaminhar o caso à Advocacia Geral da União para análise jurídica e, se for o caso, para promover a ação judicial cabível. Mas, ainda assim, a autoridade central continuará acompanhando o

o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita; acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado e assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança⁵⁰⁶. Quanto ao direito de visita, previsto no art. 21 da mesma Convenção, compete à autoridade central promover o exercício pacífico deste direito e tomar providências no sentido de remover, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao seu exercício.

Na Convenção da Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família a autoridade central exerce papéis dos mais relevantes, competindo-lhe transmitir, receber, iniciar ou facilitar pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução de decisão que fixe alimentos; a execução de decisão proferida ou reconhecida no Estado Requerido; a obtenção de decisão no Estado Requerido quando não exista decisão, incluída a determinação de filiação, quando necessária; obtenção de decisão no Estado Requerido quando reconhecimento e execução de decisão não forem possíveis ou tiverem sido denegados em circunstâncias específicas que a Convenção prevê; a modificação de decisão proferida no Estado Requerido e a modificação de decisão proferida em outro Estado que não o Requerido, todos eles se no polo ativo se encontra o alimentando. Estando o alimentante no polo ativo, compete à autoridade central transmitir, receber, iniciar ou facilitar pedidos de reconhecimento de decisão ou procedimento equivalente que implique a suspensão ou a limitação da execução de decisão anterior, que fixe alimentos, proferida no Estado Requerido; a modificação de decisão proferida no Estado Requerido e a modificação de decisão proferida em outro Estado, que não o Requerido⁵⁰⁷.

A atuação da autoridade central vai além, pois em relação a todos estes possíveis pedidos, compete-lhe tomar medidas apropriadas para prestar ou facilitar a prestação de assistência jurídica, quando as circunstâncias assim o requeiram; ajudar a localizar o devedor ou o credor;

desenrolar do caso, podendo promover ou auxiliar as providências referentes ao retorno, como por exemplo acompanhando o genitor “abandonado” no contato com a criança no Brasil, providenciando o pagamento das despesas de viagem do genitor que perpetrou o ilícito, bem como de honorários advocatícios no exterior, a obtenção de vistos no Estado da residência habitual da criança para o genitor brasileiro, entre outras medidas”. GAMA. Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e as Noções Conceituais de Guarda e Visita, p. 102. Registre-se que nos termos do art. 26 da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças cada Autoridade Central deverá arcar, em regra, com os custos resultantes da aplicação da Convenção. As exceções são delineadas no parágrafos do mesmo artigo.

⁵⁰⁶ Art. 7º da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

⁵⁰⁷ Art. 6º, §1º; art. 10, §§ 1º e 2º; art. 20 e art. 22, “b” e “e” da Convenção da Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família.

ajudar a obter informações pertinentes relativas à renda e, se necessário, a outros aspectos econômicos do devedor ou do credor, incluindo a localização de ativos; estimular soluções amigáveis a fim de obter pagamento voluntário de alimentos, recorrendo, quando apropriado, à mediação, à conciliação ou a outros procedimentos análogos; facilitar a execução permanente das decisões em matéria de alimentos, inclusive o pagamento de valores atrasados; facilitar a cobrança e a rápida transferência dos pagamentos de alimentos; facilitar a obtenção de documentos ou outros elementos de prova; prover assistência para a determinação de filiação quando esta for necessária para a cobrança de alimentos; iniciar ou facilitar o início de procedimentos para obter as medidas cautelares necessárias que tenham caráter territorial e cuja finalidade seja assegurar o resultado de um pedido de alimentos em curso e facilitar a comunicação de atos processuais⁵⁰⁸.

Os países signatários da Convenção da Haia Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial contam com as autoridades centrais para o encargo de receber as solicitações de citação, intimação ou notificação provenientes de outros Estados Contratantes⁵⁰⁹, o que facilita e agiliza tais atos de comunicação processual nos dois sentidos do fluxo da cooperação.

Os países que aderiram à da Convenção da Haia sobre o Acesso Internacional à Justiça se utilizam das autoridades centrais para receber e executar as solicitações de assistência judiciária⁵¹⁰. No contexto desta Convenção, compete à autoridade central (quando do Estado requerente, denominada “autoridade transmissora”) auxiliar o solicitante da assistência judiciária, garantindo que a solicitação seja acompanhada de todas as informações e documentação necessárias para o seu exame e que os requisitos formais sejam atendidos. Compete também à autoridade transmissora auxiliar o solicitante a obter, sem custo, a tradução dos documentos nos casos em que tal assistência seja cabível bem como responder a pedidos de informações adicionais enviados pela autoridade central receptora no Estado requerido⁵¹¹.

⁵⁰⁸ Art. 6º, §2º, da Convenção da Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família.

⁵⁰⁹ Art. 2º da Convenção da Haia Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial.

⁵¹⁰ Art. 3º da Convenção da Haia sobre o Acesso Internacional à Justiça.

⁵¹¹ Art. 6º da Convenção da Haia sobre o Acesso Internacional à Justiça.

Já os signatários da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial contam com a autoridade central para receber as Cartas Rogatórias procedentes de uma autoridade judiciária de outro Estado Contratante e transmiti-las à autoridade competente para cumprimento, sem a intervenção de qualquer outra autoridade deste Estado, o que muito agiliza o trâmite deste ainda muito utilizado instrumento de cooperação jurídica internacional.

Como já visto, mesmo na homologação de decisão estrangeira, vem se abrindo espaço para atuação da autoridade central, a exemplo de quando o MPF, no âmbito da Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, ajuíza pedido de homologação de decisão estrangeira que tenha fixado alimentos, diretamente no STJ, nos termos do art. V.1 da Convenção⁵¹² ou quando a autoridade central brasileira se encarrega de ajuizar as ações de homologação das decisões estrangeiras a que se referem o art. 10, §1º, “a” e art. 10, §2º, “a” da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família.

Repise-se que na aplicação do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa – Protocolo de *Las Lenãs* – o art. 19 prevê que “o pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da autoridade central”.

Em geral, por fim, registre-se que a atuação da autoridade central inclui a apreciação quanto ao preenchimento, pelos requerentes, das condições exigidas em cada Convenção invocada, bem como uma apreciação da existência de fundamentos legais para o pedido que, se reputados ausentes, permite a recusa em receber o pedido de cooperação jurídica internacional⁵¹³.

⁵¹² Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro: “art. V (...) 1. A Autoridade Remetente transmitirá, a pedido do demandante e em conformidade com as disposições com o artigo IV, qualquer decisão, em matéria de alimento, provisória ou definitiva ou qualquer outro ato judiciário emanado, em favor do demandante, de tribunal competente de uma das Partes Contratantes, e, se necessário e possível, o relatório dos debates durante os quais esta decisão tenha sido tomada”.

⁵¹³ “Quando for constatado que as condições exigidas pela presente Convenção não se encontram preenchidas ou que o pedido não tem fundamento, a Autoridade Central não será obrigada a recebê-lo. Nesse caso, a Autoridade Central informará de imediato o requerente ou, se for o caso, a Autoridade Central que haja remetido o pedido das suas razões” - art. 27 da Convenção da Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças; “A Autoridade Central do Estado Requerente assistirá o demandante a certificar-se de que o pedido esteja acompanhado de todas as informações e documentos que, no entender dessa Autoridade, sejam necessários para

As autoridades centrais, como visto, têm amplo espectro de atuação, para o qual gozam, inclusive, de alguns espaços de discricionariedade. Composto o serviço público federal, a sua atuação, pertinentemente às competências que lhe são atribuídas por cada Convenção a que aderiu o país, está submetida aos controles administrativo (interno) e, eventualmente, mesmo judicial (externo). Assim, tendo em vista a possível sindicabilidade das decisões administrativas relativas aos pedidos de cooperação jurídica internacional, estas devem ser fundamentadas, ainda que de modo sucinto.

a análise do pedido. (...) § 8º A Autoridade Central Requerida poderá denegar o processamento do pedido somente quando manifestamente não cumprir os requisitos exigidos pela Convenção. Nesse caso, a Autoridade Central informará prontamente os motivos da recusa à Autoridade Central Requerente. § 9º A Autoridade Central Requerida não poderá recusar pedido pelo simples motivo da necessidade de documentos ou informações adicionais. Entretanto, a Autoridade Central Requerida poderá solicitar à Autoridade Central Requerente que apresente esses documentos ou informações adicionais. Caso a Autoridade Central Requerente não os apresente dentro de três meses ou em prazo maior fixado pela Autoridade Central Requerida, esta poderá decidir que não mais processará o pedido. Nesse caso, comunicará sua decisão à Autoridade Central Requerente” - art. 12 da Convenção da Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família; “Se a Autoridade Central julgar que a solicitação não atende às disposições da presente Convenção, informará prontamente o requerente, expondo os motivos de sua objeção à solicitação” - art. 2º da Convenção da Haia Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial; “Caso a autoridade transmissora julgue que a solicitação é manifestamente infundada, poderá recusar-se a transmiti-la” - art. 6º, § 2º da Convenção da Haia sobre o Acesso Internacional à Justiça; “Caso a Autoridade Central considere que as disposições da presente Convenção não foram respeitadas, informará imediatamente à autoridade do Estado requerente que transmitiu a Carta Rogatória, expondo os motivos de sua objeção à Carta” - art. 5º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial.

Capítulo VI

A aplicação do *forum non conveniens* nos litígios transnacionais⁵¹⁴

A abordagem da temática relativa à aplicação do *forum non conveniens* em um trabalho sobre a cooperação jurídica internacional civil se justifica a partir da compreensão de que a despeito da crescente circulação de pessoas, mercadorias e serviços ao redor do mundo, um grande número de litígios ainda se encontra fora do espectro harmonizador ou uniformizador da competência internacional dos Estados por meio de tratados multilaterais.

Nestes casos, em razão da ausência de consenso formalizado, os elementos básicos do contencioso privado internacional – jurisdição, competência do juiz estatal, princípio do acesso à justiça global, circulação internacional das decisões judiciais, autonomia privada e exigência de atuação processual conforme a boa-fé – compõem um emaranhado que exigirá dos Estados a interpretação do exercício da jurisdição como serviço público a ser prestado de modo compartilhado entre diferentes soberanias, assim como o reconhecimento de que os tribunais de diferentes nações têm a sua parcela de casos a resolver, como componentes de uma tarefa global (*global task of judging*)⁵¹⁵.

O *forum non conveniens* nos litígios transnacionais consiste na extinção do processo sem julgamento do mérito por juízo que, a princípio, seria competente para o processar e julgar. Cuida-se de solução que atua em prol da efetividade e da boa-fé processuais, evitando-se a mobilização desarrazoada do sistema de justiça.

Carmen Tiburcio explica que “a jurisdição influi na determinação da lei aplicável”, de modo que o local de julgamento pode resultar em soluções diferentes para o mesmo litígio, pois diferentes regras de conexão podem vir a ser utilizadas pelos juízes de diferentes países. A autora pondera, igualmente, que se houver escolha pelas partes da lei aplicável, ao menos teoricamente a submissão do litígio a diferentes jurisdições não deveria impactar em seu

⁵¹⁴ O presente capítulo, em versão preliminar, foi publicado nos anais do II Encontro Virtual do CONPEDI, 2020, oportunidade em que foi apresentado pelos coautores. Cf.: GONÇALVES, Gláucio Maciel; GOUVÊA, Alex Lamy. A aplicação do *forum non conveniens* nos litígios transnacionais: uma tentativa de compreensão do instituto no direito processual civil americano. In: II Encontro Virtual do CONPEDI, 2020. *Anais*. Disponível em: <http://conpedi.daniolr.info/publicacoes/nl6180k3/6jz4l2j7/za8ySHXifB4Ta8A1.pdf>. Informação prestada nos termos do art. 65, §4º do Regulamento do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

⁵¹⁵ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 87.

resultado. Todavia, destaca que aspectos procedimentais podem assumir importância igual ou superior ao exame da lei aplicável ao caso (p. ex.: a previsão de júri para julgar litígios cíveis, a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios com base no êxito ou a facilidade na obtenção de provas)⁵¹⁶.

No mesmo sentido, explica Remo Caponi que a clássica divisão entre “lei de direito material” e “lei de direito processual” fomentou a visão equivocada de que a lei processual é “neutra” tomada em consideração com a lei de direito material. Ocorre que o contrário é verdadeiro: a prática dos tribunais revela o predomínio das regras de competência assim como de processo civil internacional, resultando em grandes diferenças entre os sistemas processuais nacionais, em particular entre o sistema americano e o do resto do mundo⁵¹⁷.

As diferenças no direito material aplicável e no tratamento processual do litígio, conseqüentemente, podem dar ensejo ao *forum shopping*, consistente na possibilidade de escolha da competência concorrente pelo autor.

A figura é bifronte: uma face mira a possibilidade de escolha de um foro mais adequado para processar e julgar a ação; a outra, a possibilidade da prática de um abuso, “tal como se poderia pensar no caso da procura de um segundo foro pela parte autora, depois de não ter tido sucesso no primeiro foro ou no caso de duplicação de ações em diferentes foros para dificultar a defesa do réu”, de modo que nem sempre o *forum shopping* assume a conotação negativa “comumente explorado pela doutrina (como sinônimo de abuso)”⁵¹⁸.

Alguns países inclusive veem o *forum shopping* em relação às suas cortes como “sinal de que os estrangeiros reconhecem que o sistema judiciário local é bastante desenvolvido e célere”⁵¹⁹, observando Maria Rosaria Ferrarese que o fenômeno, no plano transnacional, pode dar origem a uma “espécie de concorrência legislativa entre Estados”, que abrindo mão da lógica

⁵¹⁶ TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p.145-147.

⁵¹⁷ CAPONI. *Transnational litigations and elements of fair trial*, p. 506-507.

⁵¹⁸ ZANETI. Jurisdição adequada no Brasil (competência internacional): uma técnica de tipicidade flexível aplicável também aos processos coletivos transnacionais, p. 126. No mesmo sentido: “É preciso que se analise esse tema do ponto de vista da autonomia da vontade dos sujeitos processuais e dentro dos limites que as escolhas estratégicas permitem a sua escolha dentre vários foros igualmente competentes. Ou seja, devem se evitar preconceitos na sua utilização, pois nem sempre essa possibilidade de escolha está relacionada com alguma espécie de abuso de direito por parte do autor”. PEIXOTO. *O forum non conveniens e o Processo Civil Brasileiro: limites e possibilidade*, p. 377-378.

⁵¹⁹ TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 147.

da autoridade, assumem uma lógica de mercado, legislando com o foco em possíveis “clientes” que possam adotar a sua legislação⁵²⁰.

Exatamente em razão das ambíguas possibilidades de utilização do *forum shopping*, alerta Koh que os juízes, ao aplicarem o *forum non conveniens*, caminham sobre uma linha tênue, devendo evitar implicitamente sancionar o *forum shopping* e, ao mesmo tempo, evitar conduzir processos em foros inadequados. Na balança, de um lado pesa o ônus do réu de eventualmente demonstrar que a escolha do foro pelo autor foi inapropriada e, de outro, o ônus do autor em explicitar uma justificativa razoável para a sua escolha do foro diverso daquele mais diretamente conectado ao réu, à coisa litigiosa ou ao evento que deu origem à ação⁵²¹. Assim, se a defesa é excessivamente onerada ou se o foro escolhido implica considerável dificuldade ao desenrolar do processo ou inefetividade da decisão, a proteção do réu (garantia de acesso à jurisdição) e a efetividade do processo são princípios que, sopesados, não permitem que a escolha do autor prevaleça⁵²².

⁵²⁰ “Inoltre, se le regole transnazionali, create da soggetti privati, contano sulla spontanea adozione da parti di utenti di vario tipo, che abbiano interesse ad applicarle, un simile destino può toccare anche ad alcune regole giuridiche create dagli Stati: anche queste possono essere oggetto di ‘scelta’, come avviene nei casi in cui cittadini o imprese di uno Stato possano avvalersi di normative o regole create da altri Stati. Gli arbitraggi che così vengono esercitati sono paralleli al noto fenomeno cosiddetto di *forum shopping*: formula con cui si fa riferimento al fatto che i soggetti che si rivolgono alle corti internazionali spesso cercano, se possibile, di scegliere quella che appare meglio in grado di soddisfare i propri interessi o di corrispondere a proprie aspettative. In questi casi, non solo il diritto statale non si impone dall’alto a soggetti o imprese, che sono tenuti ad applicarlo, ma ad esso vengono preferite normative o singole regole di altri Stati, quasi che vi sia una sorta di concorrenza legislativa tra i vari Stati. Il fenomeno è di grande interesse non solo perché testimonia una incapacità dei confini geografici e politici di contrassegnare ormai dei regni giuridici separati e distinti, sotto l’insegna delle rispettive sovranità statali, ma anche rivela che i legislatori statali stessi spesso ormai creano regole e leggi, ispirandosi non ad una logica di autorità, ma ad una logica di mercato: ossia pensando a possibili ‘clienti’ che possano adottare le loro leggi. Ad esempio, le normative in tema di diritto societario, così come le normative in materia di biotecnologie, possono essere confezionate anche con questa ottica”. Persino il diritto del lavoro, e le tutele più o meno consistenti che esso predispone, possono essere condizionati da considerazioni relative alla attività che esercitano rispetto a possibili investitori esteri. Non a caso, un paese come la Cina deve la sua prosperità anche alla capacità di offrire un mercato del lavoro a basso costo, assecondando i sogni di arricchimento di investitori esteri, all’insegna del motto *venez et enrichissez vous*”. FERRARESE. *Prima lezione di diritto globale*, p. 142-144.

⁵²¹ KOH. *Transnational Litigation in United States Courts*, p. 155-156.

⁵²² TIBURCIO. *Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...)*, p. 147-148.

Uma tentativa de compreensão do *forum non conveniens* passa pelo seu delineamento no direito processual civil americano⁵²³, onde floresceu⁵²⁴.

Para Remo Caponi o papel central desempenhado pela garantia do devido processo legal na abordagem americana dos litígios transnacionais deve ser considerado um bom modelo, apto a resolver algumas deficiências típicas dos sistemas processuais de *civil law*. Ele decorre do reconhecimento da Constituição como norma superior que pode regular diretamente os fatos e situações da vida, de modo que as críticas dirigidas à abordagem americana têm sido um tanto excessivas⁵²⁵.

1. A definição do juízo competente no direito processual civil americano

Cada um dos 50 estados americanos, além do Distrito de Columbia e outros territórios têm seu próprio sistema judicial. Como esclarece Joseph W. Glannon, a Constituição dos Estados Unidos criou um sistema de “soberania dividida”, com compartilhamento do poder entre os estados e o poder nacional (governo federal), com dois níveis de governo (estadual e federal) nas três funções típicas (legislativa, executiva e judicial), de modo que cada estado tem o seu próprio legislativo e seu próprio sistema de cortes estaduais⁵²⁶.

⁵²³ Embora a doutrina mereça destaque sob as luzes do direito processual americano, onde mais floresceu, não é exclusiva dos EUA, tendo surgido na Escócia e encontrando aceitação na Inglaterra, Austrália, Nova Zelândia, Brunei, Canadá e Israel. “Apesar de a aplicação do *forum non conveniens* de forma clara e objetiva ser encontrada principalmente nos Estados Unidos e Inglaterra, outros países parecem também estar tendendo a aceitar a aplicação da doutrina”. Não há, todavia, uniformidade nessa aplicação, “salvo com relação ao resultado que produz: a rejeição pelo tribunal de exercer sua jurisdição, não obstante ser competente internacionalmente para tal. Na Inglaterra, “aparentemente, a doutrina do *forum non conveniens* tem sido justificada (...) como forma de reduzir as competências exorbitantes, a discricionariedade residual (*residual discretion*) do Judiciário inglês para julgar litígios que lhe são submetidos, ou ainda para o fim de reduzir a possibilidade de *forum shopping*. Nos dois primeiros casos, trata-se de limitação à soberania local; no último, trata-se de reduzir o poder da autonomia da parte autora na determinação da jurisdição que irá decidir a causa. A adesão do Reino Unido às Convenções de Bruxelas e de Lugano posteriormente restringiu o alcance da doutrina em determinados casos”. TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 196, 203 e 205. Para maiores detalhes sobre Inglaterra e Austrália: PEIXOTO. O *forum non conveniens* e o Processo Civil Brasileiro: limites e possibilidade, p. 381-383; Para maiores detalhes sobre Inglaterra, Austrália e outros países (França, Canadá, Suíça e Países Baixos): TIBURCIO. *Op. cit.*, p. 203-208.

⁵²⁴ “É importante destacar que essas discussões nos EUA são focadas na justiça federal e apenas nas situações em que o foro alternativo é no estrangeiro. Na justiça estadual, há liberdade para que cada estado decida se a doutrina do *forum non conveniens* é aplicável e quais os seus requisitos. No caso da justiça federal, há regulação expressa no 28 U.S.C § 1404 (a), regulando a possibilidade de uma Corte Federal transferir o processo para outra Corte Federal baseado na conveniência das partes e das testemunhas, sendo ainda mencionado o interesse da justiça. Portanto, ao contrário das situações em que o foro mais adequado é no estrangeiro, em que não há regulação por meio de nenhum texto normativo, nos EUA existe regulamento para os casos em que o foro alternativo faz parte da justiça federal norte-americana”. PEIXOTO. O *forum non conveniens* e o Processo Civil Brasileiro: limites e possibilidade, p. 381.

⁵²⁵ CAPONI. *Transnational litigations and elements of fair trial*, p. 509 e 529.

⁵²⁶ GLANNON. *Civil Procedure – examples and explanations*, p. 63-64.

Os EUA também contam com a dualidade de jurisdição presente no Brasil, havendo, em um mesmo território, cortes federais (estabelecidas e administradas pelo governo central) e cortes locais (“cortes estaduais”), de modo que “muito do curso de processo civil é consagrado à questão fundamental de saber a corte adequada para o ajuizamento do processo”⁵²⁷.

Para a definição dessa corte adequada três são os critérios a serem utilizados: primeiro, é necessário identificar qual corte tem competência territorial sobre o réu (“*exercise personal jurisdiction over the defendant*”). *Personal jurisdiction* consiste na limitação geográfica quanto aos foros nos quais um autor pode processar alguém em uma demanda privada. O segundo critério consiste em encontrar a corte que tem competência em razão da matéria ou da pessoa (“*choose a court that has ‘subject matter jurisdiction’ over the kind of case*”). Por fim, o terceiro critério: escolher o foro legalmente competente (“*proper venue under the applicable venue statute*”) dentro da moldura dos outros dois critérios⁵²⁸.

1.1 *Personal Jurisdiction*

Personal jurisdiction é a limitação geográfica de onde se pode ajuizar uma ação contra alguém. Tem por fundamento a garantia do devido processo legal, evitando que o autor ajuíze uma ação contra um não-residente em um estado da federação, a menos que o réu tenha algum vínculo com o estado que o faça razoavelmente prever que pudesse ser processado e julgado ali. Deste modo, a definição sobre a existência ou não da jurisdição sobre o réu “depende em cada caso dos contatos do réu com o estado onde o processo foi iniciado”⁵²⁹.

A investigação sobre a possibilidade de exercício da *personal jurisdiction* por uma corte parte da seguinte questão: “a Constituição e as leis dos Estados Unidos confirmam que esta corte pode vincular constitucionalmente este réu e sua propriedade com o seu julgamento?”⁵³⁰.

É muito interessante ler, no primeiro parágrafo de um livro americano de processo civil, o seguinte trecho:

⁵²⁷ GLANNON. *Civil Procedure – examples and explanations*, p. 109.

⁵²⁸ GLANNON. *Civil Procedure – examples and explanations*, p. 109.

⁵²⁹ GLANNON. *Civil Procedure – examples and explanations*, p. 110-111.

⁵³⁰ KOH. *Transnational Litigation in United States Courts*, p. 131.

Não há lugar para começar como pelo início e o início usual para o réu é a citação para se defender. Nunca é um perspectiva que suscita muito entusiasmo, mas a citação provavelmente causa um frio na espinha ainda maior se o processo foi ajuizado em um estado distante. O réu quer saber porque cargas d'água o autor escolheu processá-lo numa corte milhares de milhas distante e, talvez mais precisamente, se o autor pode processá-lo lá. A resposta à segunda questão está envolta num dos reinos mais sombrios do processo civil, a doutrina do *personal jurisdiction*⁵³¹.

O processo civil americano, conformado pela Constituição, tem assente que um estado estaria violando o devido processo legal se deixasse de observar um procedimento justo; e procedimentos justos incluem limitações quanto aos locais onde um réu pode ser convocado a se defender.

A Constituição Americana impõe limitações ao poder do Estado de exercer jurisdição sobre o réu em processos civis, apenas o autorizando quanto aos réus que tenham estabelecido relações significativas no estado de cuja corte se pretende uma resposta jurisdicional. São exemplos destas relações: domicílio, presença do réu no estado, estabelecimento de empresa ou fixação de sede dos negócios, consentimento (escolha de foro) ou a ocorrência de “contatos mínimos”, necessários e suficientes para se firmar o exercício da jurisdição⁵³². Tais relações podem dar surgimento à *general jurisdiction* ou à *specific jurisdiction* de uma determinada corte em relação a uma pessoa⁵³³.

1.2 General Jurisdiction

⁵³¹ “There is no place to start like the beginning, and the usual beginning for the defendant is the receipt of a summons from the court with an order to appear and defend a lawsuit. It is never a prospect that evokes much enthusiasm, but the reception is likely to be even chillier if the suit has been filed in a distant state. The defendant will want to know why on earth the plaintiff has chosen to sue in a court a thousand miles away and, perhaps more to the point, whether she can sue there. The answer to the second question lies shrouded in one of the foggiest realms of civil procedure, the doctrine of personal jurisdiction”. GLANNON. *Civil Procedure – examples and explanations*, p. 3.

⁵³² GLANNON. *Civil Procedure – examples and explanations*, p. 27.

⁵³³ “Personal jurisdiction originates in concepts of territorial sovereignty and due process, familiar from civil procedure, and illustrates the inherent tension between power and the collective level of the nation state and rights at the level of individual entitlements. Personal jurisdiction in domestic cases has had to adapt to the complexities of American federalism and it was first modeled on Justice Story’s theory of sovereign relations in his *Commentaries on the Conflict of Laws*. International and domestic cases have shared a common analyses of personal jurisdiction that goes back to the beginning and the foundations of modern procedure. (...) Specific jurisdiction depends on relation between the defendant, the forum and the cause of action. The defendant must have contacts with the forum related to the plaintiff’s claim. General jurisdiction dispenses with this last componente of specific jurisdiction and allows the assertion of any claim the plaintiff has against the defendant”. RUTHERGLEN. *Transnational Civil Litigation – principles and prospects*, p. 15.

General jurisdiction de uma corte sobre um réu pode surgir da geral e permanente relação ordinária entre o réu e o local onde se situa a corte: o réu pode ter domicílio ou residência na jurisdição territorial da corte ou exercer “contínua e sistematicamente” atividades naquele estado. Se a *general jurisdiction* é efetivamente geral, a saber, se tem amplitude tal a conferir jurisdição em relação a todos os negócios jurídicos conduzidos no interior de um dado estado, vai depender da linguagem e interpretação da legislação estadual respectiva bem como das circunstâncias⁵³⁴.

No mundo atual, um réu pode estar sujeito a uma determinada jurisdição ainda que não tenha fisicamente entrado no território em que ela é exercida, desde que as suas atividades tenham substanciais ou relevantes efeitos no interior de um dado estado-membro ou mesmo do país. De todo modo, ainda que o réu exerça atividades dentro dos limites territoriais de um estado em um nível tal a permitir a afirmação da *general jurisdiction* das cortes locais sobre ele, um ou outro particular exercício da jurisdição pode vir a ser considerado desarrazoado e, deste modo, violador do devido processo legal.

Os limites de contatos para se dizer que uma pessoa está “fazendo negócios” em uma dada jurisdição são incertos. Os indícios mais frequentemente considerados são a manutenção de um escritório local, uma conta bancária geral, anúncios regulares, contratação de empregados ou agentes. A ocasional ou esporádica atividade no local não é suficiente para configurar a *general jurisdiction*, assim como não são suficientes atos isolados de envio de mercadorias ou agentes comerciais ou a compra de produtos. Tais atividades isoladas ou esporádicas vão, mais provavelmente, gerar a *specific jurisdiction*.

1.3 Specific Jurisdiction

No julgamento *International Shoe*, a Suprema Corte Americana afirmou que um estado pode exercer jurisdição sobre o réu se este tem “mínimos contatos” (“*minimum contacts*”) com o estado, de modo que seria justo exigir deste réu que ali se defenda em um processo.

No precedente *International Shoe* entendeu-se que uma empresa que escolhe exercer atividades em um estado aceita, implicitamente, o dever recíproco de responder pelas suas atividades perante as cortes locais; e mais: que o réu deveria ter o entendimento de que suas

⁵³⁴ BERMANN. *Transnational Litigation*, p. 44-49.

atividades em um determinado estado têm impactos naquele local, podendo acarretar processos judiciais. Conseqüentemente, o mesmo estado tem o direito de adjudicar as disputas exurgidas das atividades empresariais realizadas no interior de suas fronteiras. O raciocínio, justificado pelo desenho do federalismo americano, é baseado na ideia de que o réu que deliberadamente escolhe os “benefícios e proteções das leis (326 U.S. at 319) de um estado” não pode se recusar a prestar contas de suas atividades nas cortes locais⁵³⁵.

O que seria o *minimum contacts*? A Suprema Corte Americana não explicitou o que entende pelo conceito, indicando apenas que a possibilidade de exercício da jurisdição de uma corte local depende da “qualidade e natureza” dos contatos com o estado. Assim sendo, em alguns casos, uma relação jurídica é suficiente; ao mesmo tempo, não são suficientes contatos “casuais”. Contatos variados não são mínimos contatos. “O crucial para a análise do *minimum contacts* é o contato (relação jurídica) que gerou o processo”⁵³⁶.

Algumas diretrizes foram sendo assentadas para a aplicação da doutrina do *minimum contacts* desde *International Shoe*: 1) ela se aplica tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas; 2) o réu deve ter contatos suficientes com o estado de jurisdição para ser abrangido por ela. Deste modo, ainda que agindo a partir de outro estado da federação, se estiver claro que o réu tinha conhecimento de que sua ação poderia causar efeitos danosos dentro das fronteiras de outro estado, tem-se por presente o requisito indispensável para a aplicação do *minimum contacts*; 3) a aplicação da doutrina leva em consideração o momento em que praticado o ato e não o momento de ajuizamento da ação. A premissa é de que as partes que conduzem atividades em um local aceitam o risco de que essas atividades possam dar origem a processos judiciais e, conseqüentemente, possam ser convocadas a retornarem ao estado para se defenderem nestas ações⁵³⁷.

Os contornos definidores da “qualidade e natureza” que tornam um contato suficiente para o exercício da jurisdição local voltaram a ser debatidos e ganharam novos elementos a partir do caso *Hanson v. Denckla*, no qual afirmou que o réu deve ter “propositadamente se valido do

⁵³⁵ GLANNON. *Civil Procedure – examples and explanations*, p. 4.

⁵³⁶ GLANNON. *Civil Procedure – examples and explanations*, p. 4-5) “It is the contacts that spawned the lawsuit that are crucial to the minimum contacts analysis”.

⁵³⁷ GLANNON. *Civil Procedure – examples and explanations*, p. 7-8.

privilégio de exercer atividades no interior de um estado invocando, assim, os benefícios e proteção de suas leis”⁵³⁸, doutrina chamada de “*purposeful availment*”.

Glannon aponta que muitos debates se deram ao redor da aplicação da doutrina do *purposeful availment*, especialmente nos casos em que as mercadorias produzidas ou comercializadas pelos réus atingiram estados por meio do denominado fluxo de comércio (“*stream of commerce*”)⁵³⁹.

No caso *Asahi Metal Indus. Co. v. Superior Court (S. Ct. 1987)* quatro membros da Suprema Corte destacaram que a mera consciência de que um produto de sua produção ou comércio pode vir a entrar no fluxo de comércio de um determinado estado não é suficiente para se afirmar a jurisdição sobre o réu. Para estes, alguma demonstração de que o réu mirou o público daquele estado como consumidor é indispensável. Para outros quatro membros, todavia, a conhecimento quanto à possibilidade de seus produtos alcançarem o fluxo de comércio de um estado já é suficiente para a caracterização do *minimum contacts*, indispensável à afirmação do competência jurisdicional da corte do estado⁵⁴⁰.

Ainda no caso *Asahi Metal Indus. Co.*, a Suprema Corte unanimemente concluiu que mesmo presente o *purposeful availment* e, portanto, o *minimum contacts*, o exercício da jurisdição pode se revelar desarrazoado dadas as circunstâncias do caso concreto e, deste modo, deixar de satisfazer o imperativo constitucional do devido processo legal. Bermann esclarece tal conclusão a partir do caso concreto: o caso *Asahi Metal Indus. Co* foi uma ação de indenização ajuizada na Corte Estadual da Califórnia por um produtor japonês de pneumáticos contra o produtor taiwanês de um dos componentes dos pneumáticos. O primeiro havia celebrado um acordo em uma ação judicial na qual figurara como réu, no Estado da Califórnia, ajuizada por vítimas de um acidente de motocicleta alegadamente causado por um defeito do produto. A Suprema Corte Americana, na espécie, decidiu que embora a ação principal, contra o produtor japonês, fosse da competência da justiça da Califórnia, a ação de indenização entre os produtores japonês e taiwanês não o era, por

⁵³⁸ ““*Purposefully availed itself of the privilege of conducting activities within the State, thus invoking the benefits and protections of its laws*’ 357 U.S. 235, 253 (1958)” GLANNON. *Civil Procedure – examples and explanations*, p. 8-9.

⁵³⁹ GLANNON. *Civil Procedure – examples and explanations*, p. 9.

⁵⁴⁰ BERMAN. *Transnational Litigation*, p. 41-42.

ausência de razoabilidade, por representar ônus excessivo para o réu se defender em um juízo estrangeiro e pela falta de interesse do foro quanto ao resultado da ação⁵⁴¹.

Para Bermann geralmente as cortes têm situado o *minimum contacts* e a razoabilidade em uma escala móvel: quanto mais fortes os contatos, mais difícil será demonstrar a não-razoabilidade da demanda; quanto menos fortes os contatos, mais fácil será estabelecer a não-razoabilidade da demanda⁵⁴².

Glannon sintetiza algumas conclusões a partir destes e de outros casos do seguinte modo: um produtor estrangeiro que vende produtos de fora dos EUA, sem cultivar o mercado americano de algum modo, provavelmente não se submeterá à jurisdição americana, ainda que seus produtos venham a ser importados e causem danos a consumidores no território americano; se o mesmo produtor desenvolve relações com um distribuidor americano, vende produtos para este distribuidor e estimula vendas nos EUA, ele provavelmente se submeterá à jurisdição americana em ações decorrentes destas vendas no estado para o qual direcionou suas mercadorias, isto é, onde localizado o distribuidor. Entretanto, ainda não é certo na jurisprudência se este produtor se sujeitará à jurisdição em outros estados, nos quais o distribuidor revende as mercadorias⁵⁴³.

Ainda que evidenciada a presença do *purposeful availment*, outros fatores também podem ser levados em conta para se firmar o exercício da jurisdição de um determinado estado sobre uma demanda, tais como o interesse do estado em prover justiça aos seus cidadãos, o interesse do autor em obter prestação jurisdicional em um foro conveniente, o interesse dos estados em dar cumprimento às suas leis e políticas e a extensão da inconveniência para o réu de ter de se defender longe de sua residência. O sopesar destes outros fatores pode conduzir à conclusão quanto à ausência de um processo justo, implicando incompetência do juízo.

1.4 Subject Matter Jurisdiction

Subject matter jurisdiction é a competência de uma corte, em razão da matéria ou da pessoa, para processar e julgar determinadas demandas.

⁵⁴¹ BERMANN. *Transnational Litigation*, p. 42.

⁵⁴² BERMANN. *Transnational Litigation*, p. 43.

⁵⁴³ GLANNON. *Civil Procedure – examples and explanations*, p. 10-11.

Todos os estados têm uma competência bem ampla, abrangendo um largo espectro de ações, motivo pelo qual são frequentemente chamadas de cortes de jurisdição geral (“*courts of general jurisdiction*”). As cortes federais, por outro lado, têm uma competência limitada, tendo sido criadas categorias específicas de ações de interesse nacional. Em geral, têm competência para ações baseadas em lei federal (matéria) e entre pessoas residentes ou sediados em diferentes estados-membros – hipótese de “*diversity jurisdiction*”⁵⁴⁴.

O Congresso tem o poder de autorizar as cortes federais a exercerem a jurisdição sobre todo o território americano, ou seja, autorizar que qualquer corte federal possa exercer jurisdição sobre demandas originadas em qualquer lugar do território nacional, o que efetivamente aconteceu para alguns tipos de ações⁵⁴⁵. Nestes casos, sendo a *subject matter jurisdiction* a única limitação para o autor, ele pode ajuizar a demanda em qualquer *federal district court* do país⁵⁴⁶.

Sem uma tal autorização, todavia, a jurisdição das cortes federais se dá em relação a réus que estariam igualmente sujeitos à jurisdição da corte local (estadual) do estado em que localizada a corte federal. Assim, se o réu pode vir a estar sujeito à jurisdição da corte local, ele o pode ser em relação à da corte federal; se não o pode ser em relação à corte local, igualmente não o pode ser em relação à corte federal⁵⁴⁷.

1.5 O foro competente

“O foro é principalmente uma questão de conveniência para os litigantes, testemunhas e cortes, um esforço pragmático para processar uma ação no local que mais plausivelmente constitui o seu centro de gravidade”⁵⁴⁸.

Nem sempre as regras relativas ao *personal* e ao *subject matter jurisdiction* são suficientes para limitar a escolha do foro pelo autor. Daí a necessidade de mais um conjunto de regras.

⁵⁴⁴ GLANNON. *Civil Procedure – examples and explanations*, p. 111.

⁵⁴⁵ GLANNON. *Civil Procedure – examples and explanations*, p. 113-114.

⁵⁴⁶ GLANNON. *Civil Procedure – examples and explanations*, p. 111.

⁵⁴⁷ GLANNON. *Civil Procedure – examples and explanations*, p. 113-114.

⁵⁴⁸ “*Venue is primarily a matter of convenience for litigants, witnesses, and the courts, a pragmatic effort to place a suit in the forum that most plausibly constitutes its center of gravity*” KOH. *Transnational Litigation in United States Courts*, p. 153.

Cada sistema de cortes, estadual ou federal, tem regras de competência para definição do foro, geralmente estabelecidas em lei. Em regra, o foro competente é o do condado onde uma das partes reside ou faz negócios, o do local do ato ou fato que deu origem ao processo ou onde a propriedade em litígio está localizada⁵⁴⁹.

2. O *forum non conveniens*

O *forum non conveniens* nos litígios transnacionais consiste no não-prosseguimento do processo (sua extinção), sendo que o juízo que profere a decisão seria, em princípio, competente para processar e julgar o litígio.

O *General Federal Venue Statute*, nos termos do seu formato atual, §1391 do Código Judicial, por exemplo, prevê que um réu não residente nos EUA pode ser processado em qualquer corte federal, dispositivo que torna bem fácil a sujeição de estrangeiros a qualquer foro nos EUA. Por outro lado, o foro, na concepção americana, deve estar focado na eficiência da prestação jurisdicional. Para alcançar tal eficiência, uma multiplicidade de fatores é levada em conta: residência das partes, situação das provas, interesse local em resolver os conflitos, necessidade de assegurar ao autor um foro praticável e a efetiva possibilidade de defesa pelo réu⁵⁵⁰.

O caso mais importante sobre a aplicação do *forum non conveniens* nos litígios transnacionais julgado pela Suprema Corte Americana foi o caso *Piper Aircraft Co. v. Reyno*. Resumidamente, foram os seguintes os seus desdobramentos: um acidente com um pequeno avião na Escócia resultou na morte de todos a bordo. Os descendentes dos passageiros falecidos iniciaram um processo no Reino Unido contra o proprietário do avião, o operador do voo e o espólio do piloto. Igualmente, ajuizaram um processo contra o fabricante da aeronave e o fabricante do propulsor na Corte Estadual da Califórnia, “procurando as vantagens do sistema de júri americano, capaz de fixar elevadas quantias a título de danos punitivos (“*punitive damages*”)”. Os réus, em um primeiro momento, conseguiram levar o caso da Corte Estadual para a Corte Federal, tendo em vista a diversidade de cidadanias (“*diversity case*”). Após, conseguiram transferir o caso do *Central District of California* para o *Middle*

⁵⁴⁹ GLANNON. *Civil Procedure – examples and explanations*, p. 141-142.

⁵⁵⁰ RUTHERGLEN. *Transnational Civil Litigation – principles and prospects*, p. 118-119.

District of Pennsylvania (local de fabricação da aeronave). Finalmente, apresentaram um pedido de extinção do processo por *forum non conveniens*, alegando que o caso deveria ser julgado na Escócia. O pedido foi acolhido pelo *Middle District of Pennsylvania* e o julgamento foi confirmado pela Suprema Corte Americana⁵⁵¹.

Para Koh, tanto os autores quanto os réus no caso *Piper Aircraft Co. v. Reyno* estavam, inegavelmente, fazendo *forum shopping*⁵⁵².

Piper Aircraft Co. v. Reyno foi resolvido com lastro em dois julgamentos anteriores da Suprema Corte Americana: *Gulf Oil Corp. v. Gilbert.* e *Koster v. Lumbermens Mutual Casualty Co.*, nos quais o *Justice Jackson* construiu o princípio geral de que uma corte pode resistir a exercer a jurisdição mesmo quando autorizada⁵⁵³. Koh, enumera as duas listas de fatores formuladas para guiar a aplicação da doutrina do *forum non conveniens*⁵⁵⁴:

A primeira lista diz respeito aos “fatores de interesse privado”, relativos à conveniência dos litigantes. Sob esta rubrica, estão o que uma corte deve considerar ao sopesar as “relativas vantagens e obstáculos para um julgamento justo”: (1) a relativa facilidade de acesso às fontes de provas; (2) a disponibilidade de meios para condução coercitiva (“*compulsory process for attendance of unwilling*”) e o custo para o comparecimento das testemunhas; (3) a possibilidade de inspeção judicial (“*viewing of premises*”), se apropriado; (4) a executoriedade do provimento jurisdicional, se for o caso; e (5) todos os outros problemas práticos que tornam o julgamento de um caso mais fácil, expedito e menos caro.

A segunda lista diz respeito aos “fatores de interesse público”, relativos à conveniência do foro escolhido pelo demandante. Sob esta rubrica deve-se sopesar: (1) as dificuldades administrativas resultantes caso os litígios se amontoem em centros congestionados em vez de serem tratados na origem; (2) o ônus sobre pessoas que vivem em uma comunidade sem relação com o litígio de compor o júri; (3) a conveniência de se realizar o julgamento em um local central quando um caso diz respeito a muitas pessoas; (4) o interesse em ter as

⁵⁵¹ RUTHERGLEN. *Transnational Civil Litigation – principles and prospects*, p. 119-120; KOH. *Transnational Litigation in United States Courts*, p. 153-156.

⁵⁵² KOH. *Transnational Litigation in United States Courts*, p. 154.

⁵⁵³ “*A court may resist imposition upon its jurisdiction even when jurisdiction is authorized*”. KOH. *Transnational Litigation in United States Courts*, p. 153.

⁵⁵⁴ KOH. *Transnational Litigation in United States Courts*, p. 158.

controvérsias decididas localmente; e (5) a conveniência de ter um “*diversity case*” (ou seja, envolvendo pessoas, físicas ou jurídicas, domiciliadas em estados-membros ou países diferentes) julgado no estado da lei que rege o caso, ao invés de, além de decidir o caso em si, ser necessário também a solução de problemas relativos ao conflito de leis e à aplicação de leis estrangeiras.

No julgamento do caso *Piper Aircraft Co. v. Reyno*, a Suprema Corte estabeleceu, ainda, cinco critérios a serem observados para a decisão de um pedido de extinção do processo alegando *forum non conveniens*: (1) a corte deve concluir pela existência de um foro alternativo adequado com jurisdição sobre todo o caso; (2) o juiz do caso deve aplicar uma forte presunção em favor da escolha inicial do foro pelo demandante (embora tal presunção não precise ser aplicada a um demandante estrangeiro ou a um cidadão americano como Reyno, que era apenas um representante nominal de partes estrangeiras); (3) a corte deve sopesar todos os *fatores de interesse privado* listados acima; (4) a corte deve sopesar todos os *fatores de interesse público* listados acima (“*Gilbert’s public interest factors*”), para determinar se eles conduzem à inclinação a favor de um julgamento numa corte estrangeira; e (5) possibilidade de reforma em caso de apelação sob o fundamento de abuso de discricção judicial. Presentes estes requisitos, a corte deve extinguir o processo, desde que seja certo que o demandante possa reiniciá-lo em um foro alternativo sem inconvenientes ou preconceitos indevidos⁵⁵⁵.

O sopesar dos fatores e passos no caso *Piper Aircraft Co. v. Reyno* conduziu à extinção do processo em curso nos EUA. Na espécie, já havia um litígio tramitando no Reino Unido e a maior parte das testemunhas e das provas lá se encontravam; a solução do conjunto dos pedidos em apenas um processo evitaria o risco de julgamentos incoerentes ou contraditórios; e, por fim, o Reino Unido tinha maior interesse na solução do litígio, porquanto os processos diziam respeito a pedidos formulados por seus cidadãos, decorrentes de mortes ocorridas no interior de seu território⁵⁵⁶.

Em 2007, a Suprema Corte voltou a debater aspectos da doutrina no caso *Sinochem Int’l Co. v. Malaysia International Shipping Corp.*, oportunidade em que deixou claro que se uma causa pode ser “mais convenientemente” processada e julgada em um corte estrangeira, a

⁵⁵⁵ KOH. *Transnational Litigation in United States Courts*, p. 159-160.

⁵⁵⁶ RUTHERGLEN. *Transnational Civil Litigation – principles and prospects*, p. 121-122.

corte que a aprecia deve imediatamente aplicar o *forum non conveniens* e extinguir o processo, sem sequer executar a tarefa (pesada e desnecessária) de fixar previamente a sua competência⁵⁵⁷.

3. O *forum non conveniens* e sua aplicação no direito brasileiro

Explica Remo Caponi que na tradição da *civil law* também a justiça e a proximidade são a base para a estruturação do sistema de competências abstratamente previstas para os órgãos judiciais. Esta estruturação aumenta a certeza e a previsibilidade. Ocorre que as previsões legais, gerais e abstratas, embora pressupostas como justas para ambos os polos da ação, podem não o ser em determinados casos específicos, acontecendo de virem a “falhar em circunstâncias particulares”, que não estejam completamente dentro do “curso usual dos eventos”⁵⁵⁸, exigindo-se, então, que as regras gerais sejam reavaliadas.

Com efeito, a justiça das regras gerais e abstratas leva em consideração as situações-padrão. Nas circunstâncias excepcionais, todavia, a aplicação irrestrita das regras pré-fixadas pode levar a resultados injustos, abrindo campo para a incidência de princípios constitucionais, de modo a se garantir o devido processo legal substancial. Não é o caso de se abandonar o sistema atualmente utilizado⁵⁵⁹. Basta que em circunstâncias excepcionais se permitam soluções que reequilibrem o processo.

Tais considerações estão na linha da exposição sobre o fenômeno da *cross-fertilization* que, como já pontuado, é diferente de simples transporte, mas algo mais profundo: um processo de influência internacional e de abertura ao diálogo entre juízes de diferentes países e sistemas jurídicos⁵⁶⁰, favorecendo a realização de um trabalho mais elaborado, ao permitir a abordagem dos litígios de um modo mais criativo e claro, com resultados mais justos e harmônicos.

Nessa linha de raciocínio, Remo Caponi entende que com o fim de se evitar um ônus excessivo sobre a defesa, por exemplo, ou em casos nos quais é absolutamente inadequado para a jurisdição escolhida pelo autor processar e julgar o litígio (v.g., os advogados não conhecem e não há tradutores para a língua utilizada no juízo), havendo uma jurisdição

⁵⁵⁷ KOH. *Transnational Litigation in United States Courts*, p. 164-165.

⁵⁵⁸ CAPONI. *Transnational litigations and elements of fair trial*, p. 532.

⁵⁵⁹ CAPONI. *Transnational litigations and elements of fair trial*, p. 532-533.

⁵⁶⁰ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 69-74.

alternativa mais conveniente (de modo a se evitar a denegação de justiça), os tribunais dos países componentes da *civil law* devem, excepcionalmente, adotar o *forum non conveniens*, não se cuidando nem de implementação da doutrina, nem de aplicação dela com base na discricionariedade mais aberta, mas apenas de aplicação pontual, excepcional e devidamente fundamentada⁵⁶¹.

Há, entretanto, um dissenso na literatura jurídica especializada quanto à aplicação do *forum non conveniens* no direito brasileiro.

Exemplificando, por todos os que respondem negativamente à questão, está o peso científico de Cândido Rangel Dinamarco, para quem, dada a característica brasileira de “ordenamento de direito escrito”, não há possibilidade de recusa ao exercício da jurisdição por meio da aplicação do *forum non conveniens*, porque tal recusa significaria afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/88 (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) e ao art. 3º do CPC (“não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”). Para o autor, sendo a autoridade judiciária brasileira competente, ainda que concorrentemente, tendo a parte optado por ajuizar a demanda no Brasil, tem ela “pleno direito de obter que sua causa seja processada e julgada neste país, sem a possibilidade de por algum meio ser excluída essa competência internacional”⁵⁶².

Por outro lado, há autores que defendem a aplicabilidade da doutrina no Brasil, com lastro em interpretações tanto do texto constitucional quanto dos princípios e normas gerais do Código de Processo Civil.

Ravi Peixoto explica que “quando se fala do *forum non conveniens*, a discussão se dirige à verificação *in concreto* da competência adequada a um determinado caso”, de modo que o *forum non conveniens* atua como “limitador do *forum shopping*” quando o juízo escolhido é “inconveniente ou inadequado”. Em sua visão, seria possível a adoção da doutrina no Brasil a partir de uma “nova compreensão do juiz natural para além de uma visão extremamente rígida e focada na suficiência, para um adequado funcionamento do sistema, de competências rígidas com vedação de qualquer discricionariedade”⁵⁶³.

⁵⁶¹ CAPONI. *Transnational litigations and elements of fair trial*, p. 534-535.

⁵⁶² DINAMARCO. Comentários ao Código de Processo Civil (...), p. 221, v. I.

⁵⁶³ PEIXOTO. O *forum non conveniens* e o Processo Civil Brasileiro: limites e possibilidade, p. 375-377, 387.

A doutrina, ao ser adotada, não serviria para afastamento das regras de competência abstratamente previstas, mas para a sua complementação, ou seja, serviria para “atuar quando a competência fixada abstratamente viole direitos fundamentais do réu e, por isso, tenha de ser flexibilizada”, sempre respeitando certos requisitos, de modo a conciliar “a previsibilidade das competências previstas na legislação com a construção de maior eficiência de um controle caso a caso, permitindo que a decisão seja tomada pelo órgão jurisdicional com melhores condições”⁵⁶⁴.

Na busca por critérios compatíveis com o processo civil brasileiro para a aplicação do *forum non conveniens*, Peixoto afirma que “a única forma de fazê-lo (...) parece ser a partir da atuação dos direitos fundamentais processuais como limitadores do direito de escolha do autor” e “apenas em situações excepcionais”, propondo que “o foco deve ser tão apenas nos interesses privados das partes fundados nos direitos fundamentais processuais”. Para o autor, baseando-se nos princípios da boa-fé, do contraditório e da ampla defesa, havendo violação concreta do núcleo mínimo dos direitos fundamentais do réu, permite-se a aplicação do *forum non conveniens*, “que operaria nos espaços que foram ignorados pelo legislador, atuando dentro das particularidades dos casos concretos”⁵⁶⁵.

No mesmo sentido, a partir da perspectiva do “processo justo (devido processo legal, incluída a dimensão substancial)”, Graziela Argenta Zaneti entende que a aplicação do *forum non conveniens* no Brasil “não decorreria de regra expressa, mas de aplicação dos princípios normativos decorrentes do processo justo, com fins de realização de uma tutela adequada, tempestiva e efetiva também na jurisdição internacional”⁵⁶⁶.

Quanto à alegação de que o *forum non conveniens* implicaria a violação à norma constitucional garantidora da inafastabilidade da jurisdição, afirma Zaneti que o acesso à justiça formal deve ceder espaço para o acesso à justiça substancial, “o que representa a compreensão de que a ideia de acesso à justiça não se limita ao acesso à jurisdição, ou a uma jurisdição estatal específica, mas se volta, principalmente, para o acesso adequado à justiça”,

⁵⁶⁴ PEIXOTO. O *forum non conveniens* e o Processo Civil Brasileiro: limites e possibilidade, p. 387-390.

⁵⁶⁵ PEIXOTO. O *forum non conveniens* e o Processo Civil Brasileiro: limites e possibilidade, p. 393-395.

⁵⁶⁶ ZANETI. Jurisdição adequada no Brasil (competência internacional): (...), p. 126-127.

concluindo que a “a adoção do *forum non conveniens* no ordenamento jurídico brasileiro não viola o acesso à justiça, mas o corrobora na sua dimensão transnacional”⁵⁶⁷.

Defende Fredie Didier Jr. ser “a aplicação no Brasil da doutrina do foro não conveniente plenamente possível, a partir da concretização do direito fundamental a um processo adequado e leal” e que a ocorrência de foros concorrentes igualmente competentes para julgar a demanda não obsta o controle concreto da competência pelo juiz, “que sempre tem a competência para julgar a própria competência”⁵⁶⁸.

Antonio do Passo Cabral sustenta que ainda que previstos abstratamente diferentes foros competentes, o autor não goza de liberdade incontrolável para escolha. O *forum shopping* não porta, em si mesmo, um desvalor e “não deve ser visto como algo ilegal, antiético ou inadmissível”, pois a liberdade de escolha do foro é reconhecida pelo ordenamento jurídico e “a opção do autor por um dentre os vários foros concorrentes é uma escolha legítima em função da sua estratégia para litigância. Trata-se de um espaço permitido pelo acesso à justiça e pela autonomia da vontade no processo, até porque se trata de ato negocial”; entretanto, essa escolha não se encontra imune ao “controle da admissibilidade da demanda na perspectiva da competência”, devendo ser levado em conta interesses públicos e privados e as garantias fundamentais das partes⁵⁶⁹.

Quanto ao controle da opção do autor relativamente às garantias fundamentais do réu, o *forum non conveniens* atua para que a jurisdição seja exercida em “um foro ‘neuro’, sem que uma das partes seja *excessivamente* prejudicada pela escolha”, cabendo ao juízo escolhido avaliar se haveria outro juízo que melhor asseguraria às partes o equilíbrio processual⁵⁷⁰. Especificamente nas demandas transnacionais, a doutrina é útil no caso de litigância paralela, que pode se revelar uma conduta abusiva quando evidenciada “a finalidade de pressionar a contraparte pelo perigo de uma ‘duplicidade de títulos executivos’, ou até mesmo pelo valor agregado que as transações podem assumir diante da prognose de muitos gastos com a litigância”⁵⁷¹.

⁵⁶⁷ ZANETI. Jurisdição adequada no Brasil (competência internacional): (...), p. 128-129.

⁵⁶⁸ DIDIER JR. Curso de Direito Processual Civil (...), p. 208-209, v. I.

⁵⁶⁹ CABRAL. Juiz natural e eficiência processual (...), p. 506-509.

⁵⁷⁰ CABRAL. Juiz natural e eficiência processual (...), p. 510 e 517.

⁵⁷¹ CABRAL. Juiz natural e eficiência processual (...), p. 521-522.

O *forum non conveniens* pode ser utilizado para além dos casos de abuso de direito, abrangendo igualmente a procura por um foro mais adequado e conveniente dentre os possíveis abstratamente, para o que o parâmetro do *minimum contacts*, se revela útil e aplicável no direito brasileiro, de modo a se evitar os chamados “foros exorbitantes”, com “pouca ou nenhuma proximidade com os fatos da causa, e que por isso podem aumentar os custos (com deslocamentos, contratação de advogados à distância, dificuldade de coleta das provas) e tempo de duração do processo”⁵⁷².

No entendimento de Carmen Tiburcio, o Estado pode deixar de exercer a jurisdição quando esta for a solução apropriada, o que se dá em dois casos: na aplicação do princípio da efetividade e no *forum non conveniens*. Em ambos o resultado é mesmo, conduzindo o “judiciário internacionalmente competente a se abster de decidir um litígio que lhe é submetido”⁵⁷³.

No princípio da efetividade – “que segundo a doutrina decorre do devido processo legal, ou da racionalização ou otimização da atividade jurisdicional” e que deve “ser aplicado com cautela” – está a concepção de que o juiz não deve proferir provimentos que não possam produzir efeitos no foro ou em qualquer outro local, levando em conta essencialmente a executoriedade. Assim, no caso de um litígio envolvendo um imóvel situado em país estrangeiro no qual a competência para essa matéria é exclusiva, de acordo com a sua lei processual (*lex fori*), o juiz deve extinguir o processo diante da manifesta inefetividade que sua decisão terá ao final⁵⁷⁴.

Quanto ao *forum non conveniens*, Tiburcio destaca que nada impede a sua adoção por países da *civil law* e que a doutrina tem inegáveis vantagens práticas, “pois evitaria uma série de pedidos de cooperação (p.e. cartas rogatórias) para o exterior, gastos com tempo e dinheiro”.

⁵⁷² CABRAL. Juiz natural e eficiência processual (...), p. 517-519.

⁵⁷³ TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 196 e 211.

⁵⁷⁴ TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 208-211. Especial cuidado deve ser tomado, em casos como o do exemplo, em se verificar como a matéria é disciplinada na *lex fori*. Como alerta Carmen Tiburcio, “as normas processuais são diretas e unilaterais, eis que estabelecem tão-somente hipóteses de exercício da atividade jurisdicional das autoridades judiciárias brasileiras. A bilateralização destas regras não é possível em razão da sua própria natureza que, fixando o exercício da função jurisdicional do Judiciário de um Estado, decorrem diretamente da soberania. O legislador brasileiro só pode determinar quando a autoridade judiciária brasileira exercerá a sua jurisdição, não lhe cabendo determinar a jurisdição de autoridade judiciária estrangeira. Só ao legislador estrangeiro cabe fazê-lo. Nessa linha, o julgador tampouco pode bilateralizar a norma. Se o legislador não pode atribuir jurisdição à autoridade estrangeira, tampouco o Judiciário o pode”. *Op. cit.*, p. 88-89.

A autoridade do foro mais conveniente representa o juiz natural, o juiz adequado para processar e julgar a causa, pois os litígios devem ser julgados onde mais conectados à jurisdição. O princípio da proximidade, nestes casos, se manifesta para afastar o exercício da jurisdição do Estado quando nele não se localiza o centro de gravidade, a sede do litígio transnacional. Além disso, o *forum non conveniens* se fundamenta no princípio do interesse do Estado e dos contribuintes, evitando dispêndio de recursos nos casos onde não houver “razoável interesse local e contatos com o foro, o que deve ser aferido no caso concreto”⁵⁷⁵.

No STJ, todavia, a doutrina não vem sendo acolhida. No julgamento da MC nº 15.398⁵⁷⁶, o STJ decidiu causa na qual, após ação proposta pela requerente, perante a justiça estrangeira, com rejeição dos pedidos com trânsito em julgado, houve repetição dos pedidos, pela mesma parte, em ação proposta perante a Justiça Brasileira, o que conduziu à extinção do processo, sem resolução do mérito pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com fundamento na ausência de jurisdição brasileira. No âmbito do STJ, a mesma parte autora naqueles dois processos pretendia a concessão de “medida liminar para a suspensão dos atos coercitivos a serem tomados pela parte que sagrou-se vitoriosa na ação julgada perante o Tribunal estrangeiro”.

O STJ, embora tenha negado a medida liminar, sob o fundamento de que o seu deferimento “implicaria privilegiar o comportamento contraditório”, em violação ao princípio da boa-fé, asseverou a impossibilidade de declínio da competência internacional com fundamento na existência de trânsito em julgado de idêntica ação no estrangeiro, dado que a condição para a eficácia de uma sentença estrangeira é a sua homologação pelo STJ, asseverando que a extinção do processo sem resolução do mérito pelo TJRJ implicaria a aplicação do *forum non conveniens* sem respaldo nas regras processuais brasileiras.

Posteriormente, no julgamento do REsp nº 1.633.275⁵⁷⁷, o STJ reafirmou seu posicionamento, registrando na ementa do julgado a “restrita aceitação da doutrina do *forum non conveniens* pelos países que adotam o sistema do *civil law*, não havendo no ordenamento jurídico brasileiro norma específica capaz de permitir tal prática”, o que segue sendo o atual

⁵⁷⁵ TIBURCIO. Extensão e limites da jurisdição brasileira: (...), p. 198 e 211-212.

⁵⁷⁶ STJ, 3ª Turma, MC nº 15.398, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 02-04-2009.

⁵⁷⁷ STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.633.275, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08-11-2016.

posicionamento da Corte, à mingua de novas manifestações sobre a aplicação da doutrina no direito brasileiro.

Não se coaduna com o entendimento que o STJ trilhou até o momento. Analisando o *forum non conveniens*, constata-se que ele atua como boa solução processual em alguns litígios transnacionais, visando a boa administração da justiça, com os resultados de se evitar litígios paralelos, eventuais conflitos de decisões e prejuízo à defesa.

A concepção do foro como uma questão de conveniência para os litigantes, testemunhas e Cortes, ou seja, como um esforço pragmático para adequadamente processar e julgar uma causa no local que mais plausivelmente constitui o seu centro de gravidade não é, como se viu no cap. II, estranha ao sistema da *civil law*. Em verdade, também nesse sistema, os critérios de efetivo acesso à jurisdição e de proximidade têm papéis de destaque na previsão da competência internacional (art. 21 e 22 do CPC), de modo que se esses critérios são desatendidos, a conclusão pela incompetência concreta do juiz brasileiro deve ser acolhida.

O uso de *forum shopping* abusivo, acarretando ônus excessivo para a defesa quando o autor poderia ter ajuizado a ação em um foro onde a balança processual ficasse equilibrada, não deve ser aceito sob o argumento de falta de previsão legal expressa para a doutrina do *forum non conveniens*, tendo em vista que o sistema deve ser interpretado como um todo e, na espécie, outros princípios e regras embasam a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da inadequação do foro escolhido (p. ex., contraditório e ampla defesa⁵⁷⁸, boa-fé processual⁵⁷⁹, dever de cooperação⁵⁸⁰, duração razoável do processo⁵⁸¹).

A existência de foro com proximidade do centro do litígio (acesso às provas, residência das partes e testemunhas, local do dano, facilidade de comunicação em língua corrente aos atores do processo, menor necessidade de cooperação jurídica internacional etc) deve ser levado em conta pelo juiz ao se deparar com um litígio com elementos de estraneidade.

⁵⁷⁸ Art. 7º do CPC: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

⁵⁷⁹ Art. 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

⁵⁸⁰ Art. 6º do CPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

⁵⁸¹ Art. 4º do CPC: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Além disso, nos termos do art. 8º do CPC, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Sendo a jurisdição um serviço público destinado à solução das controvérsias⁵⁸², dotado de recursos escassos, estes devem ser empregados levando-se em conta a elevada demanda pela sua prestação no Brasil⁵⁸³. Por conseguinte, também os fatores públicos devem ser considerados na aplicação do *forum non conveniens*. Havendo foro mais adequado sob o prisma do interesse público, sua existência deve ser considerada em reforço à preponderância pela adoção do *forum non conveniens* indicada pelos fatores privados.

Conectando-se à concepção do compartilhamento global das tarefas judiciais, a aplicação do *forum non conveniens* nos litígios transnacionais possibilita que seja alcançado o objetivo comum de aplicação da lei, com respeito ao devido processo legal substancial, revelando, ainda, o amadurecimento dos sistemas judiciais, que passam a reconhecer, uns nos outros, a mesma identidade de participantes de uma *atividade judicial em comum*⁵⁸⁴, independentemente das fronteiras nacionais.

A aplicação do *forum non conveniens* nos litígios transnacionais, implicando a extinção do processo sem julgamento de mérito, deve se dar por decisão judicial bem fundamentada, com a exposição dos motivos que levaram ao reconhecimento da incompetência bem como a indicação do foro mais adequado, onde se encontra o juiz natural para o caso concreto, “o mais conveniente e apropriado para assegurar a boa realização e administração da justiça”⁵⁸⁵.

Eventual demonstração quanto à impossibilidade do ajuizamento da ação no foro indicado ou em qualquer outro mais adequado deve conduzir ao prosseguimento do processo no território nacional, sob pena de em assim não se procedendo acarretar-se a denegação de justiça,

⁵⁸² CAPONI. *Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche*, p. 392.

⁵⁸³ ANDRADE. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências do CPC/2015, p. 185-192.

⁵⁸⁴ SLAUGHTER. *A new world order*, p. 68.

⁵⁸⁵ BRAGA. Competência Adequada, p. 6 (do recurso *online*).

constatação que reforça o papel e a necessidade do contraditório prévio (art. 10 do CPC⁵⁸⁶), porquanto ao aumento dos poderes de direção e gerenciamento do processo pelo juiz deve corresponder, proporcionalmente, o da colaboração das partes na construção do provimento⁵⁸⁷.

Neste contexto, reforçado pela aproximação das famílias da *common law* e da *civil law*, se afigura apropriado a abertura para a aplicação excepcional, em determinados casos concretos, do *forum non conveniens* no Brasil, o que significaria avanço no tratamento dos litígios transnacionais e reforço da observância das normas fundamentais do direito processual, em especial da boa-fé e do dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁵⁸⁶ Art. 10 do CPC: “ O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

⁵⁸⁷ ANDRADE. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências do CPC/2015, p. 196-198.

Conclusões

O crescimento no número de causas transnacionais nas jurisdições estatais provocou a necessidade de maior cooperação jurídica internacional civil.

A eventual multiplicidade de línguas no processo, a residência dos litigantes em países diversos e o regramento do procedimento pela *lex fori* são componentes com potencial de dificultarem o alcance de uma solução justa, assim entendida aquela decorrente de um convencimento formado a partir da participação efetiva dos sujeitos processuais.

A partir dessa constatação, a literatura jurídica especializada passou a refletir sobre os efeitos da globalização (ou mundialização, como preferem os franceses) no exercício da jurisdição.

A então emergente concepção de que os juízes ao redor do mundo são componentes de um “empreendimento judicial global” propiciou a abertura dos tribunais domésticos para os posicionamentos adotados em outros países, especialmente pelas Cortes Constitucionais, a confluência cada vez mais intensa entre os sistemas da *common law* e da *civil law* e o reconhecimento por parte de um juiz de que o seu colega estrangeiro exerce uma atividade similar à sua, acarretando a interpretação do *judicial comity* como conceito que não mais se encerra em simples deferência, antes exigindo um crescente e real diálogo.

Essas ideias foram se concretizando em alterações nas práticas dos tribunais e da legislação dos países na busca de soluções mais harmônicas, efetivas e menos custosas para os inevitáveis litígios transnacionais.

A primeira grande mudança se constatou quando a literatura passa a vindicar um novo *status* para o indivíduo no cenário internacional. O foco nos direitos individuais da pessoa humana e a constatação de ser o acesso à justiça um direito humano fundamental conduziram a soberania a uma encruzilhada conceitual, cuja nova interpretação, alterando a ordem dos fatores e a reposicionando como decorrente do direito (e não este como decorrente daquela) permitiu a conclusão de uma obrigação do Estado soberano em prestar jurisdição efetiva nos processos com elementos de estraneidade, independentemente da nacionalidade ou do domicílio do litigante, porquanto a própria legitimidade de uma soberania perante a

comunidade de nações passa a depender do reconhecimento daquela como integrada à ordem internacional.

É dizer: os Estados devem promover a cooperação jurídica entre si não por motivos de geopolítica ou como “concessão” (favor), mas como obrigação internacional, oriunda das garantias fundamentais da pessoa humana e tendo por centralidade o indivíduo, titular do direito fundamental ao pleno acesso à justiça.

Compreendida a cooperação jurídica internacional como um dever do Estado, abriu-se caminho para o paulatino abandono de concepções paroquiais como critério para a definição do juiz nacional como o competente para processar e julgar as causas. Assumiram como novos critérios a proximidade com o centro do litígio, a possibilidade de efetivamente dar cumprimento aos provimentos jurisdicionais proferidos e o reequilíbrio dos polos no processo, com a adoção de foros mais facilmente acessíveis pelas partes hipossuficientes (consumidores, alimentandos *etc*).

A despeito dessas evoluções que vinham sendo observadas no mundo, o Brasil, até o início deste século, ainda se encontrava bastante alijado do moderno processo de cooperação jurídica entre os países. Eram utilizados, até então, essencialmente os instrumentos clássicos de cooperação (homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias) e assim mesmo de modo bastante tímido, em decorrência das interpretações excessivamente restritivas que o STF adotava quanto ao cabimento e alcance desses instrumentos.

A situação só começa a mudar após a EC 45/2004, com a supressão do dispositivo que atribuía ao STF a competência para “homologação *das* sentenças estrangeiras e a concessão do ‘*exequatur*’ às cartas rogatórias” (art. 102, I, “h”, da CF/88) e o acréscimo de outro atribuindo ao STJ a competência para “homologação *de* sentenças e a concessão do ‘*exequatur*’ às cartas rogatórias” (art. 105, I, “i”, da CF/88).

Ao assumir as competências que até aquele momento eram originalmente do STF, o STJ conferiu novos ares aos instrumentos clássicos de cooperação, inicialmente por meio da importante Resolução nº 09/2005, e, na sequência, renovando progressivamente a jurisprudência que o STF construía.

No âmbito do STJ, o juízo de deliberação passou a contar com três novas características: sumariedade, alternatividade e relatividade, as quais conferiram maior celeridade e efetividade na utilização dos instrumentos clássicos de cooperação jurídica internacional, privilegiando a efetividade do processo.

É interessante notar que em um país que sofre com o fenômeno da inflação legislativa, o primeiro importante fator de evolução da cooperação jurídica internacional civil foi decorrente de uma relativamente singela alteração de competências constitucionais. O STJ, sem que fossem necessárias maiores modificações no arcabouço jurídico, iniciou a mudança cultural na cooperação jurídica internacional, que passou a contar, por exemplo, com a possibilidade de deferimento de pedidos de urgência e com a realização de atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira, bem como com a possibilidade de concessão de *exequatur* às cartas rogatórias executórias, independentemente de tratado específico.

A postura do STJ representou mudança que abriu caminhos para a adoção, no CPC de 2015, das novas características que os instrumentos clássicos de cooperação ganharam por meio da Resolução nº 05/2005 e dos próprios julgados do STJ. A Corte Superior, no particular, convenceu o legislador ordinário quanto à praticidade e à adequação do que vinha realizando por meio de suas decisões.

Quando chegou a oportunidade de se elaborar um novo Código, o legislador de 2015 já estava mais afeito à cultura da cooperação jurídica internacional. A inserção de todo um capítulo dedicado à temática lançou luzes para a sua importância e instigou o processo civil a ombrear com o direito internacional o contencioso internacional privado. A literatura sobre o tema, outrora assaz rara, começou a ganhar substância, com pesquisas acadêmicas e obras sendo lançadas. Assim, o Código de 2015 representou o segundo fator para a configuração da nova cooperação jurídica internacional civil.

O Código de Processo Civil apresenta, ademais, aberturas explícitas aos tratados como fonte normativa do processo civil nacional, a eles conferido a primazia na solução harmonizada construída em foros internacionais, permitindo maior igualdade no tratamento dos litigantes.

Nesse contexto, o auxílio direto internacional, um relativamente novo instrumento de cooperação jurídica, assume importante papel também nas causas cíveis.

Decorrente de previsão em tratados ou de promessa de reciprocidade, o auxílio direto internacional implica um aprofundamento do compromisso dos Estados com a prestação da jurisdição em litígios transnacionais. Ele acarreta para as soberanias a obrigação de empenhar o seu aparato público no cumprimento dos deveres assumidos ante as demais soberanias.

Diferentemente dos instrumentos de cooperação clássicos, que exigem do Estado uma atuação no sentido de complementar a jurisdição de outro Estado, conferindo, em seu território, eficácia à decisão proferida pelo juiz estrangeiro, no auxílio direto, o Estado assume a prestação da jurisdição em ação inteiramente nacional, construindo a solução do litígio integralmente em foro doméstico. De modo a viabilizar a construção desse provimento, faz-se necessário um maior envolvimento de atores que até então tinham papel secundário na cooperação jurídica internacional, assumindo relevo a atuação da Defensoria Pública da União, da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Federal.

Esses atores se tornam especialmente relevantes após as adesões brasileiras às Convenções da Haia, fenômeno que vem se observando especialmente a partir de 2014 e que constitui o terceiro componente da configuração da nova cooperação jurídica internacional no processo civil brasileiro.

Tratando em regra de matérias com cunho essencialmente existencial como, por exemplo, a prestação de alimentos no estrangeiro e o regresso ao país de origem de crianças que tenham sido ilicitamente removidas para ou retidas em outros Estados-contratantes, as Convenções da Haia, sejam elas relativas a direitos materiais e processuais ou exclusivamente processuais, buscam assegurar às pessoas comuns o efetivo acesso à jurisdição. Os Estados-contratantes, ao mesmo tempo em que asseguram aos residentes nos seus territórios maior acesso à justiça no plano transnacional, assumem internacionalmente a responsabilidade de organizarem o seu serviço público para a prestação de jurisdição aos residentes nos demais Estados-contratantes.

No caso brasileiro, esses compromissos internacionais reforçam e ampliam os papéis atribuídos às autoridades centrais, especialmente ao Ministério da Justiça (DRCI). Em verdade, a autoridade central passou a ocupar posição-chave na nova cooperação jurídica

internacional civil, que vai além da cooperação interjurisdicional, alcançando a cooperação administrativa. Eis porque a localização e a concentração da figura da autoridade central nas cooperações jurídicas internacionais civis no Ministério da Justiça, tal como previsto no próprio CPC, são defendidas, nesse trabalho, como adequadas.

A adesão às convenções da Haia implicou também a necessidade de reestruturação de órgãos públicos que passaram a atuar na cooperação jurídica internacional civil. Resumida e exemplificativamente podem-se citar: a) o CNJ (art. 92, I-A, da CF/88), ao qual foi atribuída a competência de coordenar e regulamentar a aplicação da Convenção da Apostila, responsável pela eliminação da exigência de legalização diplomática ou consular de documentos públicos estrangeiros entre os países signatários, no que em muito simplifica, agiliza e reduz os custos do litígio transnacional; b) o CJF (art. 105, parágrafo único, II, da CF/88), no qual foi criado um Centro de Cooperação Jurídica Internacional (CECINT), uma unidade de apoio às varas federais nos pedidos de cooperação internacional, e um sistema, o COOPERA, que dentre outras funcionalidades, destina-se a facilitar a obtenção de tradução e versão de documentos para a língua do país destinatário, facilitando essa etapa que outrora constituía importante gargalo nas cooperações internacionais; c) A Advocacia-Geral da União, instituição que representa a União nos pedidos de cooperação jurídica internacional (art. 1º, *caput*, da LC 73/93 e art. 33, *caput*, do CPC); d) O Ministério Público Federal, que pode atuar tanto como autoridade central (art. 33, parágrafo único, do CPC), como se dá na Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiros, ou como fiscal da ordem jurídica (art. 178 do CPC); e) A Defensoria Pública da União, que possui importante atuação no trâmite de pedidos de assistência jurídica gratuita no âmbito da cooperação jurídica internacional e em cuja estrutura organizacional passou a existir um núcleo destinado às atividades de tradução e interpretação de línguas estrangeiras e indígenas para os pedidos ativos de cooperação jurídica internacional.

Sendo um país essencialmente demandante de cooperação, mormente destinada a questões humanitárias (alimentos, divórcios, determinação de paternidade *etc*), é importante que todos esses órgãos venham se empenhando no cumprimento de suas atribuições constitucionais, convencionais e legais. Assim, fatores que dificultavam os pedidos de cooperação (tradução e legalização de documentos, contratação de advogados no estrangeiro, dificuldades quanto à comunicação com os órgãos públicos estrangeiros, dentre outros) vem sendo solucionados,

em via de mão dupla, permitindo tanto aos residentes no Brasil maior acesso à Justiça alhures, quanto aos residentes no exterior acesso facilitado ao Judiciário Brasileiro.

Ao Brasil muito interessa a construção de bons canais de comunicação entre as suas autoridades e as autoridades estrangeiras, reforçando a confiança entre os países na consecução do dever comum de cooperação.

Eis porque, embora essencial, a figura da autoridade central não impede nem reduz a importância da formação de outras redes de cooperação. Daí a relevância da participação brasileira em redes como a Rede Internacional de Juízes da Haia.

Essas redes são especialmente importantes porque, a par de temáticas e, portanto, especializadas, permitem diálogos entre magistrados de diferentes países que eventualmente podem se ver envolvidos em um núcleo litigioso comum, no qual a construção de boas soluções dependa do trato direto, de modo a se conferir efetividade às decisões proferidas. Além disso, são importantes canais para trocas de experiências, para formação conjunta e para a difusão de informações.

Essas redes atuam concretizando a cooperação que se caracteriza como “de baixo para cima” em concurso de esforços àquela caracterizada como “de cima para baixo”, decorrente da legislação interna ou das Convenções às quais o Brasil aderiu, assim compreendidas, por exemplo, as cooperações que implicam a complementariedade entre jurisdições ou no reconhecimento do juiz estrangeiro como juiz natural para a causa.

Por fim, a cooperação jurídica internacional civil também se beneficia da aproximação das famílias da *common law* e da *civil law*, que estimula a investigação das soluções adotadas em países de tradição jurídica distinta em problemas que se apresentam similares.

Uma destas soluções – a adoção em casos excepcionais do *forum non conveniens* – é compreendida como possível avanço no tratamento dos litígios transnacionais e como reforço da observância das normas fundamentais do direito processual, em especial da boa-fé e do dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A concepção do foro como uma questão de conveniência para os litigantes, testemunhas e Cortes, ou seja, como um esforço para adequadamente processar e julgar uma causa no local que mais plausivelmente constitui o seu centro de gravidade, não é estranha ao sistema da *civil law*. Assim, o uso de *forum shopping* abusivo, acarretando ônus excessivo para a defesa quando o autor poderia ter ajuizado a ação em um foro onde a balança processual ficasse equilibrada, não deve ser aceito.

Sendo a jurisdição um serviço público destinado à solução das controvérsias, dotado de recursos escassos, estes devem ser empregados levando-se em conta a elevada demanda pela sua prestação no Brasil, de modo que os fatores públicos também devem ser considerados, em reforço aos fatores de interesse privado, na eventual e excepcional aplicação do *forum non conveniens*.

Conectando-se à concepção do compartilhamento global das tarefas judiciais, a aplicação da doutrina do *forum non conveniens* nos litígios transnacionais é sinal de amadurecimento dos sistemas de justiça, reforçando o reconhecimento como participantes de uma *atividade judicial em comum*, independentemente das fronteiras nacionais. É, ao cabo, a possibilidade do reconhecimento do juiz estrangeiro como juiz natural para a causa, solução que não é estranha ao ordenamento jurídico brasileiro.

Confirma-se, portanto, que uma nova concepção e configuração da cooperação jurídica internacional civil vem se desenhando no Brasil. A evolução da jurisprudência, o advento do CPC de 2015 e a adesão brasileira a diversas das Convenções da Haia confluíram para esse momento de rápida evolução na matéria, que tem suscitado interesses de diferentes áreas do direito, exigindo a atuação de novos e diferentes atores, a maior integração e a formação de redes e canais gerais e específicos de comunicação e trâmite, permitindo o reforço da confiança entre os Estados-cooperantes e o reconhecimento de que tribunais de diferentes nações têm a sua parcela de casos a resolver como componentes de uma verdadeira Comunidade de Cortes.

Bibliografia

ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional – extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Carta Rogatória e o Auxílio Direto na cooperação jurídica internacional. In: RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner (org.). *Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

ALBORNOZ, María Mercedes. *Tecnologías de la información y de la comunicación al servicio de la cooperación jurídica internacional en la labor de la conferencia de la Haya de Derecho Internacional Privado*. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia (org.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018)*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. *Les juges dans la mondialisation – La nouvelle révolution du droit*. Paris: Éditions du Seuil et La République des idées, 2005.

_____. *Os juizes na mundialização – a nova revolução do direito*. Trad. Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, p. 183-212, jan. /jun. 2020.

ARAUJO, Nadia de; SALLES, Carlos Alberto de; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Medidas de Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 30, n. 123, p. 77-113, 2005.

_____; VARGAS, Daniela; NARDI, Marcelo De. Revisitando as Convenções Processuais da Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado: um olhar a partir do Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia (org.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018)*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

_____. *Direito Internacional Privado – teoria e prática brasileira*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARNULL, Anthony. *European Union Law – A Very Short Introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BARROSO, Luis Roberto. *Here, there and everywhere: Human Dignity in contemporary law and in the transnational discourse*. In: *Boston College International and Comparative Law Review*, Vol. 35, n° 02, art. 02 (35B.C. Int'l &Comp. L. Rev.331 (2012), p. 331-393. Disponível em: <https://lawdigitalcommons.bc.edu/iclr/vol35/iss2/>. Acesso em: 02-05-2021.

BASSO, Maristela. *Curso de Direito Internacional Privado*. São Paulo: Atlas, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo – influência do direito material sobre o processo*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

BERMANN, George A. *Transnational Litigation*. St. Paul: West, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOCHENEK, Antônio César; DALAZOANA, Vinicius. *Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2016.

BRAGA, Paulo Sarno. Competência adequada. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 219, p. 13-41, 2013.

BRASIL. *Convenção de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família*. Texto adotado pela Vigésima Primeira Sessão. *Relatório Explicativo*, por Alegria Borrás e Jennifer Degeling, com o auxílio de William Duncan e Philippe Lortie (Escritório Permanente). Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Versão em Português Brasileiro. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/haia-alimentos-relatorio-explicativo.pdf>. Acesso em: 30-04-2021.

_____. *Manual Prático para Analistas de Casos Sobre a Convenção de Prestação de Alimentos para Crianças de 2007*. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Haia. Versão em Português Brasileiro. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/convencao-de-haia-alimentos-manual-pratico-para-analistas-de-casos.pdf>. Acesso em: 02-05-2021.

_____. *Ministro Lewandowski assume Presidência da Subcomissão para a América Latina da Comissão de Veneza*. Notícia 13.12.2014. Brasília. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/157522326/ministro-lewandowski-assume-presidencia-da-subcomissao-para-a-america-latina-da-comissao-de-veneza>. Acesso em 15-04-2020.

_____. *Portaria Conjunta nº 231, de 17 de dezembro de 2015*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/imagens/portaria-e-anexos.pdf>. Acesso em 31-05-2021.

_____. *Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016*. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2299>. Acesso em 31-05-2021.

_____. *Provimento nº 62, de 14 de novembro de 2017*. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2524>. Acesso em 31-05-2021.

_____. *Provimento nº 106, de 17 de junho de 2020*. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3356>. Acesso em 31-05-2021.

_____. *Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182611202011035fa1a0c3a36f6.pdf>. Acesso em: 08-12-2020.

BREYER, Stephen. *The court and the world – American Law and the New Global Realities*. New York: Alfred A. Knopf, 2015.

BRITO, Laura; MARX NETO, Edgard Audomar. Revisão transitória de alimentos e a pandemia de covid-19. In: *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, Belo Horizonte, ano 10, n. 26, jan./abr. 2021, p. 103-122.

CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual – flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CAPONI, Remo. *Transnational litigations and elements of fair trial*. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano 9, v. 16, jul-dez 2015, pp. 506-549. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19974>. Acesso em: 14-03-2021.

_____. *Controversie transnazionali ed elementi di giusto processo*. Relazione generale al XIV convegno mondiale dell'Associazione internazionale di diritto processuale, Heidelberg, 26-30 luglio 2011. “Texto provvisorio 01/07/2011”. Disponível em: <http://www.iapl-2011-congress.com/Inhalt/Papers/General%20Reports/General%20Report%20-%20Caponi.pdf>. Acesso em: 02-05-2021.

_____. *Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche*. In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Anno LXV, n. 2, giugno 2011, p. 389-406.

_____. *Diálogo entre Cortes Nacionais e Cortes Internacionais*. Trad. Pedro Gomes de Queiroz. In: *Revista de Processo*, v. 39, n. 233, jul. 2014, p. 273- 284.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1999.

CASSESE, Sabino. *Il Diritto Globale – Giustizia e democrazia oltre lo stato*. Torino: Einaudi, 2009.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz & Terra, 2018, v. I.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Convenção da Apostila da Haia*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/convencao-da-apostila-de-haia/>. Acesso em 31-05-2021

_____. *Convenção da Apostila da Haia*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/paises-signatarios/>. Acesso em 31-05-2021.

_____. *Cartórios autorizados*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/cartorios-autorizados/>. Acesso em 31-05-2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Centro de Cooperação Jurídica Internacional*. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/menu/centro-de-cooperacao>. Acesso em 03-06-2021.

_____. *COOPERA*. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/CECINT/sistema-coopera-1>. Acesso em 03-06-2021.

_____. CECINT apoiará varas federais nos pedidos de cooperação internacional. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2020/03-marco/cjf-apresenta-o-centro-de-cooperacao-internacional-no-2o-curso-nacional-2013-corrupcao-e-os-desafios-do-juiz-criminal>. Acesso em 03-06-2021.

_____. *Sequestro Internacional de Crianças*. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/menu/cjf/CECINT/subtracao-internacional-de-crianca>. Acesso em 03-06-2021.

COUR DE CASSATION. Le juge et la mondialisation dans la jurisprudence de la Cour de Cassation. Étude Annuelle 2017. Paris: La documentation Française, 2017.

DALLA, Humberto; HILL, Flávia Pereira. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano 11, v. 18, n. 2, maio-ago. 2017, pp. 261-296. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30026>. Acesso em: 14-03-2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Atuação internacional*. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/internacional>. Acesso em 03-06-2021.

_____. *Prestação de alimentos internacionais*. Disponível em <https://www.dpu.def.br/assistencia-internacional/prestacao-de-alimentos-internacionais>. Acesso em 03-06-2021.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao Código de Processo Civil – Das normas processuais civis e da função jurisdicional*. Art. 1º a 69. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. I.

_____. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. T. I.

DIPP, Gilson Langaro. Carta Rogatória e Cooperação Internacional. In: *Revista CEJ*, Brasília, n. 38, p. 39-43, 2007.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FERRARESE, Maria Rosaria. *Prima lezione di diritto globale*. Roma-Bari: Laterza, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *International Legal Cooperation and the Principle of Jurisdiction: lessons from Family Law*. In: *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 32, p. 596-599, 2020.

_____. Jurisdição e Processo à luz do “Risco Brasil”. In: *Revista da EMARF*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 213-228, maio/jun., 2016.

_____. *CNJ investe na cooperação internacional*: Entrevista. 21-10-2013. Brasília. Entrevista concedida à *Agência CNJ de Notícias* Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60928-cnj-investe-na-cooperacao-internacional>. Acesso em: 14-07-2016.

_____. Convenção da Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças e as Noções Conceituais de Guarda e Visita. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *O Acesso à Justiça e o Direito Processual Internacional – Access to Justice and International Procedural Law*. Rio da Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 101-130.

GLANNON, Joseph W. *Civil Procedure – examples and explanations*. 8. ed. New York: Wolters Kluwer, 2018.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GONÇALVES, Gláucio Maciel. Tempo e direito. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Coord.). *Processo Civil Novas Tendências – em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 281-293.

_____; ANDRADE, Érico; GOUVÊA, Alex Lamy. Uma comunidade de cortes: a globalização e a função judicial. *Revista Brasileira de Direito Internacional*. v.6 n.1. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/6595>. Acesso em: 09-12-2020.

_____; GOUVÊA, Alex Lamy. A aplicação do *forum non conveniens* nos litígios transnacionais: uma tentativa de compreensão do instituto no direito processual civil americano. In: II Encontro Virtual do CONPEDI, 2020. *Anais*. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/6jz4l2j7/za8ySHXifB4Ta8A1.pdf>. Acesso em: 02-05-2021.

_____; _____. Cooperação entre juízos no Código de Processo Civil de 2015. In: DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio do Passo (coords.). *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021.

HATZIMIHAİL, Nikitas; NUYS, Arnaud. *Judicial Cooperation between the United States and Europe in civil and commercial matters: an overview of issues*. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2245105. Acesso em: 30-03-2021.

HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernadina. A nova fronteira do acesso à Justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano 11, v. 18, maio-ago 2017, pp. 261-296. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30026>. Acesso em: 14-03-2021

_____. A Cooperação Jurídica Internacional no Código de Processo Civil de 2015. In: ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antônio (coord.). *Cooperação Internacional*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 137-165.

INCADAT. Disponível em <https://www.incadat.com/en>. Acesso em 03-06-2021.

KOH, Harold Hongju. *Transnational Litigation in United States Courts*. New York: Thomson Reuters/Foundation Press, 2008.

KRUGER, Thalia. *Habitual Residence: The Factors that Courts Consider*. In.: BEAUMONT, Paul; DANOV, Mihail; TRIMMINGS, Katarina; YUKSEL, Burcu (ed.). *Cross-Border Litigation in Europe*. Portland: Hart Publishing, 2017, p. 741-753.

LAFER, Celso. As fronteiras e seu significado. *Estado de São Paulo*, São Paulo, 21-03-2021, Caderno A2.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. trad. Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005, v. I.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio Direto – Novo Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional Civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MADRUGA FILHO. Antenor Pereira. *A Renúncia à Imunidade de Jurisdição pelo Estado Brasileiro e o novo Direito da Imunidade de Jurisdição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. O Brasil e a jurisprudência do STF na idade média da Cooperação Jurídica Internacional. In.: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 54, p. 291-311, 2005.

MAURIQUE, Jorge Antônio. Anotações sobre a Convenção de Haia. In: *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/jorge_maurique.html. Acesso em 02-06-2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Competência Cível da Justiça Federal*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

MENEZES, Wagner. *Cooperação Jurídica Internacional e seus paradoxos*. In: RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner (org.). *Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

MILLS, Alex. *Normative Individualism and Jurisdiction in Public and Private International Law: Toward a 'Cosmopolitan Sovereignty'?*. Disponível em: papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2055295. Acesso em 20-01-2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Autoridade Central*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/subtracao-internacional>. Acesso em 14-04-2020.

_____. *Acordos Bilaterais*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/acordos-bilaterais>>. Acesso em 02-04-2021.

_____. *Acordos Multilaterais*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/acordos-multilaterais>>. Acesso em 02-04-2021.

_____. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil*. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil>. Acesso em 07-06-2021.

_____. *Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/subtracao-internacional>>. Acesso em 14-04-2020.

_____. *Indicadores DRCI/SENAJUS 2020*. Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-cooperacao-juridica-internacional-drci-2020-1.pdf>. Acesso em 07-06-2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Alimentos Internacionais Convenção de Nova Iorque*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1>. Acesso em 14-04-2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual: (nona série)*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Problemas relativos a litígios transnacionais. In.: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 65, p. 144-161, 1992.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

PEIXOTO, Ravi. O *forum non conveniens* e o Processo Civil Brasileiro: limites e possibilidade. In: ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antônio (coord.). *Cooperação Internacional*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 375-404.

PICARDI, Nicola. *Le trasformazioni della giustizia nell'età della globalizzazione*. *Rivista di Diritto Processuale*. Pádua, Vol. 67, nº 5, 2012, p. 1153-1165.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado*. Curitiba: Juruá, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direito Internacional Privado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

_____. Direito Internacional Privado e seus Aspectos Processuais: A Cooperação Jurídica Internacional. In: RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner (org.). *Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

_____. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (coord.). *Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público – curso elementar*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROMANO NETO, Odilon. A competência da Justiça Federal para o auxílio direto no CPC/2015: uma análise à luz do artigo 109, III, da CFRB/88. In: ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antônio (coord.). *Cooperação Internacional*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 345-373.

ROSA, João Guimarães. *Grande Sertão: Veredas*. 20. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

RUTHERGLEN, George A. *Transnational Civil Litigation – principles and prospects*. St. Paul: West Academic, 2016.

SIFUENTES, Mônica. Sequestro Interparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980. In.: *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, n. 25, p. 135-144, 2009.

_____. Pedido de Restituição x Direito de Guarda – Análise do art. 16 da Convenção da Haia de 1980. In: *Revista CEJ*, Brasília, n. 55, p. 57-64, 2011.

_____. O projeto da Conferência da Haia para as comunicações judiciais diretas. In: *Revista CEJ*, Brasília, n. 57, p. 53-56, 2012.

_____. Uso das Comunicações Judiciais Diretas na Convenção da Haia de 1980: Nova Ferramenta de Cooperação Jurídica Internacional. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia (org.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade – 125 anos (1893-2018)*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Anotações sobre o anteprojeto de lei de Cooperação Jurídica Internacional. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 129, p. 133-167, 2005.

_____. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. In: *Revista CEJ*, Brasília, n. 32, p. 75-79, jan./mar. 2006.

_____. *International Legal Cooperation and Procedural Issues: Lessons from Administrative and Environmental Law*. In: *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 32, p. 609-615, 2020.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *A new world order*. Princeton: Princeton University Press, 2004.

SOARES, Boni de Moraes. Um réquiem ao velho juízo de delibação: homenagem póstuma à tradicional cognição no direito processual internacional brasileiro. In: RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner (org.). *Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Brasil e França intensificam cooperação judiciária*. Notícia. s/d. Brasília. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=164021. Acesso em 14-04-2020.

TARUFFO, Michele. *Ensaios sobre o processo civil – escritos sobre processo e justiça civil*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2017.

TESHEINER, José Maria. Cooperação Judicial Internacional no Novo Código de Processo Civil. In.: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 234, p. 331-344, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum*. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. I.

_____. *Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais*. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. II.

_____. *Curso de Direito Processual Civil – Execução Forçada, Processo nos Tribunais, Recursos e Direito Intertemporal*. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. III.

_____; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

_____ ; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (org). *Sequestro Internacional de Crianças – Comentários à Convenção da Haia de 1980*. São Paulo: Atlas, 2014.

WALDRON, Jeremy. “*Partly Laws Common to All Mankind*” – *Foreign Law in American Courts*. New Haven: Yale University, 2012.

ZANETI, Graziela Argenta. Jurisdição adequada no Brasil (competência internacional): uma técnica de tipicidade flexível aplicável também aos processos coletivos transnacionais. *In: ZANETI JR., Hermes; RODRIGUES, Marco Antônio (coord.). Cooperação Internacional*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 105-136.

ZAVASCKI, Teori Albino. Cooperação Judicial Internacional e a Concessão de *Exequatur*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 183, p. 9-24, 2010.

Anexo I
Adesão brasileira a convenções multilaterais em matéria civil⁵⁸⁸

1. Convenção da Haia sobre Citação (Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial), firmada na Haia, em 15 de novembro de 1965, promulgada pelo Decreto nº 9.734, de 2019;
2. Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, firmada na Haia, em 23 de novembro de 2007, promulgada pelo Decreto nº 9.176, de 2017;
3. Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, firmada na Haia, em 18 de março de 1970, promulgada pelo Decreto nº 9.039, de 2017;
4. Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros – Convenção da Apostila, firmada na Haia, em 5 de outubro de 1961, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 2016;
5. Convenção [da Haia] sobre o Acesso Internacional à Justiça, firmada na Haia em 25 de outubro de 1980, promulgada pelo Decreto nº 8.343, de 2014;
6. Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e do Chile, assinado em Buenos Aires, em 5 de julho de 2002, promulgado pelo Decreto nº 6.891, de 2009;
7. Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, assinado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000, promulgado pelo Decreto nº 6.679, de 2008;
8. Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do Mercosul, assinado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000, promulgado pelo Decreto nº 6.086, de 2007;
9. Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 2000;
10. Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 1999;
11. Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994, promulgada pelo Decreto nº 2.740, de 1998;

⁵⁸⁸ Cf.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Alimentos Internacionais Convenção de Nova Iorque. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1>>. Acesso em 02-04-2021. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Acordos Multilaterais. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/acordos-multilaterais>>. Acesso em 02-04-2021.

12. Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 2.626, de 1998;
13. Convenção Interamericana Sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevideú, em 15 de julho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 2.428, de 1997;
14. Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, assinado pelo Brasil em 27 de junho de 1992, promulgado pelo Decreto nº 2.067, de 1996;
15. Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, concluído em Montevideú, em 8 de maio de 1979, promulgado pelo Decreto nº 2.022, de 1996;
16. Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro, concluída em Montevideú, em 8 de maio de 1979, promulgada pelo Decreto nº 1.925, de 1996;
17. Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, assinada no Panamá, em 30 de janeiro de 1975, promulgada pelo Decreto nº 1.899, de 1996;
18. Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevideú, em 15 de julho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 1.212, de 1994;
19. Convenção de Nova Iorque sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, assinada pelo Brasil a 31 de dezembro de 1956, em Nova Iorque, promulgada pelo Decreto nº 56.826, de 1965.

Anexo II

A adesão brasileira a acordos bilaterais em matéria civil⁵⁸⁹

1. [Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil](#), promulgado pelo Decreto nº 9.724, de 2019;
2. Tratado sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, promulgado pelo Decreto nº 8.430, de 2015;
3. Acordo sobre Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, promulgado pelo Decreto nº 7.934, de 2013;
4. Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 2000;
5. [Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai](#), promulgado pelo Decreto nº 1.850, de 1996;
6. [Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina](#), promulgado pelo Decreto nº 1.560, de 1995;
7. Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, promulgado pelo Decreto nº 1.476, de 1995;
8. Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, promulgado pelo Decreto nº 166, de 1991;
9. Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita com a Argentina, promulgada pelo Decreto nº 62.978, de 1968;
10. Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos, promulgada pelo Decreto nº 53.923, de 1964;
11. Convenção entre Brasil e a Bélgica sobre Assistência Judiciária Gratuita, promulgada pelo Decreto nº 41.908, de 1957;
12. [Acordo sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e o Japão](#) – trocas de notas em 23 de setembro de 1940;
13. [Acordo relativo ao Cumprimento de Cartas Rogatórias entre Brasil e Portugal](#), firmado por Troca de Notas nos dias 23 e 29 de agosto de 1895.

⁵⁸⁹ Cf.: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Acordos Bilaterais. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/acordos-bilaterais>>. Acesso em 02-04-2021.